

Seleccção
Departamento de Supervisão e Estabilidade do Sistema
Financeiro

Colectânea de Legislação Seguradora de Cabo Verde

Banco de Cabo Verde

Cidade da Praia

2012

FICHA TÉCNICA

Título: Colectânea de Legislação Seguradora de Cabo Verde

Seleção: Departamento de Supervisão e Estabilidade do Sistema Financeiro

Edição: Banco de Cabo Verde

Paginação: Departamento de Recursos Humanos e Administração

Impressão: Imprensa Nacional de Cabo Verde

Tiragem: 300 exemplares

Prefácio

Com o objectivo de facilitar a consulta às leis reguladoras da actividade financeira, o Banco de Cabo Verde se propõe a editar a presente colectânea, que se quer útil aos profissionais da actividade seguradora.

Esta iniciativa insere-se no âmbito de um conjunto de acções visando divulgar, de uma forma compilada, as leis reguladoras das actividades das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Espera-se, desta forma, que a colectânea seja um instrumento de apoio no dia-a-dia dos que lidam com os seguros e que tenha, de facto, muita utilidade prática.

A Consulta desta colectânea não dispensa a consulta dos Boletins Oficiais onde foram publicados os diplomas legais.

Banco de Cabo Verde, 2012

Índice

1. Atribuições do Banco de Cabo Verde no sector segurador

Decreto legislativo n.º 01/2000, de 31 de Janeiro — estabelece as atribuições do Banco de Cabo Verde no sector segurador9

2. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Decreto-lei n.º 17/2003, de 19 de Maio — regula o regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel17

Decreto-lei n.º 88/97, de 31 de Dezembro — regulamenta a tarifa do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel 43

Aviso n.º 01/2001, de 26 de Março — Obrigatoriedade de afixação do selo de controlo nos veículos terrestres a motor59

Aviso n.º 5/98, de 21 de Dezembro — Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Automóvel61

3. Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Acidentes de Trabalho

Decreto-lei n.º 84/78, de 22 de Setembro — estabelece o regime jurídico de acidentes de trabalho e doenças profissionais77

4. Regime Jurídico Geral do Contrato de Seguro

Decreto-Lei n.º 35/2010, de 6 de Setembro — regula o regime jurídico geral do contrato de seguro91

5. Regime de acesso e exercício da actividade seguradora, garantias financeiras exigíveis às seguradoras e regime sancionatório

Lei n.º 53/VII/2010, de 17 de Maio — regime sancionatório aplicável ao acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora189

Decreto-legislativo n.º 3/2010, de 8 de Março — regula o regime de acesso e exercício da actividade seguradora, garantias financeiras exigíveis às seguradoras que operam no território nacional e regime sancionatório .. 195

Portaria n.º 4/2005, de 4 de Julho — estabelece regras relativas à natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas.....283

Aviso n.º 5/2010, de 28 de Junho — estipula as garantias financeiras exigíveis às seguradoras e resseguradoras que operam no território nacional (provisões técnicas, margem de solvência e fundo de garantia).....	291
Aviso n.º 2/2004, de 1 de Março — estabelece os prazos de avaliação de terrenos e edifícios das seguradoras	301
Aviso n.º 14/99, de 26 de Julho — Plano de Exploração do Ramo Vida	309

6. Novo Regime Geral de Mediação de Seguros

Decreto-lei n.º 25/2010, de 2 de Agosto — regula o regime jurídico geral de mediação de seguros.....	329
--	-----

7. Regime jurídico geral dos planos de poupança (PPR – PPE – PPR/E)

Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto — cria os planos de poupança reforma, planos de poupança educação e os planos de poupança reforma/educação	363
Aviso n.º 9/2010, de 22 de Novembro — dispõe sobre a composição do património dos fundos de poupança	373

8. Plano de contas

Aviso n.º 4/2010, 28 de Junho — Plano de contas para as empresas de seguros com reporte e publicação de informação contabilística	379
Aviso n.º 3/2010, de 28 de Junho — Introdução das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) nas contas das empresas de seguros.....	385

1.

**ATRIBUIÇÕES DO BANCO DE CABO VERDE
NO SECTOR SEGURADOR**

Decreto Legislativo n.º 01/2000, de 31 de Janeiro

DECRETO LEGISLATIVO

n.º 01/2000, de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 52/96, de 26 de Dezembro, extinguiu o Instituto de Seguros de Cabo Verde, determinando que as atribuições daquele organismo passariam para o Banco de Cabo Verde.

Não obstante, o relevo económico e financeiro da actividade seguradora, o carácter constringente da iniciativa privada, indissociável da própria existência de uma autoridade pública de supervisão de um sector económico, de algumas das atribuições e competências que ora cabem ao Banco de Cabo Verde e a aplicação do princípio da segurança jurídica, não se compadecem com a definição das atribuições e competências do Banco de Cabo Verde por permissão para um diploma legal revogado.

A respeito do princípio da segurança jurídica, acresce a necessidade de reforma das atribuições e competências da autoridade de supervisão da actividade seguradora, quer face ao novo quadro legal que progressivamente se está a implantar em Cabo Verde, quer para dar resposta as novas realidades que se projectam, em especial os fundos de pensões e suas entidades gestoras.

Não se afigura contudo, aconselhável, no momento presente, uma reestruturação de fundo e global dos estatutos do Banco de Cabo Verde que justificaria uma intervenção legislativa ao nível da sua lei orgânica; ambiciona o presente diploma explicitar o regime jurídico vigente no domínio das atribuições e competências da autoridade de supervisão da actividade seguradora, suprir algumas lacunas existentes e dotar o Banco de Cabo Verde de algumas competências inovadoras e de meios de actuação eficazes face às novas realidades emergentes e ao novo enquadramento legal do sector.

Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 109/V/99, de 2 de Agosto;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define as atribuições do Banco de Cabo Verde no sector segurador.

Artigo 2º

Atribuições

1. São atribuições do Banco de Cabo Verde no sector segurador:
 - a) Assistir o Governo na definição da política para o sector segurador, nele se incluindo as actividades conexas ou complementares da actividade seguradora e resseguradora, os fundos de pensões e a actividade de mediação de seguros;
 - b) Implementar e exercer o controlo de execução dessa política;
 - c) Regulamentar, fiscalizar e supervisionar a actividade seguradora e resseguradora, as actividades conexas ou complementares da actividade seguradora e resseguradora, os fundos de pensões e a actividade de mediação de seguros;
 - d) Colaborar com as autoridades congêneres de outros Estados, nos termos de protocolos subscritos pelo Banco de Cabo Verde.
2. A supervisão do Banco de Cabo Verde abrange toda a actividade das empresas a ela sujeitas, incluindo as actividades conexas ou complementares da actividade principal.

Artigo 3º

Competências

1. Cabe ao Banco de Cabo Verde, no exercício das suas atribuições no sector segurador, praticar todos os actos necessários à conveniente regulamentação e fiscalização das actividades e empresas referidas no artigo anterior.
2. Compete, nomeadamente, ao Banco de Cabo Verde:
 - a) Apresentar ao Governo propostas legislativas sobre matérias das suas atribuições;

- b) Dar parecer ao Ministro responsável pelas Finanças sobre matérias concernentes às actividades e empresas sujeitas à sua supervisão e, designadamente, sobre a constituição, cisão e fusão de empresas de seguro directo e de resseguro e de sociedades gestoras de fundos de pensões, bem como sobre o seu encerramento e liquidação, assim como sobre pedidos de transferência de carteiras, alterações de estatutos e aumento ou redução de capital social;
- c) Autorizar a exploração de ramos ou modalidades de seguros, bem como cancelar a autorização a pedido da seguradora, e definir apólices uniformes para determinados contratos de seguro;
- d) Apreciar e aceitar o depósito de bases técnicas, condições gerais e especiais e condições tarifárias dos contratos, bem como, quando a legislação aplicável o determinar, aprovar as mesmas bases e condições dos contratos;
- e) Apreciar as contas de exercício das empresas sujeitas à sua supervisão, podendo impor rectificações sempre que apresentem deficiências;
- f) Certificar as empresas sujeitas à sua supervisão;
- g) Acompanhar a actividade das empresas sujeitas à sua supervisão e vigiar pelo cumprimento das normas aplicáveis e pela observância da boa técnica seguradora.
- h) Inspeccionar, sempre que o entenda conveniente, as empresas sujeitas à sua supervisão, requisitar delas informações e documentos, e proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro do desempenho das suas atribuições;
- i) Instaurar e instruir processos de transgressão ou de ilícito de mera ordenação social, e aplicar ou propor ao Ministro responsável pelas Finanças a respectiva sanção, bem como proceder à liquidação das sanções pecuniárias aplicadas;
- j) Suspender as autorizações concedidas e determinar a suspensão temporária ou a retirada definitiva de clausulados e condições tarifárias e a comercialização de produtos, quando ocorra violação da lei ou haja risco ilegítimo para os interessados ou para o equilíbrio da exploração da empresa ou do sector;

- k) Certificar os agentes de mediação de seguros ou de resseguros e exercer a respectiva supervisão;
 - l) Atender, analisar e dar parecer sobre pedidos de informação e reclamações que lhe sejam apresentados por particulares ou por organismos oficiais, não resolvidos noutras instâncias, relativamente ao exercício da actividade seguradora, dos fundos de pensões e da mediação;
 - m) Fazer-se representar em organismos internacionais que se ocupem de matérias relacionadas com a supervisão das actividades e empresas referidas no artigo anterior;
 - n) Assegurar a recolha, tratamento e publicação de dados estatísticos sobre o sector segurador, bem como de outros elementos informativos necessários para fins estatísticos;
 - o) Elaborar ou patrocinar estudos técnicos relevantes para o desempenho das suas funções, bem como desencadear outras acções de apoio à actividade do sector;
 - p) Praticar quaisquer outros actos que lhe sejam cometidos por legislação nacional, ou que o Ministro responsável pelas Finanças entenda confiar-lhe por delegação;
3. No âmbito das suas atribuições, O Banco de Cabo Verde emitirá Avisos, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à sua supervisão, os quais serão publicados na I Série do *Boletim Oficial*.
4. O Banco de Cabo Verde poderá recorrer às instâncias judiciais sempre que necessário para garantia eficaz dos interesses dos credores específicos de seguros e de fundos de pensões, nomeadamente para efeitos de declaração de falência, devendo ser sempre ouvido pelo tribunal antes de proferida essa declaração.

Artigo 4º

Irregularidades

1. No exercício das suas atribuições no sector segurador, o Banco de Cabo Verde emitirá instruções vinculativas para que sejam sanadas as irregularidades de que tenha conhecimento nas empresas sujeitas à sua supervisão, adoptando os actos necessários para o efeito.

2. São ineficazes os actos praticados em violação de proibições específicas emitidas pelo Banco de Cabo Verde no exercício das suas atribuições no sector segurador.

Artigo 5º

Requisição de informações

1. O Banco de Cabo Verde poderá requisitar das autoridades e de todas as entidades públicas informações necessárias ao exercício das suas atribuições no sector segurador.
2. O Banco de Cabo Verde poderá requisitar informações relevantes a quaisquer entidades privadas e, designadamente, a indivíduos ou a pessoas colectivas que participem nas empresas sujeitas à sua supervisão ou sejam por elas participadas e a indivíduos ou pessoas colectivas que exerçam actividades que caiba ao Banco de Cabo Verde fiscalizar.

Artigo 6º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em conselho de Ministros.

Carlos Veiga- José Ulisses Correia e Silva

Promulgado em 31 de Janeiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS MONTEIRO

Referendado em 31 de Janeiro de 2000

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

2.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL AUTOMÓVEL**

Decreto-lei nº 17/2003, de 19 de Maio

Decreto-lei n.º 88/97, de 31 de Dezembro

Aviso n.º 01 /2001, de 26 de Março

Aviso n.º 5/98, de 21 de Dezembro

Decreto-Lei

N.º 17 /2003, de 19 de Maio

O seguro obrigatório automóvel foi instituído pelo Decreto Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto Lei n.º 106/89, de 30 de Dezembro.

Mais de uma década após a última revisão do regime jurídico e face ao desenvolvimento que a indústria seguradora conheceu e a novos propósitos de liberalização do mercado e de modernização do quadro legal, urge alterar o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quer no sentido de o adequar à actual realidade socio-económica de Cabo Verde, quer no sentido de um aperfeiçoamento técnico das matérias versadas.

O novo regime jurídico afasta-se, em muitos domínios, de soluções preconizadas na anterior legislação e é claramente inovador noutras áreas.

Como aspectos mais relevantes das alterações introduzidas, salienta-se a explicitação do princípio da responsabilidade objectiva como pilar do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Neste sentido, foram totalmente alteradas as regras de exclusão da responsabilidade, mormente no domínio da indemnização de danos corporais, mantendo-se, contudo, disposição específica para a indemnização daqueles danos, o que reflecte a preocupação do legislador em manter uma função social do seguro.

Alteração de vulto, também, foi a separação da regulamentação substancial e processual das indemnizações por danos corporais e morte do regime jurídico dos acidentes de trabalho. De facto, a aplicação das disposições relativas aos acidentes de trabalho carecia de sustentação técnica, originava situações de inexistência de qualquer indemnização e não era sustentável numa lógica de sistema de mercado liberalizado.

Alteração relevante foi, ainda, a re-designação do Fundo de Reserva Especial. Mais do que se proceder a uma mera alteração da denominação – para Fundo de Garantia Automóvel –, no presente diploma opera-se uma clara e pormenorizada definição do enquadramento do Fundo, seu âmbito de aplicação, e regime de financiamento.

A par da alteração do regime, foi actualizado o capital obrigatoriamente seguro para valores mais consentâneos com a realidade económica de Cabo Verde, actualização esta que, baseada em dados estatísticos dos últimos anos, se prevê que possa não ter um impacto nos prémios a pagar.

Concomitantemente, com um aperfeiçoamento técnico das soluções legais, nomeadamente ao nível da obrigação de segurar, dos sujeitos da obrigação, das exclusões da responsabilidade, da colocação obrigatória do contrato de seguro em caso de recusa de uma seguradora em contratar, o presente diploma inova decisivamente ao nível da liquidação dos acidentes.

De facto, institui-se um regime de liquidação consensual dos acidentes, que se assemelha a um regime de arbitragem, mas que não tem efeitos jurisdicionais, sendo as partes livres de recorrer aos meios judiciais.

Ainda que não tendo efeitos jurisdicionais, crê-se que se poderá generalizar a opção por este mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos, conferindo-se celeridade aos processos e, conseqüentemente, maior protecção aos lesados, na liquidação de acidentes e no processamento das indemnizações.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito do seguro obrigatório

Artigo 1º

Obrigação de segurar

Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em acidente em que esteja implicado um veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi reboques, deve encontrar-se, nos termos do presente diploma, coberta por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Veículo terrestre a motor, todo o meio de transporte de propulsão mecânica e toda a máquina auto propulsionada que se desloquem no solo;
- b) Veículo implicado num acidente, quando existe qualquernexo de causalidade entre o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi reboques, e os danos.

Artigo 3º

Situações especiais

1. A obrigação referida no artigo 1º não se aplica aos responsáveis pela circulação de máquinas agrícolas ou industriais não sujeitas a matrícula.
2. Os veículos de matrícula estrangeira, sujeitos à obrigação de segurar, não poderão ser desalfandegados sem que se mostre efectuado o seguro durante a sua permanência em Cabo Verde.

Artigo 4º

Sujeitos da obrigação de segurar

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, exceptuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a referida obrigação recai, respectivamente sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.
2. Se qualquer outra pessoa celebrar, relativamente ao veículo, contrato de seguro que satisfaça o disposto no presente diploma, fica suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação das pessoas referidas no número anterior.
3. Estão ainda obrigadas as pessoas singulares ou colectivas que exercem a actividade de garagista, de fabrico, de montagem ou transformação, de reparação ou conservação, de desempenagem ou controlo de bom funcionamento, de compra e venda de veículos, bem como as pessoas singulares que, com carácter de habitualidade, exercem tais actividades, a segurar a responsabili-

dade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos, no âmbito do exercício das actividades descritas.

4. Podem ainda, nos termos que vierem a ser aprovados por aviso do Banco de Cabo Verde, ser celebrados seguros de automobilista.

Artigo 5º

Sujeitos isentos da obrigação de segurar

1. Ficam isentos da obrigação de segurar os Estados estrangeiros, de acordo com o princípio da reciprocidade, e as organizações internacionais de que seja membro o Estado de Cabo Verde.
2. As pessoas isentas da obrigação de segurar respondem nos termos em que, por força da lei, respondem as seguradoras, gozando, no que for aplicável, dos direitos que àquelas assistem.
3. Os estados estrangeiros e as organizações internacionais referidas no n.º 1 devem fazer prova da isenção através de um certificado de modelo a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna e a ser emitido pelo Banco de Cabo Verde, do qual constará obrigatoriamente o nome da entidade responsável pela indemnização, em caso de acidente.

Artigo 6º

Âmbito territorial do seguro

O seguro obrigatório estabelecido nos termos do presente diploma abrange todo o território nacional.

Artigo 7º

Âmbito da cobertura

1. O seguro de responsabilidade civil previsto nos artigos 1º e 3º garante a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil até ao montante do capital obrigatoriamente seguro por sinistro e por veículo causador e relativamente aos danos emergentes não excepcionados no presente diploma.
2. O seguro de responsabilidade civil abrange, nomeadamente, a cobertura dos danos causados em qualquer das seguintes situações:

- a) Ocorrência do acidente numa via pública, num caminho particular, num parque de estacionamento público ou privado, ou fora de qualquer via de circulação;
- b) Encontrar-se o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi reboques, sujeito, ou não, a matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4º;
- c) Encontrar-se, ou não, o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semi reboques, em movimento, aquando da ocorrência do acidente.

Artigo 8º

Exclusões

1. Excluem-se da garantia do seguro:

- a) Os danos sofridos pelo condutor do veículo, pelo segurado, pelo proprietário, pelos legítimos detentores e condutores do veículo e pelas pessoas sujeitos à obrigação de segurar, nos termos previstos no artigo 4º;
- b) Os danos sofridos pelos representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções.
- c) Os danos no próprio veículo seguro;
- d) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
- e) Os danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- f) Os danos devidos, directa e indirectamente, a explosão, libertação de calor, ou radiação, provenientes da desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
- g) Os danos causados aos passageiros quando transportados em contra-venção ao Código de Estradas;
- h) Quaisquer danos decorrentes da realização de provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo existindo seguro especial para esse risco.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se igualmente da garantia do seguro os danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do condutor do veículo, do segurado, do proprietário, dos legítimos detentores e condutores do veículo e das pessoas sujeitas à obrigação de segurar, nos termos previstos no artigo 4º;
- b) Outros parentes ou afins, até ao 3º grau da linha colateral, das pessoas referidas na alínea anterior, quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
3. O disposto na alínea d) do n.º 1 não é aplicável no caso de transporte colectivo de mercadorias.

Artigo 9º

Pessoas cuja responsabilidade é garantida

1. O contrato de seguro garante a responsabilidade civil do segurado, das pessoas sujeitas à obrigação de segurar, nos termos previstos no artigo 4º, e dos legítimos detentores e condutores do veículo.
2. O contrato de seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou devidas por acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Nos casos de furto, roubo, furto de uso do veículo e acidentes de viação dolosamente provocados, o contrato de seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os próprios autores e cúmplices, nem para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Artigo 10º

Capital seguro

O capital obrigatoriamente seguro, referido no n.º 1 do artigo 7º, tem por limite, para danos materiais, o valor de 400 000\$00, por sinistro.

Artigo 11º

Insuficiência de capital

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, excedem o montante do capital seguro, os direitos do lesado contra a seguradora ou contra o Fundo de Garantia Automóvel reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A seguradora ou o Fundo de Garantia Automóvel que, de boa fé, e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.
3. Nos restantes casos a seguradora ou o Fundo de Garantia Automóvel indemnizará como se tivesse havido redução proporcional do valor das indemnizações.
4. O causador do acidente é responsável pelo pagamento das indemnizações na parte em que excedam o capital obrigatoriamente seguro.

Artigo 12º

Seguro de provas desportivas

1. Quaisquer provas desportivas de veículos terrestres a motor e respectivos treinos oficiais só poderão ser autorizados mediante a celebração prévia de um contrato de seguro, feito caso a caso, que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, excluem-se da garantia do contrato de seguro previsto no número anterior os danos causados aos participantes e respectivas equipas de apoio e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.
3. Quando se verificarem dificuldades especiais na celebração de contratos de seguro de provas desportivas, o Banco de Cabo Verde, através de aviso, definirá os critérios de aceitação e realização de tais seguros.

CAPÍTULO II

Contrato de seguro

Artigo 13º

Contratação do seguro obrigatório

1. As seguradoras legalmente autorizadas a explorar o seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor só poderão contratar os seguros obrigatórios nos precisos termos previstos no presente diploma, na apólice uniforme e nas condições tarifárias estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.
2. Mediante convenção expressa no contrato de seguro pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

Artigo 14º

Duração do contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de trinta dias, em relação ao termo da anuidade.

Artigo 15º

Condições especiais de aceitação dos contratos

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada por uma seguradora, o proponente do seguro poderá recorrer ao Banco de Cabo Verde para que este defina as condições especiais de aceitação.
2. A seguradora indicada pelo Banco de Cabo Verde, nos casos previstos no número anterior, fica obrigada a aceitar o referido seguro nas condições definidas pelo Banco de Cabo Verde.

3. As seguradoras estão obrigadas a formalizar por escrito, se tal lhes for solicitado, pelo proponente, a recusa de aceitação do seguro.
4. Equivale a recusa de aceitação:
 - a) A imposição da celebração conjunta de garantias facultativas ou de outros seguros;
 - b) A imposição de franquia excessiva, tendo em conta o risco, a tarifa e as práticas do mercado;
5. Nos contratos celebrados de acordo com o disposto neste artigo não poderá haver intervenção de mediador, não conferindo os contratos direito a qualquer tipo de comissões.

Artigo 16º

Apólice e tarifa uniforme

O Banco de Cabo Verde poderá emitir uma apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como uma tarifa do seguro automóvel, de cumprimento obrigatório pelas seguradoras.

Artigo 17º

Sistema de bonus-malus

A apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deverá conter uma cláusula de redução ou agravamento do prémio simples, por ausência ou não de sinistralidade, nas condições estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 18º

Pagamento do prémio

Ao pagamento do prémio do contrato de seguro e consequências pelo seu não pagamento aplicam-se as disposições legais em vigor.

Artigo 19º

Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, salvo se for utilizado pelo segurado inicial para segurar novo veículo.

2. Quando o contrato não se transmitir, nos termos do número anterior, cessa os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação.
3. Verificando-se a caducidade do contrato, o titular da apólice avisará a seguradora, no prazo de 24 horas, da alienação do veículo, remetendo todos os documentos que fazem prova da existência do seguro.
4. O incumprimento do dever previsto no número anterior faz incorrer o titular da apólice na obrigação de indemnizar a seguradora em montante equivalente ao valor do prémio correspondente ao período que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro, sem prejuízo da caducidade do contrato.

Artigo 20º

Oponibilidade de excepções aos lesados

Para além das exclusões ou anulabilidade previstas no presente diploma, a seguradora apenas pode opor aos lesados a resolução, caducidade ou invalidade do contrato desde que anteriores à ocorrência do sinistro.

Artigo 21º

Inexistência ou pluralidade de seguros

1. Em caso de inexistência do seguro obrigatório a que se refere o n.º 3 do artigo 4º, funcionarão, segundo a regra prevista no número seguinte, os seguros existentes, havendo direito de regresso, nos termos da alínea d) do artigo 24º.
2. Coexistindo contratos celebrados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4º, será accionado o mais antigo.

Artigo 22º

Indemnizações sob a forma de renda

Quando a indemnização for fixada sob a forma de renda, a obrigação da seguradora limitar-se-á, em valor actual, ao montante da indemnização devida nos termos deste diploma, de acordo com as bases técnicas aprovadas para o seguro de rendas vitalícias imediatas do ramo Vida.

Artigo 23º

Acidente de viação e de trabalho

1. Quando o acidente for qualificável, simultaneamente, como de viação ou de trabalho o lesado poderá optar por demandar qualquer uma das seguradoras implicadas, não podendo, contudo, haver cumulação de indemnizações.
2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificar-se como acidente de serviço.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica eventual direito de regresso da seguradora que pagou a indemnização contra a seguradora cujo segurado ou tomador do seguro seja considerado culpado na ocorrência do acidente.
4. O disposto no número anterior não prejudica eventual direito de regresso da seguradora cujo segurado ou tomador do seguro seja considerado culpado na ocorrência do acidente contra o causador do acidente.

Artigo 24º

Direito de regresso

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:
 - a) Em caso de dolo do condutor do veículo, ou de acidente imputável a terceiro e que não integre o risco inerente à circulação automóvel;
 - b) Contra os causadores do acidente, quando autores ou cúmplices dos crimes de roubo, furto, furto de uso de veículos, utilização abusiva e, bem assim, contra o condutor sem carta ou licença de condução, ou sob a influência de álcool, estupefacientes, ou outras drogas ou produtos tóxicos, quando total ou parcialmente culpados no acidente e na proporção da culpa;
 - c) Contra o condutor que haja abandonado o sinistrado;
 - d) Contra a pessoa obrigada a efectuar seguro, nos termos do n.º 3 do artigo 4º, quando tiver ocorrido a situação prevista no n.º 1 do artigo 21º;
 - e) Contra o segurado que não cumprir os deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26º, no que a seguradora tiver pago a mais em resultado do incumprimento;

- f) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga ocorrida durante o seu transporte decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - g) Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que não tenha cumprido essa obrigação, excepto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. O direito de regresso pode exercer-se sobre os comitentes nos termos em que estes são solidariamente responsáveis pelos actos dos comissários.

Artigo 25º

Prova do seguro

1. Constituem documentos comprovativos do seguro, relativamente a veículos matriculados em Cabo Verde, ou que estando isentos de matrícula circulem normalmente em Cabo Verde, a apólice, o selo de seguro e o recibo de pagamento.
2. Os segurados deverão apor, em local bem visível do exterior do veículo, um dístico a emitir e entregar pelas seguradoras, mediante o pagamento do prémio, que identifique a seguradora, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro.
3. Os sujeitos isentos da obrigação de segurar deverão apor, em local bem visível do exterior do veículo, um dístico a emitir e entregar pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 5º, que identifique a matrícula, a situação de isenção, a validade e a entidade responsável pela indemnização em caso de acidente.

CAPÍTULO III

Participação de acidentes e processamento das indemnizações

Artigo 26º

Participação do acidente

1. Em caso de acidente, o segurado ou segurados, ou os seus representantes, o proprietário do veículo ou veículos intervenientes deverão participá-lo à seguradora no prazo máximo de cinco dias.

2. O condutor ou condutores do veículo ou veículos, bem como os seus proprietários, devem desde logo prover à guarda e conservação dos mesmos, se tal for necessário para evitar maiores prejuízos.
3. Em caso de incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores a seguradora não responde pelo agravamento das consequências do sinistro que resultem do mesmo incumprimento.
4. O disposto no número anterior não é oponível a terceiros lesados, conferindo apenas à seguradora direito de regresso contra o segurado.

Artigo 27º

Notificação pela seguradora

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de reclamação por terceiro a seguradora notificará o segurado para participar o sinistro no prazo de cinco dias.
2. Se o segurado não efectuar a participação, e sem prejuízo da regularização do sinistro com base na prova apresentada pelo reclamante, bem como nas averiguações e peritagens que se mostrem necessárias, constitui-se, salvo impossibilidade absoluta, na obrigação de pagar à seguradora uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro.

Artigo 28º

Liquidação do acidente

1. Os intervenientes obrigam-se a indicar, fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance, para efeitos de liquidação do acidente.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
3. A seguradora comunicará, por carta registada, ao proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente, o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.

Artigo 29º

Pagamento da indemnização

1. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação dos danos.
2. Se não for possível contabilizar a totalidade dos danos, a seguradora indemnizará, desde logo, os que já estejam fixados.
3. Se decorridos 90 dias, a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos, ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 30º

Indemnização por danos corporais

1. A indemnização por danos corporais pode ser em espécie, compreendendo, nomeadamente, prestações de natureza médica, cirúrgica e farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde do lesado.
2. As prestações referidas no número anterior poderão ser efectuadas em serviços e instalações próprios da seguradora, ou por aquela contratados.
3. Não pode ser negado ao lesado o direito a escolher outras entidades que prestem os serviços referidos no n.º 1.

Artigo 31º

Liquidação consensual do acidente

1. Em caso de acordo entre o lesado, ou os lesados, e a seguradora, ou as seguradoras, e a solicitação de qualquer um deles, poderá ser constituída uma comissão arbitral que terá por objectivo determinar a responsabilidade pela ocorrência do acidente e fixar o quantitativo dos danos.
2. A comissão arbitral será constituída por três peritos, um nomeado por cada uma das partes e um terceiro escolhido pelos dois nomeados.

3. Se os dois peritos nomeados não chegarem a acordo quanto ao terceiro perito a escolher, deverão solicitar ao Banco de Cabo Verde a nomeação do terceiro perito.
4. O lesado, ou os lesados, poderão solicitar ao Banco de Cabo Verde a nomeação do seu perito.

Artigo 32º

Pluralidade de partes

1. Existindo pluralidade de seguradoras será nomeado um único perito, por consenso entre as seguradoras.
2. O disposto no número anterior aplica-se às situações em que haja pluralidade de lesados.

Artigo 33º

Oposição à constituição da comissão arbitral

1. A oposição de algum dos lesados à constituição da comissão arbitral não obsta a que esta se constitua e decida relativamente, apenas, aos lesados que concordaram com a sua constituição.
2. Existindo mais do que uma seguradora e opondo-se alguma à constituição da comissão arbitral, a mesma não poderá ser constituída.
3. Os custos da liquidação consensual do acidente serão suportados exclusivamente pela seguradora, ou seguradoras, envolvidas, neste último caso, em partes iguais.

Artigo 34º

Funcionamento da comissão arbitral

1. A comissão arbitral procederá a todas as averiguações que entenda necessárias ao esclarecimento das condições em que ocorreu o acidente, podendo colher depoimentos dos intervenientes.
2. No prazo máximo de 45 dias a comissão arbitral decidirá sobre a responsabilidade pela ocorrência do acidente e fixará o quantitativo dos danos.
3. Se os danos não forem, parcial ou totalmente, quantificáveis, a comissão

deverá fixar os que já se encontram quantificados e justificar a impossibilidade de quantificação dos restantes.

4. A decisão da comissão arbitral será remetida aos interessados, por correio registado, no prazo de 5 dias.

Artigo 35º

Decisão da comissão arbitral

1. Após o conhecimento da decisão, os interessados deverão informar a comissão arbitral se concordam com a mesma, por correio registado, no prazo de 5 dias.
2. A comissão arbitral informará os interessados, por correio registado, no prazo de 5 dias, da existência, ou não, de acordo com a decisão.
3. Se existir acordo, a seguradora, ou as seguradoras, devem, no prazo de 90 dias, proceder ao pagamento da indemnização, sob pena de incorrerem em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
4. A decisão da comissão arbitral não tem quaisquer efeitos jurisdicionais, podendo as partes que não se conformem com a decisão recorrer aos meios judiciais.

CAPÍTULO IV

Fundo de Garantia Automóvel

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 36º

Fundo de Garantia Automóvel

O Fundo de Reserva Especial a que se refere o artigo 10º do Decreto Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, e integrado no Banco de Cabo Verde pelo n.º 3 do artigo 3º do Decreto Lei n.º 52/96, de 26 de Dezembro, passa a ter a designação de Fundo de Garantia Automóvel, mantendo todos os direitos e obrigações.

Artigo 37º

Enquadramento e sistema de contabilidade do Fundo de Garantia Automóvel

1. O Fundo de Garantia Automóvel mantém-se como um património autónomo integrado no Banco de Cabo Verde e sujeito ao regime financeiro aplicável ao Banco de Cabo Verde.
2. O Banco de Cabo Verde poderá adaptar o plano de contas do Fundo de Garantia Automóvel, em função da natureza e atribuições deste.

Artigo 38º

Âmbito

1. Compete ao Fundo de Garantia Automóvel satisfazer, nos termos do presente capítulo as indemnizações decorrentes de acidentes originados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório e que estejam matriculados em Cabo Verde, ou estejam isentos de matrícula.
2. O Fundo de Garantia Automóvel garante o pagamento das indemnizações, até ao montante obrigatoriamente seguro, por:
 - a) Morte ou lesões corporais, quando o responsável seja desconhecido, ou não beneficie de seguro válido, ou tenha sido declarada a falência da seguradora;
 - b) Danos decorrentes de lesões materiais, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido, ou tenha sido declarada a falência da seguradora.
3. Ocorrendo um fundado conflito entre o Fundo de Garantia Automóvel e uma seguradora sobre qual deles recai o dever de indemnizar, caberá ao Fundo de Garantia Automóvel reparar os danos sofridos pelos lesados, sem prejuízo de vir a ser reembolsado pela seguradora, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 41º, se sobre esta vier, a final, a impender essa responsabilidade.

Artigo 39º

Âmbito territorial

Só aproveitam do benefício do Fundo de Garantia Automóvel os lesados por acidentes ocorridos no território nacional.

Artigo 40º

Exclusões

São aplicáveis ao Fundo de Garantia Automóvel as exclusões previstas no artigo 8º e n.º 3 do artigo 9º do presente diploma.

Artigo 41º

Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel

1. Satisfeita a indemnização, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado nos direitos do lesado, tendo ainda direito ao juro de mora legal e ao reembolso das despesas que houver feito com a liquidação e cobrança.
2. No caso de falência, o Fundo de Garantia Automóvel fica sub-rogado apenas contra a seguradora falida.
3. As pessoas que, estando sujeitas à obrigação de segurar, não tenham efectuado seguro poderão ser demandadas pelo Fundo de Garantia Automóvel, nos termos do n.º 1, beneficiando do direito de regresso contra outros responsáveis pelo acidente, se os houver, relativamente às quantias que tiverem pago.

Secção II

Financiamento do Fundo de Garantia Automóvel

Artigo 42º

Receitas do Fundo de Garantia Automóvel

1. Constituem receitas do Fundo de Garantia Automóvel:
 - a) O montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 2% sobre os prémios simples do seguro obrigatório automóvel processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
 - b) O resultado dos reembolsos efectuados pelo Fundo de Garantia Automóvel, ao abrigo do disposto no artigo 41º do presente diploma;
 - c) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser atribuídas;
 - d) O resultado das aplicações financeiras referidas nas alíneas anteriores;
 - e) O produto das coimas referidas no artigo 56º do presente diploma.

2. A percentagem referida na alínea a) do número anterior pode ser alterada por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.
3. O montante devido pelas seguradoras ao Fundo de Garantia Automóvel será fraccionado em duas prestações iguais, pagas um mês após o início de cada semestre.
4. Em situações excepcionais, devidamente comprovadas, o Estado poderá assegurar uma dotação correspondente ao montante dos encargos que excedam as receitas previstas do Fundo de Garantia Automóvel.

Artigo 43º

Despesas do Fundo de Garantia Automóvel

Constituem despesa do Fundo de Garantia Automóvel:

- a) Os encargos decorrentes de sinistros verificados e os custos inerentes à instrução e gestão dos processos de sinistros e de reembolso;
- b) Outros encargos relacionados com a gestão do Fundo de Garantia Automóvel, nomeadamente avisos e publicidade;
- c) Comparticipações em acções de prevenção rodoviária.

Artigo 44º

Financiamento de recurso do Fundo de Garantia Automóvel

1. A fim de habilitar o Fundo de Garantia Automóvel a solver eventuais compromissos superiores às suas disponibilidades de tesouraria, poderá aquele recorrer às seguradoras até ao limite de 0,25% da carteira de prémios de seguros de automóvel, processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.
2. As importâncias arrecadadas nos termos do número anterior são reembolsadas no exercício seguinte.

CAPÍTULO V

Normas processuais

Artigo 45º

Normas processuais e outras regras

1. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrentes de acidentes de viação, quer sejam exercidas em processo civil, quer sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente:
 - a) Só contra a seguradora, quando o pedido formulado se contiver dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório;
 - b) Contra a seguradora e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar os limites referidos na alínea anterior.
2. Nas acções referidas na alínea a) do número anterior pode a seguradora, se assim, o entender, fazer intervir o segurado.
3. Quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a seguradora, aquele tem a faculdade de demandar directamente o civilmente responsável, devendo o Tribunal demandar oficiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora do veículo interveniente no acidente.
4. O demandado poderá exonerar-se da obrigação referida no número anterior se justificar que é outro o possuidor ou detentor do veículo e o identificar, caso em que é este último notificado para os mesmos efeitos.
5. Constitui contra ordenação, punida com coima de 3 000\$00 a 300 000\$00 a omissão do dever de indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora que cobre a responsabilidade civil relativa à circulação do veículo interveniente no acidente, no prazo fixado pelo Tribunal, sendo competente para aplicar a coima o Tribunal onde estiver a correr o processo.

Artigo 46º

Reconvenção

Nas acções referidas no n.º1 do artigo anterior, é possível a reconvenção contra o autor e a sua seguradora.

Artigo 47º

Acções contra o Fundo de Garantia Automóvel

1. As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrentes de acidentes de viação devem obrigatoriamente ser interpostas:
 - a) Só contra o Fundo de Garantia Automóvel, quando o responsável não seja conhecido, ou, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido, e o pedido formulado se contiver dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório,
 - b) Contra o Fundo de Garantia Automóvel e o civilmente responsável, quando o responsável, sendo conhecido, não beneficie de seguro válido, e o pedido formulado ultrapassar os limites referidos na alínea anterior.
2. O Fundo de Garantia Automóvel está isento de custas nos processos em que for parte.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e Penalidades

Artigo 48º

Interdição para circulação

1. Os veículos abrangidos pelo presente diploma só podem circular em território nacional desde que se encontre satisfeita a obrigação de segurar estabelecida neste diploma.
2. A fim de garantir o cumprimento da obrigação referida no número anterior, as seguradoras devem comunicar à Direcção Geral dos Transportes Rodoviários ou, no caso de ciclomotores, às câmaras municipais respectivas, no prazo de trinta dias contados do respectivo acto, todos os contratos de seguro efectuados ou cessados, com indicação da matrícula do veículo e da entidade obrigada ao seguro.
3. Em caso de cessação do contrato de seguro por alienação do veículo, a seguradora, quando não conheça a identidade da pessoa obrigada ao seguro, deverá comunicar, no mesmo prazo, às entidades referidas no número anterior a identificação do anterior proprietário.

Artigo 49º

Cancelamento da matrícula

1. A Direcção Geral dos Transportes Rodoviários notificará as entidades responsáveis pelo seguro dos veículos cujo contrato cessou para, no prazo de oito dias, fazerem a entrega do livrete e do título de registo de propriedade em qualquer dos serviços da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, ou procederem à sua devolução por via postal, em ordem ao cancelamento da respectiva matrícula.
2. O cancelamento da matrícula não se efectuará sempre que, no referido prazo de oito dias, for feita a prova da efectivação do contrato de seguro do veículo perante a Direcção Geral dos Transportes Rodoviários ou perante as autoridades policiais referidas no n.º 1 do artigo 52º.

Artigo 50º

Licenciamento para circulação

As licenças dos veículos pesados de transporte colectivo de passageiros ou de mercadorias, de quaisquer veículos de aluguer e de automóveis ligeiros destinados a serviço de táxi, com ou sem taxímetro, não poderão ser concedidas sem que o respectivo interessado apresente apólice de seguro que abranja as coberturas obrigatórias.

Artigo 51º

Meios de controlo

1. Os condutores ou pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar terão de exhibir o respectivo documento comprovativo da efectivação do seguro, sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes, bem como apor o dístico referido no artigo 25º do presente diploma.
2. Nas operações de fiscalização rodoviária levadas a efeito pelas autoridades competentes, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos automóveis, deve ser exigida a exibição de qualquer dos documentos comprovativos da celebração do contrato de seguro.

Artigo 52º

Imobilização do veículo

1. A não exibição, nos termos do artigo anterior, do documento comprovativo da efectivação do seguro determina a imediata imobilização do veículo, que se manterá enquanto não for feita a prova da celebração do contrato de seguro perante a entidade que ordenou a imobilização ou o posto da Polícia de Ordem Pública da área da residência da pessoa a quem, nos termos do artigo 4º do presente diploma, impender a obrigação de segurar.
2. São de conta do proprietário as despesas de imobilização e guarda do veículo.
3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos seguros previstos no n.º 3 do artigo 4º, quando o veículo em causa não for propriedade das pessoas obrigadas a esse mesmo tipo de seguro.

Artigo 53º

Direito de regresso do Fundo de Garantia Automóvel

Decorrido um ano sobre a data do acidente, se o Fundo de Garantia Automóvel não se encontrar ressarcido das quantias e despesas efectuadas a título de indemnização ao lesado, assiste-lhe o direito a ser ressarcido, até ao montante despendido, através da receita resultante da venda do veículo apreendido, quando este for propriedade do responsável civil e tal não prejudique o andamento do processo penal.

Artigo 54º

Entidades fiscalizadoras

Compete à Polícia de Ordem Pública, à Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, bem como à Guarda Fiscal a fiscalização e controlo das disposições relativas à obrigação de segurar.

CAPÍTULO VII

Regime sancionatório

Artigo 55º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 10 000\$00 e 300

000\$00 a colocação em circulação, ou o mero consentimento dado para o efeito, de veículo relativamente ao qual não se tenha efectuado o seguro de responsabilidade civil obrigatório.

2. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 500\$00 e 5 000\$00, a circulação de veículo abrangido pelo seguro obrigatório, desacompanhado do competente documento comprovativo da efectivação do seguro ou desacompanhado do dístico, quando obrigatório.
3. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 20 000\$00 e 300 000\$00 o uso indevido do documento comprovativo da efectivação do seguro.
4. Constitui contra-ordenação, punida com coima entre 500\$00 e 5 000\$00 a não entrega do livrete e do título de registo de propriedade nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 49º, salvo se for feita prova da alienação do veículo ou de existência de seguro válido no prazo referido no n.º 2 do artigo 49º.
5. O produto das coimas referidas nos números anteriores reverte, em partes iguais, para a entidade que detectar a contra-ordenação e para o Fundo de Garantia Automóvel.

Artigo 56º

Negligência

A negligência é punida.

Artigo 57º

Entidade competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1. Compete à Direcção Geral dos Transportes Rodoviários o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas previstas no artigo anterior.
2. Quando tal se revele necessário, a Direcção Geral dos Transportes Terrestres poderá solicitar a colaboração das entidades fiscalizadoras a que se refere o artigo 54º deste diploma, para a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 58º

Documentos autênticos

1. O selo e os restantes documentos comprovativos da efectivação do seguro

são considerados documentos autênticos, para efeitos do disposto nos artigos 216º e 222º do Código Penal.

2. Todas as entidades que detectem a falsificação dos documentos referidos no número anterior ficam obrigadas a participar tal facto ao Ministério Público.

Artigo 59º

Sanções aplicáveis às seguradoras

As transgressões, por parte das seguradoras, às disposições legais e regulamentares sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel serão puníveis nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da actividade seguradora.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 60º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por aviso, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 61º

Seguro de carta de menores

Não necessitam de seguro de carta de menores os menores não emancipados que, de harmonia com as disposições do Código da Estrada, pretendam obter carta de condução.

Artigo 62º

Inspeção de veículos

1. No momento da celebração do contrato e sua alteração por substituição do veículo deverá ser apresentado às seguradoras o documento comprovativo da realização da inspeção periódica prevista no Código de Estradas.
2. É vedado às seguradoras celebrarem o contrato de seguro relativo a veículos que não tenham realizado a respectiva inspeção periódica obrigatória.

3. No caso de não apresentação do documento referido no número 1 ou de não ter sido efectuada a devida inspecção, as seguradoras comunicarão tal facto à Direcção Geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 63º

Direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma aplicar-se-á o Decreto Lei n.º 48/78, de 1 de Julho.

Artigo 64º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, e toda a legislação e regulamentação em contrário.

Artigo 65º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, aplicando-se a partir daquele momento a todos os contratos que venham a ser celebrados, bem como aos contratos vigentes àquela data.
2. Os contratos vigentes à data da entrada em vigor deste diploma ficam automaticamente adaptados ao presente normativo, sem prejuízo do direito das seguradoras á parte do prémio que for devida, cuja cobrança deverá ser efectuada até ao termo da respectiva anuidade em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, - Carlos Augusto Duarte de Burgo,

Promulgado em 6 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 7 de Maio de 2003

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Decreto-lei n.º 88/97, de 31 de Dezembro

A abertura do sector segurador à iniciativa privada reclama uma revisão profunda do regime jurídico do seguro obrigatório automóvel contido no Decreto-lei n.º 85/78, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 106/89, de 30 de Dezembro, orientada para uma situação concorrencial, tarefa essa que será precedida de estudos técnicos que foram já iniciados.

Todavia, a necessidade de adequar o esquema de prestações e tarifação do prémio desse seguro à realidade sócio-económica do País, que vem vigorando em moldes mais ou menos constantes desde 1978, salvaguardando algumas revisões tarifárias periódicas ocorridas posteriormente, torna urgente a regulamentação da tarifa do seguro obrigatório automóvel.

Com o presente diploma, procede-se a essa regulamentação.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216.º da Constituição o Governo decreta o seguinte.

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento da Tarifa do Seguro Automóvel que faz parte integrante do presente diploma e abaixo assinado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 2º

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o Regulamento referido no artigo anterior.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS
GOMES MONTEIRO

Referendado em 31 de Dezembro de 11997.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Regulamento da Tarifa do Seguro Automóvel

CAPÍTULO I

Disposições gerais e definições

Artigo 1º

Obrigatoriedade da tarifa

As disposições constantes do presente regulamento são de aplicação obrigatória para todas as seguradoras que operam na República de Cabo Verde.

Os agravamentos, sobreprémios, descontos ou bonificações indicados na tarifa são fixos e de aplicação obrigatória, excepto quando haja indicação expressa em contrário.

Artigo 2º

Proposta do seguro

1. Os quesitos referentes à caracterização do risco a segurar e às coberturas e capitais pretendidos são de preenchimento obrigatório por parte do proponente.
2. A proposta não deve apresentar-se rasurada, especialmente nos quesitos atrás referidos e nos que se prendam com o início do seguro, e deve ser assinada pelo segurado, salvo se este não souber ou não puder escrever, caso em que será assinada por outrem, a seu pedido, com a aposição da impressão digital do proponente.
3. Se o proponente já esteve seguro, deverá, no acto da celebração do contrato apresentar o certificado de tarificação apresentado no anexo a esta tarifa, emitido pela anterior seguradora, sem o qual a proposta não poderá ser aceite.

Artigo 3º

Seguros especiais

1. Seguro de automobilistas e garagistas

- 1.1. A apólice cobre os riscos e importâncias máximas fixadas nas condições particulares, quanto a sinistros ocorridos com qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, desde que o responsável pela condução seja o portador da licença ou carta de condução referida também nas condições particulares.

Estes seguros destinam-se a:

- a) Garagistas: pessoas singulares ou colectivas que exercem a actividade de fabrico, montagem ou transformação, de reparação ou conservação, de desmanagem ou controlo de funcionamento, de compra e/ou venda de veículos, bem assim como as pessoas singulares que habitualmente exerçam tais actividades, quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos, no âmbito da sua actividade profissional.
 - b) Automobilistas: a celebrar nos termos aprovados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.
- 1.2. Tratando-se de seguros realizados por pessoas ao serviço de empresas de compra e venda de automóveis, quando o segurado pretenda uma extensão de cobertura que permita cobrir os acidentes ocorridos quando o veículo é conduzido pelo presumível comprador, poderão as seguradoras incluir essa cobertura, mediante a inclusão nas condições particulares da seguinte cláusula:

“O seguro produz igualmente os seus efeitos, quando os veículos sejam conduzidos pelo presumível comprador, devidamente encartado, desde que se encontre a seu lado o segurado, possuidor da carta de condução nº

2. Seguros de frotas

Este seguro destina-se a segurados que segurem simultaneamente mais de dez veículos, e não confere direito a qualquer desconto no prémio aplicável.

Ficam expressamente excluídos destes seguros os veículos de trabalhadores e sócios do proponente, salvo nos casos em que, por disposição do contrato colectivo de trabalho, a entidade patronal seja obrigada a suportar o pagamento dos respectivos prémios.

3. Seguros de provas desportivas

Este seguro é celebrado mediante apólice especial, de acordo com a lei em vigor, e responde pela responsabilidade civil dos organizadores, do proprietário do veículo e dos seus detentores e condutores, em virtude de acidentes causados pelos mesmos veículos.

4. Seguro de reboques

- 4.1. O seguro de reboques é feito na mesma apólice do veículo rebocador, excepto quando o proprietário do reboque não possua rebocador próprio.
- 4.2. Nos casos abrangidos pela última parte do número anterior, as seguradoras estão autorizadas a efectuar o seguro isolado do reboque.
- 4.3. Nos casos em que não seja obrigatório o seguro de reboque e o proponente queira beneficiar dessa isenção, não há que declarar na apólice do rebocador a matrícula do reboque, mas apenas que o veículo está autorizado a rebocar veículos com as características e capacidades indicadas.
- 4.4. Para satisfação do disposto em 4.1. e 4.3., as apólices deverão dispor de campo para ser declarado se o veículo seguro faz ou não serviço de reboque e para, em caso afirmativo, serem identificados os respectivos reboques, através da sua matrícula ou características e capacidade de carga.
- 4.5. O seguro de tractores agrícolas, motocultivadores e máquinas agrícolas com locomoção própria, inclui a garantia do reboque agrícola ou alfaias que lhe possam ser atrelados.

5. Seguro de veículos para transporte de mercadorias perigosas

- 5.1. Este seguro é feito relativamente a cada veículo ou a cada transporte, considerando-se matérias perigosas as seguintes:
 - a) Matérias explosivas;
 - b) Munições;
 - c) Matérias incendiárias e peças de fogo-de-artifício;
 - d) Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
 - e) Matérias que, em contacto com a água, libertem gases inflamáveis;
 - f) Matérias sujeitas a combustão espontânea;
 - g) Matérias sólidas inflamáveis;
 - h) Matérias comburentes;

- i) Matérias venenosas;
- j) Matérias radioactivas;
- l) Matérias corrosivas;
- m) Matérias repugnantes ou susceptíveis de produzir infecção.

5.2. As apólices deverão dispor de campo para ser declarado se o veículo seguro pode ou não fazer serviço de transporte de qualquer destes produtos.

Artigo 4º

Categorias de veículos

Para efeitos de aplicação desta tarifa, consideram-se os grupos e categorias seguintes:

1. Grupo A

Ligeiro (até 1.600 kg de PB): qualquer veículo automóvel ligeiro, destinado ao transporte de passageiros (até 9 lugares), de carga, ou de ambos, até 1.600 kg. de peso bruto.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- A1. Ligeiro de uso particular de motor até 1.000 c.c. de cilindrada;
- A2. Ligeiro de uso particular com motor de mais de 1.001 e até 1.500 c.c. de cilindrada;
- A3. Ligeiro de uso particular com motor de mais de 1.501 e até 2.500 c.c. de cilindrada;
- A4. Ligeiro de uso particular com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- A5. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer até 2.500 c.c. de cilindrada;
- A6. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

2. Grupo B

Ligeiro (de 1.601 a 3.500 kg de PB): qualquer veículo automóvel ligeiro para transporte simultâneo de passageiros e carga, com o máximo de nove lugares e o peso bruto compreendido entre 1.601 e 2.500 kg. de peso bruto.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- B1. Ligeiro de uso particular de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- B2. Ligeiro de uso particular de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- B3. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- B4. Ligeiro destinado ao serviço de aluguer de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

3. Grupo C

Camião: qualquer veículo automóvel de carga, com peso bruto superior a 3.500 kg. de peso bruto.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- C1. Camião de uso particular de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- C2. Camião de uso particular de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada;
- C3. Camião destinado ao serviço de aluguer de motor até 2.500 c.c. de cilindrada;
- C4. Camião destinado ao serviço de aluguer de motor com mais de 2.500 c.c. de cilindrada.

4. Grupo D

Autocarro: qualquer veículo automóvel para transporte de passageiros, com 10 ou mais lugares, incluindo o condutor e demais pessoal.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- D1. Autocarro até 20 lugares de lotação;
- D2. Autocarro com mais de 20 lugares de lotação.

5. Grupo E

Veículo de duas ou três rodas: qualquer veículo automóvel com ou sem

carro lateral ou caixa de carga, que não deva ser considerado automóvel ligeiro nem pesado.

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- E1. Veículo de duas ou três rodas com motor até 50 c.c. de cilindrada;
- E2. Veículo de duas ou três rodas de motor com mais de 50 e até 250 c.c. de cilindrada;
- E3. Veículo de duas ou três rodas de motor com mais de 250 c.c. de cilindrada.

6. Grupo F

Este grupo subdivide-se nas seguintes categorias de veículos:

- F1. Tractor agrícola: veículo exclusivamente construído para desenvolver esforço de tracção, sem comportar carga útil e exclusivamente empregado em serviços agrícolas;
- F2. Reboque de carga e passageiros: veículo ou máquina sem locomoção própria, que se destina a ser rebocado, para transporte de carga e passageiros;
- F2. Reboque de carga: veículo ou máquina sem locomoção própria, que se destina a ser rebocado, para transporte exclusivo de carga.

Artigo 5º

Alterações

- 1. Entende-se como tal as modificações do contrato que não originem, necessariamente, uma nova apólice, a saber:
 - a) Substituição de nome do segurado, nos casos em que comprovadamente a qualidade e a natureza do risco se mantêm, como, por exemplo, em alguns casos de herança, transferência de propriedade entre cônjuges ou alteração de pactos sociais;
 - b) Substituição de veículos; e,
 - c) Aumento ou redução de capitais ou coberturas.

2. Sempre que as alterações que se repercutam nos anos seguintes dêem lugar ao aumento ou redução do prémio, por correspondente aumento ou redução de garantia ou cobertura, o prémio a cobrar ou a estornar deverá ser calculado respectivamente:

- a) proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até ao vencimento do contrato;
- b) com 50% de redução do prémio simples, líquido de bónus, correspondente ao período não decorrido até ao vencimento do contrato.

Artigo 6º

Estornos

Sempre que haja lugar a qualquer estorno, deverá este ser calculado por incidência sobre o prémio, líquido de bónus, com a correspondente correcção dos adicionais mencionados no art.º 11º, cujo cálculo seja função do prémio.

CAPÍTULO II

Tarifação

Artigo 7º

Aplicação da tabela-tarifa

1. A tabela-tarifa para o ano 1998 é a constante do anexo ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante e é de aplicação obrigatória.
2. É obrigatoriamente aplicável a tabela-tarifa de 1998 a todos os seguros novos celebrados a partir do dia 1 de Janeiro de 1998 e aos continuados, no primeiro vencimento que se venha a verificar, o mais tardar a partir de 1 de Março de 1998.
3. A tabela-tarifa anteriormente em vigor continua a aplicar-se aos contratos continuados, até aos respectivos vencimentos, nos termos do número anterior.

Artigo 8º

Tarifações especiais

1. Serviço de reboque

- 1.1. O prémio do seguro dum veículo com reboque é o somatório dos prémios que competem ao veículo rebocador e ao reboque.
- 1.2. No caso particular previsto em 4.2. do Art.º 4º, o prémio do seguro é calculado de acordo com a respectiva tabela-tarifa, líquida dos sobreprémios e descontos aplicáveis, agravada em 30%.
- 1.3. No caso particular previsto em 4.3. do Art.º 4º, o prémio do veículo rebocador é calculado como em 1.1., aplicando-se como sobreprémio pelo serviço de reboque o prémio do reboque da respectiva tabela-tarifa, líquida de sobreprémios e descontos aplicáveis, com a redução de 10%.
- 1.4. Sempre que o proponente pretenda segurar mais do que um reboque a seguradora deverá, para efeito do cálculo do prémio em R.C., considerar apenas o reboque a que corresponder o maior prémio, sem prejuízo da declaração na apólice de todos eles ficarem simultaneamente seguros em relação àquele risco, mesmo quando não atrelados.
- 1.5. No caso de o proponente pretender segurar a possibilidade de um mesmo reboque ser atrelado a mais que um veículo, a seguradora deverá processar o prémio correspondente ao reboque apenas numa das apólices.

2. Seguro de garagistas

- 2.1. Aplicar o sobreprémio de 30% ao prémio que corresponder ao veículo de categoria mais elevada para o qual o seguro é válido.
- 2.2. Quando o seguro for extensivo à cobertura prevista no n.º 1.2. do Art.º 3º, haverá lugar à aplicação de um sobreprémio de 20%.

Artigo 9º

Sobreprémios e descontos

1. Veículos com mais de 8 anos.

Em todas as coberturas agravar o prémio em 10%.

2. Idade do segurado ou condutor habitual e da carta de condução.

A possibilidade de o veículo seguro ser conduzido por pessoas menores de 25 anos ou com carta há menos de 2 anos dá lugar a agravamentos de prémio, nos termos dos números seguintes:

2.1. Enquanto o condutor habitual for menor de 25 anos: agravar 20%.

2.2. Enquanto o condutor habitual tiver carta de condução há menos de 2 anos: agravar 20%.

2.3. Os agravamentos previstos em 2.1. e 2.2. são cumuláveis.

3. Cobertura de passageiros na caixa de carga

Quando o transporte de passageiros na caixa de carga for autorizado pelas autoridades competentes, aplicar-se-á um sobreprémio de 60% sobre os prémios da tabela.

4. Viaturas de corporações de bombeiros voluntários e municipais não profissionalizados.

São autorizados descontos nos prémios de seguro das viaturas afectas às corporações em título, não podendo estes, para a cobertura mínima obrigatória de responsabilidade civil, conduzir a prémios anuais inferiores a 50% do respectivo prémio da tabela-tarifa, quer para viaturas ligeiras, quer para viaturas pesadas, e qualquer que seja a cilindrada.

5. Viaturas utilizadas para abastecimento de água às populações

É fixado em 50% o desconto atribuído sobre o prémio estabelecido para a respectiva categoria tarifária aos veículos utilizados para abastecimento de água à população qualquer que seja a cilindrada ou peso bruto do veículo.

6. Viaturas do Estado

Para efeitos de celebração de seguro e de tarifação, os veículos do Estado são equiparados aos veículos particulares.

7. Transportes Colectivos de Passageiros

Quando o veículo seguro se destine ao transporte colectivo de passageiros, será aplicado um sobreprémio de 7,5% sobre o prémio da tabela indicado para um veículo de iguais características técnicas.

Artigo 10º
Sistema de bónus / malus

1. Bonificação por ausência de sinistro

1.1. O segurado terá direito à redução de 30% no prémio simples quando, durante duas anuidades consecutivas, não se verifique nenhuma das situações seguintes:

- a) Ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização;
- b) Ocorrência de sinistro que dê lugar à constituição de provisão, desde que a seguradora tenha, expressamente, aceite a responsabilidade perante terceiros.

1.2. Os contratos que, beneficiando de bónus para a anuidade seguinte numa seguradora, sejam transferidos para outra, devem manter esse mesmo bónus.

1.3. Esta redução caduca no termo da anuidade em que tenha havido lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento.

1.4. A bonificação é aplicável ao prémio base acrescido de todos os sobrep prémios aplicáveis.

1.5. Sempre que em contratos com direito a bónus se verifiquem alterações que dêem origem a alteração de prémio, o bónus deverá ser sempre corrigido em simultâneo com alteração do prémio.

2. Agravamentos obrigatórios a praticar em caso de sinistro

2.1. Em relação a todos os contratos serão obrigatoriamente praticados os seguintes agravamentos mínimos, no vencimento seguinte à constatação do facto:

- a) Contratos com 1 sinistro 15%
- b) Contratos com 2 sinistros 30%
- c) Contratos com 3 sinistros 45%

- d) Contratos com 4 sinistros 100%
 - e) Contratos com mais de 4 sinistros agravamento caso a caso
- 2.2. Os agravamentos referidos no número anterior serão retirados no primeiro processamento de prémio com direito a bónus.
- 2.3. É vedado o agravamento do prémio por sinistralidade, haja ou não lugar ao pagamento de indemnização, sempre que:
- a) O veículo implicado tenha sido objecto de furto ou roubo, regularmente comunicado às autoridades policiais, tendo o acidente ocorrido antes de a viatura ser recuperada pelo legítimo proprietário;
 - b) O acidente tenha sido devido a facto não imputável ao segurado, revestindo-se de características de caso de força maior;
 - c) O acidente tenha sido exclusivamente devido a facto imputável à vítima ou a terceiros.
- 2.4. Para efeitos do número anterior, cabe ao segurado fazer prova de que se verificam as circunstâncias aí previstas.
- 2.5. Relativamente às coberturas obrigatórias, agravamentos superiores aos indicados nas alíneas a) a d) do n.º 2.1. terão de merecer o acordo do segurado.
- 2.6. Para efeitos do estabelecido neste artigo, considera-se como sinistro a tentativa ou acto consumado de fraude, desde que devidamente comprovado pela seguradora.
- 2.7. A ocorrência de um sinistro com as características referidas no número anterior dará lugar a um agravamento de 200%, que será adicionado a anteriores agravamentos, quando for o caso.

Artigo 11º

Adicionais, selos e outras percentagens

- 1. Encargos, custo de apólice, actas, etc.
 - 1.1. Até à entrada em vigor do sistema de indexação automática dos prémios, os valores que incidem obrigatoriamente sobre os seguros abran-

gidos por esta tarifa, a cobrar juntamente com os prémios e sobreprémios, são os seguintes:

- a) encargos de gestão dos contratos de seguro: 20%;
- b) custo de apólice e actas adicionais: 100\$00;
- c) selo de apólice e outras percentagens legalmente estabelecidas.

1.2. A partir da entrada em vigor do sistema de indexação referida em 1.1., são liberalizados os encargos de gestão dos contratos de seguro.

2. Fraccionamento de prémios

O prémio anual, a pedido do segurado e com o acordo da seguradora, pode ser fraccionado em duas ou quatro prestações, nunca inferiores a 2.000\$00 cada.

Neste caso o prémio anual será agravado em 6% ou 10%, consoante se trate do fraccionamento em duas ou quatro prestações.

Artigo 12º

Arredondamentos

As importâncias dos prémios, dos sobreprémios e dos encargos serão sempre arredondadas para o escudo imediatamente superior. As importâncias dos selos serão arredondadas nos termos legais.

Artigo 13º

Comissão de mediação

1. As comissões a atribuir aos mediadores dos contratos incidem unicamente sobre os prémios e sobreprémios
2. Quaisquer descontos, estornos ou bonificações a que o segurado tenha direito, de harmonia com o estabelecido na presente tarifa, importam sempre o estorno da correspondente comissão; assim, nos contratos bonificados por não participação de sinistros, as comissões serão sempre calculadas sobre os prémios líquidos de bónus.

CAPÍTULO III

Actualização automática da tarifa

Artigo 14º

Aplicação de nova tabela-tarifa

A partir de 1999, os prémios aplicáveis serão actualizados por norma regulamentar do Banco de Cabo Verde.

O Ministro, António Gualberto do Rosário

TABELA-TARIFA 1998

Grupo	Tipo de Veículo	Categoria	Utilização	Cilindrada	Pr. Simples 1998
A	Ligeiros	A1	Particular	- 1000	10.434\$00
		A2	Particular	1000 - 1500	11.884\$00
	Até 6 Lugares (Normal)	A3	Particular	1500 - 2500	14.100\$00
		A4	Particular	+ 2500	17.484\$00
	De 6 a 9 Lugares (+ 20%)	A5	Aluguer	- 2500	16.664\$00
		A6	Aluguer	+ 2500	18.894\$00
B	Ligeiros (P.B. de 1601 kg até 3500 kg) Até 6 Lugares (Normal) De 6 a 9 Lugares (+ 20%)	B1	Particular	- 2500	14.946\$00
		B2	Particular	+ 2500	16.638\$00
		B3	Aluguer	- 2500	19.740\$00
		B4	Aluguer	+ 2500	23.406\$00
C	Camiões - Pesados	C1	Particular	- 2500	21.996\$00
		C2	Particular	+ 2500	23.688\$00
		C3	Aluguer	- 2500	25.380\$00
		C4	Aluguer	+ 2500	26.226\$00
D	Autocarros	D1		- 20 lugares	32.148\$00
		D2		+ 20 lugares	37.506\$00

Banco de Cabo Verde

E	Veículos de 2/3 rodas	E1	- 50	5.922\$00
		E2	50 - 250	7.614\$00
		E3	+ 250	9.306\$00
F	Tratores Agrícolas	F1		3.948\$00
	Reboques Carga e Passageiros	F2		14.100\$00
	Reboques Carga	F3		3.948\$00

Aviso n.º 01 /2001, de 26 de Março

Obrigatoriedade de afixação do selo de controlo nos veículos terrestres a motor

Mostrando-se necessário institucionalizar a obrigatoriedade de afixação do selo de controlo nos veículos terrestres a motor sujeitos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a fim de facilitar a fiscalização pelas autoridades competentes do cumprimento da efectivação desse seguro;

Estatui-se que os proprietários dos veículos terrestres a motor sujeitos ao seguro obrigatório automóvel deverão passar a apor, obrigatoriamente, um selo de controlo, em local bem visível do exterior desses veículos, que identifique, nomeadamente, a seguradora, o número de apólice, a matrícula do veículo e a validade do mesmo.

Assim, o Banco de Cabo Verde ao abrigo do Decreto-Lei 52/96 de 16 de Dezembro, altera o Aviso N.º 5/98, de 26 de Novembro, acrescentando ao mesmo o seguinte artigo:

Art.º 24º

1. As empresas de seguro deverão emitir selos de controlo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, diferenciados por instituições e de modelo a aprovar pela Autoridade de Controlo da actividade seguradora, que serão entregues aos segurados no momento do pagamento das prestações do prémio de seguro, evidenciando os seguintes elementos:

No frontispício (elementos a imprimir pelo computador)

- a) Nome e logotipo da seguradora
- b) Número de apólice de seguro
- c) Número de Recibo
- d) Matrícula do veículo
- e) Periodicidade do Recibo: Trimestre, Semestre, Anual, Temporário
- f) Data de início do recibo de prémio: Desde ____/____/____

g) Validade do recibo de prémio: Até ____/____/____

h) Ramo: Seguro Obrigatório Automóvel:

2. Para facilitar a fiscalização da obrigatoriedade de efectivação do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel e do pagamento das respectivas prestações de prémios, o segurado deverá proceder à afixação no pára-brisas da sua viatura, em local bem visível, do selo de controlo recebido da sua seguradora, respeitante à prestação do prémio de seguro que estiver a decorrer.

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 9 de Março de 2001.- O Governador, Olavo Garcia Avelino Correia

Aviso n.º 5/98, de 21 de Dezembro
Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Automóvel

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 88/97, de 31 de Dezembro, foi instituído o regime da Apólice para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Importa agora aprovar uma Apólice Uniforme para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Automóvel, por forma a definir regras de uma sã concorrência entre as seguradoras.

A Apólice Uniforme do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel que, por regra é desenhada e aprovada pela autoridade de controlo da actividade seguradora - o Banco de Cabo Verde - determina um conjunto de princípios básicos a ser adoptado pelas seguradoras.

Assim, o Banco de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 52/96, de 26 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É aprovada a Apólice Uniforme para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel anexa ao presente aviso, dele fazendo parte integrante.
2. As Seguradoras são obrigadas a adoptar a Apólice Uniforme referida no número anterior, a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 30 de Novembro de 1998.

O Governador, Osvaldo Miguel Sequeira.

Condições gerais da apólice

Artigo preliminar

Entre a (companhia de seguros), adiante designada por seguradora, e o segurado mencionado nas condições particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais, especiais e particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do contrato, coberturas facultativas, âmbito territorial e exclusões

Artigo 1º

(Definições)

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

SEGURADORA: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato.

SEGURADO: A pessoa ou entidade que contrata o seguro com a seguradora e que é responsável pelo pagamento do prémio.

TERCEIRO: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

SINISTRO: O evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

CERTIFICADO COMPROVATIVO DE SEGURO: Documento emitido pela seguradora que comprova a existência e validade do contrato de seguro.

Artigo 2º

Objecto e garantias do contrato

1. O presente contrato corresponde ao legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da circulação, na via pública ou em locais públicos ou privados abertos ao público, de veículos terrestres a motor, seus reboques ou semi-reboques.
2. O presente contrato cobre a responsabilidade civil decorrente da utilização do veículo, do proprietário de veículo, do seu detentor efectivo, bem como do condutor devidamente autorizado garantindo a reparação dos danos patrimoniais emergentes de lesões corporais ou morte, consequentes do acidente, quer haja ou não culpa do condutor do veículo e independentemente de o acidente ser causado pelo lesado, por terceiro ou resulte de caso fortuito ou de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo;

3. O direito à reparação previsto no número anterior, que assiste também ao condutor e passageiros do veículo, compreende as seguintes prestações:
- a) Prestações de natureza médica, cirúrgica e farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
 - b) Indemnização por incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, bem como as pensões a familiares e despesas de funeral no caso de morte.
4. O presente contrato garante ainda o pagamento das indemnizações que, de acordo com a legislação em vigor, possam ser exigidas ao proprietário do veículo, ao seu detentor efectivo, ou ao condutor devidamente autorizado, por danos causados em coisas e animais em consequência de acidente de viação.

Artigo 3º

Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas condições especiais que tiverem sido contratadas.

Artigo 4º

Âmbito territorial

O presente contrato de seguro abrange todo o território da República de Cabo Verde.

Artigo 5º

Exclusões aplicáveis ao seguro obrigatório

1. Excluem-se da garantia do seguro os danos materiais:
- a) Sofridos pelo proprietário do veículo, pelo seu detentor efectivo ou pelo condutor autorizado;

- b) Sofridos pelos cônjuges, ascendentes, descendentes naturais ou civis, afins do mesmo grau das pessoas referidas na alínea a), e bem assim todas as pessoas que com elas vivam em economia comum ou a seu cargo;
 - c) Sofridos pelos representantes legais das pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente e familiares destes, nos mesmos termos da alínea b); e,
 - d) Quando o acidente seja intencionalmente provocado pelo segurado.
2. Ficam excluídos da garantia do seguro:
- a) os danos directa ou indirectamente consequentes de explosão não inerente ao funcionamento do veículo, libertação de calor e radiação proveniente de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - b) os danos ocorridos durante as operações de carga e descarga;
 - c) os danos decorrentes de acidentes resultantes de dolo do próprio lesado.
 - d) os danos sofridos pelos condutores sem carta, em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes, quando total ou parcialmente culpados no acidente, e ainda os danos sofridos pelos autores e cúmplices dos crimes de roubo, furto de uso e utilização abusiva do veículo seguro;
 - e) os danos sofridos pelos proprietários e condutores de veículos sem seguro, quanto total ou parcialmente culpados no acidente; e,
 - f) quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas em que intervenham veículos terrestres a motor, a menos que a presente apólice se trate de um seguro especial contratado para esse efeito.

CAPÍTULO II

Início, duração e denúncia do contrato, alienação do veículo, anulabilidade do contrato e transmissão de direitos

Artigo 6º

Início do contrato

O presente contrato produz os seus efeitos a partir do dia e hora registados

no certificado comprovativo do seguro, e vigorará pelo prazo estabelecido nas condições particulares da apólice.

Artigo 7º

Duração do contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Artigo 8º

Denúncia do contrato

1. Salvo expressa convenção em contrário, qualquer das partes contratantes pode denunciar o contrato a partir de dois meses após a sua conclusão, mediante aviso registado à outra parte, com antecipação de, pelo menos, 30 dias.
2. Em caso de denúncia do contrato solicitada pela seguradora, ou nos casos em que a mesma, tendo sido pedida pelo segurado, decorra da destruição, alienação ou desaparecimento do veículo, a seguradora é obrigada à devolução do prémio correspondente ao período não decorrido.
3. No caso de denúncia do contrato por iniciativa do segurado nos casos não previstos no número anterior, será aplicável a tabela anexa, a qual faz parte integrante destas condições gerais.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

Artigo 9º

Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo,

cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio segurado para segurar novo veículo.

2. O segurado avisará, no prazo de 24 horas, a seguradora da alienação do veículo, e devolverá os documentos comprovativos da existência de seguro válido.
3. Na falta de cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a seguradora tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

Artigo 10º

Anulabilidade do contrato

1. Nos termos da lei, este contrato é anulável se, intencionalmente, for omitida ou inexactamente declarada qualquer circunstância que teria sido impeditiva da celebração do contrato.
2. No caso de as omissões ou declarações inexactas terem sido praticadas sem má-fé, a seguradora pode propor novas condições de prémio e risco, ainda nos termos da lei.

Artigo 11º

Transmissão de direitos

O falecimento do segurado não anula esta apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

CAPÍTULO III

Agravamento do risco, valor seguro e insuficiência de capital

Artigo 12º

Agravamento do risco

1. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, no prazo de 8 dias, todas as alterações de circunstâncias susceptíveis de agravarem o risco, sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de poder ter de pa-

gar o sobreprémio a que haja lugar, o qual não poderá, no entanto, exceder um montante equivalente ao prémio de base.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o agravamento do risco decorrente do transporte de matérias perigosas ou outro que não tenha possibilidade de cobertura de resseguro, constitui a seguradora no direito de resolver o contrato, nos termos legais em vigor.
3. Quando repetida e objectivamente se constatar que o veículo seguro é conduzido por pessoa que não tenha sido declarada como seu condutor habitual, é facultada à seguradora a possibilidade de propor a manutenção do contrato em condições tarifárias mais adequadas ao risco efectivamente assumido.

Artigo 13º

Valor seguro

A responsabilidade da seguradora é sempre limitada à importância máxima fixada nas condições particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, ao capital mínimo obrigatório fixado para o efeito, se o houver.

Artigo 14º

Insuficiência de capital

Sendo vários os lesados e o montante global dos danos exceder o capital seguro, o valor indemnizável reduzir-se-á, proporcionalmente, até à concorrência do capital seguro.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 15º

Pagamento dos prémios

O pagamento do prémio é da responsabilidade do segurado, regendo-se a sua falta pelas disposições legais em vigor.

Artigo 16º

Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento seguinte, mediante aviso prévio ao segurado com a antecedência mínima de 30 dias.
2. A alteração do prémio por aplicação dos agravamentos ou das bonificações por sinistralidade apenas poderá ser aplicada no vencimento seguinte à constatação do facto.

CAPÍTULO V

Agravamentos e bonificações por sinistralidade

Artigo 17º

Agravamentos e bonificações por sinistralidade

1. Os agravamentos por sinistralidade e as bonificações por ausência de sinistros regem-se pelas disposições anexas, as quais fazem parte integrante destas condições gerais.
2. Para efeitos da aplicação deste regime, só serão considerados os sinistros que tenham dado lugar ao pagamento de indemnizações ou à constituição de uma provisão, desde que, neste último caso, a seguradora tenha assumido a responsabilidade perante terceiros.
3. Em caso de constituição de provisão, a seguradora poderá suspender a atribuição de bónus durante o período de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o segurado, caso a seguradora não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.
4. No caso de transferência de contratos entre seguradoras, os agravamentos e bonificações a aplicar serão mantidos.
5. Para cumprimento do número anterior, a seguradora obriga-se a entregar ao segurado, até 20 dias antes da data da resolução ou da não renovação do contrato, um certificado de tarificação elaborado nos termos oficialmente aprovados sobre a situação tarifária do contrato.

CAPÍTULO VI

Participação e liquidação do acidente

Artigo 18º

Participação do acidente

1. Em caso de acidente, o proprietário ou proprietários do veículo ou veículos intervenientes ou os seus representantes, deverão participá-los à seguradora e ao departamento competente na área de ocorrência do sinistro, no prazo máximo de 5 dias, salvo facto de força maior, caso em que o dito prazo se contará desde o momento da sua cessação.
2. Em caso de violação do número anterior, a seguradora, tratando-se de acidente do qual resultem lesões corporais, tem direito de regresso sobre o segurado por aquilo que, em consequência da falta ou do atraso, houver pago a mais, não sendo responsável pelas perdas e danos materiais consequentes da participação tardia, ou da sua falta.
3. O condutor ou condutores do veículo ou veículos, bem como os seus proprietários, devem desde logo prover à guarda e conservação dos mesmos, se tal for necessário, para evitar maiores prejuízos.

Artigo 19º

Liquidação do acidente

1. À seguradora é reservado o direito de orientar a liquidação dos acidentes, bem como as divergências que deles possam resultar, obrigando-se os intervenientes a indicar, fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance para esses fins.
2. A seguradora comunicará, por carta registada, ao proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente, o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.
3. Aos intervenientes é vedado formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum acto que tenda a reconhecer a responsabilidade da seguradora ou a fixar a natureza e o valor da indemnização, bem como dar conselhos, adiantar dinheiro por conta da indemnização ou sob responsabilidade da seguradora.

4. Não são considerados como princípio de transacção ou reconhecimento de responsabilidades os actos de humanidade nem a prestação de primeiros socorros médicos ou farmacêuticos ou as despesas de transporte a favor das vítimas, sendo as despesas adequadamente realizadas, da responsabilidade da seguradora.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 20º

Comunicações e notificações entre as partes

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes, previstas nesta apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do segurado constante do contrato, ou para a sede social da seguradora.

Artigo 21º

Direito de regresso

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora tem direito de regresso:
 - a) contra os causadores do acidente, quando autores e cúmplices dos crimes de roubo, furto, furto de uso, utilização abusiva, e bem assim quando a condução se efectue sem carta, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes.
 - b) em caso de dolo do condutor do veículo ou de acidente imputável a terceiro e que não integre risco inerente à circulação automóvel.
2. O direito de regresso pode exercer-se sobre os comitentes nos termos em que estes são solidariamente responsáveis pelos actos dos comissários.

Artigo 22º

Sub- rogação

A seguradora que haja indemnizado fica subrogada nos direitos do lesado contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub- rogação seja expressamente outorgada no acto de paga-

mento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação legalmente autenticada.

Artigo 23º

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é do local da emissão da apólice.

A presente Apólice Uniforme, entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999.

ANEXOS:

1. Tabela de estorno de prémio em caso de resolução solicitada pelo segurado, nos termos do Art.º 8º.
2. Sistema de agravamentos e bonificações por sinistralidade previstos no Art.º 17º.

ANEXO 1

**TABELA DE ESTORNO DE PRÉMIO EM CASO DE RESOLUÇÃO
SOLICITADA PELO SEGURADO, NOS TERMOS DO ART.º 8º**

Tempo real de vigência do contrato	Estorno do prémio (sobre o prémio anual)
Até 30 dias	80%
Mais de 30 e até 60 dias	65%
Mais de 60 e até 90 dias	50%
Mais de 90 e até 180 dias	20%
Mais de 180 dias	0%

ANEXO 2

AGRAVAMENTOS E BONIFICAÇÕES POR SINISTRALIDADE

1. Bonificação por ausência de sinistro

1.1. O segurado terá direito à redução de 30% no prémio simples quando, durante duas anuidades consecutivas, não se verifique nenhuma das situações seguintes:

- a) ocorrência de sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de qualquer indemnização;
- b) ocorrência de sinistro que dê lugar à constituição de provisão, desde que a seguradora tenha, expressamente, aceite a responsabilidade perante terceiros.

1.2. Os contratos que, beneficiando de bónus para a anuidade seguinte numa seguradora, sejam transferidos para outra, devem manter esse mesmo bónus.

1.3. Esta redução caduca no termo da anuidade em que tenha havido lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou à constituição de provisão por ser presumível esse pagamento.

1.4. A bonificação é aplicável ao prémio base acrescida de todos os sobreprémios aplicáveis.

1.5. Sempre que em contratos com direito a bónus se verifiquem alterações que dêem origem a alteração de prémio, o bónus deverá ser sempre corrigido em simultâneo com alteração do prémio.

2. Agravamentos obrigatórios a praticar em caso de sinistro

2.1. Em relação a todos os contratos serão obrigatoriamente praticados os seguintes agravamentos mínimos, no vencimento seguinte à constatação do facto:

- a) contratos com 1 sinistro 15%
- b) contratos com 2 sinistros 30%
- c) contratos com 3 sinistros 45%
- d) contratos com 4 sinistros 100%

- e) contratos com mais de 4 sinistros agravamento caso a caso
- 2.2. Os agravamentos referidos no número anterior serão retirados no primeiro processamento de prémio com direito a bónus.
- 2.3. É vedado o agravamento do prémio por sinistralidade, haja ou não lugar ao pagamento de indemnização, sempre que:
- a) o veículo implicado tenha sido objecto de furto ou roubo, regularmente comunicado às autoridades policiais, tendo o acidente ocorrido antes de a viatura ser recuperada pelo legítimo proprietário;
 - b) o acidente tenha sido devido a facto não imputável ao segurado, revestindo-se de características de caso de força maior;
 - c) o acidente tenha sido exclusivamente devido a facto imputável à vítima ou a terceiros.
- 2.4. Para efeitos do número anterior, cabe ao segurado fazer prova de que se verificam as circunstâncias aí previstas.
- 2.5. Relativamente às coberturas obrigatórias, agravamentos superiores aos indicados nas alíneas a) a d) do nº 2.1. terão de merecer o acordo do segurado.
- 2.6. Para efeitos do estabelecido neste artigo, considera-se como sinistro a tentativa ou acto consumado de fraude, desde que devidamente comprovado pela seguradora.
- 2.7. A ocorrência de um sinistro com as características referidas no número anterior dará lugar a um agravamento de 200%, que será adicionado a anteriores agravamentos, quando for o caso.

Sistema de agravamentos e bonificações por sinistralidade previstos no art.º 17º.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 30 de Novembro de 1998. — O Governador do Banco de Cabo Verde, Osvaldo Miguel Sequeira.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 8 de Abril de 1999. — O Secretário-geral Hélio Sanches.

3.

**SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE
CIVIL DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Decreto-lei nº 84/78, de 22 de Setembro

Decreto-lei 84/78, de 22 de Setembro

Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho

A importância atribuída à resolução dos problemas de segurança social foi uma das razões determinantes da estatização dos Seguros e da criação do Instituto de Seguros e Previdência Social.

Dentre os problemas de segurança social, assumem particular relevância os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, para os quais a legislação herdada do colonialismo não dá protecção adequada, com manifesto prejuízo dos legítimos interesses dos trabalhadores.

Impõe-se, pois, legislar, de forma inovadora sobre a matéria, em ordem a consagrar, também neste domínio, os princípios que norteiam a nossa acção, sem esquecer, obviamente, os condicionalismos próprios da actual situação económica do país.

Neste contexto surge o presente diploma.

A cobertura legal é alargada aos trabalhadores independentes, mas dificuldades de ordem prática levam, no imediato, à limitação da lista desses beneficiários, que irá sendo progressivamente alargada, à medida que se foram criando as condições objectivas necessárias.

Os esquemas indemnizatórios são melhorados, podendo, no nosso actual contexto, ser considerados justos. A evolução positiva da nossa economia determinará uma melhoria correspondente desses esquemas.

A coerência com os objectivos propostos e com os princípios subjacentes ao seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais levou à consagração da obrigatoriedade do mesmo.

Houve, finalmente, a intenção de estabelecer esquemas de funcionamento simples e desburocratizados e reduzir os custos administrativos, neste sentido se adoptando algumas medidas entre os quais sobrelevam a ausência de apólices e a simplificação de tarifas e de processos de cobrança.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a

Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

É garantido aos trabalhadores e seus agregados familiares o direito à reparação dos danos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Artigo 2.º

1. Têm direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem em qualquer actividade, de fim lucrativo ou não, seja qual for a forma de remuneração e a categoria profissional.
2. Têm também direito à reparação:
 - a) os aprendizes, eventuais, tirocinantes e estagiários;
 - b) os trabalhadores que executem trabalho voluntário, desde que dos serviços prestados possa resultar proveito económico para a entidade patronal;
 - c) os trabalhadores independentes, considerando-se como tais os trabalhadores que exercem uma actividade profissional autónoma sem subordinação jurídica ou de facto a uma entidade patronal e os arrendatários ou parceiros rurais, seja qual for o tipo de contrato;
 - d) os membros do agregado familiar do trabalhador independente ou dos donos da empresa abrangidos pelo presente diploma quando, não tendo direito à reparação nos termos do n.º 1, exerçam em conjunto com o trabalhador independente ou na empresa, uma actividade profissional;
 - e) os membros das cooperativas de produção, quando nelas exerçam uma actividade profissional.

Artigo 3.º

1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade profissional em Cabo Verde são equiparados aos trabalhadores cabo-verdianos, se houver reciprocidade de direitos nos seus países.
2. A equiparação é extensiva aos familiares do sinistrado com direito a reparação.

3. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde ao serviço de empresa estrangeira ou organismos internacionais e tenham direito, por força disso, a reparação por acidente de trabalho, ficam excluídos do âmbito da presente lei.

Artigo 4.º

Os trabalhadores cabo-verdianos, quando se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado ou de empresas cabo-verdianas, usufruem das garantias da presente lei, salvo se a legislação do país em que se encontrem lhes garantir o direito à reparação por acidentes de trabalho.

Artigo 5.º

Os corpos gerentes das sociedades comerciais ou civis, as pessoas que sejam exclusivamente proprietários de empresas ou meros detentores do capital social são excluídos do âmbito da presente lei.

Artigo 6.º

1. É acidente de trabalho todo aquele que ocorrer no exercício da actividade profissional do trabalhador e produzir directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença.
2. Se a lesão, perturbação ou doença forem reconhecidas a seguir a um acidente, presumem-se consequência deste.
3. São ainda considerados acidentes de trabalho, para os fins do presente diploma, os acidentes que ocorram nas circunstâncias seguintes:
 - a) Durante os intervalos para descanso;
 - b) No local de trabalho e enquanto o trabalhador ali permanecer;
 - c) No trajecto entre a residência e o local de trabalho, desde que o percurso não seja interrompido ou desviado por razões ditadas pelo interesse pessoal do trabalhador ou independentes do emprego.
4. As interrupções normais ou forçadas de trabalho são consideradas como período normal de trabalho.

Artigo 7.º

No caso de acidente de trabalho resultante de dolo da vítima, a reparação pecuniária pode ser reduzida ou suprimida, sem prejuízo dos direitos dos membros da família do trabalhador, se do acidente resultar a morte deste ou a sua incapacidade permanente absoluta.

Artigo 8.º

1. No caso de acidente resultante de dolo ou acto delituoso do trabalhador, da entidade patronal, ou seus representantes, deverá o Instituto de Seguros e Previdência Social, adiante designado Instituto, participar a ocorrência, por escrito, à Inspeção-Geral da Função Pública e Trabalho e à organização sindical respectiva.
2. Quando o acidente tiver origem em acto delituoso da entidade patronal, de companheiros ou terceiros, o direito à reparação pelo Instituto não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

1. As doenças profissionais são equiparadas aos acidentes de trabalho para todos os efeitos da presente lei.
2. Considera-se doença profissional a perturbação funcional ou doença aguda ou crónica causadas pelo trabalho e pelas condições em que este decorre.
3. As doenças profissionais constarão, taxativamente, de lista organizada e publicada pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais e pela Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Artigo 10.º

O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
- b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução da

capacidade de trabalharem em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte.

Artigo 11.º

1. O direito de acção respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar desta.
2. No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal, à vítima, do diagnóstico inequívoco da doença. Se não tiver havido esta comunicação ou tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano contar-se-á a partir deste facto.
3. As prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos a partir da data do seu vencimento.
4. O prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que os beneficiários tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

Artigo 12.º

1. O seguro de acidentes de trabalho abrange todos os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais definidos na presente lei.
2. O seguro é obrigatório, e garantido pelo Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde.
3. A efectivação do seguro decorre da lei sem necessidade da existência de apólice ou de qualquer outra forma de contrato.

Artigo 13.º

É vedado ao Instituto, às entidades patronais e aos trabalhadores recusar o seguro de acidentes de trabalho e, no todo ou em parte, renunciar ou eximir-se aos direitos e obrigações deles resultantes.

Artigo 14.º

1. As entidades patronais ou os seus representantes legais, bem como os trabalhadores independentes devem comunicar ao Instituto o início de actividades ou a sua cessação, com sete dias de antecedência.

2. A comunicação referida no número anterior deverá ser feita por escrito, por carta registada ou entregue directamente na sede do Instituto ou numa das suas dependências, competindo ao Instituto acusar a recepção nos cinco dias imediatos.

Artigo 15.º

1. O atraso da comunicação do início de actividades implica a obrigação de pagar, em dobro, os prémios por todo o período correspondente.
2. A falta de comunicação de cessação da actividade implica o pagamento do prémio pelo período que decorrer até à data do aviso, calculado pelos salários médios dos últimos 30 dias de trabalho.

Artigo 16.º

O seguro tem início na data em que o trabalhador começa o seu trabalho e termina no dia imediato àquele em que o trabalhador cessar o exercício da sua actividade profissional.

Artigo 17.º

1. As quotizações devidas ao Instituto pelo seguro de acidentes de trabalho constituem encargo exclusivo das entidades patronais e dos trabalhadores independentes.
2. As quotizações são pagas mensalmente até ao dia 15 do mês imediato àquele a que respeitam, sendo calculadas nos termos da lei e da tarifa de Acidentes de Trabalho, segundo os salários do mês.
3. Se os salários forem pagos semanal ou quinzenalmente, a quotização mensal deve corresponder a quatro semanas e duas quinzenas, respectivamente.
4. A importância da quotização mensal deve ser enviada ao Instituto com as folhas de salários a que respeita, no prazo fixado na lei.
5. O atraso no pagamento da quotização implica a cobrança de uma sobretaxa de 25 %, a adicionar a importância em dívida, independentemente das responsabilidades exigíveis ao devedor e aos seus representantes legalmente reconhecidos.

Artigo 18.º

1. A tarifa de quotização indicará os riscos e as taxas que lhes correspondem.
2. As taxas das quotizações serão fixadas em função das cargas presumidas, directas ou indirectas e podem ser alteradas, de acordo com a experiência, até ao 60º dia anterior ao termo do ano civil.
3. As taxas eventualmente modificadas serão aplicadas a partir do primeiro dia do ano civil imediato.
4. A tarifa de quotização pode adoptar um regime especial de prémio para explorações agrícolas e piscatórias, ajustável de acordo com a experiência e os modelos organizativos desses sectores.

Artigo 19.º

As entidades patronais não podem efectuar qualquer desconto sobre o salário dos trabalhadores, a título de compensação pelos encargos resultantes desta lei.

Artigo 20.º

1. A entidade patronal e a vítima ou seus familiares devem participar o acidente de trabalho ao Instituto, nas 48 horas seguintes ao momento em que dele tiverem conhecimento. Presume-se que o acidente é conhecido no momento da sua verificação.
2. A entidade patronal é responsável pelos danos consequentes da participação tardia do acidente, tendo o Instituto direito de regresso sobre ela por aquilo que houver pago.
3. Incumbe à entidade patronal adequar a organização do trabalho por forma a possibilitar-lhe o conhecimento imediato dos acidentes de trabalho que ocorrerem.
4. Os trabalhadores que tenham presenciado o acidente devem comunicá-lo de imediato à entidade patronal ou seus representantes; na ausência destes, devem promover as diligências possíveis no sentido de avisar o Instituto.
5. No caso de o sinistrado ser inscrito marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto do território nacional onde o acidente ocorrer. Se o

acidente ocorrer a bordo de navio cabo-verdiano, no alto mar ou no estrangeiro, a participação será feita ao capitão do porto nacional onde o navio primeiramente chegar.

6. No caso de acidente grave, o capitão do navio deve também notificar o Instituto, por via telegráfica.
7. Os directores de estabelecimentos hospitalares devem comunicar ao Instituto, pelos meios mais rápidos, o falecimento, em consequência de acidente, de algum trabalhador ali internado.
8. Igual obrigação tem qualquer pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

Artigo 21.º

O Governo adoptará, para as actividades em que os trabalhadores estejam expostos a doenças profissionais, as medidas preventivas de ordem médica e outras que o progresso técnico e as circunstâncias permitam aplicar.

Artigo 22.º

1. O Instituto criará serviços especializados para controle da aplicação das medidas legalmente adoptadas, investigação das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, estudo e adopção das providências que se mostrarem necessárias e recolha e tratamento de dados estatísticos.
2. O Instituto será obrigatoriamente ouvido sobre quaisquer projectos de instalação de novas indústrias ou reconversão, alteração e renovação das indústrias existentes, no tocante a higiene e segurança dos locais de trabalho e outras condições relacionadas com a prevenção dos acidentes.

Artigo 23.º

As entidades patronais ou os seus representantes deverão acatar as recomendações dos serviços especializados do Instituto e da Inspecção do Trabalho sobre segurança, prevenção, higiene e profilaxia.

Artigo 24.º

1. Os funcionários do Instituto, devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais de trabalho, sempre que o julguem necessário, para análise e ve-

rificação das condições de trabalho, podendo para tanto ouvir a entidade patronal ou seus representantes e os trabalhadores, em conjunto ou separadamente.

2. As declarações prestadas devem ser reduzidas a escrito e assinadas, em todas as circunstâncias que os serviços do Instituto as considerem úteis.
3. São aplicáveis à fiscalização efectuada pelos funcionários do Instituto os artigos 12.º a 15.º inclusive do Decreto n.º 110/76, de 9 de Dezembro.

Artigo 25.º

Aos funcionários do Instituto é reconhecida competência para, nos termos do artigo 18º do Decreto n.º 110/76, de 9 de Dezembro, levantar autos de notícia, que serão remetidos à Inspeção do Trabalho.

Artigo 26.º

1. Os trabalhadores deverão cumprir todas as normas destinadas a melhorar as condições de segurança no trabalho, diminuir o número de acidentes e reduzir as consequências destes.
2. Cumpre aos trabalhadores, em especial, utilizar correctamente os dispositivos de segurança, higiene e saúde, abstendo-se de os alterar ou eliminar sem conhecimento e autorização prévia da entidade patronal.

Artigo 27.º

Os trabalhadores, através da organização sindical respectiva, podem a todo o tempo, apresentar à entidade patronal, por escrito, propostas e sugestões destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde dos locais de trabalho, fornecendo cópia integral do respectivo documento ao Instituto e à Inspeção do Trabalho.

Artigo 28.º

As infracções cometidas pelos trabalhadores serão participadas pela entidade empregadora ou pelo Instituto à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho e à organização sindical respectiva.

Artigo 29.º

A incapacidade temporária devida a acidente de trabalho não constitui justa causa para o despedimento.

Artigo 30.º

Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estes na classificação legal.

Artigo 31.º

São nulos os actos, contratos ou acordos contrários à presente lei, bem como aqueles que visem a renúncia aos direitos conferidos.

Artigo 32.º

Sempre que o acidente seja simultaneamente qualificável como de viação e de trabalho, será indemnizado como acidente de trabalho.

Artigo 33.º

Será publicada, por portaria conjunta dos Secretários de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e das Finanças, a lista de categorias dos trabalhadores independentes e abrangidos pelas disposições do presente diploma.

Artigo 34.º

É revogada toda a legislação anterior aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, com excepção da Tabela Nacional de Incapacidades.

Artigo 35.º

Esta lei entra em vigor na data fixada pelo decreto que a regulamentar, sendo aplicável:

- a) aos acidentes que ocorrerem após a sua entrada em vigor;
- b) às doenças profissionais cujo diagnóstico inequívoco e início de incubação se verifiquem após a data referida na alínea anterior.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Pedro Pires - Osvaldo Lopes da Silva – Carlos Reis - Herculano Vieira –
João Pereira Silva - Silvino Lima - David Almada.

Promulgado em 9 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

4.

REGIME JURÍDICO GERAL DO CONTRATO DE SEGURO

Decreto-Lei n.º 35/2010, de 6 de Setembro

Decreto-Lei n.º 35/2010, de 6 de Setembro

O anterior regime do contrato de seguro cumpriu um importante papel no lançamento e consolidação do mercado dos seguros em Cabo Verde. Passadas três décadas, é natural que a evolução do sector, tanto internamente como por influência mundial, reclame uma nova regulamentação, mais completa, actual e adequada aos novos produtos, ao desenvolvimento da actividade dos operadores e às expectativas dos consumidores.

O regime que agora é aprovado sistematiza e concretiza a regulação do contrato de seguro, no que respeita aos elementos típicos da situação jurídica de seguro, prevendo-se os seus elementos objectivos e subjectivos, vicissitudes diversas, eficácia, bem como o enquadramento dos diversos regimes especiais.

O conceito do contrato de seguro é estabelecido tendo em conta um objectivo de precisão jurídica, o que permite igualmente, uma aplicação como critério de solução em casos concretos. Ainda como elementos introdutórios gerais, é consagrada amplamente a autonomia privada, ainda que no limite da imperatividade normativa típica. Concorrem ainda para um novo influxo da situação jurídica de seguro, a previsão expressa, e com efeitos jurídicos directos, da boa fé e da eficácia externa das obrigações assumidas pelas partes contratantes.

No que respeita ao âmbito subjectivo da situação jurídica, o novo regime parte de uma estruturação em torno das partes fundamentais, o segurador e a pessoa segura. E neste contexto são previstos especiais deveres do segurador, num influxo de protecção do segurado como consumidor, devendo aquele, nomeadamente, actuar de acordo com padrões elevados de cuidado e diligência, exigíveis em conformidade com os meios de que dispõe. Em contrapartida, para além da boa fé quanto à sua representação, e de outros deveres gerais e específicos, o tomador encontra-se igualmente sujeito a agir com lealdade, prestando de maneira completa, verdadeira e elucidativa, as informações legal ou contratualmente exigíveis.

É dado especial relevo aos deveres de informação, tanto na formação do contrato de seguro, como na sua execução. Assume importância crucial a informação que o tomador do seguro deva prestar, de maneira a permitir uma

delimitação clara do risco assumido. Por outro lado, incumbem ao segurador especiais deveres de informação sobre as condições contratuais, assegurados através da apólice de seguro, que assume uma posição central na nova regulamentação. Consagra-se o princípio da consolidação do contrato, nos termos do qual, decorrido certo prazo após a entrega da apólice, sem que o tomador haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito. Em reforço da finalidade de dotar a situação jurídica estabelecida entre as partes da clareza e transparência consideradas adequadas, são previstas cláusulas que, obrigatoriamente, a apólice deve conter.

Em termos do conteúdo do próprio contrato, é dado o devido relevo ao risco, até como correspondência com o facto de ser, dentro do universo jurídico, no contrato de seguro que este atinge o seu expoente, como objecto do próprio contrato. Neste âmbito particular, são fixadas regras claras relativamente a vicissitudes que podem afectar o risco, como a sua inexistência, o seu desaparecimento, agravamento ou redução.

O regime anterior de pagamento do prémio revelava-se especialmente lacunar, e, de certo modo, desajustado às exigências do tráfego jurídico actual. Passou assim a prever-se um articulado que consagra mecanismos e uma eficácia jurídica consentâneas com a realidade nacional, e com as necessidades que têm vindo a ser sentidas. São estabelecidas regras relativas aos sujeitos do cumprimento, ao seu modo de realização, ao pagamento por terceiros, ao lugar do pagamento, bem como ao vencimento do prémio inicial, subsequente, fracções de prémio e mesmo para o caso das apólices abertas ou do prémio variável. Considerando as conhecidas dificuldades de toponímia, foi fixado um regime quanto ao aviso de vencimento, à mora e à resolução automática, que pondera, com equilíbrio, os interesses das partes, sem deixar de ter em conta as especificidades, a este propósito, respeitantes ao ramo «Vida», seguro caução, seguro obrigatório do ramo automóvel e do ramo acidentes de trabalho.

Como se disse, o regime agora aprovado pretende corresponder às necessidades geradas pelo desenvolvimento do fluxo dos negócios em torno do contrato de seguro. Naturalmente, exige-se ao legislador não apenas que receba o influxo das práticas correntes de mercado, mas igualmente que coloque

à disposição dos sujeitos mecanismos de reforço das suas operações. Neste sentido, o regime anterior revelava fragilidades inquestionáveis, seja pelo seu carácter omissivo, seja pelo seu evidente desajustamento. Um dos âmbitos especialmente afectados era o do co-seguro, que o actual regime passa a regular com particular amplitude, desde a apólice, o âmbito da responsabilidade de cada co-segurador, as funções do co-segurador líder, a responsabilidade civil do líder ou mesmo a liquidação de sinistros. Do mesmo modo, o resseguro obtém consagração, com previsão do regime aplicável, da forma contratual, tal como do âmbito da responsabilidade e das relações com terceiros.

Crê-se que o mercado segurador nacional beneficiará, de maneira significativa, do impulso dado pelas novas disposições legais relativas ao seguro de grupo. É certo que a regra jurídica não determina, por si, o desenvolvimento de um mercado. Mas é igualmente verdade que a certeza jurídica proporcionada por um regime que pondere, com equilíbrio, os interesses dos destinatários das normas jurídicas, contribui, de modo relevante, como estímulo dirigido aos agentes e operadores. A este respeito, optou-se pela distinção consagrada entre seguro de grupo contributivo e não contributivo, fixando-se um desenvolvido regime quanto aos deveres de informação, efeitos do seu incumprimento, pagamento do prémio, denúncia do contrato pelo segurado, exclusão do segurado, e modos de cessação contratual; ainda se fixam regras especiais aplicáveis apenas ao seguro de grupo contributivo.

Neste mesmo diapasão, de suporte ao desenvolvimento do mercado segurador, previram-se regras meramente de enquadramento do seguro de assistência, contando-se com a autonomia das partes para o respectivo conteúdo contratual.

Em termos sistemáticos, considerou-se relevante prever regras de vigência contratual, outras relativas à eficácia, à duração e prorrogação do contrato de seguro, bem como aos efeitos deste em relação a terceiros, ou à sua transmissão, à cessação do contrato, caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Naturalmente, foi dada especial atenção aos problemas gerados pelo sinistro, seja quanto ao dever de evitar ou minorar os danos, como à indemnização devida.

Um dos elementos estruturais do novo regime decorre da distinção entre o seguro de danos e o seguro de pessoas. Para além de regras gerais ou co-

muns relativas a cada uma das modalidades de seguros, no que se refere ao seguro de danos, são previstos, em especial, os seguros de responsabilidade civil, de incêndio, contra terremotos e outros fenómenos da natureza, agrícola e pecuário, de transporte de coisas, bem como o seguro financeiro, dos quais o seguro de crédito e o seguro-caução são os mais representativos.

O seguro de pessoas assume um especial relevo neste novo regime geral. Como contrato que pode compreender a cobertura de riscos relativos à vida, à saúde ou à integridade física de uma pessoa ou grupo de pessoas, entende-se que virá a constituir, de maneira conexas com as operações de capitalização, um dos instrumentos mais expressivos no desenvolvimento do mercado segurador nacional, seja na óptica da criação de novos produtos, seja no interesse dos consumidores e na sofisticação do próprio sector.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime Geral do Contrato de Seguro, constante em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Contratos de seguro em vigor

Os contratos de seguro de renovação periódica e de longa duração devem ser adaptados ao Regime ora aprovado, os primeiros aquando da primeira renovação ocorrida após a entrada em vigor deste regime e os segundos até ao prazo máximo de seis meses após essa data.

Artigo 3.º

Aplicação a seguros especiais

O presente Regime Geral aplicar-se-á, nos termos nele próprio estabelecidos, aos seguros sujeitos a regimes especiais.

Artigo 4.º

Revogações

É revogado o Decreto-Lei n.º 48/78, de 01 de Julho e o Decreto-Lei n.º 12/2003, de 14 de Abril, bem como todas as disposições legais contidas noutros diplomas que contrariem o disposto no Regime Geral.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua data de publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte,

Promulgado em 30 de Agosto de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGIME GERAL DO CONTRATO DE SEGURO

TÍTULO I

REGIME COMUM

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Contrato de seguro

Por contrato de seguro, o segurador obriga-se, perante o tomador e mediante o pagamento de um prémio, caso se verifique o sinistro cujo risco é objecto da cobertura, a indemnizar o dano produzido ou a satisfazer um capital ou outras prestações nos termos acordados.

Artigo 2.º

Regimes especiais

As normas de carácter geral e especial, constantes deste diploma, aplicam-se aos contratos de seguro com regimes especiais e aos seguros obrigatórios, previstos noutros diplomas, em tudo o que não seja incompatível com as especificidades destes contratos.

Artigo 3.º

Valor dos usos na integração de lacunas

1. O presente diploma é integrado com recurso à analogia.
2. Os princípios gerais resultantes das leis dos seguros poderão ser fonte de integração de lacunas.
3. Na falta ou insuficiência de norma aplicável a casos análogos ou de princípios gerais, aplicam-se, subsidiariamente, as correspondentes disposições da lei comercial e da lei civil, sem prejuízo do disposto no regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.
4. Os usos do sector dos seguros são aplicáveis quando se encontrem incluídos em cláusulas contratuais gerais.

Artigo 4.º

Lei aplicável ao contrato

Ao contrato de seguro aplicam-se as normas gerais de direito internacional privado em matéria de obrigações contratuais, nomeadamente as decorrentes de convenções internacionais que vinculem o Estado cabo-verdiano, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Liberdade de escolha

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes e do regime geral de liberdade contratual, as partes contratantes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território cabo-verdiano ou em que o tomador, nos seguros de pessoas, tenha em Cabo Verde a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.
2. A localização do risco é determinada pelo regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.
3. A escolha da lei aplicável deve ser expressa ou resultar de modo inequívoco das cláusulas do contrato.

Artigo 6.º

Limites

1. A escolha das partes prevista no artigo anterior só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado.
2. Sempre que se segurem riscos situados em território cabo-verdiano ou em que o tomador, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Cabo Verde, a escolha de uma lei estrangeira não prejudica a aplicação das disposições imperativas da lei cabo-verdiana em matéria de contrato de seguro.

Artigo 7.º

Conexões subsidiárias

1. Se as partes contratantes não tiverem escolhido a lei aplicável ou a escolha for inoperante nos termos dos artigos precedentes, o contrato de seguro rege-se pela lei do país com o qual esteja em mais estreita conexão.
2. Na falta de escolha de outra lei pelas partes, o contrato de seguro que cubra riscos situados em território cabo-verdiano ou em que o tomador, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Cabo Verde, é regulado pela lei cabo-verdiana.
3. Presume-se que o contrato de seguro apresenta conexão mais estreita com a ordem jurídica do Estado onde o risco se situa; nos seguros de pessoas, a conexão mais estreita decorre da residência habitual do tomador do seguro ou do estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.
4. O contrato de seguro que cubra dois ou mais riscos situados em Cabo Verde e noutro Estado relativos às actividades do tomador do seguro e quando este exerça uma actividade comercial, industrial ou liberal, na falta de escolha das partes contratantes, nos termos prescritos nos artigos precedentes, é regulado pela lei de qualquer dos Estados em que os riscos se situam ou, no caso de seguro de pessoas, pela lei do Estado onde o tomador tiver a sua residência habitual, sendo pessoa singular, ou a sua administração principal, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 8.º

Ordem pública internacional

1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira competente, segundo as normas de conflitos anteriores, mesmo quando a sua aplicabilidade resulte de escolha das partes, se o contrato de seguro cobrir riscos situados em território cabo-verdiano ou tendo o tomador, nos seguros de pessoas, a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Cabo Verde, sempre que essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

2. Para os efeitos do número anterior, sempre que o contrato de seguro cubra riscos situados em mais de um Estado, considera-se constituído por diversos contratos, cada um dizendo apenas respeito a um único Estado.
3. Não é válido em Cabo Verde o contrato de seguro, sujeito a lei estrangeira, que cubra os riscos identificados no artigo 13.º.

Artigo 9.º

Seguros obrigatórios

Os contratos de seguro que, na ordem jurídica cabo-verdiana, sejam obrigatórios regem-se pela lei cabo-verdiana, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Secção II

Princípios aplicáveis

Artigo 10.º

Princípio da autonomia privada

1. A escolha das partes, a indicação do beneficiário, o tipo e o conteúdo do contrato, o âmbito e a natureza do risco, o prémio, as prestações do segurado e os demais elementos relevantes do contrato de seguro submetem-se à autonomia privada.
2. Ficam ressalvadas todas as normas imperativas, gerais ou especiais.

Artigo 11.º

Princípio da boa fé

Na preparação, na celebração, na execução e na cessação do contrato de seguro, as partes, o tomador do seguro e o segurado devem respeitar os ditames da boa fé.

Artigo 12.º

Eficácia externa

Os terceiros estranhos à situação jurídica de seguro devem respeitá-la, abstendo-se de, com dolo, agravar o risco, ou prejudicar as posições jurídicas do segurador, do tomador ou do segurado.

Artigo 13.º

Seguros proibidos

1. É proibida a celebração de contrato de seguro que, sem prejuízo das regras gerais sobre licitude do conteúdo negocial, cubra os seguintes riscos:
 - a) Responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
 - b) Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal;
 - c) Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito; e
 - d) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou de interditos.
2. Na hipótese prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1, a proibição só abrange o pagamento de prestações não indemnizatórias.
3. Não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Artigo 14.º

Proibição de práticas discriminatórias

1. Na celebração, execução e cessação do contrato de seguro, são proibidas as práticas discriminatórias em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, assim como relativamente a pessoas com deficiência ou risco agravado de saúde.
2. São consideradas práticas discriminatórias as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão de deficiência ou risco agravado de saúde, violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação análoga.
3. Para efeito da celebração, execução e cessação do contrato de seguro não são, porém, proibidas as práticas e técnicas de avaliação, selecção e aceitação de riscos próprias da actividade seguradora, que sejam objectivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e actuariais considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora.

CAPÍTULO II

As partes, o segurador e a pessoa segura

Secção I

Sujeitos

Subsecção I

Segurador

Artigo 15.º

Autorização legal do segurador

1. O segurador deve estar legalmente autorizado a exercer a actividade seguradora em Cabo Verde, no âmbito do ramo em que actua, nos termos do regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora.
2. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do disposto no número anterior gera nulidade do contrato, mas não exime aquele que aceitou cobrir o risco de outrem do cumprimento das obrigações que para ele decorreriam do contrato ou da lei, caso o negócio fosse válido, salvo havendo má fé da contraparte.

Artigo 16.º

Deveres específicos do segurador

1. O segurador deve agir de acordo com padrões elevados de cuidado e de diligência, exigíveis em conformidade com os meios de que dispõe.
2. Em especial, o segurador deve cumprir prontamente e de boa fé as obrigações contratualmente assumidas, sem expedientes burocráticos inúteis e sem condicionar os pagamentos de sua responsabilidade a factos não expressamente previstos na lei ou no contrato.

Subsecção II

Tomador

Artigo 17.º

Representação do tomador

1. Quando o contrato seja celebrado por representante do tomador, são oponíveis a este não só os seus próprios conhecimentos, mas também os do representante.

2. Se o contrato for celebrado por representante sem poderes, o tomador, ou o seu representante com poderes pode ratificá-lo mesmo depois de ocorrido o sinistro, salvo havendo dolo do tomador, do representante, do segurado ou do beneficiário, ou quando tenha já decorrido um prazo para a ratificação, não inferior a 5 dias, determinado pelo segurador antes da verificação do sinistro.
3. Quando o segurador desconheça a falta de poderes de representação, o representante fica obrigado ao pagamento do prémio calculado *pro rata temporis*, até ao momento em que o segurador receba ou tenha conhecimento da recusa de ratificação.

Artigo 18.º

Deveres específicos do tomador

1. O tomador deve agir com lealdade, prestando, de maneira completa, verdadeira e elucidativa, as informações legal ou contratualmente exigíveis.
2. O tomador deve pagar pontualmente o prémio, abster-se de agravar o risco assumido pelo segurador e assumir os demais encargos do contrato.

Subsecção III

O segurado e a pessoa segura

Artigo 19.º

O segurado e a pessoa segura

1. Ao segurado ou beneficiário do seguro, quando não seja o próprio tomador, aplica-se o regime do contrato a favor de terceiro.
2. O disposto no artigo 18.º aplica-se ao segurado não tomador, de acordo com o que se encontre contratualmente previsto e desde que o próprio contrato lhe seja oponível.
3. À pessoa segura que não seja tomadora nem segurada, aplica-se com as adaptações devidas, o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Formação do contrato

Secção I

Deveres de informação

Subsecção I

Deveres de informação do segurador

Artigo 20.º

Dever geral

1. Sem prejuízo das menções obrigatórias a incluir na apólice, cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente:
 - a) Da sua denominação e estatuto legal;
 - b) Do âmbito do risco que se propõe assumir;
 - c) Das obrigações e direitos essenciais das partes em caso de sinistro;
 - d) Das exclusões e limitações de cobertura;
 - e) Do valor total do prémio, ou, não sendo possível, do seu método de cálculo, assim como das modalidades de pagamento do prémio e das consequências da falta de pagamento;
 - f) Dos agravamentos ou bónus que podem ser aplicados no contrato, enunciando o respectivo regime de cálculo;
 - g) Do montante mínimo do capital nos seguros obrigatórios;
 - h) Do montante máximo a que o segurador se obriga em cada período de vigência do contrato;
 - i) Do início da produção de efeitos, da duração do contrato e do respectivo regime de renovação, de denúncia e de livre resolução;
 - j) Do modo de efectuar reclamações, dos correspondentes mecanismos de protecção jurídica e da autoridade de supervisão;
 - k) Do regime relativo à lei aplicável, com indicação da lei que o segurador propõe que seja escolhida; e
 - l) Quaisquer outras informações relevantes a um tomador médio, colocado na posição do tomador concreto.

2. No contrato de seguro celebrado à distância, às informações indicadas no número anterior, acrescem as que eventualmente estejam previstas em regimes especiais.
3. Sendo o tomador do seguro consumidor, às informações indicadas no número 1, acrescem as que se encontrem estabelecidas noutros diplomas de defesa do consumidor.

Artigo 21.º

Modo de prestar informações

1. As informações indicadas no artigo precedente devem ser prestadas de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes de o tomador do seguro assumir qualquer vinculação.
2. No contrato de seguro à distância, quando as negociações o justificarem, as informações podem ser prestadas oralmente.
3. A proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as informações que o segurador deve prestar foram dadas a conhecer ao tomador.

Artigo 22.º

Dever especial de esclarecimento

1. Sempre que a complexidade da cobertura, o montante do prémio a pagar ou do capital seguro o justificarem e o meio de contratação o permita, o segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o tomador, de entre as modalidades de seguro que ofereça, quais as convenientes à concreta cobertura pretendida, respondendo a todos os pedidos de esclarecimento efectuados pelo tomador.
2. O especial dever de esclarecimento estatuído no número anterior não é aplicável aos contratos relativos a grandes riscos ou em cuja negociação ou celebração intervenha mediador de seguros.

Artigo 23.º

Incumprimento

1. São inoponíveis ao tomador, as cláusulas atingidas por incumprimento dos deveres de informação estabelecidos nesta subsecção, aplicando-se, em sua substituição, o regime supletivo legal caso este lhe seja mais favorável.

2. Na falta deste regime, serão aplicadas as condições mais favoráveis praticadas pelo segurador no último ano da sua actividade e com referência ao tipo de seguro em causa.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento, previstos neste diploma, faz incorrer o segurador em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Artigo 24.º

Ónus da prova

Compete ao segurador provar o cumprimento dos deveres de informação a que se encontra sujeito.

Subsecção II

Deveres de informação do tomador do seguro

Artigo 25.º

Declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a prestar com exactidão informações:
 - a) Sobre todas as circunstâncias que num contexto de normalidade sejam relevantes para a avaliação do risco a assumir;
 - b) Sobre todas as circunstâncias extraordinárias, do seu conhecimento, que possam agravar o risco assumido; e
 - c) Sobre todos os elementos relativos às perguntas constantes do questionário junto com a proposta de seguro;
2. O disposto no número anterior é aplicável inclusivamente quanto a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário que seja fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador, antes da celebração do contrato, deve elucidar devidamente o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever previsto no presente artigo, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de se não poder prevalecer dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 26.º

Omissões ou inexactidões dolosas

1. Em caso de incumprimento doloso do dever previsto no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável mediante simples declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1, ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. Caso o segurador se prevaleça do regime da anulabilidade, tem o direito a ser reembolsado das indemnizações que eventualmente já tenha pago.
5. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo previsto no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
6. Em caso de fraude do tomador ou do segurado o prémio é devido até ao termo do contrato.

Artigo 27.º

Omissões ou inexactidões negligentes

1. Havendo incumprimento não doloso do dever previsto no n.º 1 do artigo 25.º, o segurador pode, por comunicação a enviar ao tomador, no prazo de trinta dias a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, inclusive de prémio e de âmbito de risco, fixando um prazo, não inferior a 15 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta; ou
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que não o teria celebrado se conhecesse o facto omitido ou declarado inexactamente pelo tomador, considerando-se sempre que há justificação para a cessação quando esta se baseie em dados cuja declaração seja requerida pelo segurador na documentação de subscrição ou de formação do contrato.

2. O contrato cessa os seus efeitos trinta dias após o envio da comunicação de cessação ou vinte dias após a recepção pelo tomador da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso previsto no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Ocorrendo o sinistro antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos nos números anteriores:
 - a) O segurador fica obrigado a cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente; ou
 - b) O segurador, demonstrando que não teria celebrado o contrato se conhecesse o facto omitido ou declarado inexactamente pelo tomador, não está obrigado a cobrir o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio, considerando-se sempre que há justificação para a não cobertura do risco quando esta se baseie em dados cuja declaração seja requerida pelo segurador na documentação de subscrição ou de formação do contrato.
5. Se o contrato disser respeito a várias pessoas, ou danos, ou riscos distintos, o disposto no número anterior aplicar-se-á apenas àquelas a quem o incumprimento seja imputável, salvo se o segurador demonstrar que não teria celebrado o contrato sem a parte viciada.

Artigo 28.º

Ónus da prova

Compete ao tomador do seguro ou ao segurado provar o cumprimento dos deveres de informação a que se encontra sujeito.

Secção II

Celebração do contrato

Artigo 29.º

Valor do silêncio do segurador

1. O contrato de seguro individual em que o tomador seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do

segurador durante 30 dias contados da recepção de proposta feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado de todos os documentos que o segurador tenha indicado como necessários e recebido no local indicado pelo segurador.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda quando o segurador tenha expressamente, e por escrito, autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o tomador tiver seguido integralmente as instruções do segurador.
3. O contrato celebrado nos termos prescritos nos números anteriores rege-se pelas condições gerais e pela tarifa do segurador em vigor na data da celebração.
4. Sem prejuízo de responsabilidade civil, não é aplicável o disposto nos números anteriores quando o segurador demonstre que em caso algum celebra contratos com as características constantes da proposta.

Secção III

Mediação

Artigo 30.º

Regime aplicável

Sem prejuízo da aplicação das regras contidas neste diploma, ao contrato de seguro celebrado com a intervenção de um mediador de seguros é aplicável o regime jurídico de acesso e de exercício da actividade de mediação de seguros, devendo, quanto aos deveres de informação, aos que especificamente se encontram previstos naquele regime, acrescer os que se estabelecem na secção I do presente capítulo.

Artigo 31.º

Representação aparente

1. O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado expressamente e por escrito, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
2. O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do

segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é, contudo, eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído, por acção directa e consciente, para fundar a confiança do tomador.

Artigo 32.º

Comunicações através de mediador de seguros

1. Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do tomador, as comunicações, a prestação de informações e a entrega de documentos ao segurador, ou pelo segurador ao mediador, produzem efeitos como se fossem realizadas pelo tomador ou perante o tomador, salvo indicação sua em contrário.
2. Quando o mediador de seguros actue em nome e com poderes de representação do segurador, os mesmos actos realizados pelo tomador, ou a ele dirigidos pelo mediador, produzem efeitos relativamente ao segurador como se fossem por si ou perante si directamente realizados.

Secção IV

Forma do contrato e apólice de seguro

Artigo 33.º

Forma

1. A validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial.
2. O segurador é obrigado a formalizar o contrato num instrumento sob a forma de texto, que se designa apólice de seguro, e a entregá-lo ao tomador.
3. A apólice deve ser datada e assinada pelo segurador, sendo redigida em língua portuguesa, de modo completo, compreensível e rigoroso, em caracteres bem legíveis, usando-se palavras e expressões da linguagem corrente sempre que não seja imprescindível o uso de termos legais ou técnicos.
4. Quando convencionado, o contrato de seguro pode ser concluído por troca de telecópias ou de informações digitais armazenadas em suporte elec-

trónico duradouro, desde que os originais sejam devidamente assinados e enviados à outra parte em prazo não superior a 15 dias.

Artigo 34.º

Entrega da apólice

1. A apólice deve ser entregue ao tomador do seguro aquando da celebração do contrato ou posteriormente, nas instalações da seguradora, e mediante o pagamento do prémio de seguro devido.
2. Entregue a apólice de seguro, não são oponíveis pelo segurador cláusulas que dela não constem, sem prejuízo do regime do erro negocial.
3. O tomador pode a qualquer momento exigir a entrega da apólice de seguro, mesmo após a cessação do contrato.

Artigo 35.º

Prova por recibo

O tomador ou o segurado pode provar o contrato de seguro através do recibo do prémio correspondente.

Artigo 36.º

Consolidação do contrato

Decorridos 15 dias sobre a data da entrega da apólice sem que o tomador haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e conteúdo da apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito.

Artigo 37.º

Cláusulas obrigatórias da apólice

1. A apólice inclui todo o conteúdo do acordado pelas partes, nomeadamente as condições gerais, especiais e particulares aplicáveis.
2. Da apólice devem constar os seguintes elementos:
 - a) A designação de “apólice” e a identificação completa dos documentos que a compõem;
 - b) A identificação e o domicílio das partes, bem como, nos casos aplicáveis, do segurado ou do beneficiário;

- c) A natureza do seguro;
 - d) O interesse seguro;
 - e) Os riscos cobertos;
 - f) O âmbito territorial;
 - g) Os direitos e obrigações das partes, assim como do segurado e do beneficiário;
 - h) O capital seguro ou a forma da sua determinação;
 - i) O prémio ou a fórmula do respectivo cálculo;
 - j) O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, a sua duração e renovação;
 - k) O conteúdo da prestação do segurador em caso de sinistro ou o modo de o determinar;
 - l) As informações prestadas pelo segurador nos termos do disposto no artigo 20.º, quando não se referiram a elementos já indicados nas alíneas anteriores; e
 - m) A lei aplicável ao contrato e as condições de arbitragem.
3. A apólice inclui ainda, escritas em caracteres de maior dimensão do que os restantes:
- a) As cláusulas que estabeleçam causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes;
 - b) As cláusulas que estabeleçam o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação; e
 - c) As cláusulas que imponham ao tomador ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo;
4. Sem prejuízo do disposto quanto ao dever de entregar a apólice e da responsabilidade a que haja lugar, a violação do disposto nos números anteriores confere ao tomador os direitos previstos nos n.ºs 1. e 2. do artigo 23.º e, a qualquer momento, o direito de exigir a correcção da apólice.

Artigo 38.º

Tipologia de apólice

1. A apólice de seguro pode ser nominativa, à ordem ou ao portador, sendo nominativa na falta de estipulação das partes quanto à respectiva modalidade.
2. O endosso da apólice à ordem transfere os direitos contratuais do tomador ou do beneficiário.
3. A entrega da apólice ao portador transfere os direitos contratuais do tomador ou do beneficiário, salvo convenção em contrário.
4. O desaparecimento, extravio, furto ou destruição das apólices à ordem ou ao portador não afecta a subsistência e exigibilidade dos direitos e obrigações das partes no contrato.
5. A apólice nominativa deve ser entregue pelo tomador a quem lhe suceda em caso de cessão da posição contratual; em caso de cessão de crédito, o tomador deve entregar cópia da apólice.

CAPÍTULO IV

Conteúdo do contrato

Secção I

Risco

Artigo 39.º

Objecto do contrato

O contrato de seguro deve ter por objecto um risco aleatório, real e lícito.

Artigo 40.º

Inexistência ou desaparecimento do risco

1. Salvo nos casos previstos na lei, o contrato de seguro é nulo se, aquando da celebração, o segurador, o tomador do seguro ou o segurado tiver conhecimento de que o risco cessara.
2. O contrato de seguro não produz efeitos relativamente a um risco futuro segurado que não chegue a existir.
3. O desaparecimento do risco, no decurso da vigência do contrato, produz automática e imediatamente a sua cessação.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1. e 2., o tomador tem direito à devolução do prémio pago, e no n.º 3 à devolução *pro rata temporis* atendendo ao tempo de cobertura havida, deduzidas, na hipótese de boa fé do segurador, as despesas necessárias à celebração do contrato que não tenham sido recuperadas.
5. Em caso de má fé do tomador do seguro, o segurador de boa fé tem direito a reter o prémio pago.
6. Presume-se a má fé do tomador do seguro se o segurado tiver conhecimento, aquando da celebração do contrato de seguro, que o sinistro ocorrera.

Artigo 41.º

Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado e a pessoa segura, quando tal seja o caso, devem, na vigência do contrato e nos oito dias subsequentes ao seu conhecimento, informar o segurador de todos os factos e circunstâncias susceptíveis de determinar um agravamento do risco.
2. Verificado o agravamento, no prazo de trinta dias, pode o segurador optar pela apresentação de novas condições contratuais ou pela resolução do contrato, caso demonstre que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. O tomador pode contrapor, à apresentação de novas condições, a redução proporcional do âmbito da garantia ou a cessação do contrato.
4. Ocorrendo o sinistro quando, nos termos previstos no n.º 2, esteja em curso o procedimento para a modificação ou resolução do contrato:
 - a) Tendo o agravamento sido correcto e tempestivamente comunicado, o segurador efectua a prestação prevista no contrato;
 - b) Tendo o agravamento sido incorrecto ou tardiamente comunicado ao segurador, reduz-se proporcionalmente a prestação deste em função da diferença entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que resultaria das reais circunstâncias do risco; ou
 - c) Em caso de comportamento fraudulento do tomador ou do segurado, o segurador pode recusar a cobertura, tendo direito aos prémios vencidos.

5. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
6. O disposto no n.º 4, alíneas a) e c), e no n.º 2, aplica-se igualmente se o segurador, depois de comunicado o agravamento do risco, não tiver apresentado novas condições contratuais ou procedido à comunicação de resolução do contrato.
7. Ocorrendo o sinistro sem ter sido comunicado o agravamento do risco aplica-se o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 e no n.º 5 deste artigo.

Artigo 42.º

Redução do risco

1. O tomador do seguro pode, a todo o tempo durante a vigência do contrato, comunicar ao segurador todos os factos ou circunstâncias susceptíveis de determinar uma redução inequívoca e duradoura do risco.
2. Perante a comunicação referida no número anterior, o segurador dispõe de quinze dias para se opor ao circunstancialismo invocado pelo tomador ou para lhe apresentar novas condições contratuais.
3. O silêncio do segurador durante o prazo indicado no número anterior implica a aceitação do novo circunstancialismo apresentado pelo tomador.
4. O tomador dispõe igualmente de quinze dias para, perante a oposição ou as novas condições apresentadas pelo segurador, optar por estas condições, pela manutenção do contrato nos termos iniciais ou pela sua resolução.
5. O silêncio do tomador, durante o prazo indicado no número anterior, implica a aceitação das novas condições propostas pelo segurador ou, perante a recusa deste em reconhecer a redução do risco, a manutenção do contrato nos seus termos iniciais.

Artigo 43.º

Omissão ou inexactidão da comunicação

1. A omissão ou a inexactidão da comunicação prevista no artigo 41.º, n.º 1,

confere ao segurador, além das faculdades aí referidas, o direito de rescindir o contrato, fazendo seu o prémio vencido até essa data.

2. O tomador pode evitar a rescisão solicitando ao segurador a proposta de novas condições e aceitando-as e assumindo, ainda, o pagamento de todas as despesas a que tenha dado origem com a sua omissão ou inexactidão.
3. Em qualquer caso, têm aplicação as regras gerais sobre responsabilidade civil.

Artigo 44.º

Exclusões

O contrato de seguro pode excluir a cobertura, entre outros, dos riscos derivados de guerra, insurreição ou terrorismo.

Artigo 45.º

Actos dolosos

1. Salvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública quando a natureza da cobertura o permita, o segurador não é obrigado a efectuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo tomador do seguro, ou pelo segurado.
2. O beneficiário que tenha causado dolosamente o dano não tem, em caso algum, direito à prestação.

Secção II

Cláusulas específicas

Artigo 46.º

Capital seguro

1. O capital seguro representa o limite máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que estiver estabelecido no contrato.
2. Salvo quando seja determinado por lei, cabe ao tomador do seguro indicar ao segurador, quer no início quer durante a vigência do contrato, o valor da coisa segura ou do interesse a segurar, para efeito da determinação do capital seguro.

3. As partes podem fixar franquias, escalões de indemnização e outras previsões contratuais que condicionem o valor da prestação a realizar pelo segurador.

Artigo 47.º

Peritagem

1. Quando as partes não acordem na determinação das causas, circunstâncias e consequências do sinistro, essa avaliação pode ser cometida a peritos nomeados pelas partes, nos termos previstos no contrato.
2. Salvo convenção em contrário, a avaliação feita pelos peritos é vinculativa para o segurador, o tomador e o segurado.

Secção III

Prémio

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 48.º

Noção

1. O prémio é devido pelo tomador ao segurador, como contrapartida do risco que este assume, equivalendo, salvo cláusula em contrário, a uma prestação pecuniária.
2. O prémio inclui tudo o que for devido pelo tomador, nomeadamente em razão de custos da cobertura do risco, de custos de aquisição, de gestão e de cobrança, de encargos relacionados com a emissão da apólice, assim como de encargos fiscais e parafiscais.

Artigo 49.º

Características do prémio e recusa de segurar

1. Salvo disposição legal em sentido diverso, o montante do prémio e as regras sobre o seu cálculo e determinação são estipulados no contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual.
2. As regras sobre o cálculo e a determinação do prémio têm de respeitar os princípios da técnica seguradora.

3. O prémio deve ser adequado e proporcionado aos riscos a cobrir pelo segurador, sem prejuízo de eventuais especificidades de certas categorias de seguros e de circunstâncias concretas dos riscos assumidos.
4. O prémio corresponde ao período de duração do contrato ou a cada período de duração, quando se trate de contrato de renovação sucessiva.
5. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é, salvo se o contrato for anulado ou resolvido nos termos legais e regulamentares em vigor, devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, de acordo com o previsto na respectiva apólice.
6. O segurador pode recusar a aceitação de propostas de seguro de contratação obrigatória caso o risco que se pretenda segurar já tenha estado coberto e o prémio relativo a período em que a cobertura haja produzido efeitos subsista em dívida, salvo se o tomador tiver invocado a excepção de não cumprimento do contrato.
7. Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta de seguro deve conter a identificação completa do tomador do seguro, bem como uma declaração do mesmo sobre se o risco já esteve coberto e se existem prémios em dívida.

Artigo 50.º

Quem pode efectuar o pagamento

1. O prémio deve ser pago pelo tomador do seguro ou por quem o represente ou actue por sua conta.
2. O prémio pode também ser pago, nos termos previstos na lei ou no contrato, por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o segurador possa recusar o recebimento.

Artigo 51.º

A quem deve ser efectuado o pagamento

O prémio deve ser pago ao segurador ou a quem, para o efeito, o represente.

Artigo 52.º

Modo de efectuar o pagamento

1. O prémio de seguro só pode ser pago em numerário, por cheque bancário,

cartão de crédito ou de débito, transferência bancária ou vale postal, com ressalva de outras formas de pagamento admitidas por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.
3. O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retratação do autor do pagamento no quadro de legislação especial que a permita.
4. A falta de cobrança do cheque por causa não imputável ao segurador ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio.
5. A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Artigo 53.º

Pagamento por terceiro

1. Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados no contrato, é conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a sessenta dias subsequentes à data de vencimento.
2. O pagamento do prémio ao abrigo do disposto no número anterior determina a reposição em vigor do contrato, podendo ser acordado que implique a cobertura de sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a do pagamento por terceiro.

Artigo 54.º

Lugar do pagamento

1. O prémio deve ser pago no local estabelecido no contrato.
2. No silêncio da apólice, o prémio deve ser pago no estabelecimento do segurador onde o contrato tenha sido celebrado.

Artigo 55.º

Recibo e declaração de existência do seguro; cobertura dos riscos

1. Recebido o prémio, o segurador emite o correspondente recibo, podendo, se necessário, emitir um recibo provisório.
2. O recibo correspondente ao prémio global é emitido nos seguros temporários e ao prémio anual no caso de contratos de seguro celebrados por um ano e subsequentes.
3. O recibo de prémio pago por cheque ou por débito em conta, bem como a declaração ou certificado relativo à prova da existência do contrato de seguro, só comprovam o efectivo pagamento do prémio se a quantia for recebida pelo segurador.
4. A cobertura dos riscos depende do pagamento do prémio, com ressalva das regras em contrário previstas neste diploma.

Subsecção II

Vencimento

Artigo 56.º

Prémio inicial, subsequente, fracções de prémio e apólices abertas

1. O prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. Quando o recibo não seja emitido no momento da celebração do contrato, os prémios ou fracções iniciais devem ser pagos até ao trigésimo dia após a sua data de emissão pelo segurador, o que deverá ocorrer nos prazos e condições determinados por norma regulamentar.
3. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
4. Nos contratos titulados por apólices abertas, os prémios ou fracções relativos às sucessivas aplicações são devidos nos quinze dias subsequentes à data de emissão do respectivo recibo.

Artigo 57.º

Prémio variável

1. O disposto nos artigos desta subsecção aplica-se, com as devidas adaptações, aos prémios ou fracções variáveis, devendo, com antecedência não inferior a trinta dias da data em que se vence o prémio, o segurador avisar por escrito o tomador, sobre o exacto montante do prémio devido.
2. O vencimento referido no número anterior é reportado ao décimo quinto dia subsequente ao da efectiva realização do aviso ao tomador, quando este não foi realizado com a antecedência aí estabelecida.

Subsecção III

Aviso de vencimento e resolução automática em caso de mora

Artigo 58.º

Aviso

1. O aviso da data de vencimento dos prémios subsequentes ou de fracções de prémio é realizado na própria apólice, sem prejuízo do disposto nesta secção quanto a situações especiais de realização do aviso prévio ao tomador.
2. O aviso indicado no número anterior considera-se efectuado pela indicação, em caracteres de maior dimensão do que os restantes, da data de vencimento e da obrigação de realizar o pagamento até essa data.
3. Do aviso a que se refere este artigo, efectuado na apólice, devem obrigatoriamente constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, nomeadamente a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido, para além de outros elementos que eventualmente sejam fixados em aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 59.º

Prorrogação

1. A ausência da indicação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, determina a prorrogação automática do prazo de vencimento do prémio ou de uma fracção pelo período correspondente a quinze dias após o tomador do seguro ter sido notificado, por escrito, para efectuar o referido pagamento.

2. A prorrogação prevista neste artigo constitui para o segurador o direito a receber o prémio proporcional a tal período.

Artigo 60.º

Ónus da prova

Em caso de dúvida recai sobre o segurador o ónus da prova do envio ao tomador, de modo atempado e completo, do aviso prévio, sempre que, nos termos legais aplicáveis, este deva ter lugar.

Artigo 61.º

Mora e resolução automática

1. A falta de pagamento do prémio na data do vencimento constitui o tomador do seguro em mora, com a obrigação de pagar os correspondentes juros.
2. Decorridos quinze dias após a data de vencimento o contrato será automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
3. Na pendência do prazo referido no número anterior o contrato e respectivas garantias mantêm-se plenamente em vigor, bem como a obrigação, por parte do tomador, de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato vigorou, acrescido dos juros de mora devidos, e ainda outros prémios ou fracções eventualmente em dívida.
4. O não pagamento, até à data de vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação ao contrato determina a ineficácia da modificação, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação.
5. À situação referida no número anterior, é aplicável o prazo da mora previsto no n.º 2 deste artigo.
6. Em caso de mora do segurador relativamente à percepção do prémio, considera-se o pagamento efectuado na data em que foi disponibilizado o meio para a sua realização.
7. Quando a cobrança for efectuada por mediadores, estes ficam obrigados a devolver aos seguradores os recibos não cobrados dentro do prazo de oito

dias subsequentes ao prazo estabelecido no n.º 2, sob pena de incorrerem nas sanções legalmente estabelecidas.

Subsecção IV

Regras especiais

Artigo 62.º

Regime específico dos seguros do ramo «Vida»

1. Ao prémio dos contratos de seguro do ramo Vida aplicam-se as regras deste artigo, bem como todas as que constam deste diploma e por sua natureza lhe sejam aplicáveis.
2. Vencida a obrigação de pagamento do prémio, sem que este se encontre pago, o segurador notificará o tomador, por correio registado, para efectuar o pagamento do prémio ou fracção em dívida, no prazo de trinta dias, não se operando de imediato a resolução do contrato.
3. O prazo a que se refere o número anterior, contar-se-á da data do registo da notificação, que será remetida para o último endereço comunicado pelo tomador ao segurador.
4. Na notificação a que se refere o anterior n.º 2, devem obrigatoriamente constar os valores a pagar, o prazo para pagamento e as consequências da sua falta, nomeadamente, a data a partir da qual o contrato é automaticamente resolvido.
5. Findo o prazo indicado no n.º 2 deste preceito, sem que o tomador tenha pago o prémio ou fracção em dívida, o contrato resolve-se automaticamente.
6. O disposto no número anterior não prejudica eventuais direitos de redução do contrato ou de resgate que estejam previstos na apólice.

Artigo 63.º

Regime específico dos seguros do ramo Caução

1. Ao prémio dos contratos de seguro do ramo Caução aplicam-se as regras deste artigo, todas as que constam deste diploma e por sua natureza lhe sejam aplicáveis, bem ainda como o regime próprio deste tipo de seguro.

2. Não havendo cláusula de inoponibilidade, o beneficiário deve ser avisado, por correio registado, sempre que se verifique falta de pagamento do prémio na data em que este era devido para, querendo evitar a resolução do contrato, pagar, no prazo de trinta dias, o prémio ou fracção por conta do tomador do seguro.
3. Em caso de duplicação de pagamentos, o segurador deve devolver a importância paga pelo beneficiário no prazo de trinta dias após a liquidação do prémio ou fracção em dívida pelo tomador do seguro.
4. Para efeito do disposto no anterior n.º 2, entende-se por cláusula de inoponibilidade, a cláusula contratual que impede o segurador, durante um determinado prazo, de opor aos segurados, beneficiários do contrato, quaisquer nulidades, anulabilidades ou fundamentos de resolução.

Artigo 64.º

Comunicação da resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel

1. A resolução de contratos de seguro obrigatório do ramo automóvel, que se deva a falta de pagamento do prémio ou fracção de prémio, bem como a celebração de novos contratos, é comunicada pelo segurador à Direcção Geral dos Transportes Rodoviários através de envio de listagens mensais, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico, com a indicação da matrícula da viatura segura, a identificação do tomador do seguro e a respectiva morada disponível.
2. Em caso de dúvida, recai sobre o segurador o ónus da prova do envio da comunicação referida no número anterior.
3. A Direcção Geral dos Transportes Rodoviários, caso verifique não ter sido coberto o risco por novo contrato, comunica o facto à autoridade policial competente para efeitos de fiscalização.
4. A autoridade policial competente deve apreender, procedendo à remoção ou bloqueamento, com aplicação das competentes regras do Código da Estrada, os veículos cujos riscos objecto de seguro obrigatório não se prove estarem cobertos por contrato em vigor.

Artigo 65.º

Comunicação da resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo acidentes de trabalho

1. A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho operada por força da falta de pagamento do prémio de anuidades seguintes ou do não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade deve ser comunicada pelo segurador à Inspeção-Geral do Trabalho através de envio de listagens mensais por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito ou electrónico.
2. Em caso de dúvida, recai sobre o segurador o ónus da prova do envio da comunicação referida no número anterior.
3. A resolução dos contratos de seguro obrigatório do ramo de acidentes de trabalho, operada pelos fundamentos indicados no n.º 1 deste artigo, não é oponível aos lesados, até oito dias após a recepção das listagens ali referidas, sem prejuízo do direito de regresso contra o tomador do seguro relativamente às prestações efectuadas às pessoas seguras ou a terceiros em consequência de sinistros ocorridos desde o momento em que o contrato deixou de produzir efeitos até ao termo do prazo acima indicado.

CAPÍTULO V

Co-seguro

Artigo 66.º

Noção

1. Por co-seguro dois ou mais seguradores, denominados co-seguradores, de entre os quais um é o líder, assumem, em conjunto, um risco sem solidariedade entre eles, através da celebração de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias, período de duração e com um prémio global.
2. O co-seguro é admitido em todos os ramos de seguros relativamente a contratos que, pela sua natureza ou importância, justifiquem a intervenção conjunta de dois ou mais seguradores.

Artigo 67.º

Apólice única

O contrato de co-seguro é titulado por uma apólice única, emitida pelo líder e na qual deve figurar a quota-parte do risco ou a parte percentual do capital assumidas por cada co-segurador.

Artigo 68.º

Âmbito da responsabilidade de cada co-segurador

No contrato de co-seguro, cada co-segurador responde apenas pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital seguro assumido.

Artigo 69.º

Funções do co-segurador líder

1. Cabe ao líder do co-seguro exercer, em seu próprio nome e dos demais co-seguradores, as seguintes funções em relação à globalidade do contrato:
 - a) Receber do tomador de seguro a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento, redução ou desaparecimento desse mesmo risco;
 - b) Fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e a respectiva tarificação;
 - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os co-seguradores;
 - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas nas disposições legais aplicáveis em caso de falta de pagamento de um prémio ou de uma fracção de prémio;
 - f) Receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização; e
 - g) Aceitar e propor a cessação do contrato.
2. Podem ainda, mediante acordo entre os co-seguradores, ser atribuídas ao líder outras funções para além das referidas no número anterior.

3. Estando previsto que o líder deve proceder, em seu próprio nome e dos demais co-seguradores, à liquidação global do sinistro, em derrogação do previsto na alínea c) do n.º 1, a apólice pode ser assinada apenas pelo co-segurador líder, em nome de todos os co-seguradores, mediante acordo escrito entre todos, que deve ser mencionado na apólice.

Artigo 70.º

Acordo entre os co-seguradores

Relativamente a cada contrato de co-seguro deve ser estabelecido entre os respectivos co-seguradores um acordo expresso relativo às relações entre todos e entre cada um e o líder, do qual devem, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, constar, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) Valor da taxa de gestão, caso as funções exercidas pelo líder sejam remuneradas;
- b) Forma de transmissão de informações e de prestação de contas pelo líder a cada um dos co-seguradores; ou
- c) Sistema de liquidação de sinistros.

Artigo 71.º

Responsabilidade civil do líder

O líder é civilmente responsável perante os restantes co-seguradores pelos danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 72.º

Liquidação de sinistros

Os sinistros decorrentes de um contrato de co-seguro podem ser liquidados através de qualquer das seguintes modalidades, a constar expressamente da respectiva apólice:

- a) O líder procede, em seu próprio nome e dos demais co-seguradores, à liquidação global do sinistro; ou
- b) Cada um dos co-seguradores procede à liquidação da parte do sinistro

proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

Artigo 73.º

Proposição de acções judiciais

1. A acção judicial decorrente de um contrato de co-seguro deve ser intentada contra todos os co-seguradores, salvo se o litígio se relacionar com a liquidação de um sinistro e tiver sido adoptada, na apólice respectiva, a modalidade referida na alínea *b*) do artigo anterior.
2. Pode ser estipulado que a acção judicial seja intentada contra o líder em substituição processual dos restantes co-seguradores.

CAPÍTULO VI

Resseguro

Artigo 74.º

Noção

O resseguro é o contrato mediante o qual uma das partes, o ressegurador, cobre riscos cedidos por um segurador ou por outro ressegurador.

Artigo 75.º

Regime subsidiário e forma

1. A relação entre o ressegurador e o cedente é regulada pelo contrato de resseguro, aplicando-se subsidiariamente as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, o contrato de resseguro é reduzido a escrito, identificando os riscos cobertos.

Artigo 76.º

Âmbito da responsabilidade de cada ressegurador e líder do tratado de resseguro

1. No tratado de resseguro, cada ressegurador responde apenas pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital assumido.

2. Cabe ao líder do tratado de resseguro manter, em seu próprio nome e dos demais resseguradores, o relacionamento com o ressegurado, praticando todos os actos necessários para o efeito, bem como exercer todas as demais funções que lhe forem cometidas conjuntamente pelos resseguradores.

Artigo 77.º

Efeitos em relação a terceiros

1. Salvo previsão legal ou estipulação no contrato de resseguro, deste contrato não decorrem quaisquer relações entre o tomador do seguro e o ressegurador.
2. O disposto no número anterior não obsta à eficácia da atribuição a terceiros, pelo segurador, da titularidade ou do exercício de direitos que lhe advenham do contrato de resseguro, quando permitida pela lei.

CAPÍTULO VII

Seguro de grupo

Secção I

Regime comum

Artigo 78.º

Noção

O contrato de seguro de grupo cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao tomador por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

Artigo 79.º

Modalidades

1. O seguro de grupo pode ser contributivo ou não contributivo.
2. O seguro de grupo diz-se contributivo quando do contrato de seguro resulta que os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do montante correspondente ao prémio devido pelo tomador.
3. No seguro contributivo pode ser acordado que os segurados paguem directamente ao segurador a respectiva parte do prémio.

Artigo 80.º

Dever de informação

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 20.º e 21.º, aplicáveis com as necessárias adaptações, o tomador do seguro deve informar os segurados sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e direitos em caso de sinistro, e as alterações ao contrato, em conformidade com um espécimen elaborado pelo segurador.
2. No seguro de pessoas, o tomador do seguro deve ainda informar as pessoas seguras do regime de designação e alteração do beneficiário.
3. O segurador deve facultar, a pedido dos segurados, todas as informações que se revelem necessárias para a efectiva compreensão do contrato.
4. O contrato de seguro pode prever que o dever de informação referido no n.º 1 deste artigo seja assumido pelo segurador.
5. Compete ao tomador do seguro provar que forneceu as informações referidas neste artigo.

Artigo 81.º

Incumprimento do dever de informar

O incumprimento do dever de informar previsto no artigo anterior responsabiliza o tomador do seguro nos termos gerais e torna inoponíveis aos segurados as condições do contrato não comunicadas.

Artigo 82.º

Pagamento do prémio

1. Salvo quando tenha sido acordado que o segurado pague directamente o prémio ao segurador, a obrigação de pagamento do prémio impende sobre o tomador do seguro.
2. A falta de pagamento do prémio, tanto por parte do tomador como, no seguro contributivo em que o segurado deva pagar o prémio directamente ao segurador, tem as consequências previstas nos artigos 55.º, n.º 4 e 61.º.

Artigo 83.º

Denúncia pelo segurado

1. Após a comunicação de alterações ao contrato de seguro de grupo, qualquer segurado pode denunciar o vínculo resultante da adesão, salvo nos casos de adesão obrigatória em virtude de relação estabelecida com o tomador do seguro.
2. A denúncia prevista no número anterior só respeita ao segurado que a invoque, não afectando a eficácia do contrato nem a cobertura dos restantes segurados.
3. A denúncia é feita por declaração escrita enviada com uma antecedência de trinta dias ao tomador ou, quando o contrato o determine, ao segurador.

Artigo 84.º

Exclusão do segurado

1. O segurado pode ser excluído do seguro de grupo em caso de cessação do vínculo com o tomador ou, no seguro contributivo, quando não entregue ao tomador, ou ao segurador, conforme o caso, a quantia destinada ao pagamento do prémio.
2. O segurado pode ainda ser excluído quando ele ou o beneficiário, com o conhecimento daquele, pratique actos fraudulentos em prejuízo do segurador ou do tomador.
3. O contrato de seguro de grupo deve definir o procedimento de exclusão do segurado e os termos em que a exclusão produz efeitos.

Artigo 85.º

Cessaçã do contrato

1. O tomador do seguro pode fazer cessar o contrato por revogaçã, denúncia ou resoluçã, nos termos gerais.
2. O tomador deve comunicar ao segurado a extinçã da cobertura decorrente da cessaçã do contrato de seguro.
3. A comunicaçã prevista no número anterior é feita com a antecedência de trinta dias no caso de revogaçã ou denúncia do contrato.

4. Não sendo respeitada a antecedência por facto a si imputável, o tomador responde pelos danos a que der causa.

Artigo 86.º

Manutenção da cobertura

Em caso de exclusão do segurado ou de cessação do contrato de seguro de grupo, o segurado só tem direito à manutenção da cobertura de que beneficiava, quando o contrato expressamente o estabeleça e nas condições nele previstas.

Secção II

Regras especiais aplicáveis ao seguro de grupo contributivo

Artigo 87.º

Regime aplicável

Ao contrato de seguro de grupo contributivo, para além do regime previsto nos artigos 78.º a 86.º, aplica-se o disposto nesta secção.

Artigo 88.º

Dever de informação no seguro de grupo contributivo

1. Para além dos deveres de informação a que se encontra adstrito, nos termos do disposto no artigo 80.º, no caso do seguro de grupo contributivo, o tomador do seguro deve, antes da adesão individual, bem como na vigência do contrato, fornecer ao segurado todas as informações a que um tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.
2. Adicionalmente à informação prestada nos termos do número anterior, o tomador de um seguro de grupo contributivo que seja simultaneamente seu beneficiário, deve informar o segurado do montante das remunerações que lhe sejam atribuídas em resultado da sua intervenção no contrato, independentemente da forma e natureza que assumam, bem como da dimensão relativa que tais remunerações representam em proporção do valor total do prémio do referido contrato.
3. Compete ao tomador do seguro o ónus de provar que cumpriu os deveres de informação previstos neste artigo.

4. O incumprimento dos deveres específicos previstos neste artigo determina a obrigação do tomador do seguro suportar a parte do prémio correspondente ao segurado, sem perda das respectivas garantias.

Artigo 89.º

Condições da declaração de adesão

Da declaração de adesão a seguro de grupo contributivo, sem prejuízo das condições específicas da adesão, devem constar todas as condições que, em circunstâncias análogas, deveriam constar de um seguro individual.

Artigo 90.º

Participação nos resultados

1. No seguro de grupo contributivo, o segurado é titular do direito à participação nos resultados contratualmente definidos na apólice.
2. No seguro de grupo contributivo parcial, o direito à participação nos resultados do segurado é reconhecido na proporção do respectivo contributo para o pagamento do prémio.
3. Para efeitos da presente secção entende-se por participação nos resultados, o direito contratualmente definido de benefício de parte dos resultados técnicos ou financeiros, ou de ambos, gerados por aquele contrato ou pelo conjunto de contratos em que aquele se insere.

CAPÍTULO VIII

Seguro de assistência

Artigo 91.º

Noção

No seguro de assistência o segurador compromete-se a proporcionar auxílio imediato ao segurado no caso de este se encontrar em dificuldades em consequência de um evento aleatório.

Artigo 92.º

Exclusões

Não se entende compreendida no seguro de assistência a prestação de serviços de manutenção ou de conservação, bem como os serviços de após venda

e a mera indicação ou disponibilização, na qualidade de intermediário, de meios de auxílio.

CAPÍTULO IX

Vigência do contrato

Artigo 93.º

Produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e salvo convenção em contrário, o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas do dia seguinte ao da sua celebração.
2. A data de início da cobertura do seguro pode ser fixada pelas partes no contrato, salvo o disposto no artigo 55.º, n.º 4.

Artigo 94.º

Retroactividade

As partes podem convencionar que a cobertura abranja riscos anteriores à data indicada no n.º 1 do artigo precedente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º.

Artigo 95.º

Duração

Na falta de estipulação das partes o contrato de seguro vigora pelo período de um ano.

Artigo 96.º

Prorrogação automática

1. Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado pelo período inicial de um ano ou superior prorroga-se automática e sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano.
2. Sendo o contrato de seguro celebrado por um período inicial inferior a um ano, a sua prorrogação automática e sucessiva, no final do termo estipulado, dá-se por igual período, salvo convenção em contrário.
3. Considera-se como único contrato aquele que seja objecto de prorrogação.

CAPÍTULO X

Efeitos em relação a terceiros

Artigo 97.º

Seguro por conta própria

1. No seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador.
2. Se o contrário não resultar do contrato ou de circunstâncias atendíveis, o seguro considera-se contratado por conta própria.
3. Se o interesse do tomador for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Artigo 98.º

Seguro por conta de outrem

1. No seguro por conta de outrem, o tomador actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado.
2. O tomador cumpre as obrigações estabelecidas no contrato, com excepção das que pela sua natureza só possam ser cumpridas pelo segurado.
3. O segurado é titular dos direitos resultantes do contrato e o tomador, mesmo na posse da apólice, não os pode exercer sem o consentimento daquele.
4. Salvo estipulação em contrário, o tomador pode opor-se à prorrogação automática do contrato, denunciando-o, mesmo contra a vontade do segurado.
5. Na falta de estipulação ou disposição legal em contrário, são oponíveis ao segurado, os meios de defesa emergentes do contrato de seguro, mas não aqueles que advenham de outras relações entre o segurador e o tomador.
6. No seguro por conta de quem pertencer e nos casos em que o contrato garanta indiferentemente um interesse próprio ou alheio, os n.ºs 2 a 5 são aplicáveis quando se conclua tratar-se de um seguro de interesse alheio.

CAPÍTULO XI

Transmissão do seguro

Artigo 99.º

Regime comum

1. O tomador do seguro pode transmitir a sua posição contratual dispensando o consentimento do segurado, sem prejuízo do disposto em matéria de seguro de vida.
2. Salvo disposição legal ou convenção em contrário, em caso de transmissão do bem seguro, sendo segurado o tomador do seguro, o contrato de seguro transmite-se para o novo titular, mas a transferência só produz efeitos depois de notificada ao segurador.
3. Em caso de transmissão do bem seguro por parte de segurado determinado transmite-se a posição para o novo segurado, salvo disposição legal ou convenção em contrário.
4. Verificada a transmissão da posição do tomador, o adquirente e o segurador só podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.
5. A transmissão da empresa ou estabelecimento determina a transferência para o adquirente dos seguros associados a essa unidade económica, nos termos previstos nos n.ºs. 2 e 3.

Artigo 100.º

Morte do tomador do seguro

1. Do contrato pode resultar que, em caso de morte do tomador do seguro, a posição contratual se transmite para o segurado ou para terceiro interessado.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos titulados por apólices à ordem ou ao portador nem aos contratos concluídos em razão da pessoa do tomador.

Artigo 101.º

Garantias

1. Se o seguro foi constituído em garantia, o tomador pode transferir o segu-

ro para outro segurador, mantendo as mesmas condições de garantia, sem consentimento do credor.

2. Quando exista garantia real sobre o bem seguro, a transferência do seguro em resultado da transmissão do bem não depende do consentimento do credor, mas deve-lhe ser notificada, desde que esteja devidamente identificado na apólice.
3. Tendo o seguro sido dado em garantia observa-se o regime geral aplicável aos títulos de crédito.

CAPÍTULO XII

Sinistro

Secção I

Noção e comunicação do sinistro

Artigo 102.º

Noção

O sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia a estrutura de cobertura do risco assumido pelo segurador.

Artigo 103.º

Comunicação do sinistro

1. A verificação do sinistro deve ser comunicada ao segurador pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelo beneficiário, no prazo fixado no contrato ou, na falta deste, nos oito dias imediatos àquele em que tiver conhecimento.
2. A comunicação pode ainda ser efectuada por representante, auxiliar, comissário ou qualquer terceiro interessado, devendo disponibilizar ao segurador a sua identificação, o título a que intervém e documento que legitime tal intervenção.
3. Para efeitos de comunicação, considera-se equiparada ao sinistro a probabilidade da sua ocorrência.
4. Presume-se, salvo prova em contrário, que o sinistro é conhecido no momento da sua verificação.

5. A comunicação pode ser feita por escrito ou por qualquer outra forma, caso em que será reduzida a escrito pelo segurador.
6. Na comunicação devem ser explicitadas as circunstâncias da verificação do sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências.
7. O tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário deve igualmente prestar ao segurador todas as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e suas consequências.

Artigo 104.º

Falta de comunicação do sinistro

1. O contrato pode prever a redução da prestação do segurador atendendo ao prejuízo que o incumprimento, temporário ou definitivo, dos deveres fixados no artigo precedente lhe cause.
2. O contrato pode igualmente prever a perda da cobertura se a falta de cumprimento ou o cumprimento incorrecto dos deveres enunciados no artigo precedente for doloso e tiver determinado prejuízo significativo para o segurador.
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando o segurador tenha tido conhecimento do sinistro por outro meio durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é oponível a terceiros em caso de seguro obrigatório de responsabilidade civil, ficando todavia o segurador com direito de regresso contra quem incumpriu relativamente às prestações que efectuar.

Secção II

Dever de evitar ou minorar os danos

Artigo 105.º

Princípio geral

O tomador, o segurado ou beneficiário, bem como os seus representantes, auxiliares, comissários ou terceiros interessados, devem evitar, por todos os meios ao seu alcance, que o risco se concretize e, perante um sinistro eminente, em curso ou consumado, devem tomar todas as medidas razoáveis para minorar os danos ou para evitar a sua verificação ou ampliação.

Artigo 106.º

Concretização

1. O dever de minorar os danos pode implicar a imediata execução de medidas adequadas no local, o aviso à autoridade pública competente, o apelo a meios de salvamento e a comunicação ao segurador.
2. Em qualquer caso, o dever em causa não prejudica a necessidade de proteger a vida e a integridade física ou moral de pessoas envolvidas ou de prevenir danos que, embora não abrangidos pela garantia, devam concretamente prevalecer sobre interesses patrimoniais do segurador.

Artigo 107.º

Obrigação de reembolso

1. O segurador paga ao tomador, segurado ou beneficiário as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado no n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que sem resultados.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro quando o tomador, o segurado ou o beneficiário exija o reembolso e as circunstâncias o não impeçam.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o segurador paga as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado no n.º 1 do artigo anterior na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as mesmas decorrerem do cumprimento de determinações do segurador ou resultarem do contrato.

Artigo 108.º

Sanções

O incumprimento doloso do dever de evitar que o risco se concretize ou de minorar o dano exonera o segurador da obrigação de pagamento de qualquer indemnização, podendo exigir indemnização pelos danos e demais despesas assim provocadas.

Secção III

Indemnização

Artigo 109.º

Regra geral

1. O segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.
2. Na ausência de estipulação em contrário, a indemnização é devida em dinheiro.

Artigo 110.º

Montante e cálculo da indemnização

1. A indemnização deve ser equivalente ao capital seguro, até ao limite do dano real, quando seja esse o caso.
2. Ao cálculo da indemnização ou da indemnização provisória ou em renda têm aplicação as regras da responsabilidade civil.

Artigo 111.º

Direitos de terceiros

O pagamento efectuado em prejuízo de direitos de terceiros, designadamente

credores privilegiados, de que o segurador tenha conhecimento, não o libera do cumprimento da sua obrigação.

Artigo 112.º

Vencimento

A prestação do segurador vence-se decorridos noventa dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o n.º 1 do artigo 109º.

Artigo 113.º

Sub-rogação

1. Ao pagar a indemnização, o segurador fica sub-rogado nos direitos do tomador do seguro, do segurado ou do beneficiário, contra os terceiros responsáveis e até à concorrência do montante pago a título contratual.
2. O tomador, o segurado ou o beneficiário responderão por todo o acto que lhe sendo imputável possa prejudicar o direito do segurador.
3. Se a indemnização recair sobre parte do dano, o segurador e o tomador, o segurado ou o beneficiário, farão valer os seus direitos na proporção da quantia que a cada um deles for devida.
4. Exceptuados os casos de dolo, a sub-rogação prevista no n.º 1 deste preceito não se exercerá sobre as pessoas que vivam em economia conjunta com o tomador, segurado ou beneficiário.

Artigo 114º

Disponibilidade

O tomador, segurado ou beneficiário pode dispor livremente da indemnização a que tenha direito, mas apenas após o seu vencimento, sem prejuízo do disposto quanto à doação de bens futuros.

CAPÍTULO XIII
Cessação do contrato

Secção I

Regime comum

Artigo 115.º

Modos de cessação

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Artigo 116.º

Efeitos da cessação

1. Sem prejuízo de disposições que estabelecem a eficácia de deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a extinção das obrigações das partes enunciadas no artigo 1º deste diploma.
2. A cessação do contrato não prejudica a obrigação do segurador de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro seja anterior ou concomitante com a cessação e ainda que este tenha sido a causa da cessação do contrato.
3. Nos seguros com provisões matemáticas, a cessação do contrato que não dê lugar à realização da prestação, determina a obrigação de o segurador prestar o montante dessa provisão, incluindo o direito à participação nos resultados calculado *pro rata temporis*.
4. A cessação do contrato de seguro, seja qual for a sua causa, não impede a celebração de novo contrato.

Artigo 117.º

Estorno do prémio por cessação antecipada

1. Salvo disposição legal em contrário ou no caso de ter havido pagamento da prestação decorrente do sinistro, sempre que o contrato cesse antes do decurso do prazo há lugar ao estorno do prémio.
2. O estorno do prémio é calculado *pro rata temporis*.

3. O disposto no número anterior pode ser afastado por estipulação das partes em sentido diverso, desde que tal acordo tenha uma razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. As partes não podem estipular sanção aplicável ao tomador quando este exerça um direito que determine a cessação antecipada do contrato, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 118.º

Efeitos em relação a terceiros

1. A cessação do contrato de seguro não prejudica os direitos adquiridos por terceiros.
2. Da natureza do seguro pode resultar uma garantia para terceiros que cubra sinistros reclamados depois da cessação do contrato.
3. O segurador deve comunicar aos credores beneficiários, desde que identificados na apólice, a cessação do contrato.
4. O dever de comunicação previsto no número anterior impende igualmente sobre o segurador em relação ao segurado que seja distinto do tomador.

Secção II

Caducidade

Artigo 119.º

Regime regra

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do prazo estipulado.

Artigo 120.º

Causas específicas

1. O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

2. Entende-se que há extinção do risco, nomeadamente no caso de morte da pessoa segura, de perda total do bem seguro e de cessação da actividade objecto do seguro.

Secção III

Revogação

Artigo 121.º

Cessação por acordo

1. O segurador e o tomador podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.
2. Exceptuado o seguro de grupo, não coincidindo o tomador do seguro com o segurado, a revogação carece do assentimento deste.

Secção IV

Denúncia

Artigo 122.º

Regime comum

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação automática.
2. O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes, para fazer cessar o contrato.
3. Por acordo podem as partes prever a liberdade de denúncia do tomador, a exercer em termos mais amplos do que os previstos nos números anteriores.
4. Nos seguros de grandes riscos, a liberdade de denúncia pode ser livremente ajustada.

Artigo 123.º

Limitações à denúncia

1. O contrato de seguro celebrado sem duração determinada não pode ser

denunciado sempre que a livre desvinculação se oponha à natureza do vínculo ou à finalidade prosseguida pelo contrato e ainda quando a tal corresponda uma atitude abusiva.

2. A natureza do vínculo opõe-se à liberdade de denúncia, nomeadamente quando o contrato de seguro for celebrado para perdurar até à verificação de determinado facto.
3. A finalidade prosseguida pelo contrato inviabiliza a denúncia, nomeadamente nos seguros em que o decurso do tempo agrava o risco.
4. Presume-se abusiva a denúncia feita na iminência da verificação do sinistro ou após a verificação de um facto que possa desencadear uma ou mais situações de responsabilidade do segurador.
5. O disposto nos números anteriores observa-se igualmente em relação à denúncia para obviar à prorrogação do contrato de seguro celebrado com um período de vigência igual ou superior a cinco anos.

Artigo 124.º

Aviso prévio

1. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da prorrogação do contrato.
2. No contrato de seguro sem duração determinada ou com duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de noventa dias.
3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.

Secção V

Resolução

Artigo 125.º

Resolução após sinistro

1. Pode ser acordada a possibilidade de as partes resolverem o contrato após uma sucessão de sinistros.
2. Para efeito do número anterior, e na ausência de estipulação contratual em contrário, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de doze meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, podendo ser estipulado regime especial que, atendendo à modalidade de seguro, permita preencher o conceito de sucessão de sinistros de modo diverso.
3. A resolução após sinistro, a exercer pelo segurador, não pode ser convenionada nos seguros de vida, de saúde, de crédito, de caução, nem nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, salvo disposição legal em contrário.
4. A resolução prevista no n.º 1 não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de trinta dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro.
5. As limitações constantes deste preceito não se aplicam aos seguros de grandes riscos.

Artigo 126.º

Livre resolução

1. O tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar um motivo nas seguintes situações:
 - a) Nos contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de saúde com uma duração igual ou superior a seis meses, nos trinta dias imediatos à data da recepção da apólice; e
 - b) Nos seguros ligados a instrumentos de captação de aforro estruturados, nos trinta dias imediatos à data da recepção da apólice;

2. Os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.
3. A livre resolução prevista no n.º 1 não se aplica aos segurados nos seguros de grupo.
4. A resolução do contrato deve ser comunicada ao segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao segurador.
5. A resolução tem efeito retroactivo, podendo, contudo, o segurador ter direito às seguintes prestações:
 - a) Ao valor do prémio calculado *pro rata temporis*, na medida em que tiver suportado o risco até à resolução do contrato; e
 - b) Aos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

CAPÍTULO XIV

Disposições complementares

Artigo 127.º

Dever de sigilo

1. O segurador deve guardar segredo de todas as informações de que tenha tomado conhecimento no âmbito da celebração ou da execução de um contrato de seguro, ainda que o contrato não se tenha celebrado, seja inválido ou tenha cessado.
2. O dever de sigilo impende sobre os administradores, trabalhadores, agentes e demais auxiliares do segurador.

Artigo 128.º

Comunicações

Salvo disposição legal em contrário, as comunicações previstas neste diploma devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

Artigo 129.º

Prescrição

O direito do segurador ao prémio prescreve no prazo de cinco anos a contar da data do seu vencimento, bem como os restantes direitos emergentes do contrato de seguro que prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa e de outras disposições legais imperativas aplicáveis a outras modalidades de seguros.

Artigo 130.º

Arbitragem

1. Sem prejuízo do disposto neste diploma sobre peritagem, os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, ainda que a questão respeite a seguros obrigatórios ou à aplicação de normas imperativas deste diploma.
2. A arbitragem prevista no número anterior segue o respectivo regime geral.

TÍTULO II

SEGURO DE DANOS

CAPÍTULO I

Parte geral

Secção I

Identificação

Artigo 131.º

Objecto

O seguro de danos pode respeitar a coisas, a créditos, a direitos sobre bens imateriais ou a quaisquer outras situações patrimoniais lícitas, excluindo as relativas à pessoa humana.

Artigo 132.º

Extensão

1. O seguro de danos abrange, até ao limite do capital seguro, a totalidade dos

danos que possam atingir a coisa, ou um conjunto de coisas, ou o direito, ou um conjunto de direitos, que tenham sido seguros.

2. Salvo convenção em contrário, o seguro de danos não inclui:
 - a) Os danos causados por vício próprio da coisa ou do direito seguro ou o agravamento que do vício próprio resulte;
 - b) Os lucros cessantes, bem como o valor de privação do uso do bem; e
 - c) Os danos provocados por fenómenos anormais e imprevisíveis, no momento da celebração do contrato.
3. Para efeito do disposto na alínea a), do número anterior, sendo várias as coisas seguras, a exclusão aí referida apenas é aplicável relativamente àquela ou àquelas que sejam afectadas devido ao vício próprio.
4. Se o vício próprio da coisa segura apenas tiver agravado o dano, a indemnização será proporcionalmente reduzida.

Artigo 133.º

Seguro de um conjunto de coisas

1. Ocorrendo o sinistro, cabe ao segurado provar que uma coisa perecida ou danificada pertence ao conjunto de coisas objecto do seguro.
2. No seguro de um conjunto de coisas, e salvo convenção em contrário, o seguro estende-se às coisas das pessoas que vivam com o segurado em economia comum no momento do sinistro, bem como às dos trabalhadores do segurado, desde que por outro motivo não estejam excluídas do conjunto de coisas seguras.
3. No caso do número anterior, tem direito à prestação, o proprietário ou o titular de direitos equiparáveis sobre as coisas.

Secção II

Princípio indemnizatório

Artigo 134.º

Prestação do segurador

A prestação devida pelo segurador está limitada ao prejuízo do segurado até ao montante do capital seguro.

Artigo 135.º

Salvado

O objecto salvo do sinistro só pode ser abandonado pelo segurado a favor do segurador se o contrato assim o estabelecer.

Artigo 136.º

Franquia

No contrato de seguro pode estipular-se uma quantia, determinada como importância certa ou percentagem de valor, que ficará a cargo do tomador, e se designará por franquia.

Artigo 137.º

Prejuízo para cálculo da prestação devida

No seguro de coisas, o prejuízo a considerar para determinação da prestação devida pelo segurador é o do valor do interesse seguro ao tempo do sinistro.

Artigo 138.º

Regime convencional

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 134.º e no artigo anterior, podem as partes acordar no valor do interesse seguro atendível para o cálculo da indemnização, não devendo esse valor ser manifestamente infundado.
2. As partes podem acordar, nomeadamente, na fixação de um valor de reconstrução ou de substituição do bem ou em não considerar a depreciação do valor do interesse seguro em função da vetustez ou do uso do bem.
3. Os acordos previstos nos números anteriores não prejudicam a aplicação do regime da alteração do risco previsto neste diploma.

Artigo 139.º

Sobresseguro e infrasseguro

1. Se o capital seguro exceder o valor do interesse seguro é aplicável o disposto no artigo 134.º, podendo as partes pedir a redução do contrato.
2. Estando o tomador ou o segurado de boa fé, o segurador deve proceder à restituição dos sobreprémios que tenham sido pagos nos três anos anteriores ao pedido de redução do contrato.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro for inferior ao valor do objecto seguro, o segurador só responde pelo prejuízo na respectiva proporção.
4. Quando o infrasseguro resulte de dolo ou de grave negligência de alguma das partes, tem a outra o direito de ser indemnizada por todos os danos que desse modo lhe sejam causados.
5. Quando o sobresseguro doloso ou gravemente negligente não se deva ao segurador, tem este o direito de requerer a anulação do contrato, podendo exigir indemnização pelos danos e demais despesas assim provocadas.

Artigo 140.º

Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por coincidente período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância todos os seguradores, aquando da sua verificação e com a participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação prevista no número anterior exonera os seguradores das respectivas prestações.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos previstos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do beneficiário, dentro dos limites da respectiva obrigação.
4. Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento do prejuízo coberto pelos contratos previstos no n.º 1 respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.
5. Em caso de falência de um dos seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.

Artigo 141.º

Sub-rogação pelo segurador

1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O tomador ou o segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica a parte dos direitos do segurado relativos ao risco coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos.
4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei; e
 - b) Contra o cônjuge, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Artigo 142.º

Transmissão da coisa ou direito seguro

1. A posição jurídica do tomador transfere-se para o adquirente da coisa ou do direito seguro, salvo convenção em contrário.
2. A transferência da posição só produz efeitos perante o segurador depois de lhe ser notificada por escrito.
3. Cabe ao tomador inicial ou ao transmissário da coisa ou do direito, o ónus da prova da recepção da comunicação por parte do segurador.
4. Em qualquer caso, à transmissão da posição jurídica do tomador aplicam-se as regras da assunção de dívidas.

Artigo 143.º

Seguro de coisa hipotecada ou empenhada

Se a coisa segura for objecto de hipoteca ou de penhor, nenhuma indemnização poderá ser paga sem o consentimento do credor.

CAPÍTULO II

Parte especial

Secção I

Seguro de responsabilidade civil

Subsecção I

Regime geral

Artigo 144.º

Noção

No seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição no património do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros.

Artigo 145.º

Âmbito

1. O seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro por sinistro ou por período de vigência do contrato.
2. O prejuízo a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral, salvo convenção em contrário.
3. O disposto na presente secção aplica-se ao seguro de acidentes de trabalho sempre que as soluções especiais consagradas neste regime não se oponham.

Artigo 146.º

Período de garantia

1. Salvo convenção em contrário, a garantia cobre a responsabilidade civil do tomador do seguro ou do segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização apresentados após o termo do seguro.
2. São válidas as cláusulas que delimitem o período de garantia, tendo em conta, nomeadamente, o facto gerador do dano, a sua manifestação ou a respectiva reclamação.
3. Tendo sido ajustada uma cláusula de delimitação temporal da garantia no

pressuposto da data da reclamação, sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o seguro de responsabilidade civil garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência do contrato, ainda que a reclamação seja apresentada no prazo de um ano após o termo do contrato.

Artigo 147.º

Defesa jurídica

1. O segurador de responsabilidade civil pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os custos daí decorrentes.
2. O contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar directamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado.
3. Quando o tomador ou o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso do número anterior, o tomador do seguro ou o segurado pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes, desde que se revelem adequados ao caso.
5. O tomador ou o segurado deve colaborar com o segurador, prestando todas as informações que razoavelmente lhe sejam exigidas e abstendo-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
6. É inoponível ao segurador, que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do tomador ou do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este for efectuado.

Artigo 148.º

Inoponibilidade a terceiros da violação do dever de evitar e de minorar os danos

O segurador não pode opor ao lesado, a violação, por parte do tomador, do

dever de evitar que o risco se concretize e do dever de minorar os danos ou de evitar a sua ampliação.

Artigo 149.º

Dolo

1. Sem prejuízo das regras sobre o seguro obrigatório, bem como do disposto no artigo 45º, não se considera dolosa a produção do dano quando o agente beneficie de uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
2. O segurador indemnizará os danos intencionalmente causados pelo segurado, salvo convenção expressa em contrário admitida por lei.

Artigo 150.º

Pluralidade de lesados

1. Se o tomador do seguro ou o segurado responder perante vários lesados e o valor total das indemnizações ultrapassar o capital seguro, as pretensões destes são proporcionalmente reduzidas até à concorrência desse capital.
2. O segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

Artigo 151.º

Bónus

Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão, e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

Artigo 152.º

Direito de regresso do segurador

1. Sem prejuízo de regra contrária prevista em legislação especial, satisfeita a indemnização, o segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o tomador do seguro ou o segurado que tenha

causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente o segurador após o sinistro.

2. Não tendo havido dolo do tomador do seguro ou do segurado e estando previsto o direito de regresso em legislação especial ou convenção das partes, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido provocado ou agravado por facto do responsável que fundamente o regresso.

Artigo 153.º

Prescrição

À acção do lesado contra o segurador aplicam-se subsidiariamente os prazos de prescrição previstos no Código Civil.

Subsecção II

Disposições especiais de seguro obrigatório

Artigo 154.º

Direito do lesado

1. O lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização directamente junto do segurador.
2. A indemnização é paga com exclusão dos demais credores do segurado.
3. Salvo disposição legal em contrário, não pode ser convencionada solução diversa da prescrita no n.º 2 do artigo 145.º.

Artigo 155.º

Meios de defesa

1. O segurador apenas pode opor ao lesado os meios de defesa derivados do contrato de seguro ou de facto do tomador do seguro ou do segurado ocorrido anteriormente ao sinistro.
2. Para efeito do número anterior, são nomeadamente oponíveis ao lesado, como meios de defesa do segurador, a invalidade do contrato, as condições contratuais e a cessação do contrato.

Artigo 156.º

Dolo

Havendo previsão especial de cobertura de actos dolosos, o segurador tem direito de regresso contra o tomador do seguro ou o segurado.

Artigo 157.º

Resolução

Sem prejuízo de regra contrária prevista em legislação especial, nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil não pode ser acordada a possibilidade de resolução do contrato após sinistro.

Secção II

Seguro de incêndio

Artigo 158.º

Noção

O seguro de incêndio tem por objecto a cobertura dos danos causados, pela ocorrência de incêndio, no bem identificado no contrato.

Artigo 159.º

Âmbito

1. A cobertura do risco de incêndio compreende os danos causados por acção do incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável, desde que tal facto não constitua crime.
2. O seguro de incêndio garante igualmente:
 - a) Os danos causados no bem seguro, em consequência dos meios empregados para combater o incêndio ou evitar a sua propagação, bem como danos derivados do calor, do fumo, do vapor, da água ou da explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos; e

- b) Os danos causados pela acção de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não seja acompanhado de incêndio.

Artigo 160.º

Apólice

Além do que se estabelece no artigo 37.º, a apólice de seguro de incêndio deve precisar:

- a) A designação, a qualidade, a localização e as confrontações dos prédios seguros, explicitamente ou por remissão para as respectivas descrições prediais;
- b) O destino dos prédios seguros e o seu uso efectivo;
- c) A natureza e o uso dos prédios vizinhos, sempre que estas circunstâncias se mostrem relevantes para o conteúdo do contrato; e
- d) O lugar em que os objectos mobiliários segurados contra o incêndio se acharem colocados ou armazenados.

Artigo 161.º

Ónus da prova

Ao segurado incumbe apenas a prova do prejuízo sofrido e a justificação da existência dos objectos segurados ao tempo do incêndio, quando o seguro recair sobre prédios ou sobre géneros ou mercadorias destinados ao comércio, salvo convenção em contrário.

Secção III

Seguro contra terremotos e outros fenómenos da natureza

Artigo 162.º

Regime

O disposto na secção anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, ao seguro contra danos provocados por terremotos e outros fenómenos da natureza.

Artigo 163.º

Dever de informação

O tomador deve ser informado, no momento da celebração de qualquer seguro relativo a imóveis e quando esse seja o caso, da não inclusão do risco

de terramoto e de outros fenómenos da natureza, seguráveis, o que deverá constar, em caracteres bem legíveis, da respectiva apólice.

Secção IV

Seguros agrícola e pecuário

Artigo 164.º

Seguro agrícola

1. O seguro agrícola garante uma indemnização calculada sobre o montante de prejuízos verificados em culturas.
2. A indemnização prevista no número anterior é determinada em função do valor que os frutos de uma produção regular teriam ao tempo em que deviam colher-se, se não tivesse sucedido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

Artigo 165.º

Seguro pecuário

1. O seguro pecuário garante uma indemnização calculada sobre o montante de prejuízos verificados em determinado tipo de animais.
2. Salvo convenção em contrário, se o seguro pecuário cobrir o risco de doença ou morte das crias de certo tipo de animais, a indemnização prevista no número anterior é determinada em função do valor que os animais teriam ao tempo em que, presumivelmente, seriam vendidos ou abatidos, se não tivesse sucedido o sinistro, deduzido dos custos em que não haja incorrido e demais poupanças e vantagens do segurado em razão do sinistro.

Artigo 166º

Apólice

1. Além do que se estabelece no artigo 37.º, a apólice de seguro de colheitas deve precisar:
 - a) A situação, a extensão e as confrontações do prédio cuja produção se segura;
 - b) A natureza da produção segura e a época normal da colheita;

- c) A identificação da sementeira ou plantação, na eventualidade de já existir, à data da celebração do contrato;
 - d) O local do depósito ou armazenamento, no caso do seguro abranger produtos já colhidos; e
 - e) O valor médio da colheita segura.
2. Além do que se estabelece no artigo 37.º, a apólice de seguro pecuário deve precisar:
- a) A identificação do prédio onde se encontra a exploração pecuária ou do prédio onde normalmente os animais se encontram ou pernoitam;
 - b) O tipo de animal, eventualmente a respectiva raça, o número de animais seguros e o destino da exploração; e
 - c) O valor dos animais seguros.

Secção V

Seguro de transporte de coisas

Artigo 167.º

Âmbito do seguro

1. Salvo convenção em contrário, o seguro de transporte cobre todos os riscos relativos ao transporte de coisas por via terrestre ou aérea.
2. O disposto nesta secção não se aplica ao contrato de seguro de envios postais nem ao seguro de transporte marítimo.
3. Os seguros marítimos são regulados por lei especial e pelas disposições constantes da parte geral desta lei não incompatíveis com a sua natureza.

Artigo 168.º

Legitimidade

1. Sendo o seguro de transporte celebrado pelo tomador do seguro por conta do segurado observa-se o disposto no artigo 98.º.
2. No caso previsto no número anterior, o contrato discrimina a qualidade em que o tomador faz segurar a coisa.

Artigo 169.º

Início da cobertura

1. Salvo convenção em contrário, o segurador assume o risco desde o recebimento das mercadorias pelo transportador até à respectiva entrega no termo do transporte.
2. O contrato pode, nomeadamente, estabelecer o início da cobertura dos riscos de transporte com a saída das mercadorias do armazém ou domicílio do carregador até à sua entrega no armazém ou domicílio do destinatário.

Artigo 170.º

Apólice

Além do que se estabelece no artigo 37.º, a apólice do seguro de transporte deve precisar:

- a) O tipo de transporte e o trajecto a seguir;
- b) A modalidade de seguro contratado, nomeadamente se corresponde a uma apólice “avulso”, a uma apólice “aberta” ou “flutuante”, ou a uma apólice “a viagem” ou “a tempo”;
- c) A data da recepção da coisa e a data esperada da sua entrega;
- d) O tempo da viagem e as suas eventuais interrupções;
- e) Sendo caso disso, a identificação do transportador ou transportadores ou, em alternativa, a entidade a quem caiba a sua determinação; e
- f) Os locais onde devam ser recebidas e entregues as coisas seguras.

Artigo 171.º

Capital seguro

1. Na falta de acordo, o seguro compreende o valor da coisa transportada no lugar e data do carregamento acrescido do custo do transporte até ao local do destino.
2. Quando avaliados separadamente no contrato, o seguro cobre ainda os lucros cessantes.

Artigo 172.º

Pluralidade de meios de transporte

Salvo convenção em contrário, o disposto na presente secção aplica-se ainda que as coisas sejam transportadas predominantemente por meio marítimo.

Secção VI

Seguro financeiro

Artigo 173.º

Seguro de crédito

1. Por efeito do seguro de crédito, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado, nas condições e com os limites constantes da lei e do contrato de seguro, nomeadamente em caso de:
 - a) Perdas causadas pelo não cumprimento de obrigações pecuniárias;
 - b) Riscos políticos, naturais ou contratuais, que obstem ao cumprimento de tais obrigações;
 - c) Não amortização de despesas suportadas com vista à constituição desses créditos;
 - d) Variações de taxa de câmbio de moedas de referência no pagamento; e
 - e) Alteração anormal dos custos de produção.
2. O seguro de crédito pode cobrir riscos de crédito inerentes a contratos destinados a produzir os seus efeitos em Cabo Verde ou no estrangeiro, de exportação de bens e serviços na fase anterior à encomenda firme, na fase de fabrico e na fase de crédito, mas também riscos inerentes a contratos que tenham por objecto o mercado interno, abrangendo tanto a fase de fabrico como a fase de crédito.

Artigo 174.º

Seguro-caução

Por efeito do seguro-caução, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado pelos danos patrimoniais sofridos, nos termos constantes da lei e do contrato de seguro, em caso de falta de cumprimento ou de mora do tomador do

seguro em obrigações cujo cumprimento possa ser assegurado por garantia pessoal.

Artigo 175.º

Cobrança

No seguro financeiro podem ser conferidos ao segurador poderes para reclamar créditos do tomador do seguro ou do segurado em valor superior ao do montante despendido pelo segurador, devendo todavia este, salvo convenção em contrário, entregar as somas recuperadas ao tomador ou ao segurado na proporção das respectivas perdas deste.

Artigo 176.º

Comunicação ao segurado

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 118.º, no seguro-caução, não havendo cláusula de inoponibilidade, o segurador deve comunicar ao segurado a falta de pagamento do prémio ou fracção devido pelo tomador para, querendo, evitar a resolução do contrato, pagar a quantia em dívida num prazo não superior a sessenta dias relativamente à data de vencimento.
2. Entende-se por cláusula de inoponibilidade a cláusula contratual que impede o segurador, durante determinado prazo, de opor ao segurado, beneficiário do contrato, a invalidade ou a resolução do contrato de seguro.

Artigo 177.º

Reembolso

1. No seguro de crédito, o segurador fica sub-rogado na medida do montante pago nos termos prescritos no artigo 152.º, mas, em caso de sub-rogação parcial, o segurador e o segurado concorrem no exercício dos respectivos direitos na proporção que a cada um for devida.
2. No seguro-caução, além da sub-rogação nos termos do número anterior, o contrato pode prever o direito de regresso do segurador contra o tomador do seguro, não podendo, na conjugação das duas pretensões, o segurador exigir mais do que o valor total despendido.

Artigo 178.º

Remissão

Os seguros de crédito e de caução são regulados por lei especial e pelas disposições constantes da parte geral que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Secção VII

Seguro de protecção jurídica

Artigo 179.º

Noção

O seguro de protecção jurídica cobre as despesas decorrentes de um processo judicial assim como de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses do segurado.

Artigo 180.º

Âmbito

O seguro de protecção jurídica pode abranger as seguintes modalidades:

- a) Gestão de sinistros por pessoal distinto;
- b) Gestão de sinistros por empresa juridicamente distinta; ou
- c) Livre escolha de advogado.

Artigo 181.º

Contrato

A garantia de protecção jurídica deve constar de um contrato distinto do estabelecido para os outros ramos ou modalidades ou de um capítulo autónomo de uma única apólice, com a indicação do conteúdo da garantia de protecção jurídica.

Artigo 182.º

Menções especiais

1. O contrato de seguro de protecção jurídica deve mencionar expressamente que o segurado tem direito a:

- a) Escolher livremente um advogado ou, se preferir, outra pessoa com a necessária qualificação para defender, representar ou servir os seus interesses em qualquer processo judicial ou administrativo, bem como em caso de conflito entre ele e o segurador;
 - b) Recorrer ao processo de arbitragem previsto no artigo seguinte em caso de diferendo entre o segurado e o seu segurador, sem prejuízo de aquele intentar acção ou interpor recurso, desaconselhado pelo segurador, a expensas suas, sendo no entanto reembolsado das despesas efectuadas na medida em que a decisão arbitral ou a sentença lhe for favorável; e
 - c) Ser informado atempadamente pelo segurador, sempre que surja um conflito de interesses ou que exista desacordo quanto à resolução do litígio, dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
2. O contrato de seguro de protecção jurídica poderá não incluir a menção referida na alínea *a)* do número anterior se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
- a) O seguro for limitado a processos resultantes da utilização de veículos rodoviários no território nacional;
 - b) O seguro for associado a um contrato de assistência a fornecer em caso de acidente ou avaria que implique um veículo rodoviário;
 - c) Nem o segurador de protecção jurídica nem o segurador de assistência cobrirem ramos de responsabilidade civil; e
 - d) Dos clausulados do contrato constarem disposições assegurando que a assessoria jurídica e a representação de cada uma das partes de um litígio serão exercidas por advogados totalmente independentes, quando as referidas partes estiverem seguradas em protecção jurídica junto do mesmo segurador ou em seguradores que se encontrem entre si em relação de grupo.

Artigo 183.º

Arbitragem

Sem prejuízo do direito de acção ou recurso, o contrato de seguro de protecção jurídica pode conter uma cláusula que preveja o recurso ao processo de

arbitragem, sujeito às regras da legislação em vigor e que permita decidir a atitude a adoptar em caso de diferendo entre o segurador e o segurado.

Artigo 184.º

Limitação

O disposto na secção anterior não se aplica:

- a) Ao seguro de protecção jurídica, sempre que diga respeito a litígios ou riscos resultantes da utilização de embarcações marítimas ou relacionados com essa utilização;
- b) À actividade exercida pelo segurador de responsabilidade civil na defesa ou representação do seu segurado em qualquer processo judicial ou administrativo, na medida em que essa actividade se exerça em simultâneo e no seu interesse ao abrigo dessa cobertura; e
- c) À actividade de protecção jurídica desenvolvida pelo segurador de assistência, quando essa actividade se exerça fora do Estado da residência habitual do segurado e faça parte de um contrato que apenas vise a assistência prestada às pessoas em dificuldades durante deslocações ou ausências do seu domicílio ou local de residência permanente, e desde que estas circunstâncias constem expressamente do contrato, bem como a de que a cobertura de protecção jurídica é acessória da cobertura de assistência.

TÍTULO III

SEGURO DE PESSOAS

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 185.º

Objecto

1. O contrato de seguro de pessoas pode compreender a cobertura de riscos relativos à vida, à saúde ou à integridade física de uma pessoa ou grupo de pessoas nele identificadas.
2. O contrato de seguro de pessoas pode garantir prestações de valor predeterminado não dependente do efectivo montante do dano e prestações de natureza indemnizatória.

Artigo 186.º

Seguro individual e de grupo

1. O seguro de pessoas pode ser contratado sob a forma de seguro individual ou de seguro de grupo.
2. Considera-se como seguro individual o que respeite a uma pessoa, podendo incluir o agregado familiar ou um conjunto de pessoas vivendo em economia comum.
3. O seguro de grupo respeita a um conjunto de pessoas ligadas ao tomador por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

Artigo 187.º

Declaração e exames médicos

Sem prejuízo dos deveres de informação, a cumprir pelo segurado, a celebração do contrato pode depender de declaração sobre o estado de saúde e de exames médicos a realizar à pessoa segura e que tenham em vista a avaliação do risco envolvido.

Artigo 188.º

Informação sobre exames médicos

1. O segurador deve informar o candidato, previamente e com o máximo detalhe, da natureza dos exames, testes e análises a que se vai submeter, das entidades responsáveis pela sua realização e do regime de custeamento das respectivas despesas.
2. Cabe ao segurador a prova do fornecimento destas informações.
3. Os resultados dos exames, testes e análises médicos e as suas consequências sobre o seguro a celebrar só podem ser comunicados à pessoa segura por um médico, salvo se as circunstâncias forem já do conhecimento da pessoa segura ou se puder supor, à luz da experiência comum, que já as conhecia ou ainda nos casos em que aquela tenha autorizado a comunicação a quaisquer outras pessoas.
4. O disposto no n.º 3 aplica-se igualmente à comunicação ao tomador do seguro ou segurado quanto ao efeito do resultado dos exames médicos na

decisão do segurador, designadamente sobre a não aceitação do seguro ou a sua aceitação em condições especiais.

5. O segurador não pode recusar fornecer à pessoa segura todas as informações de que disponha sobre a sua saúde, devendo, quando instado, disponibilizar tal informação por meios adequados do ponto de vista ético e humano.

Artigo 189.º

Sigilo

O segurador e os seus administradores, trabalhadores, representantes, agentes e comitidos, bem como os mediadores e demais auxiliares ou colaboradores, devem guardar segredo de todas as informações de que tenham conhecimento no âmbito da celebração de um contrato de seguro e que sejam relativas à pessoa segura, ao segurado ou à sua família.

Artigo 190.º

Apólice

Nos contratos de seguro de acidentes pessoais e de saúde de longa duração, além das menções obrigatórias e destaques a que se refere o artigo 37.º, a apólice deve, em especial, quando seja o caso, precisar, em caracteres destacados:

- a) A extinção do direito às garantias;
- b) A eventual extensão da garantia para além do termo do contrato; e
- c) O regime de evolução e adaptação dos prémios na vigência do contrato.

Artigo 191.º

Seguros de longa duração

O tomador pode denunciar os seguros de longa duração, a todo o tempo, mediante um prévio aviso de 60 dias.

Artigo 192.º

Indemnização

Nos seguros de pessoas, a indemnização devida pelo sinistro tem como limite o capital que, nos termos contratuais, se encontre seguro.

Artigo 193.º

Pluralidade de seguros

1. Salvo convenção em contrário, as prestações de valor predeterminado são cumuláveis com outras da mesma natureza ou com prestações de natureza indemnizatória, ainda que dependentes da verificação de um mesmo evento.
2. Ao seguro de pessoas, na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, aplicam-se as regras comuns do seguro de danos previstas no artigo 140.º.
3. O tomador do seguro ou o segurado deve informar o segurador da existência ou contratação de seguros relativos ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor predeterminado.

Artigo 194.º

Sub-rogação

Salvo convenção em contrário, o segurador que realize prestações de valor predeterminado no contrato não fica, após a satisfação destas, sub-rogado nos direitos do tomador ou do beneficiário contra um terceiro que dê causa ao sinistro.

Artigo 195.º

Apólice nominativa

A apólice no seguro de pessoas não pode ser emitida à ordem nem ao portador.

CAPÍTULO II

Seguro de vida

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 196.º

Noção

No seguro de vida, o segurador cobre um risco relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura ou, em conjunto, com ambas.

Artigo 197.º

Âmbito

1. O disposto relativamente ao seguro de vida aplica-se aos seguintes contratos:
 - a) Coberturas complementares dos seguros de vida, relativos a danos corporais, incluindo a incapacidade para o trabalho e a morte por acidente ou invalidez em consequência de acidente ou doença;
 - b) Renda;
 - c) Seguro de nupcialidade; e
 - d) Seguro de natalidade.
2. O disposto no número anterior observa-se independentemente da modalidade de seguro adoptada, aplicando-se o regime do seguro de vida, nomeadamente, aos seguros ligados a fundos de investimento.

Artigo 198.º

Informações pré-contratuais

1. No seguro de vida, às informações indicadas nos artigos 20.º e 21.º acrescem ainda as seguintes, sempre que tais informações se revelem adequadas:
 - a) A forma de cálculo e atribuição da participação nos resultados;
 - b) A definição de cada cobertura e opção;
 - c) A indicação dos valores de resgate e de redução, assim como a natureza das respectivas coberturas e penalizações em caso de resgate, redução ou transferência do contrato;
 - d) A indicação dos prémios relativos a cada cobertura, principal ou complementar;
 - e) O rendimento mínimo garantido, incluindo informação relativa à taxa de juro mínima garantida e duração desta cobertura;
 - f) A indicação dos valores de referência utilizados nos contratos de capital variável e do número das unidades de participação;

- g) A indicação da natureza dos activos representativos dos contratos de capital variável;
 - h) A indicação relativa ao regime fiscal; e
 - i) Nos contratos com componente de capitalização, a quantificação dos encargos, sua forma de incidência e o momento em que são cobrados.
2. As informações constantes das alíneas do número anterior são também exigíveis nas operações de gestão de fundos colectivos de reforma.

Artigo 199.º

Informações na vigência do contrato

O segurador, na vigência do contrato, deve informar o tomador do seguro de alterações relativamente a informações prestadas aquando da celebração do contrato.

Artigo 200.º

Apólice

1. Além do que se estabelece no artigo 37.º, a apólice de seguro de vida, quando seja o caso, deve precisar, sempre que tal se revele adequado:
- a) Definição esclarecedora dos conceitos necessários a uma correcta compreensão das condições contratuais;
 - b) As condições, prazo e periodicidade do pagamento dos prémios;
 - c) A cláusula de incontestabilidade;
 - d) As informações prestadas nos termos do artigo anterior;
 - e) O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor o contrato de seguro após a respectiva resolução ou redução;
 - f) As condições de manutenção do contrato pelos beneficiários em caso de morte, ou pelos herdeiros;
 - g) As condições de revalidação, resgate, redução, adiantamento e transformação da apólice, incluindo, eventuais penalizações;

- h) Condições de liquidação das importâncias seguras;
 - i) Cláusula que esclareça se o contrato dá ou não direito a participação nos resultados;
 - j) Caso haja lugar a participação nos resultados, qual a forma de cálculo e de distribuição desses resultados;
 - k) Cláusula que esclareça se o tipo de seguro em que se insere o contrato dá ou não direito a investimento autónomo dos activos representativos das provisões matemáticas; e
 - l) Caso haja lugar a esse investimento autónomo, indicação da natureza e regras para a formação da carteira de investimento desses activos.
2. O segurador deve juntar à apólice uma tabela de valores de resgate e de redução, calculados nas datas aniversarias da apólice, sempre que existam valores mínimos garantidos.
3. Caso a tabela seja anexada à apólice, tal deverá ser expressamente referido no seu clausulado.
4. Da apólice dos contratos de seguro de grupo devem constar, além dos elementos referidos no n.º 1 deste artigo, sempre que tal se revele adequado, ainda os seguintes:
- a) As obrigações e direitos das pessoas seguras;
 - b) A transferência do direito ao valor de resgate para a pessoa segura, no mínimo na parte correspondente à sua contribuição para o prémio, caso se trate de um seguro contributivo;
 - c) A data de entrada em vigor das coberturas para cada pessoa segura; e
 - d) As condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a pessoa segura possa integrar o grupo.
5. Às apólices dos seguros de nupcialidade e de natalidade aplica-se o disposto no n.º 1 deste artigo, com as necessárias adaptações.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as condições dos contratos de seguros ligados a fundos de investimento colectivo devem estabelecer, sempre que tal se revele adequado:

- a) A constituição do valor de referência;
 - b) Os direitos do tomador do seguro, aquando da eventual liquidação de um fundo de investimento ou da eliminação de uma unidade de conta, antes do termo do contrato;
 - c) A forma de informação sobre a evolução do valor de referência, bem como a sua regularidade;
 - d) As condições de liquidação do valor de resgate e das importâncias seguras, quer seja efectuada em numerário quer nos títulos que resultam do funcionamento do contrato; e
 - e) A periodicidade da informação a prestar ao tomador do seguro sobre a composição da carteira de investimentos.
7. O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade de repor em vigor, nas condições originais e sem novos exames médicos, um seguro reduzido ou resolvido deve constar das condições da apólice e ser fixado a partir da data de redução ou resolução.

Secção II

Segurado e pessoa segura

Artigo 201.º

Segurado

- 1. O segurado ou beneficiário é indicado pelo tomador do seguro, no próprio contrato ou em declaração posterior, dirigida ao segurador.
- 2. Nos seguros de grupo, o segurado pode ser indicado pela pessoa segura.
- 3. O tomador ou a pessoa segura, quando seja esse o caso, podem limitar-se a indicar critérios para a determinação do beneficiário.

Artigo 202.º

Erro sobre a idade da pessoa segura

- 1. O erro sobre a idade da pessoa segura é causa de anulabilidade do contrato, apenas invocável pelo segurador, se a idade declarada ultrapassar o limite máximo estabelecido pelo segurador para a celebração deste tipo de con-

trato de seguro ou quando a declaração errónea, efectuada com dolo, da idade se repercute na avaliação do risco.

2. Não sendo causa de anulabilidade, em caso de divergência, para mais ou para menos, entre a idade declarada e a verdadeira, a prestação do segurador reduz-se na proporção do prémio pago ou o segurador devolve, sem juros, o prémio em excesso, consoante o caso.

Secção III

Designação beneficiária

Artigo 203.º

Designação beneficiária

1. O tomador do seguro, ou quem este indique, designa o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice, em declaração escrita posterior ou no testamento.
2. Salvo estipulação em contrário, por falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:
 - a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros legais da pessoa segura;
 - b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura aos herdeiros desta;
 - c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele; e
 - d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.
3. Salvo estipulação em contrário, no seguro de sobrevivência, o capital seguro é prestado à pessoa segura, tanto na falta de designação do beneficiário, como no caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura.

Artigo 204.º

Alteração e revogação da designação beneficiária

1. Quem designa o beneficiário pode a qualquer momento, revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito ou, no seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário.
2. Em caso de renúncia à faculdade de revogação ou, no seguro de sobrevivência, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador, salvo convenção em contrário, não tem os direitos de resgate, de adiantamento e de redução.
3. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. Sendo o contrato de seguro celebrado no âmbito de uma relação pessoal entre o tomador e a pessoa segura, ou tendo esta designado o beneficiário, a alteração da designação beneficiária carece do acordo da pessoa segura, sem prejuízo do disposto quanto ao seguro de grupo.
5. Não carecendo a alteração da designação beneficiária de acordo deve a mesma ser comunicada à pessoa segura por quem a ela procedeu, apresentando prova dessa comunicação ao segurador.

Artigo 205.º

Pessoas estranhas ao benefício

As relações do tomador do seguro com pessoas estranhas ao benefício não afectam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à imputação e redução de liberalidades e à impugnação pauliana só no que corresponde às quantias prestadas pelo tomador ao segurador.

Artigo 206.º

Interpretação da cláusula beneficiária

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se que se refere a todos os seus descendentes.
2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os que o forem à data do falecimento.

3. A designação a favor de vários beneficiários em simultâneo, salvo estipulação em contrário, implica a repartição, por todos e em partes iguais, da indemnização que deverá ser paga pelo segurador, excepto:
 - a) No caso de os beneficiários serem herdeiros da pessoa segura, em que se observam os princípios previstos para a sucessão legítima; ou
 - b) No caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.

Artigo 207.º

Aquisição e perda do benefício

1. O beneficiário adquire um direito próprio à prestação do segurador quando se verifique o risco previsto no contrato, desde que este seja eficaz.
2. A eficácia do direito previsto no número anterior fica suspensa se o beneficiário for pronunciado como autor, cúmplice, instigador ou encobridor, pelo homicídio doloso, ainda que não consumado, da pessoa segura, cessando com a sua condenação.
3. Com a cessação do benefício, nos termos previstos no número anterior, os herdeiros da pessoa segura, no seguro de grupo, ou o tomador no seguro individual, têm o direito de receber do segurador o valor correspondente ao resgate, caso a apólice o preveja.
4. Do mesmo modo, e sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, se o beneficiário provocar, com dolo, dano corporal na pessoa segura, tal importa a ineficácia da designação, revertendo a prestação para o tomador do seguro.

Secção IV

Risco

Artigo 208.º

Incontestabilidade

1. O segurador não se pode prevalecter de omissões ou inexactidões negligentes na declaração inicial do risco, decorridos três anos sobre a celebração do contrato, salvo convenção de prazo mais curto.

2. O disposto no número anterior não é aplicável às coberturas de acidente e de invalidez complementares de um seguro de vida, salvo previsão contratual em contrário.

Artigo 209.º

Agravamento do risco

As regras gerais relativas ao agravamento do risco não são aplicáveis aos seguros de vida, nem às coberturas de acidente e de invalidez complementares de um seguro de vida relativamente ao estado de saúde da pessoa segura.

Artigo 210.º

Exclusão do suicídio

1. Está excluída a cobertura da morte em caso de suicídio ocorrido até um ano após a celebração do contrato, salvo convenção em contrário.
2. O disposto no número anterior aplica-se em caso de aumento do capital seguro por morte, bem como na eventualidade de o contrato ser reposto em vigor, mas, em qualquer caso, a exclusão respeita somente ao acréscimo de cobertura relacionado com essas circunstâncias.

Secção V

Direitos e deveres das partes

Artigo 211.º

Pagamento do prémio

O tomador do seguro deve pagar o prémio nas datas e condições estipuladas no contrato e na lei.

Artigo 212.º

Falta de pagamento do prémio

1. A falta de pagamento do prémio na data de vencimento confere ao segurador, consoante a situação e o convencionado, o direito à resolução do contrato, com o conseqüente resgate obrigatório, o direito à redução do contrato ou o direito à transformação do seguro num contrato sem prémio.
2. O período máximo em que o tomador do seguro pode exercer a faculdade

de repor em vigor, nas condições originais e sem novo exame médico, o contrato de seguro reduzido ou resolvido deve constar das condições da apólice e ser fixado a contar da data de redução ou de resolução.

Artigo 213.º

Adiantamentos sobre o capital seguro

O segurador pode, nos termos do contrato, conceder adiantamentos sobre o capital seguro, nos limites da provisão matemática.

Artigo 214.º

Cessão ou oneração de direitos

O direito de resgate ou qualquer outro direito de que goze o tomador, o segurado ou o beneficiário pode ser cedido ou onerado, nos termos gerais.

Artigo 215.º

Cessão da posição contratual

1. Salvo convenção em contrário, o tomador do seguro, não sendo pessoa segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante o segurador.
2. A cessão da posição contratual deve ser comunicada ao segurador e constar de acta adicional à apólice.

Artigo 216.º

Redução e resgate

1. O contrato deve regular os direitos de redução e de resgate de modo a que o respectivo titular se encontre apto, a todo o momento, a conhecer o respectivo valor.
2. No seguro de grupo contributivo, o contrato deve igualmente regular a titularidade do resgate tendo em conta a contribuição do segurado.
3. No caso de designação irrevogável de beneficiário, o contrato fixa o exercício do direito de resgate.

Artigo 217.º

Estipulação beneficiária irrevogável

1. Em caso de não pagamento do prémio na data de vencimento, se o contrato estabelece um benefício irrevogável a favor de terceiro deve o segurador interpelá-lo, no prazo de sessenta dias, para, querendo, substituir-se ao tomador no referido pagamento.
2. O segurador que não tenha interpelado o beneficiário nos termos do número anterior, não lhe pode opor as consequências convencionadas para a falta de pagamento do prémio.
3. Não se aplica o disposto no número anterior, podendo o segurador prevalecer-se do regime da falta de pagamento do prémio, quando o segurador demonstre que a interpelação a que se refere o n.º 1 se revelou impossível, ainda que tentada por todos os meios normalmente mais adequados.

Artigo 218.º

Participação nos resultados

1. A participação nos resultados corresponde ao direito, contratualmente definido, de o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário auferir parte dos resultados técnicos, financeiros ou ambos gerados pelo contrato de seguro.
2. Durante a vigência do contrato, o segurador deve disponibilizar informação, nos termos regulamentados pelo Banco de Cabo Verde, sobre o montante da participação nos resultados distribuídos.
3. No caso de cessação do contrato, o tomador, o segurado, ou o beneficiário, consoante a situação, mantém o direito à participação nos resultados, atribuída mas ainda não distribuída, bem como, quando ainda não atribuída, o direito à participação nos resultados calculado *pro rata temporis* desde a data da última atribuição até à data da cessação do contrato.

Artigo 219.º

Instrumentos de captação de aforro estruturados

1. Os instrumentos de captação de aforro estruturados correspondem a

instrumentos financeiros que, embora assumam a forma jurídica de um instrumento original já existente, têm características que não são directamente identificáveis com as do instrumento original, em virtude de terem associados outros instrumentos de cuja evolução depende, total ou parcialmente, a sua rendibilidade, sendo o risco do investimento assumido, ainda que só em parte, pelo tomador de seguro.

2. São qualificados como instrumentos de captação de aforro estruturados os seguros ligados a fundos de investimento, podendo, por regulamentação do Banco de Cabo Verde, ser qualificados como instrumentos de captação de aforro estruturados outros contratos ou operações que reúnam as características identificadas no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 200.º, a apólice de seguros ligados a fundos de investimento deve compreender ainda os elementos indicados no n.º 6 do mesmo preceito.

CAPÍTULO III

Seguros de acidente e de saúde

Secção I

Seguro de acidentes pessoais

Artigo 220.º

Noção

Por seguro de acidentes pessoais, o segurador cobre o risco da verificação de lesão corporal, invalidez, temporária ou permanente, ou morte do tomador do seguro ou de terceiro, por causa súbita, externa e imprevisível.

Artigo 221.º

Âmbito de risco

1. A apólice deve indicar, em caracteres bem visíveis, o tipo de acidentes pessoais que, em função da sua natureza ou da sua causa, não estejam cobertos pelo contrato.
2. Consideram-se cobertos todos os riscos que em termos normais seriam abrangidos, por o segurador mantê-los habitualmente no âmbito das suas coberturas, e que não tenham sido excluídos, nos termos do número anterior.

Artigo 222.º

Remissão

As regras constantes do artigo 207.º, n.ºs 2 a 4, do artigo 203.º n.ºs 1 a 3, do artigo 204.º, do artigo 205.º e do artigo 206.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos seguros de acidentes pessoais.

Artigo 223.º

Regra especial

1. Se o contrato fizer menção a um terceiro, em caso de dúvida, o terceiro é o beneficiário do seguro.
2. Se o tomador for designado como beneficiário e não sendo aquele a pessoa segura, para a celebração do contrato é necessário o consentimento desta.

Secção II

Seguro de saúde

Artigo 224.º

Noção

Por seguro de saúde, o segurador cobre riscos relacionados com a saúde ou a prevenção de doença da pessoa segura, realizando a prestação convencionada.

Artigo 225.º

Âmbito do risco

1. A apólice deve indicar, em caracteres destacados, o tipo de doenças que, em função da sua natureza ou da sua causa não se encontrem cobertas pelo seguro.
2. As exclusões devem ser explicadas à pessoa segura e, com autorização expressa desta, ao tomador.
3. Consideram-se cobertos todos os riscos que em termos normais seriam abrangidos, por o segurador mantê-los habitualmente no âmbito das suas coberturas, e que não tenham sido excluídos, nos termos do número anterior.

Artigo 226.º

Cláusulas contratuais

Do contrato de seguro de saúde anual renovável deve ainda constar de forma bem visível que:

- a) O segurador apenas cobre o pagamento das prestações convencionadas ou das despesas efectuadas em cada ano de vigência do contrato; e
- b) As condições de indemnização em caso de não renovação do contrato ou da cobertura da pessoa segura respeitam ao risco coberto no contrato, de acordo com o disposto no artigo 229.º.

Artigo 227.º

Regime

Não é aplicável ao seguro de saúde:

- a) O regime de agravamento do risco, relativamente às alterações do estado de saúde da pessoa segura; e
- b) A obrigação de informação da pluralidade de seguros, prevista no artigo 193.º.

Artigo 228.º

Doenças preexistentes

1. As doenças preexistentes, conhecidas à data de realização do contrato, consideram-se abrangidas na cobertura convencionada pelo segurador, podendo ser excluídas por acordo em contrário, de modo genérico ou especificadamente.
2. Consideram-se excluídas da cobertura as doenças preexistentes que tenham sido ocultadas dolosamente pelo segurado ou pela pessoa segura.
3. O contrato pode ainda prever um período de carência não superior a um ano para a cobertura de doenças preexistentes.

Artigo 229.º

Cessação do contrato

1. Em caso de não renovação do contrato ou da cobertura, o segurador não pode, no ano subsequente e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, recusar as prestações resultantes de doença manifestada ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que coberto pelo seguro.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o segurador deve ser informado da doença nos trinta dias imediatos ao termo do contrato, salvo justo impedimento.

Artigo 230.º

Denúncia pelo segurador

A denúncia do contrato pelo segurador não pode conduzir à interrupção de internamentos, de tratamentos ou de assistência, cobertos pelo contrato e quando esteja em causa a vida da pessoa segura e que correm por conta do segurador.

CAPÍTULO IV

Operações de capitalização

Artigo 231.º

Produtos de capitalização

São operações de capitalização, para efeito deste diploma, os contratos mediante os quais, em troca do pagamento de uma prestação única ou de prestações periódicas, o segurador se compromete a pagar ao subscritor ou ao legítimo portador do título que consubstancia aquele contrato um capital previamente fixado, decorrido determinado número de anos em função de um valor de referência constituído por uma unidade de conta ou pela combinação de várias unidades de conta.

Artigo 232.º

Extensão

O regime comum do contrato de seguro e o regime especial do seguro de

vida são aplicáveis subsidiariamente às operações de capitalização, desde que compatíveis com a respectiva natureza.

Artigo 233.º

Condições gerais e especiais dos contratos de capitalização

1. Das condições gerais e ou especiais dos contratos de capitalização devem constar os seguintes elementos:
 - a) A identificação das partes;
 - b) O capital garantido e os respectivos valores de resgate calculados nas datas aniversárias do contrato;
 - c) As prestações, únicas ou periódicas, a satisfazer pelo subscritor ou portador do título;
 - d) Os encargos, sua forma de incidência e o momento em que são cobrados;
 - e) A indicação de que o contrato dá ou não lugar a participação nos resultados e, no primeiro caso, de qual a forma de cálculo e de distribuição desses resultados;
 - f) A indicação de que o subscritor ou portador do título pode requerer, a qualquer momento, as seguintes informações:
 - i. Em contratos de prestação única com participação nos resultados, o valor da participação nos resultados distribuída até ao momento indicado no pedido de informação; e
 - ii. Em contratos de prestações periódicas, a situação relativa ao pagamento das prestações e, caso se tenha verificado falta de pagamento, o valor de resgate contratualmente garantido, se a ele houver lugar, bem como a participação nos resultados distribuídos, se for caso disso.
 - g) O início e duração do contrato;
 - h) As condições de resgate;
 - i) A forma de transmissão do título;
 - j) A indicação do regime aplicável em caso de destruição, perda ou extravio do título;

- k) As condições de exercício do direito de renúncia;
 - l) As condições de cessação do contrato por iniciativa de uma das partes; e
 - m) A lei aplicável ao contrato, bem como as eventuais condições de arbitragem e tribunal competente.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os contratos de capitalização expressos em unidades de conta devem ainda estabelecer:
- a) A constituição do valor de referência;
 - b) Os direitos do subscritor aquando da eliminação de uma unidade de conta, antes do termo do contrato;
 - c) A forma de informação sobre a evolução do valor de referência, bem como a sua regularidade; e
 - d) As condições de liquidação do valor de resgate e das importâncias seguras, quer seja efectuada em numerário quer nos títulos que resultam do funcionamento do contrato.
3. Tratando-se de títulos ao portador, as condições gerais e ou especiais do contrato devem prever a obrigatoriedade de o seu legítimo detentor, em caso de extravio, avisar imediatamente o segurador.
4. Nas condições particulares, os títulos devem referir:
- a) O número respectivo;
 - b) O capital contratado;
 - c) As datas de início e de termo do contrato (liquidação do título);
 - d) O montante das prestações e as datas da sua exigibilidade, quando periódicas;
 - e) A taxa técnica de juro garantida; e
 - f) A participação nos resultados, se for caso disso.
5. No caso de títulos nominativos, o subscritor ou detentor deve igualmente ser identificado nas condições particulares.
6. As condições gerais e especiais dos contratos de capitalização são devi-

damente especificadas no título de capitalização emitido no momento da celebração de cada contrato.

Artigo 234.º

Âmbito das condições contratuais

1. Nos contratos de capitalização, o segurador pode prever o pagamento do capital sob a forma de renda no termo do contrato, por opção do subscritor ou legítimo detentor do título.
2. Das condições dos contratos de capitalização devem constar as condições de redução e adiantamento.
3. Os títulos de capitalização ao portador só podem ser comercializados a prestação única.
4. Tratando-se de títulos nominativos, as condições do contrato devem mencionar que os herdeiros substituem, de pleno direito, o detentor, em caso de morte deste.
5. Nas operações de capitalização, em caso de redução ou resgate parcial, deve proceder-se à substituição do título.

Artigo 235.º

Dos valores de resgate e de redução

1. O segurador não pode recusar o direito ao resgate ou à redução logo que tenha sido paga a prestação única ou o mais tardar quando tenham sido pagas as prestações periódicas referentes a dois anos.
2. Em caso de adiantamento, contratualmente previsto, os títulos devem ficar retidos no segurador, caucionando o adiantamento concedido, não podendo a taxa de juro concedida ser inferior à taxa técnica.

Artigo 236.º

Manutenção do contrato

A posição do subscritor no contrato transmite-se em caso de morte para os sucessores, mantendo-se o contrato até ao prazo do vencimento.

Artigo 237.º

Participação nos resultados

Nas operações de capitalização, não obstante o segurador possa distribuir periodicamente, pelos diversos contratos, a participação nos resultados a que houver lugar, o respectivo valor acumulado apenas pode ser pago na data de liquidação do título, quer no termo do contrato, quer em caso de resgate.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 238.º

Aplicação no tempo

1. O regime estabelecido neste diploma aplica-se ao conteúdo de contratos de seguro celebrados anteriormente, que subsistam à data da sua entrada em vigor, nos termos gerais.
2. Este regime não se aplica aos contratos de seguro de renovação periódica, com prazo de duração igual ou inferior a um ano, no decurso da anuidade em que a lei entrou em vigor.
3. Nos seguros de vida o disposto no número anterior atende às datas aniver-sárias do contrato.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves.

5.

REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO A ACTIVIDADE SEGURADORA, GARANTIAS FINANCEIRAS EXIGÍVEIS ÀS SEGURADORAS E REGIME SANCIONATÓRIO

- **Lei n.º 53/VII/2010, de 17 de Maio**
- **Decreto-legislativo n.º 3/2010, de 8 de Março**
 - **Portaria n.º 4/2005, de 4 de Julho**
 - **Aviso n.º 5/2010, de 28 de Junho**
 - Aviso n.º 2/2004, de 1 de Março**
 - Aviso n.º 14/99, de 26 de Julho**

Lei nº 53/VII/2010, de 8 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime sancionatório aplicável ao acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora.

Artigo 2º

Sentido e Extensão

A autorização conferida pelo artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Tipificar como crime, punível com prisão até 3 (três) anos, a prática de actos ou operações de seguros ou de resseguros por entidades não autorizadas nos termos da legislação em vigor;
- b) Tipificar como ilícitos de mera ordenação social as infracções à legislação reguladora das actividades seguradoras, designadamente as infracções às normas que regem as respectivas condições de acesso e de exercício, podendo, para o efeito, adaptar o regime jurídico das contra-ordenações, o seu processo e as sanções aplicáveis, fixadas no Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, às circunstâncias particulares das infracções atrás referidas;
- c) Permitir instituir um regime sancionatório que reforce a protecção dos interesses públicos, já que muitas vezes estão em causa nestas actividades interesses fundamentais de protecção da poupança das famílias e a protecção dos interesses dos segurados e de terceiros;
- d) Permitir a elevação em um terço dos limites mínimo e máximo da coima aplicável ao agente que praticar um dos ilícitos de mera ordenação social, após condenação por decisão definitiva ou transitada em julgado pela prática de ilícito punido ao abrigo do regime a aprovar de acordo com a

presente autorização, desde que não se tenham completado 2 (dois) anos desde a sua prática;

- e) Estabelecer como limite mínimo das coimas aplicadas a pessoas singulares o valor de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) e como limite mínimo das coimas aplicadas a pessoas colectivas o valor de 100.000\$00 (cem mil escudos), salvo nos casos de ilícitos graves e muito graves, em que tais mínimos se elevam para 100.000\$00 (cem mil escudos) e 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), no caso de pessoas singulares, e para 200.000\$00 (duzentos mil escudos) e 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), no caso de pessoas colectivas;
- f) Permitir que o limite máximo da coima possa ser elevado a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), quando a coima for aplicada a pessoas singulares, salvo nos casos de ilícitos graves ou muito graves, em que se elevam para 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), respectivamente;
- g) Permitir que o limite máximo da coima possa ser elevado a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), quando a coima for aplicada a pessoas colectivas, salvo no caso de ilícitos graves ou muito graves, em que se elevam para 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e 5.000.000\$ (cinco milhões de escudos), respectivamente;
- h) Permitir que, conjuntamente com a coima, possam ser aplicadas ao responsável pela infracção as seguintes sanções acessórias:
 - i. Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor;
 - ii. Inibição do exercício de cargos sociais nas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período até 6 (seis) meses, nos casos de contra-ordenações simples, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano nas situações de contra-ordenações graves ou de 1 a 3 (um a três) anos nos casos de contra-ordenações muito graves, quando o agente seja pessoa singular;
 - iii. Interdição total ou parcial de celebração de contratos com novos tomadores de seguros ou segurados, do ramo, modalidade, produto ou ope-

- ração a que a contra-ordenação respeita, por um período até 3 (três) anos;
- iv. Interdição total ou parcial de celebração de novos contratos do ramo, modalidade, produto ou operação a que o ilícito de mera ordenação social respeita, por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos;
- v. Interdição de admissão de novos aderentes, quando a contra-ordenação respeite a um fundo de pensões aberto, por um período até 2 (dois) anos;
- vi. Suspensão da concessão de autorizações para a gestão de novos fundos de pensões, por um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;
- vii. Suspensão do exercício do direito de voto, atribuído aos sócios das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos; e
- viii. Publicação pelo Banco de Cabo Verde da punição definitiva, a expensas dos sancionados.
- i)* Atribuir ao Ministro das Finanças a competência para aplicar as sanções acessórias referidas nas subálneas i) a viii) da alínea anterior, sob a proposta do Banco de Cabo Verde;
- j)* Permitir o estabelecimento de um regime específico de responsabilidade quanto à actuação em nome ou por conta de outrem, nomeadamente no sentido de:
- i. A responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas não excluir a dos respectivos agentes ou participantes individuais;
- ii. Aquelas pessoas colectivas ou equiparadas responderem solidariamente pelo pagamento das coimas e das custas aplicadas aos agentes ou participantes individuais;
- iii. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas ou equiparadas responderem subsidiariamente pelo pagamento das coimas e das custas em que as mesmas pessoas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação,

salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou equiparada se tornou insuficiente para a satisfação de tais créditos.

- k) Permitir que, se o mesmo facto preencher simultaneamente os tipos de crime e de ilícito de mera ordenação social, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de ilícito de mera ordenação social, sejam sempre punidas ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos, a decidir pelas respectivas entidades competentes, sem prejuízo de, no processo contra-ordenacional, se o agente for o mesmo, apenas ficar sujeito às sanções acessórias porventura aplicáveis;
- l) Permitir a aplicação de uma única coima, que terá como limite superior o dobro do valor máximo aplicável, sem prejuízo do disposto na alínea d), nos casos em que alguém tiver praticado vários ilícitos de mera ordenação social antes da aplicação da sanção por qualquer deles;
- m) Permitir a punibilidade da tentativa nos casos de ilícitos de mera ordenação social muito graves, com sanção aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada;
- n) Permitir a punibilidade da negligência nos casos de ilícitos de mera ordenação social graves e muito graves, em que os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

Artigo 3º

Duração

A autorização concedida pela presente Lei tem a duração de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 2 de Março de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 3 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Decreto-legislativo n.º 3/2010, de 17 de Maio

O regime jurídico do acesso e exercício da actividade seguradora, instituído pelo Decreto-Lei n.º 52-F/90, de 4 de Julho, teve uma importância vital para o desenvolvimento do sector financeiro cabo-verdiano, em particular o sector dos seguros. Foi graças a este dispositivo legal que se efectivou o acesso de entidades privadas à actividade seguradora. Tendo já cumprido a sua missão e decorridas quase duas décadas, urge alterar e reformular o respectivo regime, com vista a dar um novo impulso à actividade seguradora.

Assim, abraçando o desafio de consolidar, desenvolver e dinamizar este importante sector de actividade, o novo diploma legal, numa linha de continuidade, vai aprimorar o anterior regime, por via da consagração de soluções inovadoras, vai colmatar algumas lacunas anteriormente existentes, regular alguns aspectos deficientemente regulados no anterior regime, harmonizar os conceitos e acima de tudo modernizar o sector.

Assim, no domínio da supervisão e regulação do sector segurador manteve-se a mesma estrutura dualista anteriormente existente, repartindo-se as competências entre o Banco de Cabo Verde e o Governo. Porém, é importante notar o esforço empreendido no sentido deste dotar o sector de regras claras e objectivas e que visam por um lado, simplificar a actuação da principal entidade de controlo e, por outro, garantir a confiança dos intervenientes.

No que se refere às condições de acesso à actividade seguradora e resseguradora, cumpre referir a opção pela abertura do mercado às sucursais de empresas de seguros com sede fora do território nacional que possivelmente desejarão exercer a actividade seguradora em Cabo Verde.

É importante notar que, embora o actual regime se reporte ao início da década de 90 e tendo em conta o momento sócio-económico em que foi produzido, mostrou-se bastante moderno tendo resistido com sucesso às alterações e mutações típicas do sistema financeiro.

Manteve-se a permissão de acumulação dos ramos “Vida” e “Não Vida”. No entanto, tendo em consideração as particularidades inerentes à exploração desses dois ramos, o novo dispositivo legal instituiu regras claras e pre-

cisas quanto à gestão dos mesmos, através do reforço do princípio de gestão distinta, funcionando como se estivessemos na presença de duas empresas separadas. Por esta via evita-se a contaminação de uma das actividades pela outra.

No que se refere ao processo de licenciamento merece especial destaque a inovação introduzida referente à instituição da regra do deferimento tácito, tal como acontece noutras jurisdições de referência.

Por fim, realça-se a abertura concedida às empresas de seguros com sede em Cabo Verde para abrirem representações no exterior. Trata-se de uma medida que terá grande impacto no crescimento das seguradoras nacionais, possibilitando o alargamento do seu âmbito de actividade a novos mercados.

Por sua vez, no que diz respeito às garantias financeiras, é de se referir que foram feitas alterações cirúrgicas no sentido da sua optimização, actualização e harmonização com domínios da actividade seguradora. Os traços gerais do Decreto-Lei 70/99, de 15 de Novembro, continuam presentes neste novo diploma, porém, e tendo em linha de conta o actual estágio de desenvolvimento do país, sentiu-se a necessidade de se proceder à alteração do regime então vigente.

De uma forma genérica, destacam-se as normas que visam essencialmente dar o devido enquadramento legal às novidades trazidas pelo capítulo referente ao regime do acesso à actividade seguradora e resseguradora, nomeadamente, a nova regulamentação legal sobre a exploração dos produtos do ramo “Vida” em Cabo Verde.

Neste domínio, as provisões técnicas, passam a contar com um novo elemento, a provisão para prémios não adquiridos. Esta nova componente das provisões técnicas irá ser representada pela parte dos prémios brutos de seguro directo emitidos, relativos aos contratos de seguro em vigor, a imputar a um ou vários exercícios seguintes.

Por outro lado, a provisão para riscos em curso, passará apenas a ser necessário quando a provisão para prémios não adquiridos e os prémios exigíveis relativos a contratos em vigor forem inferiores às prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício.

Em virtude da consagração das novas modalidades de seguros no ramo “Vida” destaca-se a introdução da provisão para seguros e operações do ramo “Vida”. Esta provisão irá representar o valor das responsabilidades da empresa de seguros líquidos das responsabilidades do tomador do seguro, em relação a todos os seguros e operações do ramo “Vida”.

Complementarmente e considerando a estrutura das operações, bem como o montante de capitais que poderão estar em jogo, dedicou-se especial atenção aos métodos de cálculo das provisões técnicas e às taxas de juros a praticar, tendo sido estabelecido que as taxas de juro a utilizar devem ser escolhidas de forma prudente e que estas provisões devem ser calculadas segundo um método actuarial prospectivo suficientemente prudente que, tendo em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso.

Por fim, tendo em consideração as práticas internacionais no âmbito da supervisão prudencial, foi instituído o mecanismo de envio semestral ao Banco de Cabo Verde das informações relativas à representação das provisões técnicas.

Importantes alterações ocorram, também, no domínio da margem de solvência. Merece especial destaque o alargamento do âmbito dos activos constitutivos da margem de solvência. Passam a fazer parte do património das seguradoras, para efeitos de margem de solvência, as acções preferenciais e os empréstimos subordinados, até ao limite de 50% da margem de solvência, assim como, os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, incluindo algumas acções preferenciais, até certos limites.

E como nota final, e na senda da consagração de um regime específico para as operações de capitalização e do já consagrado regime dos fundos de investimento, refira-se a criação de um regime próprio de determinação da margem de solvência para o ramo «Vida» para estes sectores.

Como última nota caracterizadora do novo regime legal, destaca-se a instituição de um novo regime sancionatório. Em virtude da abertura internacional do mercado de seguros, do grau de desenvolvimento alcançado e a necessidade de se imprimir mais rigor no domínio da fiscalização da actividade

seguradora, o anterior regime, aprovado pelo Decreto-Lei 101-R/90 de 23 de Novembro, foi extremamente alterado.

Deste modo, criou-se um regime contra-ordenacional específico para o sector segurador que irá garantir a uniformização dos procedimentos ajustando-se desta forma às necessidades específicas deste sector.

Este novo regime apresenta uma nova organização e sistematização. Na parte geral são desenvolvidos aspectos genéricos típicos de um regime contra-ordenacional, por sua vez, na parte especial, são identificados os ilícitos contra-ordenacionais, tendo sido classificados de acordo com a sua gravidade, em simples, graves e muito graves.

No que diz respeito às medidas sancionatórias é de realçar o aumento dos montantes mínimos das coimas em especial para as empresas seguradoras.

No domínio processual, foram revistas as regras processuais, os prazos de notificação e dedução de defesa, no sentido de agilizar, indo assim de encontro ao princípio da celeridade processual, sem nunca descuidar as necessárias garantias de defesa e segurança jurídica.

Pelo que, o novo regime jurídico que resulta do presente dispositivo legal congrega num único diploma os regimes do acesso à actividade seguradora e resseguradora, o regime das garantias financeiras, bem como o respectivo regime sancionatório, que anteriormente eram regulados em distintos diplomas. Esta opção encontra fundamento na inequívoca complementaridade e transversalidade dos três regimes em questão e que por razões de sistematização não se justifica a sua individualização em diplomas isolados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais e supervisão e fiscalização da actividade seguradora

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e Âmbito

1. O acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora em território nacional regem-se pelas disposições do presente diploma e demais legislação complementar.
2. O presente diploma regula ainda o processo de que depende a autorização para o estabelecimento, no exterior, de quaisquer formas de representação por parte de seguradoras ou resseguradoras com sede em Cabo Verde.

Artigo 2.º

Exercício do resseguro

O resseguro pode ser efectuado por seguradoras ou resseguradoras constituídas de harmonia com a lei cabo-verdiana, ou por entidades estrangeiras, desde que autorizadas a exercer a actividade de resseguro no seu país de origem.

Artigo 3.º

Uso de designação

1. Só às seguradoras autorizadas a exercer a actividade em Cabo Verde é permitido o uso e a inclusão nas suas firmas ou denominações das palavras “seguradora”, “companhia de seguros”, “sociedade de seguros” ou outras de sentido análogo, salvo se o respectivo uso manifestamente não sugerir a ideia de exercício da actividade seguradora.
2. As próprias empresas de seguros autorizadas, só podem usar as referidas ou equivalentes expressões por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que podem praticar, e quanto à sua natureza societária.

CAPÍTULO II

Supervisão e fiscalização da actividade seguradora

Artigo 4.º

Autoridade de controlo

1. O Banco de Cabo Verde é a autoridade competente para o exercício da supervisão não só das actividades das seguradoras e resseguradoras com sede em Cabo Verde, incluindo a actividade que as sucursais destas desenvolvam fora de território nacional, como também das actividades exercidas em território cabo-verdiano por sucursais de seguradoras com sede no exterior.
2. Ao Banco de Cabo Verde, como autoridade de supervisão e controlo, compete de uma maneira geral, a coordenação, regulação e fiscalização da actividade seguradora e resseguradora, designadamente:
 - a) Dar pareceres ao Ministro responsável pela área das Finanças sobre as matérias relativas à actividade seguradora e resseguradora;
 - b) Emitir avisos e instruções que obriguem as empresas seguradoras e resseguradoras autorizadas;
 - c) Verificar a conformidade técnica, financeira, legal e fiscal da actividade das seguradoras e resseguradoras que se encontram sob a sua supervisão;
 - d) Aprovar o clausulado de apólices em relação a ramo de seguro que já tenha sido autorizado as respectivas alterações e a exploração de novas operações de seguro;
 - e) Cancelar, a pedido da empresa seguradora, a autorização para a exploração de um ramo ou operação de seguro;
 - f) Obter informações pormenorizadas sobre a situação das seguradoras e resseguradoras e o conjunto das suas actividades através, nomeadamente, da recolha de dados, da exigência de documentos relativos ao exercício da actividades seguradora ou de inspecções a efectuar nas instalações das empresas;
 - g) Adoptar, em relação às seguradoras e resseguradoras, seus dirigentes responsáveis ou pessoas que as controlam, todas as medidas adequadas e necessárias não só para garantir que as suas actividades observam as dis-

- posições legais e regulamentares aplicadas, nomeadamente, o programa de actividades, como também para evitar ou eliminar qualquer irregularidade que possa prejudicar os interesses dos segurados e beneficiários;
- h) Garantir a aplicação efectiva das medidas referidas na alínea anterior, se necessário mediante o recurso às instâncias judiciais;
 - i) Obter todas as informações de que careça sobre contratos que estejam na posse de mediadores;
 - j) Efectuar inspecções extraordinárias a entidades pertencentes a quaisquer outros sectores de actividade económica sempre que sobre as mesmas recaiam fundadas suspeitas de praticarem actos reservados às empresas seguradoras, resseguradoras ou de mediação, ou quando o exame das suas operações se torne indispensável ao esclarecimento da actividade de qualquer uma destas empresas, ou ainda quando se torne necessário avaliar a situação financeira do grupo em que se inserem;
 - k) Instaurar e instruir processos de contra-ordenação, propondo a aplicação das respectivas sanções ou a suspensão da sua execução, bem como proceder à liquidação das coimas aplicadas; e
 - l) Apresentar ao Ministro das Finanças propostas de diplomas legislativos sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, o Banco de Cabo Verde exigirá das empresas de seguros a documentação necessária, incluindo os documentos estatísticos.
 4. Caso uma empresa de seguros pertença a um grupo, o Banco de Cabo Verde deve certificar-se de que a estrutura do grupo e, em especial, as relações propostas entre aquela empresa e outras entidades do grupo permitem uma supervisão eficaz.
 5. Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas de seguros devem comunicar ao Banco de Cabo Verde a sua integração num grupo ou a alteração da estrutura do grupo a que pertencem, devendo também fornecer-lhe informações relativas à estrutura organizativa do grupo, que incluam elementos suficientes sobre a referida estrutura e as relações propostas entre a seguradora e as outras empresas do grupo.

6. As informações referidas no número anterior podem ser solicitadas a qualquer entidade ou grupo.
7. O Banco de Cabo Verde pode solicitar a qualquer entidade, pública ou privada, nomeadamente a terceiros que tenham efectuado operações com seguradoras ou com mediadores, que lhe sejam directamente fornecidos os elementos ou informações necessários ao cumprimento das suas funções.
8. As atribuições e competências do Banco de Cabo Verde relativamente às entidades submetidas a supervisão, mantêm-se nos casos de caducidade ou revogação das autorizações, bem como de suspensão ou cessação da actividade a qualquer título, até que todos os credores sejam satisfeitos ou seja dada por concluída a liquidação.
9. No exercício das suas funções de supervisão, o Banco de Cabo Verde emitirá instruções e recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas.

Artigo 5.º

Dever de sigilo

1. Os membros dos órgãos do Banco de Cabo Verde, bem como todas as pessoas que nele exerçam ou tenham exercido uma actividade profissional, estão sujeitos ao dever de guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções.
2. O dever de sigilo referido no número anterior implica que qualquer informação confidencial recebida no exercício da actividade profissional não pode ser comunicada a terceiros, excepto de forma sumária ou agregada, e de modo que as empresas de seguros não possam ser individualmente identificadas.
3. Sempre que uma seguradora ou resseguradora seja declarada em estado de falência, as informações confidenciais que não digam respeito a terceiros implicados nas tentativas de recuperação da empresa de seguros podem ser divulgadas no âmbito do processo.
4. O Banco de Cabo Verde só pode utilizar as informações recebidas das empresas de seguros no exercício das suas funções e com as seguintes finalidades:

- a) Para análise das condições de acesso à actividade seguradora e para a supervisão das condições de exercício da mesma, especialmente em matéria de fiscalização das provisões técnicas, da margem de solvência, da organização administrativa e contabilística e do controlo interno;
 - b) Para a aplicação de sanções; e
 - c) No âmbito de um recurso administrativo ou judicial interposto de decisões tomadas no âmbito do presente diploma e respectiva legislação complementar;
5. O dever de sigilo profissional não impede que o Banco de Cabo Verde proceda à troca de informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora com as autoridades competentes de outros Estados, nomeadamente, aqueles onde as sucursais de seguradoras nacionais se tenham instalado ou onde esteja instalada a sede das seguradoras cujas sucursais estejam estabelecidas em território cabo-verdiano.
6. O disposto no número anterior é aplicável à troca de informações entre o Banco de Cabo Verde e as entidades nacionais que estejam investidas de atribuições públicas de fiscalização do cumprimento de normas legais a que as empresas seguradoras se encontrem sujeitas.
7. O dever de sigilo profissional não impede o Banco de Cabo Verde de solicitar, nem as pessoas e entidades a seguir indicadas de fornecer, as informações necessárias ao exercício da supervisão da actividade seguradora, sem prejuízo da sujeição dessas informações ao dever de sigilo profissional:
- a) Auditores e contabilistas encarregados das contas das empresas de seguros, bem como as autoridades competentes para a supervisão da actividade desenvolvida por estes profissionais; e
 - b) Actuários responsáveis que exerçam uma função de controlo sobre seguradoras e resseguradoras, bem como as entidades competentes para a supervisão da respectiva actividade;
8. Fora dos casos previstos nos n.ºs. 2 a 7 deste artigo, os factos e elementos abrangidos pelo dever de sigilo profissional só podem ser revelados:
- a) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal; ou

- b) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo profissional.

Artigo 6.º

Acções de inspecção

1. A inspecção da actividade seguradora pode ser feita nos próprios estabelecimentos.
2. Para o efeito, pode o Banco de Cabo Verde, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, examinar, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, as transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para verificar o cumprimento, pela seguradora, resseguradora ou mediador, das disposições legais e regulamentares respeitantes à actividade seguradora.
3. No decurso das acções de inspecção a que se refere o presente artigo, pode o Banco de Cabo Verde proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

TÍTULO II

Acesso à actividade seguradora

CAPÍTULO I

Condições de acesso à actividade seguradora

Secção I

Condições gerais

Artigo 7.º

Entidades que podem exercer a actividade seguradora

1. A actividade seguradora ou resseguradora em Cabo Verde só poderá ser exercida por sociedades anónimas com sede em Cabo Verde, de capitais nacionais ou estrangeiros, e por sucursais de empresas de seguros com sede fora do território nacional, ambas autorizadas nos termos do presente diploma.

2. Podem ainda exercer a actividade de seguros ou resseguros as empresas de seguros públicas, ou de capitais públicos, criadas nos termos da lei cabo-verdiana.

Artigo 8.º

Objecto

As entidades referidas no artigo anterior devem ter por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e, eventualmente, de resseguro de ramos «Não Vida» e «Vida» podendo exercer actividades conexas ou complementares da actividade de seguro ou resseguro, nomeadamente no que respeita a actos e contratos relativos a salvados, edificação, reedificação e reparação de prédios, reparação de veículos, manutenção de postos clínicos e aplicações de provisões, reservas e capitais.

Artigo 9.º

Âmbito da autorização

1. A autorização para o exercício da actividade seguradora é concedida para todo o território cabo-verdiano.
2. A autorização só é concedida para a exploração conjunta dos ramos obrigatórios e facultativos tanto para o seguro directo como para o resseguro.
3. Às empresas de seguros inicialmente autorizadas a explorar apenas o ramo «Vida» poderá ser concedida autorização posterior para a exploração conjunta dos ramos «Não Vida».

Artigo 10.º

Exploração distinta dos ramos «Vida» e «Não Vida»

1. As empresas de seguros devem adoptar uma gestão distinta para a actividade de seguro directo e de resseguro do ramo «Vida» e do ramo «Não Vida».
2. A gestão distinta deve ser organizada de modo que a actividade de seguro do ramo «Vida» e a de seguro dos ramos «Não Vida» fiquem separadas, a fim de que:
 - a) Não possam ser causados, directa ou indirectamente, quaisquer prejuízos

aos interesses respectivos dos tomadores de seguro, segurados e beneficiários de «Vida» e «Não Vida»;

- b) Os lucros resultantes da exploração do ramo «Vida» revertam a favor dos segurados e beneficiários desse ramo, como se fosse o único que a empresa explorasse; e
 - c) As garantias financeiras exigidas e correspondentes a cada uma das actividades não sejam suportadas pela outra actividade.
3. As empresas de seguros podem, depois de satisfeitas as garantias financeiras, nos termos da alínea c) do número anterior, e mediante comunicação prévia ao Banco de Cabo Verde, utilizar para qualquer das duas actividades os elementos explícitos da margem de solvência ainda disponíveis.
 4. Em caso de insuficiência de uma das margens de solvência, aplicar-se-ão à actividade deficitária as medidas previstas para tal situação, independentemente da situação da outra actividade, podendo essas medidas incluir a autorização para uma transferência de elementos da margem de solvência de uma actividade para outra.
 5. A contabilidade deve ser organizada de modo que os resultados decorrentes do exercício de cada uma das actividades se apresentem inequívoca e completamente separados.

Secção II

Seguradoras com sede no território cabo-verdiano

Subsecção I

Sociedades anónimas de seguros

Artigo 11.º

Constituição, denominação e legislação aplicável

1. O disposto na presente secção aplica-se à constituição de empresas seguradoras com sede em território cabo-verdiano, por pessoas singulares ou colectivas, ainda que no respectivo capital participem entidades do sector público.
2. Rege-se por lei especial a constituição de seguradoras do sector público nas quais não participem capitais privados.

3. Da denominação das sociedades deve constar expressão de que resulte inequivocamente que o seu objecto é o exercício da actividade seguradora.
4. As sociedades anónimas de seguros abrangidas pelo disposto nesta secção regem-se pelo presente diploma e, subsidiariamente, pelo Código das Empresas Comerciais e demais legislação complementar em tudo o que não contrarie este diploma ou quaisquer outras disposições legais específicas da actividade seguradora.

Artigo 12.º

Autorização específica e prévia

A constituição das seguradoras referidas no n.º 1 do artigo anterior depende de autorização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 13.º

Condições e critérios para a concessão da autorização

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização só pode ser concedida desde que todos os accionistas iniciais da seguradora se comprometam a:
 - a) Adoptar a forma de sociedade anónima;
 - b) Dotar a sociedade com capital social não inferior ao mínimo estabelecido neste diploma, devendo, na data do acto da constituição, encontrar-se realizado o referido montante mínimo, sendo o restante, se o houver, realizado no prazo de seis meses a contar daquela data; e
 - c) Que o conselho de administração da sociedade seja constituído por um mínimo de três membros detendo poderes bastantes para, com efectividade, determinar a orientação da actividade da seguradora.
2. A concessão da autorização depende ainda da verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Aptidão dos accionistas fundadores para garantir a gestão sã e prudente da sociedade, directa ou indirectamente;
 - b) Adequação e suficiência de meios humanos aos objectivos a atingir;

- c) Adequação e suficiência de meios técnicos e recursos financeiros;
- d) Localização em Cabo Verde da administração central da empresa de seguros; e
- e) Compatibilidade entre as perspectivas de desenvolvimento da seguradora e a manutenção de uma sã concorrência no mercado;

Artigo 14.º

Instrução do requerimento

- 1.O requerimento de autorização é dirigido ao Banco de Cabo Verde e instruído com os seguintes elementos:
- a) Exposição fundamentada das razões de ordem económico-financeira justificativas da constituição da seguradora, que demonstre a respectiva viabilidade e o enquadramento da sua actividade nos objectivos da política económica e financeira de Cabo Verde;
 - b) Projecto de estatutos elaborado de acordo com as disposições legais vigentes;
 - c) Identificação dos accionistas fundadores, titulares de participação directa ou indirecta, sejam pessoas singulares ou colectivas, com especificação do montante de capital social correspondente a cada participação;
 - d) Estrutura orgânica, com especificação dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
 - e) Acta do órgão social competente dos accionistas que revistam a natureza de pessoas colectivas deliberando a participação na seguradora;
 - f) Declaração de compromisso de que, no acto da constituição da sociedade, e como sua condição prévia, se encontrará depositado no Banco de Cabo Verde o montante de capital social referido no artigo 35.º;
 - g) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores, quando pessoas singulares, e dos respectivos administradores, directores ou gerentes, quando pessoas colectivas, emitido há menos de 90 dias; e
 - h) Declaração de que nem os accionistas fundadores nem as sociedades ou

empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou de falência.

2. O certificado referido na alínea g) pode ser, em relação a cidadãos estrangeiros, substituído por documento equivalente emitido há menos de 90 dias.
3. O requerimento de autorização é ainda instruído com um programa de actividades, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Condições gerais e especiais das apólices, tarifas e, no caso de se pretender explorar seguro de vida, as correspondentes bases técnicas;
 - b) Princípios orientadores do resseguro, aceite e cedido, que se propõe seguir;
 - c) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos meios técnicos, financeiros, bem como dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;
 - d) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários; e
 - e) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais, em relação aos seguintes aspectos:
 - i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:
 1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido;
 2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e variações das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido;
 3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e custos administrativos;
 - ii. Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;

- iii. Demonstração dos fluxos de caixa;
 - iv. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas; e
 - v. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor.
4. As hipóteses e os pressupostos em que se baseia a elaboração das projecções incluídas no programa previsto no número anterior serão devida e especificamente fundamentadas.
 5. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser redigidos em português ou devidamente traduzidos e legalizados.
 6. A instrução do processo deve incluir ainda um parecer de um actuário que cumpra os requisitos aplicáveis ao actuário responsável, sobre a adequação das tarifas, das provisões e do resseguro.
 7. Os requerentes designarão de entre si um que a todos represente e vincule perante as autoridades encarregadas de apreciar o pedido de autorização ou de sobre ele se pronunciarem.

Artigo 15.º

Apreciação do processo de autorização

1. Caso o requerimento não se encontre em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, o Banco de Cabo Verde deve informar o representante dos requerentes das irregularidades detectadas, o qual dispõe de um prazo de 30 dias para as suprir, sob pena de caducidade e arquivamento do pedido findo esse prazo.
2. O Banco de Cabo Verde pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais que considere úteis ou necessários para a análise do processo, bem como levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

Artigo 16.º

Notificação da decisão

1. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de 6 meses a contar da recepção do requerimento ou, se for o caso, a contar da recepção das in-

formações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2. A falta de notificação da decisão no prazo máximo referido no número anterior constitui presunção de deferimento tácito.

Artigo 17.º

Caducidade da autorização

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, bem como se a empresa de seguros não se constituir formalmente no prazo de 6 meses ou não der início efectivo à sua actividade no prazo de 12 meses, contados a partir da data da publicação da autorização.
2. Em casos devidamente justificados, o Banco de Cabo Verde poderá prorrogar, por uma só vez, os prazos do número anterior.
3. Compete ao Banco de Cabo Verde a verificação da constituição formal e do início da actividade dentro dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 18.º

Cumprimento do programa de actividades

1. Durante os três exercícios sociais que são objecto das previsões referidas na alínea e) do n.º 3 do artigo 14º, a empresa de seguros deve apresentar, semestralmente, ao Banco de Cabo Verde, um relatório circunstanciado sobre a forma como o programa de actividades está a ser executado.
2. No caso de se verificar desequilíbrio na situação financeira da empresa seguradora, o Banco de Cabo Verde imporá medidas de reforço das respectivas garantias financeiras, cujo incumprimento pode determinar a revogação da autorização.
3. Quaisquer alterações ao programa de actividades referido no n.º 3 do artigo 14º carecem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, sendo-lhes igualmente aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais condições que impendem sobre o programa.
4. Nos casos previstos no número anterior, o Banco de Cabo Verde pronunciar-se-á no prazo de 30 dias após a comunicação.

Artigo 19.º

Revogação da autorização

1. Sem prejuízo do disposto em legislação complementar ou sobre sanções aplicáveis às infracções às normas da actividade seguradora ou à inexistência ou insuficiência de garantias financeiras mínimas, a autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
 - b) A empresa de seguros cessar ou reduzir significativamente a actividade por período superior a seis meses;
 - c) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso e de exercício da actividade seguradora exigidas no presente diploma;
 - d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa seguradora, de modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;
 - e) Não ser efectuada a comunicação ou ser recusada a designação de qualquer membro da administração ou fiscalização;
 - f) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3 do artigo 18.º ou ser retirada a aprovação do programa de actividades, nos termos do mesmo preceito; e
 - g) A empresa seguradora violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.
2. Entende-se como redução significativa da actividade, para efeitos da alínea b) do número anterior, sempre que se verifique uma diminuição de, pelo menos, 50% do volume de prémios, que não esteja estrategicamente programada nem tenha sido imposta pela autoridade competente, e que ponha em risco os interesses dos segurados e terceiros.
3. Os factos previstos na alínea e) do n.º 1 não constituem fundamento de

revogação se, no prazo estabelecido pelo Banco de Cabo Verde, a empresa tiver procedido à comunicação ou à designação de outro administrador que seja aceite.

Artigo 20.º

Competência

1. A revogação da autorização é da competência do Banco de Cabo Verde.
2. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à empresa de seguros.
3. O Banco de Cabo Verde dará à decisão de revogação a publicidade conveniente e tomará as providências necessárias para o imediato encerramento dos estabelecimentos da empresa.
4. A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da sociedade.
5. No recurso que possa ser interposto da decisão de revogação presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Subsecção II

Regime especial para estrangeiros

Artigo 21.º

Normas aplicáveis

Se a constituição de seguradoras for requerida, no todo ou em parte, por pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade estrangeira, aplica-se o disposto na subsecção anterior, com as especialidades constantes da presente subsecção.

Artigo 22.º

Instrução do requerimento

1. Relativamente a accionistas fundadores estrangeiros, que sejam seguradoras ou outras pessoas colectivas, o pedido de autorização será ainda instruído com os elementos seguintes:
 - a) Certificado, passado pela entidade competente do Estado de origem, da

- qual conste que a requerente se acha aí legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- b) Estatutos ou pacto social da requerente, certificado do último balanço aprovado e extracto da respectiva conta de lucros e perdas;
 - c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que integram os órgãos de administração ou de direcção da requerente;
 - d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5% do mesmo capital;
 - e) Relação das seguradoras, resseguradoras e outras empresas em cujo capital a requerente participe;
 - f) Documento de autorização da assembleia-geral da requerente, ou de representantes legais com poderes bastantes, para a participação daquela na seguradora a constituir;
 - g) Certificado, emitido pela autoridade competente do país de origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na seguradora a constituir ou de que não é necessária tal autorização; e
 - h) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, das relações seguradoras, resseguradoras ou de outro tipo mantidas com empresas ou entidades cabo-verdianas.
2. Os certificados referidos nas alíneas a) e g) do número anterior não deverão ter sido passados há mais de 3 meses.
3. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Banco de Cabo Verde.

Subsecção III

Sucursais, delegações ou agências no território

Artigo 23.º

Autorização prévia

A abertura de sucursais, delegações ou agências no território cabo-verdiano,

bem como a mudança da respectiva localização, dependem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

Artigo 24.º

Instrução do processo de autorização

1. O requerimento a apresentar ao Banco de Cabo Verde é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Exposição dos motivos pelos quais se pretende estabelecer uma delegação;
 - b) Tipo de operações a realizar;
 - c) Endereço do estabelecimento;
 - d) Identificação do responsável pelo estabelecimento e descrição dos poderes que lhe são confiados; e
 - e) Certificado do registo criminal do responsável mencionado na alínea anterior, emitido há menos de 90 dias.
2. A alteração de qualquer dos elementos mencionados no número anterior deve ser comunicada previamente ao Banco de Cabo Verde.

Subsecção IV

Representações no exterior do território de cabo verde

Artigo 25.º

Abertura de representações fora do território cabo-verdiano

1. A abertura de agências, sucursais ou quaisquer outras formas de representação fora do território cabo-verdiano, por empresas de seguros constituídas nos termos da presente secção, depende de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.
2. O requerimento da autorização prevista no número anterior deverá ser instruído com os seguintes elementos e especificar:
 - a) Fotocópia autenticada da acta da assembleia-geral, na parte que delibera o estabelecimento da representação no exterior;
 - b) O Estado em cujo território se pretende estabelecer a agência, sucursal

ou outra forma de representação, com indicação do respectivo endereço onde os documentos lhe possam ser reclamados e entregues, entendendo-se que para o mencionado endereço deverão ser enviadas todas as comunicações dirigidas ao mandatário geral designado;

- c) Programa de actividades, apresentado nos termos dos números 2. e 3. do artigo 14.º, com as devidas adaptações; e
 - d) Identificação e currículo profissional do responsável pela agência, sucursal ou outra forma de representação, bem como declaração de que este terá poderes suficientes para obrigar a empresa de seguros perante terceiros e para a representar perante as autoridades e os tribunais do Estado da sucursal ou representação.
3. Aos requerimentos de autorização previstos neste preceito é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15º a 20º.

Secção III

Sucursais de empresas de seguros com sede no estrangeiro

Artigo 26.º

Autorização específica e prévia

1. O estabelecimento em Cabo Verde de sucursais de empresas de seguros com sede fora do território cabo-verdiano depende de autorização, a conceder caso a caso, pelo Banco de Cabo Verde.
2. As sucursais apenas podem ser autorizadas a explorar os ramos e modalidades para as quais a empresa se encontra autorizada no país onde tem a sua sede social.

Artigo 27.º

Regime

1. As sucursais ficam sujeitas à legislação em vigor no território de Cabo Verde no que respeita a todas as operações a ele referentes, sendo-lhes aplicáveis as disposições do presente diploma, salvo no que para essas entidades for expressamente preceituado.
2. As seguradoras com sede no estrangeiro não podem exercer actividade

nem realizar operações em território cabo-verdiano, ainda que previstas nos seus estatutos, que sejam contrárias ao presente diploma ou às demais leis vigentes.

3. As alterações, incluindo o encerramento, dos locais dos escritórios das sucursais autorizadas nos termos desta secção devem ser previamente comunicadas ao Banco de Cabo Verde, salvo se a mudança se realizar dentro do mesmo concelho, caso em que poderá ser comunicada no prazo de cinco dias após a ocorrência.

Artigo 28.º

Condições e critérios para a concessão da autorização

1. A autorização para o estabelecimento de sucursais de seguradoras com sede no exterior depende da sua constituição e início de actividade há, pelo menos, cinco anos e da afectação às operações da sucursal de um fundo de estabelecimento não inferior ao capital social que seria exigível para a constituição de uma empresa seguradora com sede em Cabo Verde.
2. A concessão da autorização mencionada no número anterior depende, ainda, da apreciação sobre os seguintes critérios:
 - a) Forma e grau de realização das acções de supervisão, coordenação e fiscalização da actividade seguradora no país ou território onde se encontra a sede da seguradora;
 - b) Nível de relações económicas e financeiras entre Cabo Verde e o país ou território de localização da sede da seguradora;
 - c) Indicadores económico-financeiros da requerente respeitantes à sua evolução em termos de produção, capital próprio, aplicações e capacidade de retenção.
 - d) Esquema adequado de resseguro para as suas operações em território cabo-verdiano.
3. As condições mínimas a estabelecer quanto à concessão de qualquer autorização são as seguintes:
 - a) Estabelecimento efectivo da nova seguradora, através da sua sucursal, tra-

duzido pela suficiência de instalações próprias, meios técnicos e recursos humanos e financeiros; e

- b) Preenchimento por um residente no território cabo-verdiano de cada dois postos de trabalho a criar no início da actividade da sucursal, devendo ficar devidamente assegurada a respectiva formação técnica;

Artigo 29.º

Mandatário geral

1. A gerência da sucursal deve ser confiada a um mandatário geral cuja idoneidade moral e profissional seja aceite pelo Banco de Cabo Verde.
2. Quando o mandatário geral for uma pessoa singular, a empresa de seguros designará também o respectivo substituto, devendo ambos preencher os seguintes requisitos:
 - a) Terem residência habitual em Cabo Verde;
 - b) Satisfazerem, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 48.º; e
 - c) Possuírem conhecimentos bastantes da língua portuguesa.
3. Quando o mandatário geral for uma pessoa colectiva, esta deve:
 - a) Ser constituída nos termos da lei cabo-verdiana;
 - b) Ter por objecto social exclusivo a representação de seguradoras estrangeiras;
 - c) Ter sede principal e efectiva da administração em Cabo Verde; e
 - d) Designar uma pessoa singular para a representar e o respectivo substituto, devendo ambos preencher os requisitos estabelecidos no n.º 1.
4. O mandatário geral e, quando este for uma pessoa singular, o respectivo substituto devem dispor dos poderes necessários para, em representação e por conta da empresa de seguros, resolverem definitivamente, com qualquer entidade pública ou privada, todos os assuntos referentes ao exercício da respectiva actividade em território cabo-verdiano celebrarem contratos de seguro, resseguro e contratos de trabalho, assumindo os compromissos deles decorrentes, bem como para a representarem judicial e extrajudicialmente.

5. A empresa de seguros não pode revogar o mandato sem designar simultaneamente novo mandatário.
6. Em caso de falência do mandatário geral ou de morte da pessoa que o representa ou do mandatário geral pessoa singular ou dos respectivos substitutos, a regularização da situação deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 30.º

Fundo de estabelecimento

1. As seguradoras com sede no exterior são obrigadas a afectar às operações da sucursal em território cabo-verdiano um fundo de estabelecimento não inferior ao capital social mínimo que seria exigível para a constituição de uma empresa seguradora com sede em Cabo Verde, que deve estar, a qualquer momento, aplicado localmente, em certas categorias de activos a definir por aviso do Banco de Cabo Verde.
2. No prazo de 30 dias a contar da concessão da autorização para o estabelecimento da sucursal, a seguradora deve depositar à ordem do Banco de Cabo Verde, em instituição de crédito autorizada a operar em território cabo-verdiano, metade do montante resultante do número anterior, que só poderá ser levantado após o início de actividade da sucursal.

Artigo 31.º

Instrução do requerimento de autorização

1. As empresas seguradoras com sede em território estrangeiro que pretendam autorização para a abertura em Cabo Verde de uma sucursal devem apresentar ao Banco de Cabo Verde um requerimento instruído com os seguintes elementos:
 - a) Exposição fundamentada das razões justificativas do estabelecimento da sucursal em Cabo Verde;
 - b) Memória explicativa da actividade da requerente no âmbito internacional e, nomeadamente, nas relações com o mercado segurador cabo-verdiano;
 - c) Estatutos;
 - d) Lista dos seus administradores, devidamente identificados;

- e) Balanços e contas de exploração e de ganhos e perdas relativamente aos três últimos exercícios; e
 - f) Certificado, emitido há menos de 90 dias pela autoridade competente do país da sede, atestando que se encontra legalmente constituída e funciona de acordo com as disposições legais em vigor, bem como atestando os ramos e modalidades que se encontra autorizada a explorar.
2. O requerimento de autorização será ainda instruído com um programa de actividades, que incluirá, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) Natureza dos riscos a cobrir ou dos compromissos a assumir, com a indicação do ramo ou ramos, modalidades, seguros ou operações a explorar;
 - b) No caso de se pretender explorar o ramo «Vida», e para supervisionar a observância das disposições aplicáveis em matéria de princípios actuariais, as bases técnicas e elementos a utilizar no cálculo das tarifas, das prestações, das contribuições e das provisões técnicas, tendo em atenção as normas regulamentares sobre a matéria, ainda que esta comunicação não constitua condição de autorização para o exercício da actividade seguradora;
 - c) Princípios orientadores do resseguro que se propõe seguir;
 - d) Especificação dos meios técnicos, financeiros e, ainda, dos meios directos e indirectos de pessoal e material a utilizar;
 - e) Previsão das despesas de instalação dos serviços administrativos e da rede comercial, bem como dos meios financeiros necessários;
 - f) Previsões relativas a cada um dos três primeiros exercícios sociais da sucursal, em relação aos seguintes aspectos:
 - i. Balanço e conta de ganhos e perdas previsionais, com informação separada, pelo menos, para as seguintes rubricas:
 - 1. Capital social subscrito e realizado, despesas de constituição e instalação, investimentos e provisões técnicas de seguro directo, resseguro aceite e resseguro cedido;
 - 2. Prémios, proveitos dos investimentos, custos com sinistros e varia-

ções das provisões técnicas, tanto para o seguro directo como para o resseguro aceite e cedido; e

3. Custos de aquisição, explicitando as comissões e custos administrativos.

ii. Número de trabalhadores e respectiva massa salarial;

iii. Demonstração dos fluxos de caixa;

iv. Meios financeiros necessários à representação das provisões técnicas;

v. Margem de solvência e meios financeiros necessários à sua cobertura, em conformidade com as disposições legais em vigor;

vi. Previsão de outros meios financeiros destinados a garantir os compromissos assumidos em Cabo Verde; e

g) Declaração de compromisso de que, no momento do início de funcionamento, a sucursal satisfará os seguintes requisitos:

i. Existência de um escritório em Cabo Verde; e

ii. Nomeação de um mandatário geral, em conformidade com o disposto no artigo 29.º.

3. À instrução do pedido de autorização é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4. a 7. do artigo 14.º.

Artigo 32.º

Apreciação do processo de autorização e notificação da decisão

À apreciação do processo de autorização de sucursal apresentado ao Banco de Cabo Verde por empresa de seguros estrangeira e à notificação da respectiva decisão, aplicam-se, respectivamente, e com as necessárias adaptações, mas sem diminuição do grau de exigência o disposto nos artigos 15º e 16º deste diploma.

Artigo 33.º

Caducidade da autorização e cumprimento do programa de actividades

Às sucursais a que se refere a presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 17.º e 18.º.

Artigo 34.º

Revogação da autorização

1. A autorização pode ser revogada, sem prejuízo do disposto no presente diploma em matéria de sanções aplicáveis a infracções ou às consequências da insuficiência de garantias financeiras mínimas, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º;
 - b) No caso de inobservância do disposto no artigo 29.º.
 - c) Não ser requerida ou não ser concedida a autorização prevista no n.º 3, do artigo 18.º ou ser retirada a aprovação do programa de actividades nos termos do mesmo preceito;
 - d) Ocorrerem irregularidades graves na gestão, organização contabilística ou fiscalização interna da sucursal, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador;
 - e) Ser revogada pelas autoridades do país da sede da empresa a autorização de que depende o exercício da actividade; e
 - f) A sucursal violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, por modo a pôr em risco os interesses dos segurados ou as condições normais de funcionamento do mercado segurador.
2. À revogação da autorização das sucursais a que se refere a presente secção aplica-se o disposto nos números 2, 3 e 5 do artigo 20.º.

SECÇÃO IV

CAPITAL SOCIAL E RESERVAS

Artigo 35.º

Capitais mínimos

O capital social mínimo, integralmente realizado, para constituição de sociedades anónimas de seguros, é de:

- a) 200 000 000\$00 (duzentos milhões de escudos) no caso de explorar ape-

nas o ramo «Não Vida» e 100 000 000\$00 (cem milhões de escudos) se explorar unicamente o ramo «Vida»; ou

- b) 250 000 000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos) no caso de explorar cumulativamente um ramo ou ramos «Não Vida» e o ramo «Vida».

Artigo 36.º

Acções

São obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas as acções representativas do capital social das sociedades anónimas de seguros.

Artigo 37.º

Reserva legal

Um montante não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas sociedades anónimas de seguros deve ser destinado à formação da reserva legal, até à concorrência do capital social.

Artigo 38.º

Alteração do capital social

O aumento ou a redução do capital social das sociedades anónimas de seguros carecem de autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

SECÇÃO V

PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS EM EMPRESAS DE SEGUROS

Artigo 39.º

Participações qualificadas

1. Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a um terço dos direitos de voto ou do capital de uma empresa de seguros, salvo se a detenção de participação mais elevada, mas inferior a metade do capital ou dos direitos de voto for autorizada pelo Banco de Cabo Verde.
2. A transmissão, por qualquer título, de acções, quando dela resulte participação superior a um terço dos direitos de voto ou do capital social, bem

como qualquer acto que envolva a atribuição de direitos de voto ou outros direitos sociais a pessoa diversa do respectivo titular, dependem, sob pena de nulidade, de autorização do Banco de Cabo Verde.

3. O disposto nos números precedentes não se aplica ao Estado, enquanto accionista de sociedades anónimas de seguros.

Secção VI

Controlo dos detentores de participações qualificadas

Artigo 40.º

Comunicação prévia

1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada em empresa de seguros, ou pretenda aumentar a participação qualificada por si já detida, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 10% ou 20% ou atinja 33%, deve comunicar previamente ao Banco de Cabo Verde o seu projecto e o montante da participação que se propõe adquirir.
2. Considera-se participação qualificada para efeitos do presente diploma, a participação social directa ou indirecta que represente percentagem não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da instituição participada.
3. A comunicação deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações previstas no número anterior, ainda que o resultado não se encontre previamente garantido.
4. O Ministro responsável pela área das Finanças estabelecerá, por portaria, sob proposta do Banco de Cabo Verde, os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação referida no n.º 1.

Artigo 41.º

Apreciação

1. Após recebida a comunicação referida no artigo anterior, o Banco de Cabo Verde poderá:

- a) Opor-se ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros; ou
 - b) Não se opor ao projecto, se considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da empresa de seguros.
2. Quando não deduza oposição, o Banco de Cabo Verde poderá fixar um prazo razoável para a realização do projecto comunicado.
 3. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar ao requerente elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias.
 4. A decisão, de oposição ou de não oposição, deve ser notificada ao requerente no prazo de três meses contados da data em que seja efectuada a comunicação ou, caso se verifique a situação prevista no número anterior, no prazo de 3 (três) meses contados da recepção dos elementos e informações complementares solicitados.

Artigo 42.º

Gestão sã e prudente

Considera-se que não existem condições para garantir uma gestão sã e prudente, para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, quando, nomeadamente, se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
- b) Se houver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- c) Se, ao tempo da aquisição, for inadequada a situação económico financeira da pessoa em causa em função do montante da participação que se propõe deter;

- d) Se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a empresa de seguros passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) Se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da empresa de seguros que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde; e
- f) Tratando-se de pessoa singular, se não se verificarem os requisitos previstos no artigo 48.º.

Artigo 43.º

Comunicação subsequente

Sem prejuízo da comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 40.º, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, e após autorização, a detenção de uma participação qualificada numa empresa de seguros, ou o aumento desta participação, devem ser notificados pelo interessado, no prazo de 15 dias a contar da data em que os mesmos factos se verificarem, ao Banco de Cabo Verde e à empresa de seguros em causa.

Artigo 44.º

Diminuição da participação

- 1. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, ou entidade legalmente equiparada, que pretenda deixar de deter, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa empresa de seguros ou que pretenda diminuir essa participação de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital por ela detida desça para um nível inferior aos limiares de 10%, 20% ou 33%, deve informar previamente desses factos o Banco de Cabo Verde e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.
- 2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 40.º.

Artigo 45.º

Inibição do exercício de direitos de voto

- 1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a aquisição ou o aumento de participação qualificada determina a inibição do exercício dos direitos de voto que a integrem, na quantidade necessária para que não seja atingido

ou ultrapassado o mais baixo dos limiares de 10%, 20% ou 33% que haja sido atingido ou ultrapassado por força da aquisição ou aumento, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 40.º;
 - b) Ter o interessado adquirido ou aumentado a participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no n.º 1, do artigo 40.º, mas antes de o Banco de Cabo Verde se ter pronunciado nos termos do n.º 1, do artigo 41.º; e
 - c) Ter-se o Banco de Cabo Verde oposto ao projecto de aquisição ou de aumento de participação comunicado.
2. Quando tenha conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, o Banco de Cabo Verde dará conhecimento deles e da consequente inibição ao órgão de administração da empresa de seguros.
 3. O órgão de administração da empresa de seguros que haja recebido a comunicação referida no número anterior deve transmiti-la a todas as assembleias-gerais de accionistas que reúnam enquanto se mantiver a inibição.
 4. Se forem exercidos direitos de voto que se encontrem inibidos, serão registados em acta, no sentido em que os mesmos sejam exercidos.
 5. A deliberação em que sejam exercidos direitos de voto que se encontrem inibidos é anulável, salvo se se demonstrar que a deliberação teria sido tomada e em sentido idêntico ainda que os direitos de voto não tivessem sido exercidos.
 6. A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais ou ainda pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 46.º

Cessação da inibição

Em caso de não cumprimento da obrigação de comunicação prevista no n.º 1 do artigo 40.º, cessa a inibição se o interessado proceder posteriormente à comunicação em falta e o Banco de Cabo Verde não deduzir oposição.

Artigo 47.º

Comunicações pelas empresas de seguros

1. As empresas de seguros comunicarão ao Banco de Cabo Verde, logo que delas tenham conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 40.º e 44.º.
2. Uma vez por ano, até ao final do mês em que se realizar a reunião ordinária da assembleia-geral, as empresas de seguros comunicarão ao Banco de Cabo Verde a identidade dos detentores de participações qualificadas com os limiares indicados no n.º 1 do artigo 40.º e o montante das respectivas participações.
3. Até 5 dias antes da data da realização de assembleias-gerais, deverá ser publicada, no Boletim Oficial e numa publicação periódica da localidade da sede, a lista dos accionistas titulares de acções nominativas, com indicação das respectivas participações.

Secção VII

Administração e fiscalização

Artigo 48.º

Composição dos órgãos sociais

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades anónimas de seguros, incluindo os administradores não executivos, têm de preencher os seguintes requisitos:
 - a) Possuírem qualificação adequada, nomeadamente através de experiência profissional ou de graus académicos; e
 - b) Terem reconhecida idoneidade.
2. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa:
 - a) Ter sido condenada por roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem cobertura, burla, falência, falsificação dolosa ou extorsão;
 - b) Ter sido declarada, por sentença transitada em julgado, falida ou insol-

vente ou julgado responsável pela falência de empresas cujo domínio haja assegurado ou de que tenham sido administrador, director ou gerente;

- c) Ter desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresa cuja falência tenha sido prevenida ou suspensa por intervenção do Estado, concordata do Estado, concordata ou meio equivalente; e
 - d) Ter sido condenada pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem as actividades das seguradoras, das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou a reiteração dessas infracções o justifique.
3. O disposto nas alíneas a) a d) do número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de fiscalização das sociedades anónimas de seguros.
 4. Presume-se existir qualificação adequada através de experiência profissional quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, com competência, funções de responsabilidade no domínio financeiro e técnico, devendo a duração dessa experiência, bem como a natureza e grau de responsabilidade das funções antes exercidas, estar em consonância com as características e dimensão da empresa de seguros.
 5. No caso de serem eleitos ou designados para a administração pessoas colectivas, as pessoas por estas designadas para o exercício da função devem cumprir o disposto no presente artigo.

Artigo 49.º

Registo dos membros dos órgãos sociais

1. É obrigatório o registo dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades anónimas de seguros, incluindo os administradores não executivos, junto do Banco de Cabo Verde.
2. O registo referido no número anterior deve ser solicitado ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 dias após a designação dos respectivos membros, mediante requerimento da sociedade ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

3. Poderão a sociedade ou os interessados solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.
4. Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento da sociedade ou dos interessados.
5. Os factos supervenientes que respeitem aos membros dos órgãos sociais, e que se enquadrem nos critérios de idoneidade estabelecidos no artigo anterior, devem ser comunicados ao Banco de Cabo Verde, pela empresa de seguros ou pelos interessados, no prazo de 15 dias após o conhecimento da sua verificação.
6. O Banco de Cabo Verde deve, no prazo de 30 dias, analisar os documentos recebidos em cumprimento do disposto nos números anteriores.
7. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina, por si só, a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.
8. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos mandatários gerais, tendo em atenção os requisitos definidos no artigo 29.º.

Secção VIII

Alterações do contrato e vicissitudes das sociedades anónimas de seguros

Artigo 50.º

Alterações do contrato

A alteração do contrato das sociedades anónimas de seguros, que por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, carece de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, aplicando-se com as necessárias adaptações o regime estabelecido para a autorização inicial.

Artigo 51.º

Fusão e cisão

1. A fusão e a cisão das sociedades anónimas seguradoras constituídas ao abrigo do regime estabelecido neste diploma são admitidas, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.

2. A autorização pode ser sujeita a condições não previstas no direito comum aplicável às sociedades comerciais.

CAPÍTULO II

Registo especial

Artigo 52.º

Registo especial

1. As empresas de seguros e de resseguros com sede em Cabo Verde, as respectivas sucursais, delegações e agências no território e as representações daquelas no exterior, e ainda as sucursais em território cabo-verdiano de seguradoras com sede no exterior, estão sujeitas a registo especial a efectuar junto do Banco de Cabo Verde, sem o qual não podem iniciar a sua actividade.
2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer outras obrigações de registo a que as seguradoras e resseguradoras estejam legalmente sujeitas.
3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

Artigo 53.º

Seguradoras e resseguradoras com sede em território cabo-verdiano

1. Do registo das seguradoras com sede em Cabo Verde constam os seguintes elementos:
 - a) Denominação nas diversas versões autorizadas;
 - b) Autorização da sua constituição;
 - c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
 - d) Data da sua constituição;
 - e) Número e data do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;
 - f) Número de contribuinte;
 - g) Capital social autorizado e realizado;

- h) Identificação dos accionistas detentores de participações qualificadas e respectivos valores;
 - i) Endereço da sede social;
 - j) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto;
 - k) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia-geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência;
 - l) Identificação da sociedade de auditores;
 - m) Cópia dos estatutos; e
 - n) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores;
2. Às resseguradoras nacionais e às sucursais em território nacional de seguradoras e de resseguradoras com sede em Cabo Verde é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 54.º

Delegações e agências

Estão sujeitos a registo especial os seguintes elementos relativos às delegações e agências de seguradoras nacionais:

- a) Endereço do estabelecimento;
- b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;
- c) Data do respectivo início de actividade; e
- d) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 55.º

Sucursais de seguradoras com sede no exterior

1. Tratando-se de sucursais em Cabo Verde de empresas seguradoras com sede no exterior, do registo constam os seguintes elementos:

- a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;
 - b) Autorização da sua constituição no território cabo-verdiano;
 - c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;
 - d) Número e data do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Número de contribuinte;
 - f) Endereço da sede social no país de origem;
 - g) Endereço da sucursal em Cabo Verde;
 - h) Fundo de estabelecimento da sucursal;
 - i) Identificação do mandatário geral em território cabo-verdiano;
 - j) Identificação da sociedade de auditores; e
 - k) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.
2. Às sucursais em território cabo-verdiano de resseguradoras com sede no exterior é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 56.º

Representações no exterior de seguradoras com sede em Cabo Verde

Do registo das representações no exterior de seguradoras com sede em território nacional devem constar os seguintes elementos:

- a) Denominação da representação, nas diversas versões autorizadas pela entidade competente do país da instalação;
- b) Autorização interna para a instalação no exterior do território cabo-verdiano;
- c) Autorização da entidade competente do país da instalação da representação;
- d) Natureza jurídica autorizada pelas entidades competentes no país da instalação da representação;

- e) Endereço da sede social em território nacional;
- f) Endereço da representação no exterior;
- g) Número e data do registo comercial ou equivalente no país de instalação da representação;
- h) Número de contribuinte no país de instalação da representação;
- i) Data de início de actividade da representação no exterior;
- j) Identificação do mandatário geral ou equivalente no país de instalação da representação; e
- k) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 57.º

Elementos adicionais

Para efeitos do registo especial previsto neste capítulo, o Banco de Cabo Verde pode solicitar a prestação de elementos e informações complementares aos que se encontram indicados nos artigos anteriores.

Artigo 58.º

Prazos

1. O registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar, consoante o caso, da data da constituição, no território cabo-verdiano, de seguradora, resseguradora, das sucursais internas destas e das sucursais de empresas seguradoras com sede no exterior, da autorização para o estabelecimento de delegações e agências internas das seguradoras e resseguradoras e do estabelecimento no exterior de Cabo Verde de representação de seguradora ou resseguradora nacional.
2. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data em que as alterações se verificarem.

Artigo 59.º

Recusa de registo

1. O registo e respectivos averbamentos são recusados sempre que não se mostre verificada qualquer das condições de que depende a autorização para a constituição da seguradora, resseguradora ou sucursal, para o respectivo estabelecimento em Cabo Verde ou no exterior ou para o exercício da respectiva actividade.
2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

TÍTULO III

Condições de exercício da actividade seguradora

CAPÍTULO I

Garantias financeiras

Secção I

Disposições gerais

Artigo 60.º

Garantias financeiras

1. As seguradoras devem dispor das seguintes garantias financeiras:
 - a) Provisões técnicas;
 - b) Margem de solvência; e
 - c) Fundo de garantia.
2. Os prémios dos novos contratos dos ramos “Vida” devem ser suficientes, segundo critérios actuariais razoáveis, para permitir à seguradora satisfazer o conjunto dos seus compromissos e, nomeadamente, constituir as provisões técnicas adequadas.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser tidos em conta todos os aspectos da situação financeira da seguradora, sem que a inclusão de recursos alheios a esses prémios e seus proveitos tenha carácter sistemático e permanente, susceptível de pôr em causa, a prazo, a solvência da empresa seguradora.

Artigo 61.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente título deste diploma aplica-se à actividade de seguro directo, com excepção do seguro de crédito, por conta ou com garantia do Estado.

Secção II

Provisões técnicas

Subsecção I

Caracterização e descrição

Artigo 62.º

Caracterização

1. O montante das provisões técnicas deve, em qualquer momento, ser suficiente para permitir à seguradora cumprir, na medida do razoavelmente previsível, os compromissos decorrentes dos contratos de seguros.
2. As sucursais em território cabo-verdiano de seguradoras com sede no exterior devem constituir e manter provisões técnicas suficientes, incluindo provisões matemáticas, calculadas nos termos dos artigos seguintes, em relação às responsabilidades decorrentes do exercício da sua actividade em Cabo Verde.

Artigo 63.º

Modalidades de provisões técnicas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões técnicas a serem constituídas e mantidas pelas seguradoras são:
 - a) Provisão para prémios não adquiridos;
 - b) Provisão para riscos em curso;
 - c) Provisão para sinistros;
 - d) Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»; e
 - e) Provisão para desvios de sinistralidade;
2. Podem ser criadas outras provisões técnicas por portaria do Ministro responsável pelas Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

Artigo 64.º

Provisão para prémios não adquiridos

A provisão para prémios não adquiridos deve incluir a parte dos prémios brutos emitidos relativamente a cada um dos contratos de seguro em vigor, a imputar a um ou vários dos exercícios seguintes.

Artigo 65.º

Provisão para riscos em curso

A provisão para riscos em curso corresponde ao montante necessário para fazer face a prováveis indemnizações e encargos a suportar após o termo do exercício e que excedam o valor dos prémios não adquiridos e dos prémios exigíveis relativos aos contratos em vigor.

Artigo 66.º

Provisão para sinistros

A provisão para sinistros corresponde ao custo total estimado que a seguradora suportará para regularizar todos os sinistros que tenham ocorrido até ao final do exercício, quer tenham sido comunicados ou não, após dedução dos montantes já pagos respeitantes a esses sinistros.

Artigo 67.º

Provisão de seguros e operações do ramo «Vida»

1. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» deve representar o valor das responsabilidades da seguradora líquido das responsabilidades do tomador do seguro, em relação a todos os seguros e operações do ramo «Vida», compreendendo:
 - a) A provisão matemática;
 - b) A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro;
 - c) A provisão para compromissos de taxa; e
 - d) A provisão de estabilização de carteira.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 74º, a provisão matemática correspon-

de ao valor actuarial estimado dos compromissos da empresa de seguros, incluindo as participações nos resultados já distribuídas e após dedução do valor actuarial dos prémios futuros.

3. O cálculo desta provisão é realizado com base em métodos actuariais reconhecidos.
4. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro será determinada em função dos activos afectos ou dos índices ou activos que tenham sido fixados como referência para determinar o valor das quantias seguras.
5. Sempre que nos seguros e operações referidos no número anterior existam riscos que não sejam efectivamente assumidos pelo tomador do seguro, deverá ser constituída para esses riscos a respectiva provisão matemática e, se for caso disso, a provisão para compromissos de taxa.
6. A provisão matemática referida no número anterior deverá ser constituída, nomeadamente, para cobrir os riscos de mortalidade, as despesas administrativas, as prestações garantidas na data de vencimento ou os valores de resgate garantidos.
7. A provisão para compromissos de taxa deve ser constituída relativamente a todos os seguros e operações do ramo «Vida» em que exista uma garantia de taxa de juro, sempre que se verifique uma das situações previstas nos números 1 e 2 do artigo 77º.
8. A provisão de estabilização de carteira deve ser constituída relativamente aos contratos de seguro de grupo, anuais renováveis, garantindo como cobertura principal o risco de morte, com vista a fazer face ao agravamento do risco inerente à progressão da média etária do grupo seguro, sempre que aqueles sejam tarifados com base numa taxa única, a qual, por compromisso contratual, se deva manter por um certo prazo.
9. A provisão indicada no número anterior é igualmente constituída relativamente aos riscos complementares em idênticas circunstâncias.

Artigo 68.º

Outras provisões a constituir para os seguros e operações do ramo «Vida»

No que diz respeito aos seguros e operações do ramo «Vida», as empresas de seguros devem ainda constituir:

- a) A provisão para prémios não adquiridos e a provisão para riscos em curso, no caso dos seguros e operações cujo período de cobertura seja igual ou inferior a um ano;
- b) A provisão para sinistros, incluindo a provisão para sinistros ocorridos mas não declarados; e
- c) A provisão para participação nos resultados.

Artigo 69.º

Provisão para desvios de sinistralidade

1. A provisão para desvios de sinistralidade destina-se a fazer face à sinistralidade excepcionalmente elevada nos ramos de seguros em que, pela sua natureza, se preveja que aquela tenha maiores oscilações.
2. Esta provisão deve ser constituída para os seguros de crédito e caução.
3. Por portaria do Ministro responsável pelas Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde, a provisão para desvios de sinistralidade pode ser alargada a outros ramos de seguro.

Subsecção II

Método de cálculo

Artigo 70.º

Cálculo das provisões técnicas

As provisões técnicas serão calculadas nos termos deste diploma e de acordo com métodos, regras e princípios que vierem a ser fixados por aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 71.º

Cálculo da provisão para prémios não adquiridos

1. A provisão para prémios não adquiridos deve, sem prejuízo do disposto

nos números seguintes, ser calculada contrato a contrato pelo método *pro rata temporis*.

2. Nos ramos ou modalidades de seguros nos quais o ciclo do risco não permita aplicar o método *pro rata temporis* deverão aplicar-se métodos de cálculo que tenham em conta a diversidade da evolução do risco no tempo.
3. As seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, poderão utilizar métodos estatísticos e, em particular, métodos proporcionais ou globais, no pressuposto de que estes métodos conduzam aproximadamente a resultados idênticos aos dos cálculos individuais.

Artigo 72.º

Cálculo da provisão para riscos em curso

A provisão para riscos em curso deve ser calculada, nos termos definidos por aviso do Banco de Cabo Verde, com base nos sinistros e nos custos administrativos susceptíveis de ocorrer após o final do exercício e cobertos por contratos celebrados antes daquela data, desde que o montante estimado exceda a provisão para prémios não adquiridos e os prémios exigíveis relativos a esses contratos.

Artigo 73.º

Cálculo da provisão para sinistros

1. O montante da provisão para sinistros, em relação aos sinistros comunicados deve, sem prejuízo do disposto no número seguinte, ser calculado sinistro a sinistro.
2. As seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, podem, em relação aos sinistros já comunicados mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos ou modalidades em que tal se considere tecnicamente aconselhável, utilizar métodos estatísticos desde que a provisão constituída seja suficiente, atendendo à natureza dos riscos.
3. O montante da provisão correspondente aos sinistros não comunicados à data do encerramento do exercício deve ser calculado tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados após o encerramento do exercício.

4. As seguradoras devem comunicar ao Banco de Cabo Verde o sistema de cálculo e formas de actualização da provisão referida no número anterior.
5. Quando, a título de sinistro, tiverem de ser pagas indemnizações sob a forma de renda, os montantes a provisionar para este fim devem ser calculados com base em métodos actuariais reconhecidos e em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Subsecção III

Princípios específicos do ramo «vida»

Artigo 74.º

Métodos de cálculo

1. As provisões técnicas do ramo «Vida» devem ser calculadas segundo um método actuarial prospectivo suficientemente prudente que, tendo em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso e, nomeadamente:
 - a) Todas as prestações garantidas, incluindo os valores de resgate garantidos;
 - b) As participações nos resultados a que os beneficiários e os segurados já têm colectiva ou individualmente direito, qualquer que seja a qualificação dessas participações adquiridas, declaradas ou concedidas;
 - c) Todas as opções a que o segurado ou beneficiário tem direito de acordo com as condições do contrato; e
 - d) Os encargos da seguradora, incluindo as comissões.
2. Pode ser utilizado um método retrospectivo caso seja possível demonstrar que as provisões técnicas resultantes deste método não são inferiores às resultantes de um método prospectivo suficientemente prudente ou caso não seja possível aplicar para o tipo de contrato em causa o método prospectivo.
3. Uma avaliação prudente tem de tomar em conta uma margem razoável para variações desfavoráveis dos diferentes factores, não podendo basear-se exclusivamente nas hipóteses consideradas mais prováveis.

4. O método de avaliação das provisões técnicas deve ser prudente e tomar em consideração o método de avaliação dos activos representativos dessas provisões.
5. As provisões técnicas devem ser calculadas separadamente para cada contrato, sem prejuízo da possibilidade de utilização de aproximações razoáveis ou de generalizações, quando as mesmas conduzam, aproximadamente, a resultados equivalentes aos cálculos individuais.
6. O princípio do cálculo individual mencionado no número anterior não obsta à constituição de provisões suplementares para os riscos gerais que não sejam individualizados.
7. Sempre que o valor de resgate de um contrato esteja garantido, o montante das provisões matemáticas para esse contrato deve ser sempre, pelo menos, igual ao valor garantido nesse momento.

Artigo 75.º

Taxa técnica de juro

1. A taxa técnica de juro a utilizar no cálculo da provisão matemática do ramo «Vida» deve ser escolhida de forma prudente, tendo em consideração a natureza e a maturidade dos compromissos assumidos, bem como os activos em que a seguradora se propõe investir os valores correspondentes àquela provisão.
2. Para os contratos que incluem uma garantia de taxa de juro, o Banco de Cabo Verde fixará uma taxa de juro máxima que pode variar consoante a divisa em que o contrato estiver expresso.
3. Os princípios constantes deste artigo e dos artigos 76º e 77º aplicam-se, com as devidas adaptações, a todos os seguros relativamente aos quais sejam constituídas provisões matemáticas nos termos da lei em vigor.

Artigo 76.º

Inaplicabilidade da taxa máxima

1. A fixação de uma taxa de juro máxima não impede que a seguradora utilize uma taxa mais baixa.

2. Nas situações em que a seguradora efectue o investimento autónomo das provisões matemáticas, afectando aplicações a determinados contratos de seguro, a taxa técnica de juro a utilizar no cálculo da provisão matemática do ramo «Vida» pode ser determinada em função da rendibilidade dessas aplicações, desde que sejam cumpridas as margens e os requisitos estabelecidos por aviso de Banco de Cabo Verde.
3. A taxa máxima referida no artigo anterior pode igualmente não se aplicar às seguintes categorias de contratos:
 - a) Contratos de seguros e operações ligados a fundos de investimento;
 - b) Contratos de prémio único com uma duração máxima de oito anos; e
 - c) Contratos sem participação nos resultados.
4. Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, ao escolher uma taxa de juro prudente, pode tomar-se em conta a moeda em que o contrato está expresso e os activos correspondentes em carteira nessa data, bem como o rendimento previsível dos activos futuros. A taxa de juro utilizada não pode ser superior ao rendimento dos activos, calculado segundo as regras de contabilidade para a actividade seguradora, após dedução adequada.

Artigo 77.º

Provisões técnicas adicionais

1. Se num determinado exercício, a taxa de rendibilidade efectiva das aplicações que se encontram a representar as provisões matemáticas do ramo «Vida», com excepção daquelas que estão especificamente afectas a determinados contratos de seguro, for inferior à taxa técnica de juro média ponderada utilizada na determinação das provisões matemáticas dos produtos sem a citada afectação específica, a seguradora deve constituir nas suas contas uma provisão técnica adicional, nos termos definidos por aviso do Banco de Cabo Verde.
2. De igual modo, se uma seguradora não cumprir as margens e os requisitos que permitem a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo anterior, haverá lugar à constituição de uma provisão técnica adicional, nos termos definidos por aviso do Banco de Cabo Verde.

3. A provisão técnica adicional referida nos números anteriores, denominada provisão para compromissos de taxa, deve ser incluída na provisão de seguros e operações do ramo «Vida» a que diga respeito.
4. O disposto nos números 1 e 2 não se aplicará se a seguradora demonstrar, com base em critérios razoáveis e prudentes e na situação real da sua carteira de activos e responsabilidades, que a rendibilidade a obter no exercício em curso e nos seguintes será suficiente para garantir os compromissos assumidos.

Artigo 78.º

Elementos estatísticos e encargos

Os elementos estatísticos de avaliação e, bem assim, os correspondentes aos encargos devem ser escolhidos de forma prudente, tendo em conta o tipo de apólice, bem como os encargos administrativos e as comissões previstas.

Artigo 79.º

Participação nos resultados

Nos contratos com participação nos resultados, o método de avaliação das provisões técnicas pode tomar em consideração, de forma implícita ou explícita, todos os tipos de participações futuras nos resultados, de modo coerente com as outras hipóteses sobre a evolução futura e com o método actual de participação nos resultados.

Artigo 80.º

Encargos futuros

A provisão para encargos futuros pode ser implícita, tomando em consideração, nomeadamente, os prémios futuros líquidos dos encargos de gestão, não devendo, porém, a provisão total implícita ou explícita ser inferior à provisão que uma avaliação prudente teria determinado.

Artigo 81.º

Continuidade do método

O método de cálculo das provisões técnicas não deve ser alterado anualmente, de maneira descontínua, na sequência de alterações arbitrárias no método

ou nos elementos de cálculo e deve permitir que a participação nos resultados seja calculada de maneira razoável durante o prazo de validade do contrato.

Artigo 82.º

Transparência

As seguradoras devem colocar à disposição do público as bases e os métodos utilizados no cálculo das provisões técnicas, incluindo das provisões constituídas para participação nos resultados.

Subsecção IV

Representação e caucionamento

Artigo 83.º

Representação das provisões técnicas

1. As provisões técnicas, incluindo as provisões matemáticas, devem, a qualquer momento, ser representadas na sua totalidade por activos equivalentes, móveis ou imóveis, localizados no território nacional.
2. Os activos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos de seguro, não podendo ser penhorados ou arrestados, salvo para pagamento desses mesmos créditos.
3. Os activos referidos no número anterior não podem, em caso algum, ser oferecidos a terceiros para garantia, qualquer que seja a forma jurídica a assumir por essa garantia.
4. Em caso de liquidação, os créditos referidos no n.º 2 gozam de privilégio especial sobre os bens móveis ou imóveis que representem as provisões técnicas, sendo graduados em primeiro lugar.
5. Os activos referidos no n.º 2 serão avaliados líquidos das dívidas contraídas para a sua aquisição.
6. As seguradoras devem efectuar o inventário permanente dos activos representativos das provisões técnicas.
7. Devem ser depositados em contas próprias junto de instituições de crédito

autorizadas em Cabo Verde os activos representativos das provisões técnicas susceptíveis de depósito.

8. Em casos devidamente fundamentados e sujeitos a autorização prévia do Banco de Cabo Verde, poderão os activos representativos das provisões técnicas estar localizados fora do território nacional, e/ou depositados em instituições de crédito não autorizadas a exercer a actividade em Cabo Verde.
9. Perante a ocorrência de um sinistro de valor anormalmente elevado, poderá o Banco de Cabo Verde permitir que a provisão para sinistro seja representada e caucionada apenas no valor correspondente ao pleno de retenção da seguradora.

Artigo 84.º

Valorimetria dos activos

Os critérios de valorimetria dos activos representativos das provisões técnicas são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 85.º

Natureza dos activos

1. A natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais da avaliação desses activos, são fixados, ouvido o Banco de Cabo Verde, por portaria do Ministro responsável pelas Finanças.
2. As seguradoras, na constituição dos activos representativos das suas provisões técnicas, devem ter em conta o tipo de operações que efectuam de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos respectivos investimentos, assegurando uma diversificação e dispersão prudentes dessas aplicações.

Artigo 86.º

Comunicação da representação das provisões técnicas

1. A representação das provisões técnicas deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 30 dias após o final de cada semestre, com referência à situação no último dia desse semestre.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Cabo Verde pode, no âmbito das suas atribuições, determinar a apresentação de planos de representação relativos a outras datas.

Artigo 87.º

Caucionamento

1. As seguradoras, e as sucursais de seguradoras com sede no exterior, devem caucionar, à ordem do Banco de Cabo Verde, as provisões técnicas constituídas, calculadas e representadas de harmonia com o disposto no presente diploma.
2. Encontrando-se as provisões técnicas insuficientemente representadas podem as seguradoras, e as sucursais referidas no número anterior, efectuar depósitos em numerário em instituições de crédito autorizadas, à ordem do Banco de Cabo Verde.

Secção III

Margem de solvência

Artigo 88.º

Margem de solvência para as seguradoras com sede em Cabo Verde

1. As seguradoras com sede em território cabo-verdiano devem dispor de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto da sua actividade.
2. A margem de solvência de uma seguradora corresponde ao seu património, livre de toda e qualquer obrigação previsível e deduzido dos elementos incorpóreos.
3. Os activos correspondentes à margem de solvência devem estar localizados em território nacional.
4. O Banco de Cabo Verde emitirá os avisos que considere necessários para o adequado e completo cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 89.º

Margem de solvência para as sucursais de seguradoras com sede no exterior

1. As sucursais de seguradoras com sede fora de território cabo-verdiano devem dispor de uma margem de solvência suficiente em relação ao conjunto da sua actividade em Cabo Verde.
2. A margem de solvência das sucursais referidas no número anterior é constituída por activos livres de toda e qualquer obrigação previsível e deduzidos dos elementos incorpóreos.
3. Os activos correspondentes à margem de solvência devem estar localizados em Cabo Verde até à concorrência do fundo de garantia, podendo na parte excedente situar-se no exterior.

Artigo 90.º

Critérios de valorimetria

Os critérios de valorimetria dos activos correspondentes à margem de solvência são fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 91.º

Margem de solvência dos ramos «Não Vida»

1. Para efeitos da margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguros «Não Vida», o património das seguradoras compreende:
 - a) O capital social subscrito e realizado deduzido das acções próprias;
 - b) Metade da parte do capital social ainda que não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social;
 - c) Os prémios de emissão, as reservas de reavaliação e quaisquer outras reservas, legais ou livres, não representativas de qualquer compromisso;
 - d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
 - e) As mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas seguradoras, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde;

- f) As acções preferenciais e os empréstimos subordinados, até ao limite de 50% da margem de solvência, admitindo-se, até ao limite de 25% desta margem, empréstimos subordinados com prazo fixo ou acções preferenciais com duração determinada, desde que, em caso de falência ou liquidação da seguradora, existam acordos vinculativos nos termos dos quais os empréstimos subordinados ou as acções preferenciais ocupem uma categoria inferior em relação aos créditos de todos os outros credores e só sejam reembolsados após a liquidação de todas as outras dívidas da empresa; e
- g) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos, incluindo as acções preferenciais não abrangidas pela alínea anterior, num máximo de 50% da margem para o total desses títulos e dos empréstimos subordinados também referidos na alínea anterior.
2. Para os valores monetários mensurados ao custo amortizado, a diferença entre o custo amortizado e o justo valor, se positiva, deverá ser deduzida para efeitos do cálculo de margem de solvência e fundo de garantia.
3. Caso pretenda que os empréstimos referidos na alínea f) do número anterior sejam considerados para efeito da margem de solvência, a seguradora deverá entregar ao Banco de Cabo Verde, previamente à sua assinatura, um exemplar do respectivo contrato, devendo ainda preencher as seguintes condições:
- a) Consideração apenas dos fundos efectivamente recebidos;
- b) Fixação do prazo inicial para os empréstimos a prazo fixo em, pelo menos, cinco anos, devendo a empresa de seguros apresentar ao Banco de Cabo Verde, para aprovação, o mais tardar um ano antes do termo do prazo, um plano indicando a forma como a margem de solvência será mantida ou colocada ao nível desejado no termo do prazo, a menos que o montante até ao qual o empréstimo pode ser incluído nos elementos da mencionada margem seja progressivamente reduzido durante, pelo menos, os cinco últimos anos anteriores à data do vencimento, podendo o Banco de Cabo Verde autorizar o reembolso antecipado desses fundos, desde que o pedido tenha sido feito pela seguradora emitente e que a sua margem de solvência não desça abaixo do nível exigido;

- c) Reembolso, não estando fixada data de vencimento da dívida para os empréstimos, mediante um pré-aviso de cinco anos, a menos que tenham deixado de ser considerados elementos da margem de solvência ou que haja autorização prévia do Banco de Cabo Verde para o reembolso antecipado, caso em que a seguradora informará esta entidade, pelo menos seis meses antes da data do reembolso, só devendo a autorização ser concedida se a mencionada margem não descer abaixo do nível exigido;
 - d) Não inclusão, no contrato de empréstimo, de cláusulas que estabeleçam o reembolso da dívida antes da data acordada para o seu vencimento, excepto em caso de liquidação da seguradora; e
 - e) Alteração do contrato de empréstimo apenas com autorização do Banco de Cabo Verde.
4. Os títulos e instrumentos indicados na alínea g) do número 1 serão tidos em consideração para a margem de solvência desde que preencham as seguintes condições:
- a) Não serem reembolsáveis por iniciativa do portador ou sem autorização prévia do Banco de Cabo Verde;
 - b) Permitirem o diferimento do pagamento dos juros do empréstimo conferido à seguradora pelo contrato de emissão;
 - c) Preverem a total subordinação dos créditos do mutuante sobre a seguradora aos créditos de todos os credores não subordinados;
 - d) Conterem, nos documentos que regulam a emissão dos títulos, a previsão da capacidade da dívida e dos juros não pagos para absorver os prejuízos, permitindo, em simultâneo, a continuação da actividade da seguradora; e
 - e) Preverem a relevância exclusiva, para este efeito, dos montantes efectivamente pagos.

Artigo 92.º

Margem de solvência dos ramos «Não Vida» para as sucursais de seguradoras com sede no exterior

Para as sucursais de seguradoras com sede fora do território de Cabo Verde, a margem de solvência relativa aos ramos «Não Vida» compreende:

- a) Os capitais afectos ao fundo de estabelecimento;
- b) As reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso;
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais transferências;
- d) Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pela sucursal;
- e) Os empréstimos subordinados, nos termos e condições referidos na alínea f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior; e
- f) Os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos nos termos e condições referidos na alínea g) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo anterior, com exclusão de todas e quaisquer acções preferenciais.

Artigo 93.º

Determinação da margem de solvência para os ramos «Não Vida»

1. A margem de solvência, no que respeita a todos os ramos de seguros «Não Vida», é calculada em relação ao montante anual dos prémios ou em relação ao valor médio anual de sinistros liquidados nos três últimos exercícios, devendo o seu valor ser igual ao mais elevado dos resultados obtidos pela aplicação de dois métodos distintos descritos nos números seguintes.
2. O primeiro método referido no número anterior baseia-se no montante anual dos prémios emitidos e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:
 - a) Ao volume global dos prémios de seguro directo e de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício, deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre estes prémios;

- b) Multiplica-se o valor obtido na alínea anterior pela percentagem de 40%; e
 - c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo, o entanto, essa relação ser inferior a 50%.
3. O segundo método referido no n.º 1 baseia-se na média dos valores dos sinistros liquidados nos três últimos exercícios e traduz-se na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:
- a) Adiciona-se o valor global dos sinistros processados de seguro directo e o valor global dos sinistros processados de resseguro aceite referentes aos três últimos exercícios e obtém-se a média dividindo por três;
 - b) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 40%; e
 - c) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo essa relação inferior a 50%.
4. Quando uma seguradora explore, primordialmente, apenas um ou vários dos riscos de crédito ou outros riscos relacionados com elementos da natureza que não constituam fenómenos sísmicos, o período de referência para o valor médio anual dos sinistros, referido no número anterior, é reportado aos sete últimos exercícios.

Artigo 94.º

Margem de solvência para o ramo «Vida»

- 1. Para efeitos da margem de solvência, no que respeita ao ramo «Vida», o património das seguradoras compreende:
 - a) O capital social subscrito e realizado deduzido das acções próprias;
 - b) Metade da parte do capital social ainda não realizado, desde que a parte realizada atinja, pelo menos, 50% do valor do capital social;

- c) Os prémios de emissão e as reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação não representativas de qualquer compromisso;
 - d) O resultado de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;
 - e) As mais-valias que não tenham carácter excepcional e resultantes da subavaliação de activos, desde que devidamente fundamentadas pelas seguradoras, mediante autorização do Banco de Cabo Verde; e
 - f) Um montante correspondente a 50% dos lucros futuros determinados nos termos dos números seguintes, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde.
2. Para os valores monetários mensurados ao custo amortizado, a diferença entre o custo amortizado e o justo valor, se positiva, deverá ser deduzida para efeitos do cálculo de margem de solvência e fundo de garantia.
 3. O montante dos lucros futuros obtém-se multiplicando o lucro anual previsível, determinado pela média aritmética dos lucros que foram obtidos nos últimos cinco anos, com referência ao ramo «Vida», por um factor que representa a duração residual média dos contratos, mas que não pode ser superior a 10.
 4. Cabe ao Banco de Cabo Verde fixar, relativamente ao número anterior, as bases de cálculo para a determinação do factor multiplicador do lucro anual estimado, bem como os elementos a considerar na determinação do lucro efectivamente obtido.

Artigo 95.º

Margem de solvência do ramo «Vida» para as sucursais de seguradoras com sede no exterior

Para as sucursais de seguradoras com sede fora do território de Cabo Verde, a margem de solvência relativa aos ramos «Vida» compreende:

- a) Os capitais afectos ao fundo de estabelecimento;
- b) As reservas, legais e livres, incluindo as reservas de reavaliação, não representativas de qualquer compromisso; e
- c) O saldo de ganhos e perdas, deduzido de eventuais distribuições;

Artigo 96.º

Determinação da margem de solvência para o ramo «Vida»

1. O montante da margem de solvência no que respeita ao ramo «Vida», é determinado, sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, nos termos dos números seguintes.
2. Para os seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, nupcialidade e natalidade, o montante da margem de solvência corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:
 - a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% das provisões matemáticas relativas ao seguro directo e ao resseguro aceite, sem dedução do resseguro cedido, pela relação existente no último exercício, entre o montante das provisões matemáticas, deduzidas das cessões em resseguro, e o montante total das provisões matemáticas, não podendo essa relação ser inferior a 85%;
 - b) O segundo respeitante aos contratos cujos capitais em risco não sejam negativos, corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos capitais em risco que, após a cessão em resseguro ou retrocessão, ficaram a cargo da seguradora e o montante dos capitais em risco, sem dedução do resseguro, não podendo essa relação ser inferior a 50%.
 - c) A percentagem de 0,3% referida na alínea anterior é reduzida para 0,1% nos seguros temporários em caso de morte com a duração máxima de três anos e para 0,15% naqueles cuja duração seja superior a três mas inferior a cinco anos; e
 - d) Para efeitos do disposto na alínea b), entende-se por capital em risco o capital seguro em caso de morte após a dedução da provisão matemática da cobertura principal.
3. Para as operações de capitalização que abrangem toda a operação de poupança, baseada numa técnica actuarial, que se traduza na assunção de compromissos determinados quanto à sua duração e ao seu montante,

como contrapartida de uma prestação única ou de prestações periódicas previamente fixadas, o montante da margem de solvência corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado nas condições estabelecidas na alínea a) do número anterior.

4. Para os seguros ligados a fundos de investimento, que abrangem os seguros de vida em caso de morte, em caso de vida, misto e em caso de vida com contra-seguro e para as rendas, bem como para as operações de gestão de fundos colectivos de reforma, que abrangem toda a operação que consiste na gestão, por uma seguradora, de investimentos e, nomeadamente, dos activos representativos das reservas ou provisões de organismos que liquidam prestações em caso de morte, em caso de vida, ou em caso de cessação ou redução de actividade e ainda para as operações de gestão de fundos colectivos de reforma, quando conjugadas com uma garantia de seguro respeitante quer à manutenção do capital, quer à obtenção de um juro mínimo, o montante da margem de solvência corresponde à soma dos dois resultados obtidos nos termos seguintes:
 - a) O primeiro corresponde ao valor resultante da multiplicação de 4% do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado nas condições previstas para o primeiro resultado da alínea a) do n.º 2, na medida em que a seguradora assuma um risco de investimento, e ao valor resultante da multiplicação de 1% do valor da provisão de seguros e operações do ramo «Vida», calculado do mesmo modo, na medida em que a seguradora não assuma um risco de investimento e desde que a duração do contrato seja superior a cinco anos e que o montante destinado a cobrir as despesas de gestão previstas no contrato seja fixado para um prazo superior a cinco anos; e
 - b) O segundo corresponde ao valor resultante da multiplicação de 0,3% dos capitais em risco, calculado nas condições previstas para o segundo resultado da alínea b) do n. 2, na medida em que a empresa assuma um risco de mortalidade.

Artigo 97.º

Determinação da margem de solvência relativamente aos seguros complementares do ramo «Vida»

O montante da margem de solvência, no que respeita aos seguros complementares do ramo «Vida», corresponde ao resultado da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

- a) Adiciona-se o volume global dos prémios de seguro directo aos de resseguro aceite, líquidos de estornos e anulações, referentes ao último exercício;
- b) Deduz-se o valor dos impostos e demais taxas que incidiram sobre os prémios de seguro directo e resseguro aceite, considerados na alínea anterior;
- c) Multiplica-se o valor obtido pela percentagem de 30%; e
- d) O resultado final obtém-se através da multiplicação do montante obtido na alínea anterior pela relação existente, no último exercício, entre o montante dos sinistros processados a cargo da seguradora após a cessão em resseguro e o montante total dos sinistros processados, não podendo essa relação ser inferior a 50%.

Artigo 98.º

Exploração cumulativa dos ramos «Não Vida» e «Vida»

As seguradoras que exploram, cumulativamente, a actividade de seguros dos ramos «Não Vida» e a actividade de seguros do ramo «Vida» devem:

- a) Adoptar uma gestão distinta para cada uma dessas actividades, de modo a que os resultados decorrentes do exercício de cada uma delas se apresentem perfeitamente separados; e
- b) Dispor de uma margem de solvência correspondente ao conjunto das responsabilidades assumidas.

Artigo 99.º

Valor da margem de solvência

O valor da margem de solvência referida na alínea b) do artigo anterior deve ser igual à soma dos seguintes montantes:

- a) O resultado mais elevado obtido, para os seguros dos ramos «Não Vida», nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93.º;
- b) O resultado calculado para os seguros do ramo «Vida», de acordo com o previsto no artigo 96.º; e
- c) O resultado obtido para os seguros complementares do ramo «Vida», de harmonia com o determinado no artigo 97.º.

Secção IV

Fundo de garantia

Artigo 100.º

Valores mínimos

1. As seguradoras e as sucursais de seguradoras com sede fora do território cabo-verdiano devem, desde o momento em que são autorizadas, dispor e manter um fundo de garantia que faz parte integrante da margem de solvência e que corresponde a um terço do seu valor, não podendo ser inferior aos limites fixados nos termos dos números seguintes.
2. Relativamente ao ramo «Vida» o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor corresponde a 10% do capital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição das seguradoras ou do fundo de estabelecimento no caso das sucursais de seguradoras com sede no exterior.
3. Relativamente aos ramos «Não Vida» o fundo de garantia tem como limite mínimo o valor de 5% do capital social mínimo estabelecido pela lei para a constituição de seguradoras ou do fundo de estabelecimento no caso das sucursais de seguradoras com sede no exterior.
4. O Banco de Cabo Verde emitirá os avisos que considere necessários para o adequado e completo cumprimento do disposto na presente secção.

Artigo 101.º

Elementos constitutivos do fundo de garantia

Não são considerados, para efeitos de constituição do fundo de garantia mínimo, relativamente à actividade de seguros «Não Vida», o elemento referido na alínea e) do artigo 91.º, nem tão pouco, relativamente à actividade de se-

guros de «Vida», os elementos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 94.º.

Artigo 102.º

Caucionamento do fundo de garantia

As sucursais das seguradoras com sede no exterior de Cabo Verde encontram-se obrigadas a caucionar, à ordem do Banco de Cabo Verde, metade dos valores mínimos do fundo de garantia exigidos no artigo 100.º.

CAPÍTULO II

Fiscalização das garantias financeiras

Artigo 103.º

Fiscalização

1. Compete ao Banco de Cabo Verde verificar, em relação às seguradoras e às sucursais de seguradoras com sede no exterior autorizadas a operar no território nacional, a existência das garantias financeiras exigíveis e dos meios de que dispõem para honrarem os compromissos assumidos, nos termos deste diploma e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. As seguradoras devem, nos termos legais e regulamentares em vigor, prestar anualmente contas em relação ao conjunto de toda a actividade exercida, bem como apresentar periodicamente a documentação necessária ao exercício da supervisão e os documentos estatísticos que lhe sejam solicitados, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência global.
3. As sucursais de seguradoras com sede no exterior devem, igualmente, prestar anualmente contas relativamente à actividade exercida em Cabo Verde, tal como apresentar periodicamente a documentação necessária ao exercício da supervisão e os documentos estatísticos que lhe sejam solicitados, de modo que seja possível conhecer-se a sua situação e solvência.

Artigo 104.º

Organização e controlo interno

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as seguradoras e as sucursais de seguradoras com sede no exterior, devem dispor de uma boa, completa e correcta organização administrativa e contabilística, procedimentos adequados

de controlo interno, bem como assegurar elevados níveis de aptidão profissional, cumprindo os requisitos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 105.º

Gestão sã e prudente

No âmbito da sua competência de fiscalização, o Banco de Cabo Verde terá em consideração que as condições em que decorre a actividade de uma seguradora devem respeitar as regras de uma gestão sã e prudente, e designadamente provendo a que a mesma seja efectuada por pessoas suficientes e com conhecimentos adequados à natureza da actividade, e segundo estratégias que levem em conta cenários razoáveis e, sempre que adequado, a eventualidade da ocorrência de circunstâncias desfavoráveis.

CAPÍTULO III

Insuficiência de garantias financeiras

Artigo 106.º

Situação financeira insuficiente e providências de recuperação e saneamento

1. É considerada em situação financeira insuficiente a seguradora que não apresente, nos termos deste diploma e demais legislação e regulamentação em vigor, garantias financeiras suficientes.
2. Quando uma seguradora se encontre em situação financeira insuficiente, o Banco de Cabo Verde, tendo em vista a protecção dos interesses dos segurados e beneficiários e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado segurador, poderá determinar, em prazos que fixará, a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:
 - a) Rectificação das provisões técnicas ou apresentação de plano de recuperação ou de financiamento nos termos dos artigos 107º, 108º e 109º;
 - b) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade, designadamente à exploração de determinados ramos ou modalidades de seguros ou tipos de operações;
 - c) Restrições à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos;

- d) Imposição da constituição de provisões especiais;
 - e) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
 - f) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco de Cabo Verde; e
 - g) Designação de administradores provisórios e de comissão de fiscalização, nos termos do disposto nos artigos 113º e 114º.
3. A duração das providências de recuperação e de saneamento não deverá exceder o limite máximo de dois anos.
 4. No decurso do período de saneamento, o Banco de Cabo Verde poderá, a todo o tempo, convocar a assembleia-geral dos accionistas e nela intervir com a apresentação de propostas.
 5. Verificando-se que, com as providências de recuperação e saneamento adoptadas, não é possível recuperar a seguradora, o Banco de Cabo Verde poderá revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade.

Artigo 107.º

Insuficiência de provisões técnicas

1. Se o Banco de Cabo Verde verificar que as provisões técnicas são insuficientes ou se encontram incorrectamente constituídas ou representadas, a seguradora deve proceder imediatamente à sua rectificação, de acordo com as instruções que lhe forem dadas por aquela entidade supervisora.
2. Se o Banco de Cabo Verde verificar que as provisões técnicas não se encontram totalmente representadas, a seguradora deve, no prazo que aquela entidade lhe fixar, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, fundamentado num adequado plano de actividades, que incluirá contas previsionais.
3. O Banco de Cabo Verde definirá, caso a caso, as condições específicas a que deve obedecer o plano de financiamento referido no número anterior, bem como o seu acompanhamento, podendo, nomeadamente, determinar a prestação de garantias adequadas, o aumento e redução do capital e a alienação de participações sociais e outros activos.

Artigo 108.º

Insuficiência da margem de solvência

Se o Banco de Cabo Verde verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma seguradora, esta deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela entidade de supervisão, submeter à sua aprovação um plano de recuperação, com vista ao restabelecimento da sua situação financeira, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 109.º

Insuficiência do fundo de garantia

Se o Banco de Cabo Verde verificar que o fundo de garantia não atinge, mesmo circunstancial ou temporariamente, o limite mínimo fixado, a seguradora deve, no prazo que lhe vier a ser fixado por aquela entidade de supervisão, submeter à sua aprovação um plano de financiamento a curto prazo, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs. 2 e 3 do artigo 107.º.

Artigo 110.º

Incumprimento

1. O incumprimento das instruções referidas no n.º 1 do artigo 107.º, a não apresentação de planos de recuperação ou de financiamento de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 107.º e nos artigos 108.º e 109.º e a não aceitação, por duas vezes consecutivas, ou o não cumprimento destes planos nos prazos que tiverem sido fixados, pode originar, por decisão do Banco de Cabo Verde, a suspensão da autorização para a celebração de novos contratos e ou a aplicação de qualquer outra das medidas prevista neste capítulo, bem como a decisão de revogação, total ou parcial, da autorização para o exercício da actividade seguradora, consoante a gravidade da situação financeira da empresa de seguros.
2. A gravidade da situação financeira da seguradora afere-se, nomeadamente, pela sua viabilidade económico-financeira, pela fiabilidade das garantias de que dispõe, pela evolução da sua situação líquida, bem como pelas disponibilidades necessárias ao exercício da sua actividade corrente.

Artigo 111.º

Indisponibilidade dos activos

1. Às seguradoras que se encontrem em qualquer das situações previstas nos artigos 106º a 110º pode também ser restringida ou vedada, por decisão do Banco de Cabo Verde, a livre disponibilidade dos seus activos.
2. Os activos abrangidos pela restrição ou indisponibilidade referidas no número anterior:
 - a) Sendo constituídos por bens móveis, devem ser colocados à ordem do Banco de Cabo Verde; e
 - b) Sendo bens imóveis, só poderão ser onerados ou alienados com expressa autorização do Banco de Cabo Verde, não devendo proceder-se ao acto do registo correspondente sem a mencionada autorização.

Artigo 112.º

Impedimento de comercialização de novos produtos de seguros

O Banco de Cabo Verde pode impedir a comercialização de novos produtos a uma seguradora em situação financeira insuficiente ou que já esteja em fase de execução de um plano de recuperação ou de um plano de financiamento, enquanto a seguradora não lhe fizer prova de que dispõe de uma margem de solvência suficiente, de um fundo de garantia, pelo menos, igual ao limite mínimo exigido e que as respectivas provisões técnicas são suficientes e estão correctamente constituídas e representadas.

Artigo 113º

Designação de administradores provisórios

1. O Banco de Cabo Verde poderá ainda, isolada ou cumulativamente com qualquer das medidas previstas neste capítulo, designar para a seguradora um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:
 - a) Quando a seguradora se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão, constitua ameaça grave para a respectiva solvabilidade;
 - b) Quando, por quaisquer razões ponderosas, a administração não ofereça

garantias de gestão sã e prudente, colocando em sério risco os interesses dos segurados e credores em geral; e

- c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da seguradora.
2. Os administradores designados pelo Banco de Cabo Verde terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros de órgão de administração e, ainda, os seguintes:
 - a) Vetar as deliberações da assembleia-geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 deste artigo;
 - b) Convocar a assembleia-geral; e
 - c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da seguradora e as suas causas e submetê-lo ao Banco de Cabo Verde, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.
 3. O Banco de Cabo Verde poderá suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração e qualquer outro órgão com funções análogas, simultaneamente ou não com a designação dos administradores provisórios.
 4. Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de dois anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituí-los por outros administradores provisórios.
 5. A remuneração dos administradores provisórios será fixada pelo Banco de Cabo Verde e constitui encargo da seguradora em causa.

Artigo 114.º

Designação de comissão de fiscalização

1. O Banco de Cabo Verde poderá ainda, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.
2. A comissão de fiscalização será integrada por um elemento designado pela assembleia-geral e quando possível também por um auditor, sendo que

a falta de designação não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

3. A comissão de fiscalização terá os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao órgão de fiscalização da seguradora, o qual terá o seu mandato suspenso pelo período da actividade da comissão.
4. A comissão de fiscalização exercerá as suas funções pelo prazo que o Banco de Cabo Verde determinar, no máximo de dois anos, podendo a entidade de supervisão, em qualquer momento, renovar o mandato ou substituir os seus membros por outros elementos.
5. A remuneração dos membros da comissão de fiscalização será fixada pelo Banco de Cabo Verde e constitui encargo da seguradora em causa.

Artigo 115.º

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões do Banco de Cabo Verde tomadas nos termos deste capítulo, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 116.º

Sanções

A adopção das providências previstas neste capítulo não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas outras sanções previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 117.º

Transferência de carteira

As seguradoras ou sucursais de seguradoras com sede no exterior podem, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, transferir a totalidade ou parte dos contratos da respectiva carteira, para uma cessionária autorizada a funcionar em território nacional como seguradora ou sucursal de seguradora com sede no exterior, e desde que a cessionária possua, atendendo a essa mesma transferência, a margem de solvência necessária para o efeito.

Artigo 118.º

Publicidade da transferência

As autorizações concedidas pelo Banco de Cabo Verde para transferências de carteira e que abrangem contratos cobrindo riscos situados em território nacional, devem ser publicadas no Boletim Oficial e em jornal de circulação nacional.

Artigo 119.º

Oponibilidade da transferência e resolução dos contratos

As transferências de carteira previstas neste capítulo são oponíveis aos tomadores, segurados e a quaisquer outras pessoas titulares de direitos ou obrigações emergentes dos correspondentes contratos de seguro, a partir da autorização pelo Banco de Cabo Verde, dispondo, porém, os segurados e tomadores de um prazo de 15 dias contados a partir da publicação no Boletim Oficial, referida no artigo anterior, para a resolução dos respectivos contratos, prazo durante o qual a transferência não lhes é oponível.

Artigo 120.º

Transferência de contratos de seguro do ramo «Vida»

1. Não pode ser autorizada qualquer transferência de carteira de contratos de seguro do ramo «Vida» quando se lhe oponham, pelo menos, 30% dos segurados dos contratos da carteira a transferir.
2. Requerida a autorização para a transferência da carteira e para os efeitos referidos no número anterior, o Banco de Cabo Verde notifica, por carta a enviar para o último domicílio constante do contrato, todos os respectivos segurados, que disporão de um prazo de 60 dias, contados a partir da sua recepção, para se oporem à transferência.
3. A notificação mencionada no número anterior pode ser substituída por publicação no Boletim Oficial e em jornal de circulação nacional, caso o Banco de Cabo Verde verifique que a notificação por correio individual aos segurados se torna impraticável, pela impossibilidade em os atingir a todos.
4. As despesas inerentes à notificação ou às publicações referidas, respectivamente, nos n.ºs. 2 e 3 correrão por conta da seguradora cedente.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável se for reconhecido pelo Banco de Cabo Verde que a transferência de carteira se insere num processo de saneamento de uma situação de insuficiência financeira de uma seguradora.

Artigo 121º

Aplicação a sucursais de seguradoras e resseguradoras com sede fora do território nacional

Sem prejuízo das regras específicas previstas neste e nos demais capítulos do título II para as sucursais de seguradoras e resseguradoras com sede no exterior, a estas aplica-se ainda, com as devidas adaptações, o regime que no referido título se estabelece para as seguradoras.

TÍTULO IV

Sanções

CAPÍTULO I

Ilícito penal

Artigo 122.º

Crime de exercício ilícito da actividade seguradora e resseguradora

1. As pessoas singulares que pratiquem actos ou operações de seguros ou de resseguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização, são punidas com pena de prisão até três anos.
2. Quando o crime previsto no número anterior for praticado por pessoas colectivas, a pena é de multa até 360 dias.

Artigo 123.º

Dever de colaboração

As entidades suspeitas da prática de actos ou operações não autorizados devem facultar ao Banco de Cabo Verde todos os documentos e informações que lhes sejam solicitados, no prazo para o efeito estabelecido.

CAPÍTULO II
Contra-ordenações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 124.º

Definições gerais

Para os efeitos deste capítulo, consideram-se entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde as que se encontram autorizadas a exercer a actividade seguradora e resseguradora em território nacional, designadamente as seguradoras e resseguradoras com sede em Cabo Verde e as sucursais de seguradoras e resseguradoras com sede fora do território nacional.

Artigo 125.º

Aplicação no espaço

O disposto no presente capítulo é aplicável, salvo tratado ou convenção em contrário, independentemente da nacionalidade do agente, aos factos praticados:

- a) Em território cabo-verdiano;
- b) Em território estrangeiro, desde que sujeitos a supervisão do Banco de Cabo Verde; e
- c) A bordo de navios ou aeronaves cabo-verdianas.

Artigo 126.º

Responsabilidade

1. Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas por quem as represente, desde que actuando em seu nome, no seu interesse e no âmbito dos poderes e funções em que haja sido investido.

3. A responsabilidade da pessoa colectiva é excluída quando o agente actue contra ordens ou instruções expressas daquela.
4. As pessoas singulares que sejam membros de órgãos sociais da pessoa colectiva ou exerçam funções de administração ou de mandatário geral são responsáveis pelas infracções que lhes sejam imputáveis.
5. A responsabilidade prevista no número anterior subsiste ainda que a constituição da relação de representação seja inválida ou ineficaz.
6. A responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade individual dos agentes referidos no n.º 2.
7. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem a circunstância de a ilicitude ou o grau de ilicitude depender de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só se verificarem na pessoa do representado, ou de requerer que o agente pratique o acto no seu próprio interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 127.º

Gradação das sanções

1. A medida da coima e as sanções acessórias aplicáveis serão determinadas em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção em causa.
2. A gravidade objectiva da infracção é determinada, designadamente, de acordo com as seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo criado ou dano causado às condições de actuação do mercado segurador, à economia nacional ou aos contratantes ou beneficiários dos produtos comercializados;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção; e
 - c) Corresponder à violação de quaisquer normas relativas a algum dos seguros obrigatórios em vigor;
3. Na apreciação da gravidade subjectiva da infracção atender-se-á, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) Nível de responsabilidade do infractor na seguradora ou resseguradora;

- b) Situação económica do infractor;
 - c) Conduta anterior do infractor;
 - d) Benefício económico ou outro relevante obtido ou pretendido pelo infractor;
 - e) Actos de ocultação que dificultem a descoberta da infracção ou a adequação e eficácia das sanções aplicáveis; e
 - f) Adopção voluntária de comportamento destinado a reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.
4. A atenuação decorrente da reparação do dano ou da redução de perigo, quando realizadas pelo ente colectivo, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para eles.
5. A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente ou a pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

Artigo 128.º

Reincidência

1. Será punido como reincidente quem praticar contra-ordenação prevista no presente diploma, depois de ter sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado pela prática anterior de contra-ordenação nele igualmente prevista, desde que não se tenham completado dois anos sobre essa sua prática.
2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima aplicável são elevados em um terço.

Artigo 129.º

Actuação negligente

1. É punível a prática com negligência das infracções previstas nos artigos 135º e 136º.
2. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

Artigo 130.º

Tentativa

1. É punível a prática sob a forma tentada das infracções previstas no artigo 136.º.
2. A tentativa é punível com a sanção aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

Artigo 131.º

Cumprimento do dever omitido

1. Sempre que a contra-ordenação resulte de omissão de um dever, a aplicação das sanções e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.
2. No caso previsto no número anterior, o Banco de Cabo Verde ou o tribunal, conforme for aplicável, poderá ordenar ao agente que adopte as providências legalmente exigidas.

Artigo 132.º

Concurso de infracções

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punível por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos, a decidir pelas respectivas entidades competentes, sem prejuízo de no processo contra-ordenacional, se o agente for o mesmo, apenas ficar sujeito às sanções acessórias e eventualmente aplicáveis.
2. Quem tiver praticado várias contra-ordenações antes da aplicação da sanção por qualquer deles, a coima a aplicar será única e terá por limite superior o dobro do valor máximo aplicável, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º.

Artigo 133.º

Prescrição

1. O procedimento pelas contra-ordenações previstas neste diploma prescreve no prazo de dois anos a contar da data em que a infracção tenha sido cometida.

2. O prazo previsto no número anterior só começa a correr:
 - a) Nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;
 - b) Nas infracções continuadas e habituais, desde o dia da prática do último acto integrante da conduta infractora; e
 - c) Nas tentativas, desde o dia do último acto de execução.
3. O prazo de prescrição das coimas e sanções acessórias é de 2 (dois) anos a contar da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva ou em que a decisão judicial transitar em julgado.

Secção II

Ilícitos em especial

Artigo 134.º

Contra-ordenações simples

São puníveis com coima de 50.000\$00 a 250.000\$00 ou de 100.000\$00 a 500.000\$00, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos deveres de informação para com os tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, ou para com o público em geral;
- b) O incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;
- c) A utilização indevida das designações previstas no artigo 3º;
- d) O desrespeito das regras aplicáveis à transferência de carteiras de seguros;
- e) A inobservância de regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou por normas emitidas pelo Banco de Cabo Verde;
- f) O desrespeito pela inibição do exercício de direitos de voto;
- g) A inobservância das disposições relativas à representação do capital social das seguradoras nos termos legalmente exigíveis;

- h) A exploração de ramos sujeitos, nos termos da lei, a autorização, sempre que não for precedida desta; e
- i) A violação de preceitos imperativos da legislação aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde ou de normas emitidas em seu cumprimento e para sua execução que não seja considerada contra-ordenação grave ou muito grave.

Artigo 135.º

Contra-ordenações graves

São puníveis com coima de 100.000\$00 a 500.000\$00 ou de 200.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de deveres de informação, comunicação, esclarecimento ou de entrega de documentação para com o Ministro responsável pela área das Finanças ou para com o Banco de Cabo Verde, tanto relativamente a informação geral como para casos individualmente considerados;
- b) O incumprimento do dever de envio, dentro dos prazos fixados pelo Banco de Cabo Verde, da documentação e informações que esta entidade de supervisão tenha solicitado, incluindo informações estatísticas;
- c) O fornecimento de informações incompletas ou inexactas ao Banco de Cabo Verde, seja qual for a sua natureza e âmbito, bem como os efeitos gerados;
- d) O incumprimento, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, do dever de lhe comunicarem a composição dos órgãos de administração e fiscalização, a designação de mandatários gerais, as respectivas alterações e as modificações da estrutura accionista;
- e) A omissão de indicação ao Banco de Cabo Verde dos factos relativos aos requisitos legais exigíveis aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, ou aos mandatários gerais, que ocorram em data posterior à da comunicação da sua composição ou identidade;

- f) O impedimento ou obstrução ao exercício da supervisão pelo Banco de Cabo Verde, designadamente por incumprimento, nos prazos fixados, das instruções ditadas no caso individual considerado, para cumprimento da lei e respectiva regulamentação;
- g) O incumprimento dos deveres de informação para com os tomadores, segurados ou beneficiários de apólices de seguros, para com os associados, participantes ou beneficiários de planos de pensões, ou para com o público em geral, susceptível de induzir em conclusões erróneas acerca da situação da seguradora ou dos fundos por esta geridos;
- h) A inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância das regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Cabo Verde, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da empresa em causa ou dos fundos de pensões por ela geridos;
- i) A não constituição e caucionamento das provisões técnicas ou o reforço dos respectivos activos afectos a esse caucionamento, dentro dos prazos fixados pelo Banco de Cabo Verde;
- j) O incumprimento do dever de utilização de cláusulas ou apólices uniformes; e
- k) A utilização de interpostas pessoas com a finalidade de atingir um resultado cuja obtenção directa implicaria a prática de contra-ordenação.

Artigo 136º

Contra-ordenações muito graves

São puníveis com coima de 400.000\$00 a 2.000.000\$00 ou de 1.000.000\$00 a 5.000.000\$00, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas, sem prejuízo da aplicação de sanções mais graves previstas na lei:

- a) A prática de actos ou operações de seguros ou resseguros, por conta própria ou alheia, sem que para tal exista a necessária autorização;
- b) O exercício, pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, de actividades que não integrem o seu objecto social;

- c) A realização fraudulenta do capital social;
- d) A ocultação da situação de insuficiência financeira;
- e) Os actos de intencional gestão ruínosa, praticados pelos membros dos órgãos sociais ou pelos mandatários gerais, com prejuízo para os tomadores, segurados e beneficiários das apólices de seguros, associados, participantes e beneficiários dos fundos de pensões e demais credores; e
- f) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente a entidade participada ou dos fundos de pensões por ela geridos.

Artigo 137.º

Sanções acessórias

- 1. As coimas previstas nos artigos anteriores poderão ser aplicadas conjuntamente com as seguintes sanções acessórias:
 - a) Apreensão e perda do objecto da infracção e do benefício económico obtido pelo infractor através da sua prática;
 - b) Quando o agente seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais nas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período até seis meses nos casos de contra-ordenações simples, de seis meses a um ano nas situações de contra-ordenações muito graves ou de um a três anos nos casos de contra-ordenações muito graves;
 - c) Interdição total ou parcial de celebração de contratos com novos tomadores de seguros ou segurados, do ramo, modalidade, produto ou operação a que a contra-ordenação respeita, por um período até três anos;
 - d) Interdição total ou parcial de celebração de novos contratos do ramo, modalidade, produto ou operação a que o ilícito de respeita, por um período de seis meses a três anos;
 - e) Interdição de admissão de novos aderentes, quando a contra-ordenação respeite a um fundo de pensões aberto, por um período até dois anos;
 - f) Suspensão da concessão de autorizações para a gestão de novos fundos de pensões, por um período de seis meses a dois anos;

- g) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, por um período de seis meses a três anos; e
 - h) Publicação pelo Banco de Cabo Verde da punição definitiva.
2. As publicações referidas na alínea h) do número anterior serão feitas, em duas edições consecutivas, num jornal de difusão nacional, a expensas dos sancionados.

Secção III

Processo

Artigo 138.º

Competência

1. O procedimento contra-ordenacional e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, salvo o disposto no número seguinte, são da competência do Banco de Cabo Verde.
2. A aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 137º compete, sob proposta do Banco de Cabo Verde, ao Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 139.º

Poderes na instrução do processo

1. O Banco de Cabo Verde, enquanto entidade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação por infracções às regras estabelecidas no presente diploma, pode, quando necessário para as averiguações ou a instrução do processo, proceder à apreensão de documentos e valores e proceder à selagem de objectos não apreendidos.
2. No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Cabo Verde poderá ainda solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio necessários para a realização das finalidades do processo.
3. Os agentes suspeitos da prática de infracções contra-ordenacionais devem facultar ao Banco de Cabo Verde todos os documentos e informações que lhes sejam solicitados, no prazo para o efeito estabelecido.

Artigo 140.º

Advertência

1. Quando estiver em causa uma irregularidade sanável, da qual não tenham resultado prejuízos significativos para as condições de actuação do mercado segurador, para a economia nacional ou para os contratantes ou beneficiários dos produtos comercializados, o Banco de Cabo Verde pode suspender o processo e optar por decidir por uma simples advertência ao infractor, notificando-o ainda para, no prazo que lhe fixar, este sanar a irregularidade cometida.
2. A ausência de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo contra-ordenacional.

Artigo 141.º

Notificações

1. Todas as notificações no âmbito do processo serão realizadas por carta registada com aviso de recepção, dirigida à sede ou ao domicílio dos notificados ou, caso se revele necessário, através da intervenção das autoridades policiais.
2. A notificação da acusação e da decisão condenatória é feita, na impossibilidade de se dar cumprimento ao disposto no número anterior, por anúncio publicado em jornal de circulação nacional.

Artigo 142.º

Acusação e defesa

1. Após concluída a instrução será deduzida acusação ou, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de ter sido cometida contra-ordenação, os autos serão arquivados.
2. Havendo acusação, nela se indicará o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a regra legal que os proíbe e pune.
3. A acusação será notificada ao agente infractor e às entidades que, nos termos do artigo 149º, estão sujeitas a responder solidária e subsidiariamente

pelo pagamento da coima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, identificarem o seu defensor e apresentarem, por escrito, a sua defesa e oferecerem ou requererem meios de prova.

4. As entidades infractoras notificadas nos termos do n.º 2 poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas por cada infracção.

Artigo 143.º

Dever de comparência

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para uma diligência do processo, nem justificarem cabalmente a falta nos oito dias úteis imediatos, será aplicada, pelo Banco de Cabo Verde, uma sanção pecuniária graduada entre 10.000\$00 e 30.000\$00.
2. O pagamento será efectuado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para o efeito, sob pena de execução.

Artigo 144.º

Revelia

A falta de comparência do agente infractor não obsta, em fase alguma do processo, a que este siga os seus trâmites e seja proferida decisão final.

Artigo 145.º

Decisão

Realizadas, oficiosamente ou a requerimento, as diligências pertinentes em consequência da apresentação da defesa, e ainda as que o Banco de Cabo Verde entendeu promover, o processo é objecto de decisão, que será notificada ao infractor e demais interessados, nos termos do disposto no artigo 141.º.

Artigo 146.º

Requisitos da decisão condenatória

1. A decisão condenatória deverá conter:
 - a) A identificação do infractor e dos eventuais participantes;
 - b) A descrição dos factos imputados e das provas obtidas, bem como das normas consideradas para a punição e os fundamentos da decisão;

- c) A sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação concreta; e
 - d) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e se torna exequível;
2. A notificação conterà, além dos termos da decisão, a advertência de que a coima deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias após o termo do prazo para a impugnação judicial, sob pena de se proceder à sua execução.

Artigo 147.º

Suspensão da execução da sanção

1. O Banco de Cabo Verde pode, fundamentadamente, suspender, total ou parcialmente, a execução da decisão.
2. A suspensão, a fixar entre 3 (três) e 5 (cinco) anos a contar da data em que cesse o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória, pode ser sujeita a injunções necessárias à regularização de situações ilegais, à reparação de danos ou à prevenção de perigos para o mercado segurador.
3. Se decorrer o período de suspensão sem que o infractor tenha praticado qualquer outra infracção prevista neste diploma ou em qualquer outro que compreenda normas aplicáveis à actividade seguradora, ficará a condenação sem efeito, procedendo-se, caso contrário, à execução imediata da sanção aplicada.

Artigo 148.º

Pagamento das coimas

O pagamento da coima e das custas será efectuado no prazo de 15 (quinze) dias, revertendo a totalidade do respectivo montante para o Estado.

Artigo 149.º

Responsabilidade pelo pagamento

As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica, respondem solidariamente pelo pagamento da coima e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos deste

diploma, salvo se provarem que desconheciam a prática da infracção ou que, conhecendo-a, a ela se opuseram expressamente, e, num caso ou noutro, dela não tiraram qualquer proveito.

Artigo 150.º

Exequibilidade da decisão

A decisão final torna-se imediatamente exequível se não for judicialmente impugnada.

Secção IV

Impugnação judicial

Artigo 151.º

Forma e prazo

1. A decisão do Banco de Cabo Verde que aplica uma coima, com ou sem sanção acessória, é susceptível de impugnação judicial.
2. A impugnação judicial poderá ser interposta pelo próprio infractor ou pelo seu defensor com poderes bastantes e tem efeito suspensivo.
3. O recurso será formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado na secretaria do Banco de Cabo Verde, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da decisão impugnada.
4. O Banco de Cabo Verde remeterá os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ao tribunal competente.
5. O Banco de Cabo Verde ou o Ministério responsável pela área das Finanças, quando for o caso, poderão juntar alegações ou informações que considerem relevantes para a decisão da causa.

Artigo 152.º

Tribunal competente

Salvo disposição da lei em contrário, é competente para conhecer do recurso o tribunal de comarca com jurisdição em matéria criminal na área territorial onde se tiver aplicado a coima ou sanção.

Artigo 153.º

Decisão judicial por despacho

O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o agente, o Ministério Público e o Banco de Cabo Verde ou o Ministro responsável pela área das Finanças, quando for o caso, não se oponham a esta forma de decisão.

Artigo 154.º

Intervenção do Banco de Cabo Verde na fase contenciosa

1. O Banco de Cabo Verde ou o Ministro responsável pela área das Finanças, quando for o caso, poderão participar, através de um representante, na audiência de julgamento, para o qual serão notificados.
2. A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Banco de Cabo Verde ou do Ministro responsável pela área das Finanças, quando for o caso.
3. O Banco de Cabo Verde ou o Ministro responsável pela área das Finanças, quando for o caso, têm legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação e que admitam recurso.

Secção V

Disposições finais e transitórias

Artigo 155.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente capítulo II, aplicar-se-á o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 156.º

Disposições transitórias

1. Aos factos previstos nos artigos 134º a 136º praticados antes da entrada em vigor do presente diploma e puníveis como transgressões nos termos da legislação agora revogada, e em relação aos quais ainda não tenha sido instaurado qualquer processo, é aplicável o disposto no presente diploma, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

2. Aos processos pendentes na data referida no número anterior, continuará a ser aplicada aos factos neles constantes a legislação substantiva e processual anterior, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 157.º

Normas de contabilidade

Compete ao Banco de Cabo Verde, sem prejuízo das competências que a outras entidades caibam, estabelecer as regras de contabilidade aplicáveis às empresas seguradoras e resseguradoras sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as referidas empresas lhe devem remeter e os que devem obrigatoriamente publicar.

Artigo 158.º

Avisos

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir os avisos que considere necessários para o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 159.º

Remissões

As remissões constantes de diplomas em vigor para os Decreto-lei n.º 52-F/90, de 04 de Julho, Decreto-lei n.º 70/99, de 15 de Novembro e Decreto-lei n.º 101-R/90, de 23 de Novembro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente diploma.

Artigo 160.º

Legislação revogada

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-lei n.º 52-F/90, de 04 de Julho;
- b) Decreto-lei n.º 70/99, de 15 de Novembro;
- c) Decreto-lei n.º 101-R/90, de 23 de Novembro;

Artigo 161.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte,

Promulgado em 7 de Maio de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES/

Referendado em 11 de Maio de 2010

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 4/2005, de 4 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 70/99, de 15 de Novembro, contendo o regime jurídico das garantias financeiras exigíveis às seguradoras determina no seu artigo 15º a fixação por Portaria do Governo da natureza dos activos representativos das provisões técnicas, os respectivos limites percentuais, bem como os princípios gerais de avaliação desses activos;

Considerando que a evolução registada em Cabo Verde no domínio da legislação financeira e da actividade seguradora, exige a revisão da Portaria nº 61/99, de 22 de Dezembro;

Considerando que a constituição dos activos representativos das provisões técnicas deve ficar sujeita a um conjunto de regras de diversificação e dispersão mais flexíveis e adaptadas às novas realidades dos mercados financeiros, baseadas essencialmente no tipo de risco dos activos, e que tenham igualmente em conta a natureza dos compromissos assumidos pelas seguradoras;

Considerando que uma clara definição de políticas de investimento contribui para o incremento da eficiência da gestão financeira das seguradoras;

Considerando que uma das ênfases da supervisão prudencial das seguradoras deve ser colocada na exigência do estabelecimento de adequados mecanismos de identificação, mensuração e gestão dos diversos riscos em que incorrem e de eficazes sistemas de controlo interno;

Ouvido o Banco de Cabo Verde, ao abrigo do nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº70/99, de 15 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e Planeamento o seguinte:

Artigo 1.º
(Objectivo)

A presente Portaria tem por objectivo o estabelecimento de um conjunto de regras relativas à natureza dos activos que podem representar as provisões técnicas, aos limites de diversificação e dispersão prudenciais, bem como a enunciação de um conjunto de princípios a seguir pelas seguradoras na definição, implementação e controlo das políticas de investimento.

Artigo 2.º
(Princípios gerais aplicáveis aos activos representativos das provisões técnicas)

1. Os activos representativos das provisões técnicas devem ter em conta o tipo de operações efectuadas pelas seguradoras, de modo a garantir a segurança, o rendimento e a liquidez dos investimentos da empresa, assegurando a observância dos princípios de diversificação e dispersão de riscos.
2. A política de investimento das seguradoras deve ser adequada à sua especificidade, tendo em conta nomeadamente:
 - a) O âmbito de actividade da seguradora (Vida, Não-Vida ou exploração cumulativa de Vida e Não-Vida);
 - b) A natureza dos compromissos assumidos no âmbito dos contratos de seguro subscritos;
 - c) As características da população segura e a duração dos compromissos assumidos;
 - d) O montante dos activos passíveis de utilização para cobertura das provisões técnicas.
3. Sem prejuízo de outros indicadores usados pela seguradora para aferir a adequação mencionada no número anterior, deve atender-se à sensibilidade das provisões técnicas e dos respectivos activos representativos em face das variações dos factores de risco do mercado.
4. Os níveis de segurança, de rendimento e de liquidez das aplicações devem ter subjacente o horizonte temporal dos compromissos assumidos e a limitação

do risco de liquidez especialmente no curto e médio prazos, devendo a gestão dos investimentos reger-se nomeadamente pelos seguintes princípios:

- a) Diversificação e dispersão adequadas das aplicações, com observância do disposto no artigo 5.º, evitando uma dependência excessiva de um determinado activo, emitente ou sector de actividade;
 - b) Selecção criteriosa das aplicações, em função simultaneamente do seu risco intrínseco e do risco de mercado, bem como das informações credíveis disponíveis;
 - c) Prudência na percentagem das aplicações em activos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem um elevado grau de risco;
 - d) Racionalidade e controlo de custos, qualquer que seja a sua natureza;
 - e) Limitação a níveis prudentes das aplicações que, em função das suas características específicas, apresentem reduzida liquidez.
5. As aplicações em caixa e em disponibilidades à vista devem representar um valor residual dos activos representativos das provisões técnicas, podendo este princípio ser temporariamente inobservado quando manifestamente aconselhável por razões de eficiência da política de investimento ou em situações efectivas de força maior, nomeadamente em caso de elevada concentração de cobrança de prémios ou de necessidades de tesouraria.
6. As seguradoras que explorem cumulativamente o ramo Vida e os ramos Não-Vida devem gerir os activos afectos à cobertura das provisões técnicas correspondentes a cada actividade de forma separada, identificando desde o início qual a afectação efectuada.

Artigo 3.º

(Natureza dos activos representativos das provisões técnicas)

1. As provisões técnicas só podem ser representadas pelas seguintes categorias de activos:
 - a) Investimentos:
 - i) Títulos de dívida, obrigações e outros instrumentos de dívida do mercado monetário e de capitais;

- ii) Empréstimos hipotecários de entidades nacionais;
 - iii) Acções e outras participações de rendimento variável de empresas nacionais;
 - iv) Participações em instituições de investimento colectivo;
 - v) Terrenos e edifícios localizados em território nacional;
 - vi) Depósitos à prazo em estabelecimentos de crédito autorizados em Cabo Verde e certificados de depósito emitidos pelos mesmos.
- b) Créditos:
- i) Parte dos resseguradores nas provisões técnicas;
 - ii) Adiantamentos sobre apólices;
- c) Outros activos:
- i) Caixa, disponibilidades à vista e depósitos em instituições de crédito;
2. Em casos devidamente fundamentados e sujeitos a autorização prévia da Autoridade de Controlo, poderão os activos representativos das provisões técnicas encontrar-se depositados em instituições de crédito não autorizadas a exercer a actividade em Cabo Verde.
3. Nos termos do número anterior, poderão ser aceites para representação valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras.

Artigo 4.º

(Condições de admissão de activos para representação das provisões técnicas)

1. Os empréstimos apenas podem ser admitidos em representação das provisões técnicas caso ofereçam garantias de segurança suficientes, fundadas em garantias reais, do Estado, bancárias ou concedidas por seguradoras.
2. Os terrenos e edifícios apenas podem ser admitidos em representação das provisões técnicas caso se encontrem inscritos no registo predial como propriedade da seguradora, e desde que não tenham uma vocação de tal forma específica que torne difícil a sua venda.
3. Os terrenos e edifícios de exploração industrial apenas podem ser admi-

tidos em representação das provisões técnicas em situações excepcionais, devidamente justificadas pela empresa de seguros, e desde que:

- a) Possam fácil e economicamente ser adaptados a outro tipo de exploração;
 - b) Estejam seguros contra o risco de incêndio e elementos da natureza, em entidade distinta da seguradora sua detentora, por um valor não inferior ao respectivo custo de reconstrução.
4. As provisões técnicas podem ser representadas pela parte dos resseguradores até ao limite dos valores por estes entregues para garantia das suas responsabilidades.
5. Os adiantamentos sobre apólices só podem ser considerados activos representativos das provisões matemáticas do ramo Vida.
6. Não são aceites para representação das provisões técnicas:
- a) Títulos emitidos pela seguradora;
 - b) Títulos emitidos por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, em nome próprio, directa ou indirectamente, em mais do que 10% a um ou mais administradores da seguradora, e aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1.º grau.

Artigo 5.º

(Diversificação e dispersão prudenciais)

1. Os activos representativos das provisões técnicas globais do conjunto dos ramos Não-Vida, bem como os activos representativos das provisões técnicas globais do ramo Vida, devem observar os seguintes limites:
- a) Títulos de dívida pública do Estado de Cabo Verde, em valor percentual ilimitado.
 - b) Empréstimos hipotecários até ao máximo de 15 %.
 - c) Depósitos a prazo e certificados de depósito até ao máximo de 35 %.
 - d) Quotas de participação em Fundo de investimentos colectivo constituídos e funcionando ao Abrigo da lei cabo-verdiana, até ao máximo de 30 %.

- e) Obrigações até ao limite máximo de 35 %.
 - f) Terrenos e edifícios localizados em território nacional até ao máximo de 35%.
 - g) Acções e outras participações de rendimento variável até 35 %.
 - h) Caixa, disponibilidades à vista e depósitos em instituições de crédito, até 3 %.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, um máximo de 10 % pode ser representado por aplicações num ou em vários terrenos e edifícios, suficientemente próximos entre si para poderem ser considerados como um único investimento.
 3. Os limites indicados em e) e g) do ponto número 1 podem ser ultrapassados desde que os activos estejam cotados na Bolsa de Valores Cabo Verde e que a seguradora demonstre que tal excesso resulta da aplicação de uma política de investimento baseada numa eficiente gestão conjunta activo-passivo, que permita assegurar, com um elevado grau de probabilidade, um adequado nível de cobertura de determinados compromissos. Tal excesso não deverá em caso algum ultrapassar cinco pontos percentuais acima do limite estabelecido.
 4. Para efeito do disposto no número anterior, a seguradora deve remeter ao Banco de Cabo Verde o estudo de gestão conjunta activo-passivo que suporta a política de investimento que se propõe aplicar, o qual deve incluir uma descrição suficientemente detalhada dos parâmetros, hipóteses e metodologias utilizados para aferir a adequação dos activos aos compromissos assumidos.

Artigo 6.º

(Definição, implementação e controlo de políticas de investimento)

1. Sem prejuízo das regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidos na presente Portaria tendo em consideração os princípios gerais estabelecidos no artigo 2.º, cada seguradora deve definir políticas de investimento baseadas em regras e procedimentos que um gestor sensato, prudente e conhecedor aplicaria no sentido de prosseguir uma gestão no exclusivo interesse dos segurados e dos beneficiários, de evitar um inadequado risco de perda e de obter um rendimento adequado ao risco in-

corrido e aos compromissos assumidos. No mínimo, devem ser definidas políticas de investimento para as seguintes carteiras de investimentos:

- a) Seguro de vida com participação nos resultados e sem investimento autónomo;
- b) Seguro de vida com participação nos resultados e com investimento autónomo – por fundo autónomo;
- c) Seguro de vida sem participação nos resultados e operações de capitalização, sem investimento autónomo;
- d) Seguro de vida sem participação nos resultados e operações de capitalização, com investimento autónomo – por fundo autónomo;
- e) Seguro de acidentes de trabalho;
- f) Restantes seguros Não-Vida;
- g) Valores livres.

2. As políticas de investimento devem ser formuladas por escrito e devem identificar claramente:

- a) Os limites de exposição a diferentes tipos de aplicações;
- b) As aplicações eventualmente proibidas e demais restrições a cada política de investimento;

3. Sem prejuízo da necessária adaptação das políticas de investimento às condições envolventes dos mercados financeiros, a seguradora deve avaliar a adequação dessas políticas e promover a sua revisão pelo menos de três em três anos.

4. As seguradoras devem possuir procedimentos internos, formulados por escrito, que estabeleçam o processo pelo qual as políticas de investimento serão implementadas e monitorizadas.

5. As seguradoras devem assegurar que as políticas de investimento sejam implementadas por pessoas com um nível de conhecimentos apropriado e que pela sua situação pessoal não sejam susceptíveis de incorrer em conflitos de interesses com os dos segurados e beneficiários.

6. As seguradoras devem assegurar que as políticas de investimento sejam monitorizadas por pessoas distintas daquelas a quem cabe a sua implementação.
7. As seguradoras devem dispor de procedimentos de controlo interno adequados para a monitorização da exposição aos diferentes tipos de risco de investimento.
8. Os documentos escritos relativos aos procedimentos internos de implementação e controlo das políticas de investimento devem estar disponíveis para análise por parte do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7.º

(Disposições finais)

1. Para as situações de incumprimento de disposições da presente Portaria resultantes de activos que faziam parte da carteira à data de divulgação desta Portaria, a seguradora deve propor ao Banco de Cabo Verde um adequado plano de regularização, o qual deverá ter em conta a situação concreta e o interesse dos segurados e dos beneficiários.
2. As remissões efectuadas para disposições da Portaria n.º 61/99, de 22 de Dezembro, consideram-se feitas para as correspondentes disposições da presente Portaria.
3. Com a publicação da presente Portaria deixam de estar em vigor as regras relativas aos activos representativos das provisões técnicas constantes da Portaria n.º 61/99, de Dezembro.
4. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial, devendo as seguradoras dar cumprimento às disposições relativas à definição, implementação e controlo das políticas de investimento, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005.

O Ministério das Finanças e Planeamento na Praia, 21 de Junho de 2005. – O Ministro, João Pinto Serra.

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

AVISO N.º 5/2010, 28 de Junho

Considerando a necessidade de adequar o actual quadro normativo ao disposto no Decreto-Legislativo n.º 3/2010, de 17 de Maio, no que respeita às Provisões técnicas, Margem de solvência e Fundo de garantia;

Considerando que nos termos dos artigos 70º, 88º, n.º 4 e 100º, n.º 4, do referido diploma se prevê a regulamentação por Aviso do Banco de Cabo Verde das garantias financeiras exigíveis para o exercício da actividade;

O Banco de Cabo Verde emite o seguinte:

CAPÍTULO I

Provisões técnicas

Secção I

Provisão para prémios não adquiridos

1. A provisão para prémios não adquiridos, em relação ao seguro directo, deve, sem prejuízo do número seguinte, ser calculada contrato a contrato *pro rata temporis*, a partir dos prémios brutos emitidos (prémios de seguro directo), relativos aos contratos em vigor.
2. Ao valor calculado nos termos do número anterior deve ser deduzido, até ao limite de 18 por cento desse valor, o montante dos custos de aquisição diferidos a imputar aos exercícios seguintes.
3. As seguradoras podem, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, efectuar o cálculo da provisão de uma maneira global, aplicando as seguintes percentagens sobre os prémios brutos emitidos durante o ano:
 - a) 33%, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração de um ano;
 - b) 10%, no caso de ramos/modalidades em que a maioria dos contratos tenha a duração inferior a um ano.

4. Relativamente a um ramo ou modalidade em que a respectiva provisão para prémios não adquiridos foi calculada contrato a contrato *pro rata temporis*, encontra-se vedado à seguradora utilizar, em qualquer um dos anos seguintes, a forma de cálculo global prevista no número anterior, salvo autorização expressa do Banco de Cabo Verde, com base em proposta devidamente fundamentada.
5. No cálculo da provisão para prémios não adquiridos, em relação ao resseguro aceite, devem ser aplicadas as regras previstas para o seguro directo, excepto quando, devido à natureza do resseguro ou dos contratos e à informação recebida, não seja adequado ou possível aplicar as mesmas regras.
6. Não sendo adequado ou possível aplicar ao resseguro aceite as regras previstas para o cálculo da provisão relativa ao seguro directo, serão aplicáveis as percentagens fixadas no número 3, salvo se os tratados de resseguro estabelecerem valores superiores para as percentagens a aplicar, caso em que serão estes os atendíveis.
7. A provisão para prémios não adquiridos, relativa ao resseguro cedido, deve ser calculada pelo mesmo método aplicado ao seguro directo e ao resseguro aceite dos contratos que lhe deram origem, salvo se a natureza do resseguro ou dos contratos determine outro método como mais adequado.

Secção II

Provisões de seguros e operações do ramo Vida

1. A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» deve representar o valor das responsabilidades da seguradora líquido das responsabilidades do tomador do seguro, em relação a todos os seguros e operações do ramo «Vida», compreendendo:
 - a) A provisão matemática;
 - b) A provisão de seguros e operações do ramo «Vida» em que o risco de investimento é suportado pelo tomador do seguro;
 - c) A provisão para compromissos de taxa;
 - d) A provisão de estabilização de carteira.

2. As provisões técnicas do ramo «Vida» devem ser calculadas segundo um método actuarial prospectivo suficientemente prudente que, tendo em atenção os prémios futuros a receber, tome em conta todas as obrigações futuras de acordo com as condições fixadas para cada contrato em curso e, nomeadamente:
 - a) Todas as prestações garantidas, incluindo os valores de resgate garantidos;
 - b) As participações nos resultados a que os beneficiários e os segurados já têm colectiva ou individualmente direito, qualquer que seja a qualificação dessas participações adquiridas, declaradas ou concedidas;
 - c) Todas as opções a que o segurado ou beneficiário tem direito de acordo com as condições do contrato;
 - d) Os encargos da seguradora, incluindo as comissões.
3. Pode ser utilizado um método retrospectivo caso seja possível demonstrar que as provisões técnicas resultantes deste método não são inferiores às resultantes de um método prospectivo suficientemente prudente ou caso não seja possível aplicar para o tipo de contrato em causa o método prospectivo.
4. Uma avaliação prudente tem de tomar em conta uma margem razoável para variações desfavoráveis dos diferentes factores, não podendo basear-se exclusivamente nas hipóteses consideradas mais prováveis.
5. O método de avaliação das provisões técnicas deve ser prudente e tomar em consideração o método de avaliação dos activos representativos dessas provisões.
6. As provisões técnicas devem ser calculadas separadamente para cada contrato, sem prejuízo da possibilidade de utilização de aproximações razoáveis ou de generalizações, quando as mesmas conduzam, aproximadamente, a resultados equivalentes aos cálculos individuais.
7. O princípio do cálculo individual mencionado no número anterior não obsta à constituição de provisões suplementares para os riscos gerais que não sejam individualizados.

8. Sempre que o valor de resgate de um contrato esteja garantido, o montante das provisões matemáticas para esse contrato deve ser sempre, pelo menos, igual ao valor garantido nesse momento.

Secção III

Provisão para sinistros

Subsecção I

Pensões relativas aos seguros de “acidentes de trabalho” e “automóvel”

1. Quando as indemnizações são pagas sob a forma de renda devem ser constituídas provisões matemáticas para os seguros de “Acidentes de Trabalho” e “Automóvel”.
2. As provisões referidas no número anterior devem, em relação ao seguro directo, ser calculadas nos termos legais e regulamentares em vigor, devendo ser elaborados registos separados, consoante se trate de:
 - a) Pensões já homologadas;
 - b) Pensões que já foram objecto de conciliação, mas ainda não homologadas;
 - c) Pensões definidas pelas seguradoras, relativamente a sinistrados com processos clínicos encerrados, não abrangidos pelas alíneas anteriores; e
 - d) Pensões presumíveis a atribuir a sinistrados com processos clínicos em curso.
3. O valor total das provisões matemáticas, de seguro directo, deve corresponder ao somatório dos valores das provisões matemáticas previstas nas alíneas a) a d) do número anterior.
4. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão matemática, quando for caso disso, deve ser calculada com base nas informações de que a seguradora aceitante do resseguro disponha das suas resseguradas, sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.
5. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão matemática, quando for caso disso, deve ser calculada em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, sendo elaborado o respectivo registo.

Subsecção II
Outras prestações

1. O montante da provisão para sinistros, relativamente ao seguro directo, deve, sem prejuízo do disposto no n.º 3, ser calculado sinistro a sinistro.
2. O montante da provisão, em relação aos sinistros já regularizados mas ainda não liquidados, deve corresponder ao valor das indemnizações totais fixadas, deduzidos eventuais pagamentos já realizados.
3. As seguradoras podem, em relação aos sinistros já comunicados mas ainda não regularizados e relativamente aos ramos ou modalidades em que tal se torne tecnicamente aconselhável, calcular a provisão a partir do custo médio de sinistro.
4. As seguradoras que pretendam calcular a provisão para sinistros de acordo com o previsto no número anterior devem submeter à aprovação do Banco de Cabo Verde, até 30 de Junho do ano anterior àquele a que a provisão se reportará, o sistema de cálculo, as formas de actualização do custo médio de sinistro e o esquema de aplicação.
5. O montante da provisão correspondente aos sinistros não comunicados à data do encerramento do exercício deve ser calculado tendo em conta a experiência do passado, no que se refere ao número e montante dos sinistros declarados após o encerramento do exercício.
6. As seguradoras devem comunicar ao Banco de Cabo Verde os sistemas de cálculo e formas de actualização da provisão referida no número anterior.
7. Relativamente aos ramos “Não Vida” para os quais as seguradoras não tenham elementos estatísticos para o cálculo da provisão para sinistros não declarados, devem constituir uma provisão no montante mínimo de 2% das indemnizações do exercício relativas a sinistros declarados.
8. Relativamente ao ramo “Vida” o montante referido no número anterior será de 1% do valor das indemnizações deduzidas dos valores correspondentes a vencimentos e resgates.
9. As seguradoras devem abrir um processo por cada sinistro com numeração reportada ao ano de ocorrência; sempre que um processo seja reaberto manterá o número atribuído quando da abertura inicial.

10. Relativamente ao resseguro aceite, a provisão para sinistros deve ser calculada com base nas informações de que a seguradora aceitante disponha das suas resseguradas, sem, no entanto, deixar de acautelar devidamente as responsabilidades assumidas.
11. Relativamente ao resseguro cedido, a provisão para sinistros deve ser calculada em conformidade com o previsto no artigo 73º do Decreto-Legislativo n.º 3/2010, de 17 de Maio.
12. Relativamente ao seguro de “Acidentes de Trabalho”, as seguradoras devem constituir uma provisão para sinistros cujo valor seja, na parte não relativa a pensões, pelo menos igual a 25% dos prémios e seus adicionais processados no exercício, líquidos de estornos e anulações, referentes ao seguro de “Acidentes de Trabalho”, salvo se mediante comunicação ao Banco de Cabo Verde justificarem um valor mais baixo com base em elementos estatísticos suficientes.

Secção IV

Provisão para desvios de sinistralidade

1. A provisão para desvios de sinistralidade, relativamente ao seguro de crédito e de caução, servirá para compensar a perda técnica que surja no final de um exercício. A mesma deverá ser registada como uma reserva para provisão de desvios de sinistralidade e será constituída através da apropriação de resultados transitados, enquanto não atingir 150% do montante anual mais elevado dos prémios e seus adicionais dos cinco exercícios precedentes, por 75% do resultado técnico, num máximo de 12% ou 25% dos prémios e seus adicionais do exercício, conforme se reporte ao seguro de crédito ou ao seguro de caução.
2. O resultado técnico referido no número anterior será determinado nos seguintes termos:
 - Prémios de seguro directo;
 - Comissões de resseguro cedido;
 - Custos com sinistros de resseguro cedido;
 - Variação da provisão para riscos em curso de resseguro cedido;

Total [A]

- Variação da provisão para riscos em curso de seguro directo;
- Custos com sinistros de seguro directo;
- Comissões de seguro directo;
- Prémios de resseguro cedido;

Total [B]

Resultado técnico = [A] - [B]

3. Estão isentas da obrigação de constituir a provisão a que se refere o nº. 1 as seguradoras cujo montante dos prémios dos ramos aí indicados seja, individualmente, inferior a 4% da sua receita total em prémios.

Secção V

Provisão para riscos em curso

1. A provisão para riscos em curso abrange todos os seguros não vida e deve ser calculada, em separado, para o seguro directo e para o resseguro aceite, no mínimo para os ramos ou modalidades que se indicam, quando o rácio determinado nos termos do número 3 for superior a 1:

- . Acidentes e doença;
- . Acidentes de trabalho;
- . Acidentes pessoais e pessoas transportadas;
- . Doença;
- . Incêndios e outros danos;
- . Automóvel;
- . Marítimo e transportes;
- . Aéreo;
- . Mercadorias transportadas;
- . Responsabilidade civil geral;

- . Crédito e caução;
 - . Protecção jurídica, assistência e outros.
2. O montante da provisão para riscos em curso a constituir deverá ser igual ao produto da soma dos prémios brutos emitidos imputáveis ao(s) exercício(s) seguinte(s) (prémios não adquiridos) e dos prémios exigíveis ainda não processados relativos a contratos em vigor pelo rácio determinado nos termos do número seguinte diminuído de uma unidade.
3. O rácio referido nos números 1 e 2 do presente Aviso determina-se do seguinte modo:
- 3.1. *O numerador* obtém-se efectuando a soma algébrica das seguintes parcelas:

Com sinal positivo:

- a) montante dos custos com sinistros ocorridos no exercício, líquidos de resseguro;
- b) custos de exploração líquidos de resseguro imputáveis ao ramo, grupo de ramos ou modalidade;
- c) prémios adquiridos de resseguro cedido (prémios de resseguro cedido no exercício, mais prémios de resseguro cedido em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios de resseguro cedido no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s)).

Com sinal negativo:

- d) valor resultante da fórmula $RI(n) - CI(n) \times PBE(n)/2$, em que $RI(n)$ corresponde aos rendimentos de investimentos do exercício n , $CI(n)$ representa os custos de gestão de investimentos do exercício n , $PT(n)$ as provisões técnicas do exercício n , todos estes valores calculados para a globalidade dos seguros não vida e $PBE(n)$ os prémios brutos emitidos do exercício n para cada ramo, grupo de ramos ou modalidade.

$$(PT(n) + PT(n-1))/2$$

Para efeitos da referida fórmula considera-se que:

- o valor da provisão para riscos em curso a incluir nas provisões técnicas do exercício n é idêntico ao da mesma provisão no exercício anterior;
- os rendimentos de investimentos do exercício devem incluir os juros e proveitos equiparados de títulos e empréstimos, as rendas de terrenos e edifícios, os dividendos das acções e ainda os reajustamentos (aumentos e diminuições de valor) resultantes da aplicação do critério do valor de aquisição ajustado aos títulos de rendimento fixo .

3.2. O *denominador* corresponde ao montante dos prémios brutos adquiridos (prémios brutos emitidos no exercício, mais prémios brutos emitidos em exercícios anteriores mas correspondentes ao exercício, menos prémios brutos emitidos no exercício a imputar ao(s) exercício(s) seguinte(s)).”

4. As empresas de seguros nos três primeiros exercícios de actividade poderão, mediante apresentação, até 31 de Outubro de cada ano, de estudo devidamente fundamentado, solicitar ao Banco de Cabo Verde autorização para a não constituição integral da provisão para riscos em curso.

Secção VI

Representação e caucionamento das provisões técnicas

1. A representação e o caucionamento das provisões técnicas a levar a efeito por todas as seguradoras, nos termos legais em vigor, deve ser realizado de forma separada, consoante as responsabilidades digam respeito:
 - Ao ramo “Vida”
 - Aos ramos “Não Vida”.
2. Os planos de representação e caucionamento das provisões técnicas, a realizar através dos mapas anexos ao presente aviso, deverão ser enviados ao Banco de Cabo Verde dentro dos prazos definidos no artigo 86º do Decreto-Legislativo n.º 3/2010, de 17 de Maio.

CAPÍTULO II

Margem de solvência e fundo de garantia

1. A margem de solvência e o fundo de garantia são calculados nos termos legais em vigor.
2. Os cálculos da margem de solvência e do fundo de garantia devem ser efectuados pelas seguradoras através dos mapas anexos ao presente Aviso e enviados ao Banco de Cabo Verde com referência ao:
 - a. primeiro semestre de cada ano, até ao final do mês seguinte àquele a que se reportam; e
 - b. segundo semestre de cada ano, até 30 de Março do ano seguinte ao final do exercício a que se reportam.”.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

1. São revogadas todas as Normas que contrariem o disposto no presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação aplicando-se ao exercício de 2011.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde na Praia, aos 25 de Maio de 2010.-

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

Aviso n.º 2/2004, de 1 de Março
Avaliação de terrenos e edifícios das seguradoras

Considerando o estabelecido no ponto 9.1., do Plano de Contas das seguradoras que dispõe sobre os critérios de valorimetria dos investimentos;

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do Decreto-Legislativo n.º 1/ 2000, de 31 de Janeiro, no âmbito das suas atribuições no sector segurador, emite o seguinte Aviso:

1.ÂMBITO

A presente Aviso estabelece os prazos de avaliação a que os terrenos e edifícios das seguradoras têm de se sujeitar, as regras orientadoras para a realização dessas avaliações e define os requisitos exigíveis aos respectivos peritos avaliadores.

2.PRAZO

Para efeitos do estipulado na alínea c) do n.º 9.1.1 do Aviso n.º 1/98, de 22 de Junho, que aprova o plano de contas, a avaliação dos terrenos e edifícios das empresas de seguros deve ser efectuada pelo menos de seis em seis anos.

3.PERITOS AVALIADORES

Podem ser designados como peritos avaliadores dos terrenos e edifícios das seguradoras as pessoas singulares ou as pessoas colectivas que preencham os requisitos estabelecidos no presente Aviso.

3.1. Peritos avaliadores pessoas singulares

Os peritos avaliadores pessoas singulares devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuir licenciatura, pós-graduação ou mestrado, adequados à avaliação de patrimónios imobiliários;
- b) Exercer a actividade de avaliador de terrenos e edifícios há, pelo menos, três anos;
- c) Deter experiência e conhecimento do tipo e categoria do activo a avaliar.

3.2. Peritos avaliadores pessoas colectivas

Se for designada uma pessoa colectiva, esta deve demonstrar que as avaliações são efectuadas por pessoas singulares que cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 3.1.

3.3. Elementos comprovativos

Para efeitos de prova do cumprimento dos requisitos definidos em 3.1., as empresas de seguros devem enviar ao Banco de Cabo Verde os elementos a seguir indicados, conjuntamente com a primeira avaliação efectuada por um perito avaliador nos termos do presente Aviso:

- a) Curriculum detalhado, assinado pelo perito avaliador, do qual conste a experiência profissional no domínio da avaliação imobiliária;
- b) Lista com indicação das entidades para as quais o perito em causa tenha realizado avaliações imobiliárias;
- c) Outros documentos julgados convenientes

3.4. Incumprimento dos requisitos

O Banco de Cabo Verde recusará as avaliações de terrenos e edifícios, apresentadas pelas seguradoras, que tenham sido efectuadas por peritos avaliadores que não preencham os requisitos estabelecidos no presente Aviso.

4. OBJECTIVO DA AVALIAÇÃO

A avaliação dos terrenos ou edifícios deve ser efectuada tendo em vista a obtenção do respectivo valor de mercado, isto é, o acto de avaliação visará a determinação do preço pelo qual o terreno ou edifício poderia ser vendido, à data da avaliação, por contrato privado entre um vendedor e um comprador interessados e independentes, subentendendo-se que o bem é objecto de uma oferta pública no mercado, que as condições deste permitem uma venda regular e que se dispõe de um prazo normal para negociar a venda, tendo em conta a natureza do bem.

5. MÉTODOS DE AVALIAÇÃO

5.1. Os peritos avaliadores devem utilizar preferencialmente os seguintes métodos de avaliação:

a) Método comparativo: consiste na avaliação do terreno ou edifício por comparação, ou seja, em função de transacções e/ou propostas efectivas de aquisição em relação a terrenos ou edifícios que possuam idênticas características físicas e funcionais, e cuja localização se insira numa mesma área do mercado imobiliário.

A utilização deste método requer a existência de uma amostra representativa e credível em termos de transacções e/ou propostas efectivas de aquisição que não se apresentem desfasadas relativamente ao momento de avaliação;

b) Método de substituição: consiste na determinação do valor do edifício através da soma do valor de mercado do terreno e de todos os custos necessários à construção de um edifício de iguais características físicas e funcionais.

Na determinação do valor final do edifício deve ser considerada a taxa de depreciação em função da sua antiguidade, estado de conservação e estimativa de vida útil, bem como as margens de lucro requeridas;

c) Método de actualização das rendas futuras:

Consiste no apuramento do terreno ou do edifício através do somatório dos “cash-flows” efectiva ou previsivelmente libertados e do seu valor residual no fim do período do investimento previsto ou da sua vida útil, actualizados a uma taxa de mercado para aplicações com perfil de risco semelhante.

d) Método dos múltiplos do rendimento: Consiste no apuramento do valor do terreno ou do edifício mediante o quociente entre a renda actual efectiva ou previsivelmente libertada, líquida de encargos de conservação e manutenção e uma taxa de remuneração adequada às suas características e ao nível de risco do investimento, face às condições gerais do mercado imobiliário no momento da avaliação.

5.2. Os peritos avaliadores, na escolha do ou dos métodos a utilizar, devem ter em conta as características específicas do terreno ou do edifício em avaliação bem como a sua tipologia.

- 5.3. No processo de avaliação, os peritos avaliadores devem ter em conta todos os elementos que, em face do método escolhido, possam considerar-se como relevantes, nomeadamente o estado de conservação do terreno ou do edifício e a respectiva situação.
- 5.4. Quando, no entender do perito avaliador, existam circunstâncias especiais que não possibilitem a determinação adequada do valor de mercado do terreno ou edifício de acordo com os métodos mencionados no nº 5.1., o perito deve fundamentar, no relatório de avaliação, os motivos que o levaram a excluir esses métodos, bem como a sua opção por outro método de avaliação que considere mais apropriado.
- 5.5. Parâmetros de avaliação
- 5.5.1. O perito avaliador tem que estar a par da evolução dos diversos parâmetros necessários para determinação do possível valor de transacção, como sejam, nomeadamente, as taxas utilizadas, os valores unitários de venda, os custos de construção e os valores unitários do terreno.
- 5.5.2. O perito avaliador deve em cada caso utilizar valores ajustados e actualizados para os parâmetros, observando e usando para o efeito indicadores económico-financeiros e fontes de informação tanto quanto possível de carácter oficial.
- 5.5.3. As taxas utilizadas pelo perito avaliador nos métodos referidos nas alíneas b) e d) do nº 5.1. deverão assegurar, com o maior rigor possível, a determinação do valor do terreno ou edifício, a partir do rendimento conhecido, tendo em conta os valores praticados no mercado de arrendamento e outros factores de influência.
- 5.5.4. Quando a renda efectiva se mostrar elevada relativamente aos preços praticados na zona em que o terreno ou edifício se situa, o perito avaliador deverá considerar a correcção do seu valor para o respectivo valor de mercado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.
- 5.5.5. Na aplicação do método comparativo, o valor unitário de venda, referido em geral à unidade de área bruta ou área útil, deverá permitir comparações fidedignas e extrapolações válidas.

5.5.6. Na aplicação do método de substituição, o valor do custo de construção deve reflectir a situação existente no mercado da construção civil e obras públicas, nomeadamente quanto às condições de contratação de obras, tendo em conta a concorrência existente.

5.5.7. O valor unitário do terreno deverá ser estabelecido tendo em conta diversos factores característicos do mesmo, tais como, localização, configuração, frentes disponíveis, dimensões, exposição, enquadramento urbanístico e, principalmente, as potencialidades actuais ou futuras de construção.

6. RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Os relatórios de avaliação devem ser redigidos de forma clara, sucinta e rigorosa, por forma a permitir um completo entendimento do seu conteúdo, lógica, análise e conclusões, mas com o desenvolvimento adequado à plena demonstração do valor de avaliação obtido.

Para estes efeitos o relatório de avaliação deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação da seguradora detentora do terreno ou edifício;
- b) Identificação do perito interveniente na avaliação ou, no caso de designação de uma pessoa colectiva, identificação da(s) pessoa(s) singular(es) que interveio(ieram) na mesma;
- c) Identificação do terreno ou edifício objecto da avaliação;
- d) Data a que se reporta a avaliação e data da anterior avaliação efectuada ao terreno ou edifício, se for caso disso;
- e) Descrição do terreno ou edifício, com as características de localização, estado de conservação, tipo de construção e utilização, e outras circunstâncias ou factos que sejam determinantes e justificativos do valor de avaliação;
- f) Identificação clara da amplitude da inspecção efectuada ao terreno ou edifício avaliado;
- g) Fundamentação da escolha do ou dos métodos de avaliação e descrição pormenorizada da sua aplicação;

- h) Valor da renda à data de avaliação e identificação dos respectivos arrendatários, se o terreno ou edifício se encontrar arrendado ou, caso contrário, uma estimativa das rendas que previsivelmente possa libertar;
- i) Estimativa das despesas de conservação, manutenção e outros encargos indispensáveis à adequada exploração económica do terreno ou edifício;
- j) Justificação da utilização de taxas de actualização, remuneração, depreciação e outros parâmetros predeterminados pelo perito avaliador;
- k) Indicação de eventuais transacções e/ou propostas efectivas de aquisição utilizadas na avaliação, relativas a terrenos ou edifícios de idênticas características;
- l) Identificação do valor de avaliação para cada uma das fracções autónomas do terreno ou edifício;
- m) Identificação de eventuais reservas ao valor proposto para o terreno ou edifício, em função dos elementos disponíveis;
- n) Declaração do avaliador em como efectuou a avaliação de acordo com as exigências do presente Aviso.

7. INCOMPATIBILIDADES

- 7.1. Não podem ser designados como peritos avaliadores de terrenos e edifícios das seguradoras:
- a) As pessoas singulares que pertençam aos órgãos sociais das seguradoras ou ainda de empresas que com estas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
 - b) As pessoas singulares que tenham uma relação de trabalho subordinado com qualquer uma das entidades referidas na alínea anterior;
 - c) As pessoas singulares que detenham participações qualificadas no capital social das empresas referidas na alínea a);
 - d) As pessoas colectivas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com as empresas referidas na alínea a);

e) As pessoas colectivas cujo capital social seja pertencente, directa ou indirectamente, em percentagem igual ou superior a 20%, a pessoa singular que se encontre numa das situações referidas nas alíneas a), b) e c).

7.2. Em anexo ao relatório de avaliação deve ser enviada uma declaração do perito avaliador, confirmando que:

- a) Não se encontra em qualquer uma das situações anteriormente enumeradas;
- b) Se encontra em condições de poder actuar com absoluta independência no desempenho dos trabalhos que lhe foram cometidos.

7.3. As seguradoras devem comunicar ao Banco de Cabo Verde quaisquer factos de que tenham conhecimento que possam pôr em causa a independência dos peritos avaliadores.

8. CRITÉRIOS GERAIS DE SELECÇÃO DE PERITOS

8.1. No caso de terrenos ou edifícios que se admita terem um valor superior a cento e vinte mil contos, devem ser efectuadas duas avaliações, por peritos distintos, sendo prevalecente a de menor valor.

8.2. Sem prejuízo do regular funcionamento das regras de mercado e tendo em consideração critérios de qualidade do trabalho apresentado, as seguradoras devem efectuar a selecção dos peritos avaliadores de modo a que não exista uma concentração excessiva de avaliações efectuadas pelo mesmo perito procurando, sempre que o peso relativo do património imobiliário o aconselhe, assegurar uma adequada diversificação.

8.3. Verificando-se situações graves na actuação de determinado perito, o Banco de Cabo Verde poderá recusar avaliações por ele efectuadas.

9. INFORMAÇÃO E APRECIACÇÃO DAS AVALIAÇÕES

9.1. Sempre que seja efectuada uma avaliação a um terreno ou edifício, a seguradora deve enviar ao Banco de Cabo Verde, no prazo máximo de 30 dias, o respectivo relatório de avaliação.

9.2. O Banco de Cabo Verde pode, sempre que considere necessário, ques-

tionar os peritos avaliadores relativamente a qualquer matéria relacionada com a sua actividade de avaliação de terrenos ou edifícios das seguradoras.

9.3. O Banco de Cabo Verde pode exigir que uma seguradora designe outro perito avaliador para efectuar uma nova avaliação de um terreno ou edifício, quando o valor atribuído pela avaliação remetida não lhe merecer concordância.

10. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 18 de Fevereiro de 2004. — O Governador, Olavo Avelino Garcia Correia

Aviso n.º 14/99, de 26 de Julho
Plano de Exploração do Ramo Vida

Considerando que o crescimento, e o nível de desenvolvimento económico, registados no país, nos últimos anos são de índole a melhorar as condições de vida e de bem estar das populações e, como tal, a suscitar maior interesse pelo seguro de vida;

Tendo em conta a utilidade social do seguro de vida como importante factor de previdência, permitindo fazer face aos riscos e contingências ligados a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de regulamentar as condições de exploração dos produtos do ramo vida no país, sobretudo no que concerne a aplicação das bases técnicas e tarifação;

Considerando ainda a necessidade de dotar a autoridade de controlo de seguros de um instrumento de referência na apreciação dos pedidos autorização para exploração das diversas modalidades de seguro de vida;

O Banco de Cabo Verde, nos termos das suas atribuições consignadas no decreto-lei n.º 52/96, de 26 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É aprovado o Plano de Exploração do Ramo «Vida» anexo ao presente aviso e dele fazendo parte integrante.
2. As disposições contidas no Plano referido no número anterior são de cumprimento obrigatório para as seguradoras que exploram o Ramo Vida e operam no Território Nacional.
3. As seguradoras que optarem pela adaptação da carteira existente deverão fazer coincidir as alterações com as datas aniversárias das apólices.
4. O presente aviso entra em vigor em 1 Janeiro de 2000.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde na Praia, aos 7 de Julho de 1999. - O Governador, Osvaldo Miguel Sequeira

PLANO DE EXPLORAÇÃO DO RAMO VIDA

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Os contratos de seguro de Vida, efectuados a partir de 1 de Janeiro de 2000, com excepção dos que pelas suas características especiais sejam autorizados pelo BCV, atento o carácter de premente interesse social definido por órgãos do Estado, reger-se-ão obrigatoriamente pelas disposições seguintes:

1. CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Os contratos de Vida, realizados pelas Seguradoras devidamente autorizadas, serão classificados em:

- Seguros Individuais
- Seguros de Grupo

1.2. Consideram-se Seguro Individual o seguro efectuado sobre uma pessoa segura ou, “em conjunto”, sobre várias pessoas seguras.

1.3. Considera-se Seguro de Grupo o seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao segurado por um vínculo ou interesse comum, que não seja o da efectivação do seguro.

2. COBERTURAS

2.1. As Seguradoras poderão garantir, além da cobertura principal, exclusiva do risco de morte ou de sobrevivência ou ambos, e mediante a aplicação do respectivo sobreprémio, as coberturas complementares dos riscos de invalidez, morte por acidente ou outro que possa afectar a esperança de vida da pessoa humana.

2.2. As coberturas complementares referidas no número anterior só poderão ser garantidas em conjunto com a cobertura principal.

2.3. O capital adicional, garantido pela cobertura complementar em caso de morte por acidente, não poderá exceder duas vezes o valor do capital garantido em caso de morte pela cobertura principal.

2.4. O cúmulo dos capitais garantidos em caso de morte e invalidez não

poderá ser superior ao quadruplo do capital garantido em caso de morte pela cobertura principal.

3. BASES TÉCNICAS

As tarifas a aplicar pelas Seguradoras do Ramo Vida devem ser estabelecidas de acordo com as bases técnicas a seguir indicadas:

3.1. Tábuas de Mortalidade

Para os seguros em caso de morte aplicar-se-á a tábua de mortalidade PM 60/64, considerando a mortalidade a meio do ano, e para os seguros em caso de vida a tábua de mortalidade PF 60/64, conforme classificação implícita nos quadros inseridos em 7.1 e 14.1..

3.2. Taxas Técnicas de Juro

A taxa técnica de juro a utilizar, tanto nos seguros em caso de morte como nos seguros em caso de vida, será de 4%, exceptuando-se as Rendas Vitalícias Imediatas, em que será de 6%. Poderá ser adoptada uma taxa técnica de juro superior, desde que esta seja submetida à aprovação do B.C.V. e diga respeito a uma modalidade para a qual seja autorizado um plano de investimento autónomo das Provisões Matemáticas.

3.3. Encargos

Os encargos a adoptar no cálculo dos prémios comerciais são os que a seguir se indicam e definem:

α - encargo de aquisição, expresso em permilagem do capital seguro, excepto nas Rendas Vitalícias Imediatas, em que é expresso em percentagem da renda anual.

No caso dos Seguros Mistos Generalizados, este encargo decompõem-se em:

α_1 - expresso em função do capital seguro em caso de morte

α_2 - expresso em função do capital seguro em caso de vida

β - encargo de cobrança, expresso em percentagem do prémio anual comercial, por cada ano do prazo de pagamento de prémios.

γ_1 , γ_2 - encargos de gerência anuais, expressos em per milagem do capital seguro.

γ_1 - por cada ano do prazo do seguro

γ_2 - por cada ano do prazo de pagamento de prémios

Nas Rendas Vitalícias Imediatas o encargo de gerência, γ , é expresso em percentagem da renda anual.

δ - encargo de pagamento de rendas, expresso em percentagem da renda anual, por cada ano do período de pagamento da renda.

Para efeito de aplicação dos encargos, quando o capital seguro não for constante ou se tratar de um seguro de renda pagável em caso de morte, considera-se capital seguro o valor $(C_o + C_n)/2$, sendo C_o o capital seguro no início do contrato e C_n o capital seguro no termo do contrato.

No seguro de rendas $C_n = an]^{(m)}$ nos seguros de Rendas-Certas e $C_o = ay$ nas Rendas de Sobrevivência.

4. - PROVISÕES MATEMÁTICAS

4.1. As Provisões Matemáticas aniversarias serão calculadas de acordo com o Art.º 8º do decreto-lei n.º 101-Q/90 de 23 de Novembro, a prémios de inventário, em conformidade com as bases técnicas aprovadas para o cálculo das tarifas de prémios.

4.2. As Provisões Matemáticas referentes ao dia 31 de Dezembro do késimo ano do seguro serão calculadas por interpolação linear das provisões matemáticas existentes no início e no fim desse ano, admitindo que os contratos em média são efectuados a meio do ano, sem prejuízo dos disposto em 4.3 e 16..

4.3. Às Seguradoras que pretendam calcular a provisão matemática referente a 31 de Dezembro, relativamente a alguma ou algumas modalidades, tendo em consideração o tempo decorrido na anuidade em relação a cada contrato, poderão fazê-lo, de uma forma continuada, em alternativa ao estabelecido em 4.2., mediante aprovação prévia do B.C.V. do formulário a adoptar.

5. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

- 5.1. Todos os contratos de seguro de vida deverão conter uma cláusula de participação nos resultados.
- 5.2. As Seguradoras deverão submeter à aprovação do B.C.V. os planos de participação nos resultados que tencionam aplicar, bem como toda e qualquer modificação posterior.
- 5.3. Os planos de participação nos resultados propostos pelas Seguradoras deverão ser estabelecidos tendo em vista a garantia de viabilidade do cumprimento das obrigações em curso e futuras, assumidas perante os segurados, e a participação de todos os contratos nos resultados, na medida em que para eles tenham contribuído.
- 5.4. No final de cada ano, as Seguradoras afectarão a um Fundo de Revalorização ou Estabilização um mínimo de 75% do saldo credor da conta de resultados constante do plano de participação aprovado pelo B.C.V..
- 5.5. As Seguradoras deverão distribuir uma participação sempre que o montante do Fundo de Revalorização ou Estabilização atinja 5% do valor da Provisão Matemática de Balanço.
- 5.6. Anualmente as Seguradoras informarão o B.C.V. do montante que irão retirar do Fundo de Revalorização ou Estabilização para ser distribuído.
- 5.7. Os planos de participação referidos no ponto 5.2. deverão conter os seguintes elementos:
 - a) Os modelos das cláusulas de participação a incluir nas Condições gerais e/ou Especiais das apólices de seguro;
 - b) O modelo da conta de resultados e os critérios de imputação que permitem a obtenção dos resultados técnicos e financeiros a afectar ao Fundo de Revalorização ou Estabilização;
 - c) O critério de distribuição do valor da participação a repartir entre os Seguros Individuais e os Seguros de Grupo;
 - d) A forma de repartição do valor referido na alínea anterior pelas classes de modalidades referidas nos pontos 7.1. e 14.1..

5.8. Os planos de publicidade não poderão quantificar resultados futuros baseados em estimativas da Seguradora nem estabelecer valores mínimos de participação.

6. COBERTURAS COMPLEMENTARES

As coberturas complementares que as Seguradoras estão autorizadas a explorar à data da publicação deste Aviso continuarão a reger-se pelas mesmas condições contratuais, em tudo o que não contrarie o disposto no mesmo, até posterior regulamentação, podendo, no entanto, ser submetidas à aprovação do B.C.V. novas coberturas complementares.

II - SEGUROS INDIVIDUAIS

7. ENCARGOS MÍNIMOS

7.1. Para as diferentes classes de modalidade os valores mínimos dos encargos são a seguir indicados:

CLASSES DE MODALIDADE	α	β	γ_1	γ_2
1 - SEGUROS EM CASO DE MORTE				
a) Vida Inteira e Misto	40.0	5.0	2.5	3.5
b) Temporário e Renda Certa	1.5xN máx. 15	5.0	1.5	2.5
2 - SEGUROS EM CASO DE VIDA				
a) Capital Diferido	20.0	5.0	1.5	2.5
b) Renda Vitalícia Imediata	1.5	-	-	-

Nos Seguros Mistos Generalizados $\alpha_1 = 15.0$ $\alpha_2 = 25.0$

Nas Rendas Vitalícias Imediatas $\gamma = 1.0$ $\delta = 0.5$

Nos seguros a prémio único $\gamma_2 = 0$, reduzindo-se β a 2.0 nos seguros de capitais com prazo de duração superior a cinco anos.

7.2. Para aplicação dos encargos mínimos ter-se-á ainda em atenção o seguinte:

- Os Capitais ou Rendas de Sobrevivência consideram-se incluídos na classe 1. a) do quadro anterior.
- Os seguros Mistos Generalizados, em que o capital seguro em caso de vida exceda em pelo menos duas vezes e meia o capital seguro em caso de morte consideram-se incluídos na classe 2. a) do quadro anterior.
- As Rendas Vitalícias Diferidas serão consideradas como Capitais Diferidos que garantem no seu vencimento o pagamento do prémio único de inventário de uma Renda Vitalícia Imediata de valor igual ao da renda segura, calculado com a taxa de juro do período de diferimento.

8. ZILLMERIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Os pedidos de Zillmerização das Provisões Matemáticas, nos termos do n.º 2 do artigo 8º do decreto-lei n.º 101-Q/90, de 23 de Novembro, deverão satisfazer as condições seguintes:

- a) A Zillmerização só será permitida nas classes de modalidades 1. a) e 2. a) do quadro constante do ponto 7.1.;
- b) A taxa de Zillmerização ($\bar{\alpha}$) não poderá exceder 35% do capital seguro nas modalidades Misto e similares e 20% no casos dos Seguros de Vida Inteira e Capital Diferido;

As Seguradoras poderão, em alternativa à taxa de Zillmerização fixa ($\bar{\alpha}$), optar pelo cálculo das provisões Matemáticas Modificadas num período de dez anos, com uma “taxa de Zillmerização” linearmente decrescente ou, seja, para o ano K.

$$\bar{\alpha}_k = \bar{\alpha} \left(1 - \frac{k-1}{10} \right) \quad 0 \leq k \leq 10$$

- c) A taxa de Zillmerização deverá ser tal, que a Provisão Matemática do 2º ano seja positiva.

Nos casos em que a Provisão Matemática do 1º ano resulte negativa, considerar-se-á o valor zero.

9. VALORES DE RESGATE E REDUÇÃO

- 9.1. Do clausulado da apólice deverão constar as condições em que o segurado adquire o direito aos valores de resgate e redução.
- 9.2. A Seguradora deverá incluir ou anexar à apólice uma tabela de valores de resgate e redução, calculados nas datas aniversárias da apólice, e informar o segurado dos valores a que tem direito nas datas em que este o solicite.
- 9.3. As modalidades de Seguro Temporário, Renda-Certa-Amortização e Renda Vitalícia Imediata não dão direito a valores de redução nem de resgate.

As modalidades de Renda ou Capital de Sobrevivência e de Capital Diferido sem Contrasseguro dão apenas direito ao valor de redução.

- 9.4. O Segurado adquire o direito ao valor de resgate e/ou redução do contrato, logo que tenham sido pagos pelo menos três prémios anuais.
- 9.5. Entende-se por valor de resgate teórico o valor da Provisão Matemática a prémio de inventário diminuída dos encargos de aquisição teóricos não amortizados.

O valor de resgate do contrato não poderá ser inferior a $(95-t)\%$, no mínimo de 85%, do valor do resgate teórico, em que t representa o número de anos que faltam decorrer, desde a data do resgate até ao final do prazo de pagamento de prémios.

Nos seguros liberados considera-se $t = 0$.

- 9.6. O valor de resgate deve ser calculado no momento da sua solicitação, por interpolação linear dos valores de resgate correspondentes ao final da anuidade em curso e da anuidade anterior, no pressuposto de que o prémio da anuidade em curso esteja totalmente liquidado.
- 9.7. Se o valor de resgate do contrato for superior ao valor seguro em caso de morte, será este o montante a liquidar ao segurado como valor de resgate. O excedente será considerado como prémio único de inventário de um Seguro de Capital Diferido pagável na data de vencimento do contrato.

9.8. Entende-se por valor de redução o capital seguro resultante da aplicação do valor de resgate teórico como prémio único de inventário, considerando a idade atingida pela pessoa segura e o tempo que falta decorrer para o termo do contrato.

10. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

10.1. Os planos de participação nos resultados deverão ser concebidos tendo em vista um aumento das garantias seguras, como forma de atenuar os efeitos da inflação.

Admite-se, no entanto, a possibilidade de concessão do valor da participação nos resultados por desconto no prémio em casos excepcionais, devidamente fundamentados e para os quais a Seguradora obtenha a respectiva autorização do Banco de Cabo Verde.

10.2. No caso de resgate ou redução, os seus valores deverão ser aumentados, no mínimo, de 75% da participação nos resultados atribuída mas não distribuída, com excepção das modalidades incluídas na classe 2 a) do quadro constante do ponto 7.1., em que aquela participação pode não ser distribuída.

10.3. Para cada contrato, a primeira participação nos resultados não poderá ter lugar antes do início do quarto ano de seguro, se o pagamento do prémio for anual, ou antes do início do terceiro ano de seguro, se se tratar de um contrato a prémio único, salvo se a Seguradora, com base em pedido devidamente fundamentado, obtiver autorização do Banco de Cabo Verde.

11. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

11.1. Idade Técnica ou Actuarial

11.1.1. Com Excepção das Rendas Vitalícias Imediatas, a idade técnica ou actuarial da pessoa segura, no início do seguro, não poderá ser superior a 75 anos.

§ Único - Entende-se por idade técnica ou actuarial, numa determinada data, a idade relativa ao aniversário natalício mais próximo dessa data

11.1.2. Nos Seguros de prazo, a idade técnica ou actuarial da pessoa segura, na data termo do contrato, não poderá exceder os 85 anos.

11.1.3. Nos seguros de Vida Inteira, o capital deverá ser pago, se a pessoa segura estiver viva, logo que atinja os 95 anos de idade.

11.1.4. Com excepção dos seguros de Renda Vitalícia Imediata, os prémios correspondentes a idades técnicas superiores a 65 anos não serão incluídos em impressos de tarifas ou em qualquer impresso de publicidade.

11.1.5. No caso de existir a possibilidade de o total dos prémios pagos ultrapassar o benefício seguro em mais de 25% - sem levar em consideração a participação nos resultados - o segurado deverá assinar uma declaração do seguinte teor:

“Fui informado de que, devido à idade avançada da pessoa segura, serão pagáveis prémios que, na sua totalidade, poderão eventualmente exceder o benefício seguro”

11.1.6. As Condições Gerais das apólices deverão conter uma cláusula do seguinte teor:

“As diferenças verificadas entre as idades declaradas na apólice e as constantes da certidão de nascimento dão lugar a correcções das importâncias seguras, de acordo com os prémios pagos, a idade exacta e as tarifas em vigor à data da emissão da apólice”

11.2. Prémios

11.2.1. Os prémios serão pagos no máximo até aos 85 anos.

11.2.2. As Seguradoras poderão permitir que o prémio anual seja pago em fracções semestrais, trimestrais ou mensais.

Nestes casos deverão aplicar ao prémio anual os agravamentos que forem definidos por Aviso do Banco de Cabo Verde.

11.2.3. Ao valor do prémio comercial a pagar pelo segurado, acrescerão os encargos estabelecidos na lei.

11.2.4. O prémio a cobrar será arredondado para o escudo imediatamente superior.

11.2.5. O prémio mínimo correspondente à cobertura principal no início do contrato será estabelecido por Aviso do Banco de Cabo Verde.

11.3. Capital Seguro

Para idades inferiores a 14 anos, nas coberturas por morte, o capital seguro não poderá ultrapassar a importância considerada necessária para o pagamento das despesas de funeral.

11.4. Transformações e Actualizações dos Valores Seguros

11.4.1. Todas as transformações e aumentos de capital ou renda, inclusive os resultantes da aplicação de cláusulas de indexação ou de segurabilidade garantida, efectuar-se-ão segundo as novas bases de tarifação, quer tenha havido ou não adaptação do contrato, de acordo com o estabelecido em 20. e sem prejuízo do disposto em 11.4.2.

11.4.2. Caso não tenha havido adaptação do contrato, nas transformações com valores seguros contratualmente estabelecidos, tal como as opções dos seguros mistos, deverão ser adoptadas as novas bases de tarifação sempre que daí não resulte prejuízo para o segurado e este esteja de acordo com tal alteração

11.4.3. As Seguradoras deverão submeter à aprovação do B.C.V. as cláusulas de indexação ou segurabilidade garantida que pretendam utilizar.

11.5. Seguros sem Exame Médico

11.5.1. Os limites máximos dos capitais a subscrever nos seguros sem exame médico deverão ser estabelecidos por cada seguradora por forma a não porem em causa a sua solvência.

11.5.2. As seguradoras comunicarão ao B.C.V. os limites referidos no número anterior sempre que os mesmos forem alterados.

11.5.3. O B.C.V. poderá impor a alteração daqueles limites sempre que a experiência de mortalidade ou os resultados de exploração da seguradora o determinem.

11.6. Revalidação do Contrato

O período máximo, a estabelecer nas apólices, concedendo ao Segurado

a faculdade de repor em vigor, nas condições originais sem novo exame médico, um seguro reduzido ou anulado, não poderá ser inferior a seis meses nem superior a um ano, a contar da data da redução ou anulação.

III - SEGUROS DE GRUPO

Sem prejuízo de posterior regulamentação mais completa, os Seguros de Grupo devem obedecer às disposições seguintes:

12. FORMA DE CONTRATAÇÃO

- 12.1. O seguro de grupo terá de ser formalizado através de uma única apólice, garantido um determinado esquema de coberturas.
- 12.2. O segurado, que é a entidade que realiza o contrato, só pode ser uma pessoa colectiva, de direito público ou privado, ou uma entidade patronal. Não se consideram, porém, seguros de grupo os contratos subscritos pelas associações de utentes de seguros, relativamente aos seus associados.
- 12.3. O segurado é igualmente responsável pelo pagamento dos prémios.
- 12.4. A Seguradora, com base nos boletins de adesão dos candidatos à participação no contrato, emitirá, por cada pessoa segura, um certificado individual ou outro documento comprovativo da inclusão no grupo seguro, de que constem os elementos de identificação da pessoa segura e a designação dos beneficiários.
- 12.5. O capital seguro em caso de morte pela cobertura principal, para cada pessoa segura, deve ser estabelecido com base num critério objectivo e uniforme, não dependente exclusivamente da vontade da pessoa segura, sem poder contudo exceder o quádruplo do capital médio seguro do grupo.

13. CLASSIFICAÇÃO

- 13.1. Os seguros de grupo classificam-se em:
 - a) Seguros de grupo “fechados” ou de “adesão obrigatória”, se abrangem grupos de pessoas cujo número e distribuição por idades são conhecidos no início do seguro e cuja evolução futura é previsível como, por exemplo, os empregados de uma determinada empresa ou conjunto de

empresas do mesmo grupo;

b) Seguros de grupo “abertos” ou de “adesão facultativa”, se abrangem grupos de pessoas que não cumpram alguma das condições referidas na alínea anterior como, por exemplo, as que pertencem a uma mesma associação, cooperativa, ou ainda, os devedores de um mesmo credor.

13.2. Nos seguros de Grupo “fechados”, o número de pessoas abrangidas, no mínimo de 10, não poderá ser inferior a 75% do número de pessoas abrangíveis.

§ único - Quando a contratação do seguro for obrigatória admite-se que se possam reunir várias entidades patronais para a contratação do mesmo seguro, exigindo-se neste caso um número de adesões não inferior a 25 e desde que o conjunto de pessoas seguras de cada entidade preencha a percentagem fixada no corpo deste número.

13.3. Nos seguros de grupo “abertos”, o número de pessoas abrangidas não poderá ser inferior a 75% do número de pessoas abrangíveis, no mínimo de 50, se o número destas for inferior a 100, a 50%, no mínimo de 75, se este número estiver compreendido entre 100 e 1000, e a 500, se aquele número for superior a 1000.

13.4. Se decorrido um ano, a contar da data da primeira adesão ao seguro, o número de pessoas abrangidas for inferior ao estipulado em 13.2. ou 13.3., conforme o caso, o contrato terá que ser alterado e a sua classificação e tarifação será a de Seguro Individual.

14. ENCARGOS MÍNIMOS

14.1. Para as diferentes classes de modalidades os valores mínimos dos encargos são os a seguir indicados:

a) Grupos “fechados”.

CLASSES DE MODALIDADE	α	β	γ_1	γ_2
1 - SEGUROS EM CASO DE MORTE				
a) Vida Inteira e Misto	15.00	2.00	1.00	1.00
b) Temporário e Renda Certa	$0.25 \times N$ máx. 5.00	2.00	1.00	0.50
2 - SEGUROS EM CASO DE VIDA				
a) Capital Diferido	5.00	2.00	1.00	0.50
b) Renda Vitalícia Imediata	1.00	-	-	-

Nas Rendas Vitalícias Imediatas $\gamma = 0.50$ $\delta = 0.25$

Nos seguros a prémio único $\gamma_2 = 0$. reduzindo-se δ a zero nos seguros de capitais com prazo de duração superior a 5 anos.

b) Grupos “abertos”.

CLASSES DE MODALIDADE	α	β	γ_1	γ_2
1 - SEGUROS EM CASO DE MORTE				
a) Vida Inteira e Misto	15.00	3.00	1.50	2.00
b) Temporário e Renda Certa	$0.25 \times N$ máx. 5.00	3.00	1.25	0.75
2 - SEGUROS EM CASO DE VIDA				
a) Capital Diferido	5.00	3.00	1.25	0.75
b) Renda Vitalícia Imediata	1.00	-	-	-

Nas Rendas Vitalícias Imediatas $\gamma = 1.00$ $\delta = 0.25$

Nos seguros a prémio único $\gamma_2 = 0$. reduzindo-se β a zero nos seguros de capitais com prazo de duração superior a 5 anos.

14.2. Para aplicação dos encargos mínimos ter-se-á ainda em atenção o seguinte:

- Os Capitais ou Rendas de Sobrevivência consideram-se incluídos na classe 1.a) dos quadros anteriores
- Os Seguros Mistos Generalizados, em que o capital seguro em caso de vida excede em pelo menos duas vezes e meia o capital seguro em caso de morte consideram-se incluídos na classe 2.a) dos quadros anteriores.
- As Rendas Vitalícias Diferidas serão consideradas como Capitais Diferidos que garantem no seu vencimento o pagamento do prémio único de inventário de uma Renda Vitalícia Imediata de valor igual ao da renda segura, calculado com a taxa de juro do período de diferimento.

15. TARIFAÇÃO

15.1. Salvo o disposto em 15.2. e 15.3., o prémio mínimo, nos Seguros de Grupo, deverá ser o resultante do somatório dos prémios calculados individualmente, de acordo com a idade actuarial e o capital ou renda para cada pessoa segura na data de vencimento do prémio.

15.2. A tarificação dos Seguros de Grupo “abertos”, na modalidade Temporário Renovável, deverá ter em conta, em alternativa à tarificação individual, a tarificação por grupos etários, de acordo com os seguintes escalões:

- até 35 anos
- de 36 a 45 anos
- de 46 a 55 anos
- de 56 a 60 anos
- de 61 a 65 anos

submetendo cada Seguradora, para o efeito, à aprovação do B.C.V. as taxas que pretende aplicar a cada grupo etário.

15.3. Os prémios a aplicar nos seguros de grupo “fechados” respeitantes a

pensões de reforma poderão ser calculados com base num sistema de capitalização colectiva, desde que este seja submetido à aprovação do B.C.V..

16. PROVISÕES MATEMÁTICAS

Nos contratos da modalidade Temporário, efectuados por prazo não superior a um ano, as Seguradoras poderão, em alternativa ao estabelecido em 4.2. e mediante comunicação prévia ao B.C.V., considerar as Provisões Matemáticas referentes a 31 de Dezembro iguais à fracção do prémio de inventário correspondente ao número de meses de risco não decorridos.

17. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

No caso dos Seguros Temporários e respectivas coberturas complementares, poderão ter direito a participação anual os grupos que tenham um mínimo de 200 participantes.

Para grupos com menos de 200 participantes a Seguradora poderá adoptar um dos seguintes procedimentos:

- a) Somar grupos da mesma modalidade até perfazer 200 participantes e atribuir então uma participação anual ao conjunto dos grupos.
- b) Diferir a atribuição da participação do número de anos necessários para se atingir no mesmo grupo o número referido na alínea a).

18. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

18.1. Idade Técnica ou Actuarial

18.1.1. Com excepção das rendas Vitalícias Imediatas, a idade técnica ou actuarial da pessoa segura, no início do seguro, não poderá ser superior a 70 anos.

18.1.2. Nos Seguros de Vida Inteira, o capital deverá ser pago, se a pessoa segura estiver viva, logo que esta atinja os 95 anos de idade.

18.1.3. Com excepção dos seguros de Renda Vitalícia Imediata, os prémios correspondentes a idades técnicas superiores a 65 anos não serão incluídos em impressos de tarifas ou em quaisquer impressos de publicidade.

18.2. Prémios

18.2.1. Os prémios serão pagos no máximo até aos 70 anos.

18.2.2. Ao valor do prémio comercial a pagar pelo segurado, acrescerão os encargos estabelecidos na lei.

18.3. Seguros sem Exame Médico

18.3.1. Os critérios a utilizar no estabelecimento dos capitais garantidos sem exame médico, bem como os respectivos limites de subscrição deverão ser determinados por cada seguradora por forma a não porém em causa a sua solvência.

18.3.2. As seguradoras comunicarão ao B.C.V. os critérios e limites referidos no número anterior sempre que os mesmos forem alterados.

18.3.3. O B.C.V. poderá impor a sua alteração quando a experiência de mortalidade ou os resultados de exploração da seguradora o determinem

18.4. Clausulado das Apólices

Sem prejuízo do disposto em outra legislação complementar, o clausulado das condições gerais e/ou especiais das apólices deverá explicitar ainda o seguinte:

- a) Existência de certificado individual ou qualquer outro documento comprovativo da inclusão no grupo;
- b) Obrigações e direitos das pessoas seguras;
- c) Entrada em vigor da cobertura para cada pessoa segura (condições de elegibilidade);
- d) Forma de cálculo do prémio;
- e) Anulação do contrato (por qualquer das partes ou por deixar de ser “grupo”);
- f) Cessaçãõ da cobertura para cada pessoa segura;
- g) Condições de segurabilidade após a saída do grupo.

NOTA: As Condições Particulares não poderão derrogar ou alterar disposições contidas nas Condições Gerais e/ou Especiais da apólice.

IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

19. REVISÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS E/OU ESPECIAIS DAS APÓLICES

As Seguradoras poderão utilizar os modelos de apólice e clausulado aprovados à data de entrada em vigor deste Aviso, introduzindo-lhes, no entanto, da forma considerada mais conveniente, as necessárias adaptações às disposições constantes do mesmo Aviso.

20. PLANO DE ADAPTAÇÃO DE CARTEIRA EXISTENTE

- 20.1. As Seguradoras informarão o B.C.V. da sua decisão quanto à aplicação, ou não, das condições de exploração constantes deste Aviso à carteira existente em 31/12/99.
- 20.2. Se a Seguradora optar pela adaptação dos contratos, deverá indicar as diversas classes de modalidades que serão abrangidas, as que serão excluídas, a forma como a pretendem fazer, a data de efeito e maneira como os segurados serão avisados.
- 20.3. Qualquer que seja o plano de adaptação da carteira existente proposto pela Seguradora, não poderá ser paga qualquer comissão de mediação referentes ao eventual aumento das garantias seguras.
- 20.4. Se a adaptação se traduzir por um aumento do capital seguro, mantendo-se as restantes condições do contrato, esta poderá ser concretizada por carta registada.
- 20.5. A data aniversária da apólice em que a adaptação do contrato produz efeito não poderá ser posterior à 31/12/2001.

O Governador do Banco de Cabo Verde, Osvaldo Miguel Sequeira.

6.

NOVO REGIME GERAL DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS

Decreto-lei n.º 25/2010, de 2 de Agosto

Decreto-lei n.º 25/2010, de 2 de Agosto

Considerando o desenvolvimento do sector segurador e, em especial, da actividade da mediação de seguros, tornou-se premente a revisão global do regime da mediação, cujo diploma que ora se revoga revelou-se incompatível com o actual estágio de desenvolvimento económico-social do País, uma vez que se reconhece que o mesmo carece de actualização face à evolução do mercado segurador, às novas técnicas de comercialização de seguros e às exigências de aumento da confiança no mercado, mediante o incremento da profissionalização, da credibilidade e da transparência na actividade de mediação de seguros.

Assim, por via deste novo regime jurídico, Cabo Verde passa a contar com um sistema de mediação de seguros moderno e alinhado com as melhores práticas internacionais de acordo com a realidade económico-social nacional, reforçando a protecção dos consumidores neste domínio.

Tendo presente esta dupla vertente – criação de novo diploma e revisão global do enquadramento jurídico da actividade de mediação de seguros – o novo regime jurídico norteia-se por um conjunto de princípios que se reflectem nas soluções consagradas e dos quais se destacam:

- a) A simplificação, racionalização dos recursos e aumento de eficácia da supervisão da mediação de seguros;
- b) A proporcionalidade das exigências face aos benefícios que delas podem decorrer;
- c) A co-responsabilização de todos os intervenientes no mercado segurador;
- d) A necessidade de diminuir a desproporção de informação entre o mediador e o tomador do seguro;
- e) Evitar o desalinhamento do regime jurídico nacional com o predominante nos restantes países, ainda que contemplando as especificidades do mercado cabo-verdiano;
- f) Criação de condições de concorrência equitativas entre os mediadores sediados em Cabo Verde e os operadores de outros países.

A partir da entrada em vigor deste decreto-lei, toda e qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro, praticar outro acto preparatório da sua celebração, celebrar esses contratos ou apoiar a sua gestão e execução, independentemente do seu canal de distribuição, passa a estar sujeita às condições de acesso e de exercício estabelecidas neste decreto-lei.

Em termos de condições de acesso, consagra-se o princípio de que a actividade de mediação de seguros no território cabo-verdiano só pode ser exercida por pessoas residentes, ou cuja sede social se situe em Cabo Verde, que se encontrem inscritas no registo de mediadores.

No que respeita às definições, inserido no primeiro capítulo das Disposições gerais, foram abolidos alguns conceitos, tais como, “agente de seguros”, “angariador de seguros” e “corretor de seguros”, os quais foram enquadrados na definição genérica de “Mediador de Seguros”. Por outro lado, definiu-se o que se deve entender por actividade de “Mediação de Seguros”, de modo a que, no conjunto de ambas as definições, o intérprete pudesse beneficiar de uma perspectiva objectiva e subjectiva da actividade de mediação de seguros.

Ainda no tocante às definições gerais, optou-se por nesta sede incluir o conceito de “carteira de seguros”, permanecendo no articulado legal apenas as regras sobre a transmissibilidade da carteira de seguros, contrariamente ao que sucedia no regime anterior.

Em contrapartida, e como desdobramento das definições de mediação de seguros e mediador de seguros criou-se o artigo 4.º sobre categorias de mediadores, onde se procede à articulação e distinção das várias categorias, que se caracterizam, fundamentalmente, pela maior ou menor proximidade ou grau de dependência ou de vinculação às empresas de seguros, assim como à fixação de determinadas regras relacionadas com a reforma, equiparação de categorias, bem como o âmbito da sua actividade.

Assim, o agente de seguros exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou várias empresas de seguros, nos termos do contrato que celebre com essa ou essas empresas de seguros, podendo receber prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.

O angariador de seguros exerce os actos próprios da mediação em nome e por conta de um segurador, de um agente de seguros pessoa colectiva ou de um corretor de seguros.

Por último, a qualificação de corretor de seguros fica reservada às pessoas que exercem a actividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em contas as suas necessidades específicas.

O Banco de Cabo Verde é a autoridade responsável pela criação, manutenção e actualização permanente do registo dos mediadores de seguro residentes ou cuja sede social se situe em Cabo Verde, bem como pela implementação dos meios necessários para que qualquer interessado possa aceder, de forma fácil e rápida, à informação relevante proveniente desse registo.

A supervisão da actividade de mediação de seguros continua a ser atribuição do Banco de Cabo Verde.

Este diploma estabelece ainda a possibilidade de se obter o registo, mais ou menos restrito, em função do âmbito da actividade, de modo a que os mediadores adequem o seu registo à sua capacidade e/ou estratégia empresarial. Note-se que para poderem inscrever-se no registo de mediadores junto do Banco de Cabo Verde, e manter a respectiva inscrição, todos os mediadores de seguros têm de preencher um conjunto de condições relevantes que demonstrem os seus conhecimentos, aptidões e idoneidade para o exercício da actividade.

No caso de pessoas colectivas, essas condições têm de ser satisfeitas pelos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação e pelas pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação.

Adicionalmente, os mediadores estão obrigados a celebrar um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território nacional.

O novo diploma manteve, no entanto, um capítulo sobre “Agentes de seguros”, no qual se estabelecem regras sobre inscrição de pessoas singulares e colectivas como agentes de seguros, à semelhança do que sucedia com o

regime anterior. Contudo, foi agora criado uma regra específica (artigo 19.º) a propósito do registo de pessoas singulares, junto do Banco de Cabo Verde. No restante, manteve-se a sistematização das regras existentes, consoante o requerente do registo seja uma pessoa singular ou colectiva.

Como complemento da regra existente de apresentação de proposta de inscrição de candidato à actividade de agente de seguros, a cargo dos seguradores e corretores, foi agora expressamente estabelecido nos artigos 23.º e 24.º as figuras do Agente Provisório e do Agente Exclusivo.

Outra alteração significativa consiste no regime de abertura de delegações estabelecido nos artigos 27.º e 36.º. Contrariamente ao regime anterior, que continha uma norma sobre esta matéria, ainda que somente a propósito da corretagem, optou-se agora por introduzir duas disposições sobre esta matéria, estando uma delas enquadradas do ponto de vista formal no capítulo sobre agentes de seguros e a outra no capítulo da corretagem de seguros, tal como sucedia no passado, ainda que com uma formulação bastante mais aprofundada.

Encontra-se fundamentada, deste modo, a pretensão subjacente ao novo enquadramento jurídico da actividade de mediação de seguros de contribuir efectivamente para o aumento da profissionalização, para a transparência na actuação dos mediadores face aos tomadores de seguro, sobretudo pela consciencialização destes quanto ao tipo de vínculo que liga o mediador à empresa de seguros, para a efectiva responsabilização das empresas de seguros pela actividade que é exercida em seu nome e por conta e por sua conta e, como resultado de todos estes aspectos, para que a actividade de mediação constitua uma mais-valia no âmbito do mercado segurador.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Os seguintes termos indicados no presente diploma exprimem:

- a) “Tomador de Seguro” - engloba a entidade que celebra o contrato de seguro, sendo responsável pelo pagamento do prémio, bem como o subscritor das operações de capitalização, sendo responsável pelo pagamento da prestação;
- b) “Mediação de seguros” - actividade que abrange a prospecção, realização e ou assistência de contratos ou operações de seguro entre pessoas singulares ou colectivas e os seguradores;
- c) “Mediador de Seguros” - pessoa singular ou colectiva que exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de seguros; e
- d) “Carteira de seguros” - conjunto de contratos de seguro relativamente aos quais o mediador de seguros exerce a actividade de mediação, em virtude da qual adquire direito à atribuição de comissões de mediação nos termos do presente diploma. Consideram-se ainda como fazendo parte integrante da carteira do mediador os contratos transferidos, ou em relação aos quais foi nomeado mediador, bem como os contratos que constituíam uma carteira que foi transmitida a seu favor.

Artigo 2.º

Acesso à actividade de mediação de seguros

1. A actividade de mediação de seguros, no território cabo-verdiano, fica reservada às pessoas singulares ou colectivas, que se encontrem inscritas como mediadores no Banco de Cabo Verde, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.
2. A mediação de seguros não pode, em caso algum, ser exercida por interposta pessoa.

Artigo 3.º

Categorias de mediadores

1. Os mediadores de seguros, adiante designados, abreviadamente, por mediadores, dividem-se em 3 (três) categorias:
 - a) Agente de seguros – é o mediador que actua em nome e por conta de um ou mais seguradores, podendo celebrar contratos ou operações de seguro, bem como proceder à regularização de sinistros, desde que lhe tenha sido concedida, previamente e por escrito, a necessária autorização;
 - b) Angariador de seguros – é o mediador que sendo simultaneamente trabalhador de um segurador, de um agente de seguros pessoa colectiva ou de um corretor de seguros, exerce os actos próprios da mediação em nome e por conta de qualquer destas entidades; e
 - c) Corretor de seguros – é o mediador constituído sob a forma de pessoa colectiva que actua em nome e por conta dos tomadores de seguro e que tem por objecto social exclusivo a mediação de seguros.
2. O agente de seguros pode exercer a sua actividade junto de um ou mais seguradores, bem como colocar contratos em seguradores através de corretores; o agente que exerça a sua actividade junto de um único segurador ou corretor e que com essa entidade tenha celebrado um contrato que o iniba de colocar seguros junto de outro segurador ou através de outro corretor, tem a designação de agente exclusivo.
3. Os trabalhadores de seguros, quer se encontrem no activo ou em situação de reforma, para efeitos de mediação de seguros, são equiparados aos agentes de seguros exclusivos, desde que inscritos como tal, nos termos do presente diploma, sem prejuízo do que através de contratação colectiva vier a ser estabelecido.
4. É vedada a fixação, por contrato colectivo de trabalho ou por outro meio, de condições mais vantajosas para os trabalhadores de seguros do que para os agentes de seguros.
5. Ao trabalhador de seguros, autorizado a exercer a mediação nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo, encontra-se vedada a actuação em

contratos de seguro a colocar em segurador que não seja a sua entidade empregadora, salvo em relação a ramo ou modalidade em que este não possa legalmente explorar, e tal não implique a violação de normas legais de outra natureza.

Artigo 4.º

Intervenção dos mediadores na conclusão do contrato

1. O mediador não pode dar como celebrado um contrato de seguro, em nome de um segurador, sem a prévia aprovação deste.
2. Porém, nos termos regulamentares previstos, o segurador e o mediador podem convencionar no sentido de a este serem conferidos poderes para celebrar contratos de seguro em nome e por conta do segurador, desde que a responsabilidade civil profissional do mediador se encontre devidamente garantida.

Artigo 5.º

Direito de escolha e de alteração do mediador de seguro

1. O tomador de seguro tem o direito de escolher mediador para os seus contratos.
2. Do mesmo modo, na renovação de contrato de seguro já celebrado e em vigor, o tomador de seguro pode mudar de mediador, relativamente a esse contrato, desde que se encontrem cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Comunicação escrita, até 30 (trinta) dias anteriores ao termo do contrato, pela qual o tomador solicita ao mediador, com conhecimento escrito ao segurador, a dispensa ou a referida mudança; e
 - b) Recebido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, o segurador fundamentará, por escrito, dirigida ao tomador, a sua decisão de recusa; no silêncio do segurador no referido prazo de 15 (quinze) dias, considera-se o pedido aceite, caso em que o segurador informa o mediador substituído até à data do termo do contrato.
3. As comissões relativas aos prémios vencidos até ao dia da mudança revertem a favor do mediador substituído.

4. O mediador dispensado tem direito a receber as comissões referentes nos prémios vencidos até ao dia em que o segurador receba o respectivo pedido de dispensa.
5. As comissões que se vençam no dia da dispensa ou da mudança de mediador, constituem receita do mediador dispensado ou alterado.
6. É vedada a mudança ou a nomeação de mediador a favor de trabalhador do segurador com o qual o contrato de seguro foi celebrado ou do corretor que colocou o seguro.

Artigo 6.º

Âmbito da actividade de mediação

Os mediadores de seguros podem obter registo e exercer a sua actividade:

- a) Apenas no âmbito do ramo vida, incluindo operações de capitalização e fundos de pensões;
- b) Apenas no âmbito de todos os ramos não vida; ou
- c) No âmbito de todos os ramos.

CAPÍTULO II

Mediadores em geral

Artigo 7.º

Direitos do mediador

Constituem, entre outros resultantes da lei ou de convenção das partes, direitos do mediador perante o segurador:

- a) Manter liberdade de actuação no desenvolvimento da sua carteira de seguros, sempre de acordo com a lei aplicável;
- b) Receber regularmente todos os elementos e informações necessárias ao adequado desempenho da sua actividade;
- c) Obter dos seguradores todos os esclarecimentos indispensáveis à gestão da sua carteira;
- d) Descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas a mediação e a cobrança que tenha efectuado; e

- e) Receber de cada segurador a prestação de contas das comissões relativas aos contratos que constituem a sua carteira, e de cuja cobrança não se encontre incumbido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que os respectivos prémios tenham sido liquidados ao segurador.

Artigo 8.º

Obrigações do mediador

Entre outras resultantes da lei ou de convenção das partes, constituem obrigações do mediador perante o segurador:

- a) Prestar um serviço eficiente ao tomador, apresentando-lhe, através de uma exposição correcta e detalhada das condições da apólice, a modalidade de seguro que mais convenha ao caso específico;
- b) Informar o segurador dos riscos a cobrir e das suas particularidades;
- c) Informar o segurador das alterações aos riscos já cobertos de que tenha conhecimento e que possam influir nas condições do contrato;
- d) Não assumir, em seu próprio nome, a cobertura de quaisquer riscos, competência que cabe exclusivamente à seguradora;
- e) Não criar em terceiros a aparência de que contrata em seu próprio nome;
- f) Guardar segredo profissional dos factos de que tome conhecimento por força do exercício da sua actividade;
- g) Prestar contas às seguradoras, nos termos legais ou regulamentares estabelecidos;
- h) Devolver às seguradoras, nos termos legais ou regulamentares estabelecidos, os recibos de prémios não cobrados;
- i) Informar o segurador sobre todos os factos que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de um sinistro; e
- j) Cumprir as disposições legais e, especificamente, as normas reguladoras da actividade segurador.

Artigo 9.º
Interdições

1. O mediador não pode receber comissões ou outras formas de remuneração que contrariem o disposto no presente diploma.
2. O mediador não pode conceder comissões ou parte de comissões a terceiros ou a outros mediadores, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 32.º, ou proceder a quaisquer descontos em prémios.
3. É vedado a qualquer mediador pessoa singular exercer exclusivamente a mediação de seguros em relação a contratos em que o tomador de seguro ou o segurado sejam:
 - a) O próprio mediador;
 - b) Sociedade de que o mediador seja sócio, administrador ou gerente ou com a qual mantenha contrato de trabalho;
 - c) Cônjuge ou parente em linha recta do mediador; ou
 - d) Pessoa colectiva de que os sujeitos referidos nas alíneas anteriores sejam sócios, administradores ou gerentes.
4. É vedado a qualquer mediador pessoa colectiva o exercício da mediação de seguros exclusivamente em relação a contratos de seguro em que o tomador de seguro ou o segurado sejam:
 - a) Os próprios sócios;
 - b) Cônjuges ou parentes em linha recta dos sócios; ou
 - c) Pessoa colectiva de que os sujeitos referidos nas alíneas anteriores sejam sócios, administradores ou gerentes.
5. É vedado ao mediador que exerça outras profissões ou cargos, fazer uso destes para condicionar a liberdade negocial do tomador, nomeadamente no que concerne à escolha do mediador.

Artigo 10.º

Valor mínimo de comissões

1. O mediador tem de atingir, para que não lhe seja cancelada a inscrição, num de dois anos consecutivos, o valor mínimo de comissões estabelecido por norma regulamentar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Para o cálculo do valor referido no número anterior, consideram-se todas as comissões creditadas ao mediador, em um ou mais seguradores ou corretoras deduzidas das comissões anuladas por estorno de prémios, não sendo consideradas as comissões relativas a contratos de seguro referidos nos números 3 e 4 do artigo 9.º.
3. O cumprimento do disposto no número 1 deste preceito pode ser dispensado em casos que o Banco de Cabo Verde considere haver reconhecido interesse para a actividade seguradora.
4. O disposto neste artigo não se aplica aos angariadores, nem aos mediadores pessoas singulares que sejam administradores ou gerentes de uma sociedade inscrita como mediador de seguros.

Artigo 11.º

Comunicação ao Banco de Cabo Verde

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os seguradores e os corretores deverão enviar ao Banco de Cabo Verde, até ao dia 15 (quinze) de Março de cada ano, a relação dos mediadores com os quais mantiveram relações contratuais no ano pretérito, indicando o seu número de inscrição e o montante global de comissões que a cada ano foram creditadas e debitadas.

Artigo 12.º

Responsabilidade dos actos praticados pelo mediador

O mediador é responsável perante os tomadores, segurados, beneficiários e seguradores, pelos factos que lhe sejam imputáveis e que se reflectam no contrato de seguro em que tenham intervindo, determinando alteração nos efeitos contratuais pretendidos pela vontade expressa do tomador, bem como por todas as consequências decorrentes do não cumprimento das alíneas g) e h) do artigo 8º.

Artigo 13.º

Remunerações

1. O mediador é remunerado através de comissões que se traduzem em percentagens sobre prémios líquidos de encargos adicionais, e efectivamente pagos.
2. A comissão pode ser única ou periódica, consoante o tipo de contrato de seguro a que diga respeito.

Artigo 14.º

Comissões

1. As comissões podem revestir as seguintes formas:
 - a) Comissões de mediação quando a remuneração é atribuída aos agentes e angariadores pelo exercício das funções de mediação;
 - b) Comissões de corretagem quando a remuneração é atribuída ao corretor pelo exercício das funções de corretagem; e
 - c) Comissões de cobrança quando a remuneração é atribuída ao mediador em relação aos prémios de seguro por este efectivamente cobrados, desde que lhe tenham sido previamente atribuídas funções de cobrança pelo segurador.
2. Para efeitos de atribuição da comissão de mediação e da comissão de corretagem referidas no número anterior os contratos de seguro apenas podem ter um mediador.
3. O desempenho de funções de cobrança por parte do mediador depende do prévio acordo, expresso e escrito, entre este e o segurador.
4. Compete ao Banco de Cabo Verde, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, fixar, através de normas regulamentares os respectivos valores percentuais das comissões, bem como proceder às adaptações que se tornem necessárias, atendendo à evolução do mercado segurador.
5. Os valores percentuais máximos das comissões de mediação e de corretagem relativos a contratos de seguros obrigatórios serão fixados através de despacho, pelo ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

6. É vedado às seguradoras atribuírem comissões ou quaisquer outras formas de remunerações que contrariem o disposto no presente diploma.
7. Exceptua-se do disposto no número anterior os incentivos não remuneratórios que o Banco de Cabo Verde entenda regulamentar.
8. O Banco de Cabo Verde, em casos especiais e de reconhecido interesse para o mercado segurador, pode autorizar a exploração de determinados ramos ou modalidades de seguro mediante a aplicação de uma dada tarifa, condicionada à não atribuição de comissões de mediação ou de corretagem.

Artigo 15.º

Inscrição de cidadãos estrangeiros

1. Dentro dos limites do presente diploma e das disposições legais e regulamentares dele complementares, os cidadãos estrangeiros podem ser admitidos como mediadores de seguros nos mesmos termos em que nos seus países de origem forem admitidos na actividade de mediadores os cidadãos cabo-verdianos.
2. Para a inscrição dos cidadãos estrangeiros serão exigíveis, além dos documentos exigíveis à inscrição de qualquer categoria de mediadores, ainda os seguintes elementos:
 - a) Atestado de residência em Cabo Verde; e
 - b) Documento comprovativo de que, no país de origem, não se encontram impedidos de exercer a actividade de mediação de seguros;
3. Os estrangeiros nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha celebrado acordos de estabelecimento são equiparados aos cidadãos cabo-verdianos para efeitos do disposto neste diploma.

Artigo 16.º

Transmissão da carteira de mediador de seguros

1. As carteiras de seguros são transmissíveis, devendo a pessoa singular ou colectiva, a favor de quem a transmissão é efectuada, encontrar-se previamente inscrita como mediador de seguros.

2. A carteira de seguros de um agente pessoa singular, pode ser transmitida:
 - a) Por acto *intervivos* a favor de um outro agente ou de um corretor; ou
 - b) Em caso de falecimento do agente, a favor de outro agente, de um corretor ou a favor de um herdeiro que, no prazo de 6 (seis) meses a contar do momento em que passe a ser o efectivo titular da carteira de seguros, se encontre inscrito como agente.
3. A carteira de seguros de um agente, pessoa colectiva ou de um corretor pode ser transmitida a favor de qualquer outro agente ou corretor.
4. A carteira de seguros de um angariador pode ser transmitida:
 - a) Por acto *intervivos* a favor de qualquer outro mediador, que não seja angariador por contrato de trabalho, de outra seguradora ou de corretora; e
 - b) Em caso de falecimento, a favor de um herdeiro que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do momento em que passe a ser o efectivo titular da carteira de seguros, se encontre inscrito como mediador.
5. O mediador, a favor do qual a carteira de seguros é transmitida, apenas tem direito às comissões devidas, assim como aos débitos provenientes de comissões de estornos, com a efectivação da transmissão, ocorrida após 30 (trinta) dias a contar da data em que o Banco de Cabo Verde o participe, o que fará em simultâneo, essa efectivação aos seguradores e corretores interessados.
6. Quando exista débito na conta do mediador substituído somente é permitido ao segurador ou corretor realizar movimentos a favor do mediador para quem a transmissão é realizada depois de liquidado o saldo em dívida.

CAPITULO III

Agentes de seguros

Artigo 17.º

Inscrição de pessoas singulares

Para que possam exercer a actividade de mediação de seguros, na categoria de agente de seguros, as pessoas singulares têm de se encontrar inscritas como mediadoras junto do Banco de Cabo Verde, dando cumprimento ao disposto nas disposições seguintes.

Artigo 18.º

Instrução do pedido

1. A instrução do pedido de inscrição de um agente pessoa singular encontra-se sujeita à entrega, no Banco de Cabo Verde, dos seguintes documentos:
 - a) Boletim fornecido pelo Banco de Cabo Verde, devidamente preenchido;
 - b) Certidão de nascimento;
 - c) Certificado de registo criminal;
 - d) Certificado comprovativo que possui a escolaridade mínima obrigatória; e
 - e) Certificado de habilitação comercial.
2. Aos trabalhadores de seguros apenas serão exigíveis os documentos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior.

Artigo 19.º

Requisitos de concessão de autorização

1. Só pode ser autorizada a inscrição como agente de seguros a pessoa singular que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Ser maior de idade;
 - b) Ter capacidade legal para praticar o comércio;
 - c) Ter residência em Cabo Verde;
 - d) Ter qualificação adequada às características da actividade de mediação que pretenda exercer;
 - e) Não ter sido condenado por crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla relativa a seguros, falência fraudulenta ou qualquer outro crime contra a propriedade a que corresponda pena maior, salvo estando ou tendo sido reabilitado;
 - f) Ser cidadão cabo-verdiano, salvo o disposto no artigo 15.º; e
 - g) Não ter sido punido nos termos do artigo 43.º;

2. Considera-se que o agente tem a qualificação adequada, para efeito do disposto na alínea d) do número anterior, se, em alternativa:
 - a) Possuir as habilitações literárias mínimas fixadas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde;
 - b) For titular de formação de nível pós-secundário, superior ou não, que lhe confira diploma e reconhecido pelo Banco de Cabo Verde; e
 - c) Tenha estado registado como mediador de seguros noutro país com o qual Cabo Verde tenha celebrado acordos de estabelecimento.
3. No momento da apresentação da proposta de inscrição como mediador, deverá ser entregue toda a documentação referida no n.º 1 do artigo 18.º.

Artigo 20.º

Apresentação das propostas de inscrição

1. Apenas os seguradores e os corretores podem apresentar ao Banco de Cabo Verde propostas de inscrição de pessoa singular como agente de seguros relativamente ao qual tenham ministrado a formação básica de mediador, de acordo com o programa elaborado pelo Banco de Cabo Verde.
2. Com a apresentação da proposta deve ser indicado se a inscrição como agente de seguros se destina ao exercício da mediação no âmbito dos seguros vida ou dos seguros não vida, ou de ambos.
3. No caso dos seguradores ou corretores pretenderem atribuir a um candidato a qualificação de agente exclusivo após a sua inscrição definitiva, poderão solicitar, com a proposição da candidatura, a qualificação de agente provisório, durante a sua formação prática, de modo a que a mesma possa ser remunerada conforme contrato a depositar junto do Banco de Cabo Verde.
4. O Banco de Cabo Verde deverá submeter o candidato à prestação de provas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da respectiva proposta.
5. Após aprovação nas provas prestadas perante o Banco de Cabo Verde, o candidato será imediatamente inscrito como mediador.
6. Em caso de reprovação, apenas poderá haver lugar a nova apresentação

para prestação de provas, nos termos dos números anteriores, decorrido o prazo de 1 (um) ano.

Artigo 21º

Inscrição de pessoas colectivas

1. Para que possam exercer a actividade de mediação de seguros, na categoria de agente de seguros, as pessoas colectivas têm de estar inscritas como mediador no Banco de Cabo Verde, satisfazendo os seguintes requisitos:
 - a) Estar constituída de harmonia com a lei cabo-verdiana, sob a forma de sociedade por quotas ou anónima, devendo neste caso, as acções ser nominativas ou ao portador registadas;
 - b) Nenhum dos seus administradores ou gerentes ser trabalhador de seguros no activo ou na situação de reforma, gestor, administrador ou qualquer outro tipo de mandatário de segurador;
 - c) Nenhum dos seus sócios administradores ou gerentes ter sido condenado pelos crimes referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º, salvo estando ou tendo sido reabilitado;
 - d) Não ter a pessoa colectiva ou qualquer dos seus sócios, administradores ou gerentes, sido punidos nos termos do artigo 43.º;
 - e) Pelo menos um dos seus administradores ou gerentes encontrar-se inscrito, junto do Banco de Cabo Verde, como mediador de seguros;
 - f) Ter ao seu serviço, pelo menos, um trabalhador de serviços técnico-administrativos ou comerciais a tempo inteiro;
 - g) Demonstrar a viabilidade económica da sociedade; e
 - h) Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor à data de início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional cuja cobertura abranja todo o território nacional, devendo o capital seguro corresponder, no mínimo, a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) por anuidade, actualizável por norma ou aviso do Banco de Cabo Verde;
2. Não podem ser, directamente ou por interposta pessoa, sócios de mediadores pessoas colectivas:

- a) Seguradores;
 - b) Instituições de Crédito; e
 - c) Trabalhadores de seguros no activo ou na situação de reforma.
3. Com o pedido de inscrição deve ser apresentada a seguinte documentação:
- a) Relatório detalhado com os fundamentos de constituição da sociedade que pretenda efectuar a sua inscrição como mediadora, estudo de viabilidade económica e projecto de pacto social que a sociedade se propõe adoptar; e
 - b) Após reconhecida a viabilidade da sociedade, por parte do Banco de Cabo Verde, e efectuada a respectiva constituição, deverão ainda ser entregues, com o pedido de inscrição:
 - i. Certificado de registo criminal de todos os administradores ou gerentes;
 - ii. Fotocópia dos bilhetes de identidade de todos os administradores, gerentes e sócios;
 - iii. Declaração dos sócios, bem como dos administradores e ou gerentes, comprovando que não são trabalhadores de seguros no activo ou na situação de reforma ou pré-reforma, auferindo pensão complementar de reforma;
 - iv. Certidão de matrícula do registo comercial; e
 - v. Fotocópia do contrato de trabalho de, pelo menos, dois trabalhadores.
4. As modificações do pacto social que não respeitem a alterações de capital apenas poderão ser efectuadas após autorização do Banco de Cabo Verde, ao qual deverão ser comunicadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização, não só todas as modificações ao capital social, como as alterações de administradores ou gerentes.

Artigo 22.º

Agentes provisórios

- 1. Os seguradores e os corretores, ao proporem ou ao iniciarem a formação do candidato, podem solicitar a inscrição deste como agente provisório, ao

qual poderão, desde logo, passar a ser atribuídas comissões, conforme contrato próprio a depositar pelo proponente junto do Banco de Cabo Verde.

2. O agente provisório terá de se sujeitar, obrigatoriamente, a exame no prazo de sessenta dias após a candidatura ter sido aceita, sob pena de caducidade da qualificação.
3. O contrato celebrado entre o segurador e o agente provisório deverá prever o destino da carteira, para o caso do agente provisório reprovar no exame referido no número anterior.

Artigo 23.º

Agentes exclusivos

1. Os seguradores e os corretores podem negociar com um agente de seguros, pessoa singular ou colectiva, a atribuição da qualidade de agente exclusivo, prevista no n.º 2 do artigo 3.º.
2. O segurador ou corretor que atribuíram a um agente a condição de agente exclusivo deverão remeter ao Banco de Cabo Verde, até 10 (dez) dias após a sua celebração, cópia do contrato de exclusividade, que deverá obrigatoriamente regular o destino da carteira do agente quando cessar a situação de exclusividade.
3. A cessação de efeitos do contrato de exclusividade deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde nos 10 (dez) dias seguintes.

Artigo 24.º

Exercício da actividade

O exercício da actividade de mediação de seguros só é admitido após efectivação da inscrição como mediador na categoria de agente de seguros, com o inerente direito às remunerações previstas no capítulo II deste diploma.

Artigo 25.º

Direitos específicos do agente de seguros

1. Constituem direitos do agente de seguros, para além dos previstos no artigo 7.º:

- a) Usar a designação «agente de seguros» como forma de identificação do exercício da sua actividade de mediação;
 - b) Manter liberdade de actuação perante seguradores e corretores, no desenvolvimento da sua carteira de seguros, sem restrições de âmbito territorial, e sempre de acordo com a lei aplicável;
 - c) Exercer a actividade junto de qualquer segurador ou por intermédio de qualquer corretor, salvo o disposto no n.º 4. do artigo 3.º; e
 - d) Recusar, no âmbito dos contratos de seguro, a prestação de serviços que não se relacionem com a actividade de mediação de seguros possível aos agentes de seguros.
2. O agente de seguros encontra-se obrigado a não prestar ao segurado outros serviços, para além dos que estejam directamente ligados à actividade de mediador, que possam representar uma forma de concorrência em preço.

Artigo 26.º

Abertura de delegações

1. A abertura de delegações ou de qualquer forma de representação no território nacional apenas é permitida aos agentes pessoas colectivas, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, que será concedida caso a caso, e desde que o mediador tenha ao seu serviço, fixo na representação, pelo menos, um trabalhador profissional a tempo inteiro, que assegure a actividade regular desta.
2. O pedido de autorização referido no número anterior será apresentado ao Banco de Cabo Verde, instruído com os seguintes elementos:
 - a) Exposição fundamentada das razões justificativas da abertura da representação; e
 - b) Declaração de compromisso de que, no momento da abertura da representação, haverá um trabalhador de seguros contratado a tempo inteiro, fixo na representação e que assegure a actividade regular desta.
3. O Banco de Cabo Verde poderá solicitar ao mediador requerente outros elementos que considere indispensáveis para a apreciação do pedido.

4. A ausência de qualquer das condições estabelecidas neste preceito determina recusa ou a não concessão da autorização.

Artigo 27.º

Cancelamento de inscrição

1. O cancelamento da inscrição como mediador pode, em relação aos agentes de seguros, resultar dos seguintes factos:
 - a) Pedido expresso do mediador, dirigido ao Banco de Cabo Verde, através de carta registada;
 - b) Morte do mediador ou dissolução da sociedade de mediação;
 - c) Transmissão da carteira nos termos do artigo 16.º;
 - d) Falta de verificação de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 19.º ou nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 21.º ou do seu n.º 2, em relação, respectivamente, às pessoas singulares ou colectivas;
 - e) Incumprimento do previsto no artigo 10.º; ou
 - f) Aplicação, nos termos do artigo 41.º, da sanção de cancelamento da inscrição.
2. Verificando-se a ausência dos requisitos previstos nas alíneas c) ou d) do n.º 1 ou n.º 2 do artigo 21.º, o agente de seguros pessoa colectiva dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação, findo o qual, a inscrição será cancelada, nos termos do número anterior.
3. No caso de o agente de seguros pessoa singular passar a ser trabalhador de seguros, dispõe de 30 (trinta) dias para solicitar ao Banco de Cabo Verde a sua inscrição na categoria de angariador, sob pena da inscrição como mediador ser cancelada nos termos do n.º 1 deste preceito.
4. O mesmo prazo referido no número anterior aplica-se para requerer a mudança de categoria quando o mediador deixe de ser trabalhador de seguros, sob pena de cancelamento da inscrição.
5. É interdito ao agente cuja inscrição tenha sido cancelada, nos termos da alínea f) do n.º 1 deste preceito, voltar a requerer ao Banco de Cabo Verde

a sua inscrição como mediador, sem que tenham decorrido pelo menos 5 (cinco) anos a contar da data do cancelamento.

Artigo 28.º

Direito à comissão em caso de cancelamento da inscrição

Nos casos previstos no artigo anterior, o mediador apenas tem direito às comissões relativas nos prémios vencidos, até a data do cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO IV

Angariadores de seguros

Artigo 29.º

Requisitos de concessão de autorização

1. A autorização para o exercício da actividade como angariador de seguros só pode ser concedida desde que se encontrem verificados, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 19.º.
2. Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de angariador de seguros, são efectuados através de formulário próprio disponibilizado pelo Banco de Cabo Verde, que deverá ser instruído com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 18.º.
3. Adicionalmente o requerente deve entregar uma declaração do segurador, do agente de seguros pessoa colectiva ou do corretor de seguros, consoante o caso, atestando que trabalha para essa entidade e de que esta não coloca quaisquer impedimentos ao seu exercício da actividade de mediação.

Artigo 30.º

Exercício da actividade de angariação

1. O angariador de seguros apenas pode exercer a sua actividade junto do segurador ou por intermédio do corretor onde exerça a sua profissão de trabalhador de seguros, salvo relativamente aos trabalhadores dos seguradores, em relação a ramo ou ramos que aqueles não se encontrem autorizados a explorar ou a contratos ou operações de seguro que tenham sido recusados pelo segurador, ou em que o agente de seguros, pessoa colectiva ou o corretor de seguros não queiram intervir.

2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 27.º, o angariador de seguros pode manter na respectiva carteira de seguros os contratos que, à data da sua admissão como trabalhador de seguros, se encontrem, por seu intermédio, realizados noutra seguradora ou através de outro corretor de seguros, que não seja a sua entidade patronal, sendo-lhe vedada qualquer intervenção em alterações nesses mesmos contratos, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número anterior.
3. Quando um angariador de seguros mudar de categoria, nos termos do disposto no artigo 48.º, pode manter na sua carteira de seguros os contratos que, à data dessa mudança, se encontrem, por seu intermédio, realizados ao serviço da anterior entidade patronal ou através dela.

CAPÍTULO V

Corretores de seguros

Artigo 31.º

Autorização de inscrição

1. O exercício da corretagem de seguros apenas pode ser autorizado ao mediador inscrito como agente de seguros pessoa colectiva, e desde que reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Possuir organização técnica, comercial e administrativa própria;
 - b) Constarem do seu quadro de pessoal efectivo, pelo menos, dois trabalhadores a tempo inteiro;
 - c) Ter ao seu dispor, pelo menos, um analista de riscos mesmo que em regime de tempo parcial ou de prestação de serviço;
 - d) Não lhe ter sido aplicada, nos dois anos anteriores à data do pedido, ou pelo período de exercício da actividade, se inferior, qualquer sanção por infracção a regras sobre tarifas em relação aos contratos que constituírem ou tiverem constituído a sua carteira de seguros;
 - e) Deter uma carteira de seguros que seja suficientemente diversificada em termos de segurados e de riscos, com predominância de riscos industriais e/ou especiais, possuindo estrutura económica e financeira adequada; e

- f) Demonstrar que dispõe, ou que irá dispor, à data de início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território nacional, cujo capital seguro deve corresponder, no mínimo, a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) por anuidade, actualizável por norma ou aviso do Banco de Cabo Verde;
2. O pedido de autorização para o exercício da corretagem de seguros deverá ainda ser instruído com a seguinte informação:
 - a) Situação económico-financeira, estrutura administrativa e quadros de pessoal da sociedade;
 - b) Lista dos maiores segurados a que já tenha prestado assistência;
 - c) Descrição, por ramos da produção, da actividade como agente de seguros;
 - d) Relatório detalhado sobre os motivos para apresentação de requerimento de passagem a corretor;
 - e) Plano de actividades para os cinco anos seguintes; e
 - f) Parecer dos seguradores com os quais trabalha acerca da sua capacidade técnica e financeira.
 3. A informação indicada nas alíneas a), b) e c) do número anterior, referir-se-á aos últimos três anos, ou ao período de tempo transcorrido desde o início da actividade como agente ou desde a constituição da sociedade requerente, se em qualquer dos casos for inferior a três anos.
 4. A decisão de inscrição como corretor será tomada no prazo de noventa dias após apresentação do requerimento com todos os elementos e informações que o devam instruir; em caso de indeferimento, a decisão será fundamentada.
 5. Autorizada a inscrição do corretor, o Banco de Cabo Verde comunicará a decisão ao interessado e a todos os seguradores.

Artigo 32.º

Exercício da actividade de corretagem

1. A corretagem de seguros, com inerente direito à comissão, apenas pode ser exercida após concessão, pelo Banco de Cabo Verde, da respectiva autorização.
2. O corretor de seguros pode exercer a sua actividade junto de qualquer segurador, sendo admitido que estabeleça vínculos e compromissos com quaisquer angariadores ou com agentes de seguros.
3. Nas situações previstas no número anterior, o corretor e o agente são solidariamente responsáveis perante o segurador.
4. Integram a carteira do corretor, os contratos colocados nos seguradores, em que um agente tenha intervindo por intermédio desse corretor.
5. Os contratos colocados por agente ou angariador, através de corretor, podem passar para a carteira do agente ou do angariador, desde que por acordo que também envolva o segurador, perdendo o corretor, neste caso, o direito às respectivas comissões.
6. Podem ser transferidos para a carteira do corretor, por acordo entre ele e um agente de seguros, os contratos que este tenha colocado num segurador.

Artigo 33.º

Direitos específicos do corretor

Constituem direitos específicos do corretor, para além dos que se encontram previstos no artigo 7º:

- a) Usar a designação «corretor de seguros» como forma de identificação do exercício da sua actividade de corretagem de seguros;
- b) Manter liberdade de actuação perante seguradores e agentes, no desenvolvimento da sua carteira de seguros, sem restrições de âmbito territorial, e sempre de acordo com a lei aplicável;
- c) Exercer a sua actividade directamente junto de qualquer segurador;
- d) Recusar a prestação de serviços que não se relacionem com a actividade de mediação de seguros possível aos corretores; e

e) Receber comissões de corretagem.

Artigo 34.º

Obrigações específicas dos corretores

Constituem obrigações do corretor de seguros, para além das que se encontram estabelecidas no artigo 8º:

- a) Velar pelo correcto cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor no sector segurador, não intervindo na realização de contratos de seguro que violem tais normativos, nomeadamente no que concerne a aspectos tarifários;
- b) Fornecer aos seguradores todos os elementos necessários a uma correcta análise dos riscos e determinação de taxas, bem como fornecer ainda as notas descritivas dos riscos industriais, sendo responsável por qualquer omissão ou incorrecção nos dados fornecidos que levem a uma errada avaliação do risco;
- c) Fornecer aos seguradores a indicação da existência ou carência de meios em matéria de prevenção e segurança, que detecte através da análise dos riscos;
- d) Obter, quando tal seja solicitado pelos seguradores, as informações necessárias à instrução dos processos de sinistro;
- e) Colaborar com os peritos nomeados pelos seguradores na obtenção do acordo final da liquidação de sinistros, quando tal lhe seja solicitado pelos seguradores;
- f) Prestar toda a assistência aos agentes de seguros que coloquem seguros por seu intermédio, de maneira a permitir-lhes o adequado desempenho das suas funções;
- g) Não prestar aos segurados outros serviços para além dos que estejam directamente ligados à sua actividade de corretor, que possam representar uma forma de concorrência em preço;
- h) Possuir, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, um seguro de responsabilidade profissional nos termos definidos na alínea f) do n.º 1.,

do artigo 31º;

- i) Fornecer anualmente ao Banco de Cabo Verde, dentro do prazo por este determinado, a relação dos agentes de seguros e dos angariadores de seguros com quem trabalhe e o valor das comissões postas à disposição de cada um daqueles;
- j) Enviar ao Banco de Cabo Verde, até 31 de Março de cada ano, o balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas referentes ao ano anterior;
- k) Informar o Banco de Cabo Verde das admissões de pessoal que efectue; e
- l) Prestar ao Banco de Cabo Verde todos os esclarecimentos que este lhe solicite.

Artigo 35.º

Abertura de delegações

1. A abertura de delegações ou quaisquer formas de representação no território nacional pelos corretores de seguros carece de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, concedida caso a caso, e desde que o corretor tenha ao seu serviço, fixo na representação, pelo menos, um trabalhador profissional a tempo inteiro, que assegure a actividade regular desta.
2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2., 3. e 4., do artigo 26.º deste diploma.

Artigo 36.º

Retirada da autorização

A autorização para o exercício da corretagem de seguros será retirada ao mediador que deixe de satisfazer o disposto nas alíneas a), b), c), e) ou f) do número 1. do artigo 31º ou que reincida no não cumprimento da alínea i) do artigo 34º, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 42.º.

Artigo 37.º

Cancelamento da inscrição

1. O cancelamento da inscrição como mediador pode, em relação aos corretores de seguros, resultar de qualquer dos seguintes factos:
 - a) Pedido expresso do mediador, dirigido ao Banco de Cabo Verde, através de carta registada;
 - b) Dissolução da sociedade de mediação;
 - c) Transmissão da carteira, nos termos do artigo 16.º;
 - d) Falta de verificação de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 1. ou 2. do artigo 21.º;
 - e) Incumprimento do previsto no artigo 9.º; ou
 - f) Aplicação, nos termos do artigo 41.º, da sanção de cancelamento.
2. É aplicável aos corretores de seguros e ao cancelamento da respectiva inscrição como mediador o disposto no n.º 5. do artigo 27.º e no artigo 28.º.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e sanções

Artigo 38.º

Fiscalização

A actividade de mediação de seguros fica sujeita à fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 39.º

Contra-ordenações aplicáveis aos mediadores

São puníveis, nos termos dos artigos seguintes, como contra-ordenações, as infracções dos mediadores que se traduzam no não cumprimento do disposto no presente diploma ou nas demais disposições legais ou regulamentares que lhe sejam complementares.

Artigo 40.º

Modalidades de sanções

As contra-ordenações a que se refere o artigo anterior são passíveis da aplicação, nos termos gerais, das seguintes sanções:

- a) Coima; ou
- b) Cancelamento da inscrição.

Artigo 41.º

Sanção de cancelamento de inscrição

Incorre na sanção de cancelamento de inscrição, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, que ao caso caibam, o mediador que cometa qualquer das seguintes infracções:

- a) Não cumprimento das obrigações previstas na alínea d) do artigo 8º, n.º 2 do artigo 25.º e na alínea g) do artigo 34º;
- b) Violação do disposto no artigo 9.º;
- c) Exercício de mediação por interposta pessoa;
- d) Declarações falsas ou inexactas, dolosamente prestadas aquando do requerimento de inscrição como mediador ou do pedido de autorização para o exercício de corretagem de seguros;
- e) Ocultação dolosa da existência de factos susceptíveis de influir nas condições de contratos de seguro e que, a serem conhecidos pelo segurador, provocariam a não realização de contrato ou a sua resolução ou ainda a sua alteração ou aceitação em condições diversas; ou
- f) Prática de concorrência desleal, nomeadamente através da difusão de dados falsos relativamente a seguradores ou a outro mediador, com o fim de promover o seu descrédito ou através do fornecimento ao segurado de dados incorrectos, com o intuito de obter um benefício próprio.

Artigo 42.º

Coimas

1. Incorre na coima de 20.000 \$ 00 (vinte mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), sem prejuízo de pena grave que no caso caiba, o mediador que cometa qualquer das seguintes infracções:
 - a) Não cumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas f), g), h) e i) do artigo 8º, no artigo 26.º e no artigo 35.º;
 - b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 9.º e nas alíneas a), b), h), i), j), l) ou m) do artigo 34.º;
 - c) Indução do tomador de forma dolosa ou contrária às normas em vigor a resolução de um contrato de seguro, para colocação noutra segurador;
 - d) Ocultação dolosa da existência de factos susceptíveis de influir nas condições dos contratos; ou
 - e) Uso indevido da designação corretor de seguros por mediador que não se encontre autorizado ao exercício da corretagem de seguros.
2. Incorre na coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) o mediador que praticar qualquer infracção prevista no artigo para o qual o número anterior ou o artigo 41.º não preveja sanções mais graves.

Artigo 43.º

Exercício sem autorização

1. O exercício da mediação de seguros por pessoa que não se encontre inscrita no Banco de Cabo Verde, como mediador, é punido com a coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), não tendo o infractor direito a quaisquer comissões.
2. A pessoa punida, nos termos do número anterior, não pode ser, em caso algum, autorizada a inscrever-se como mediador de seguros.

Artigo 44.º

Gradação das coimas

As coimas previstas no presente capítulo devem ser graduadas entre os res-

pectivos limites mínimos e máximos, em função da gravidade da infracção, dos montantes em causa ou do benefício económico que possa resultar para o transgressor.

Artigo 45.º

Aplicação das normas de procedimento

Aplicam-se às infracções previstas neste diploma com as necessárias adaptações, as normas de procedimento previstas no Capítulo II do Título IV, do Decreto-Legislativo n.º 3/2010, de 17 de Maio.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 46.º

Recusa de colaboração

1. Os seguradores podem recusar a colaboração de um mediador, bem como não aceitar, respeitados os condicionalismos legais, determinado seguro proposto por qualquer mediador.
2. Os corretores de seguros podem recusar a colaboração de um agente ou an-gariador de seguros, bem como não aceitar, respeitados os condicionalismos legais, colocar determinado seguro proposto por qualquer um daqueles.

Artigo 47.º

Contra-ordenações

São puníveis, nos termos da lei em vigor, como contra-ordenações as infracções por parte dos seguradores, ao disposto do presente diploma ou em mais disposições legais ou regulamentares dele complementares, bem como a atribuição de comissões ou quaisquer outras formas de remunerações ou benefícios a segurados ou a administradores, gestores ou empregados destes, que não sejam mediadores.

Artigo 48.º

Mudança de categoria

No caso de o agente de seguros pessoa singular passar a ser trabalhador de um segurador, ou de um agente de seguros pessoa colectiva ou de um corretor

de seguros, ou vice-versa, e seja autorizado pela respectiva entidade a actuar como angariador, ou agente de seguros, deve requerer ao Banco de Cabo Verde, no prazo de trinta dias, a mudança de categoria, em conformidade com o disposto nos artigos 18º e 29.º, sendo dispensada da entrega da documentação prevista, com excepção da declaração da seguradora, do agente de seguros pessoa colectiva ou do corretor de seguros, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30º.

Artigo 49.º

Normas regulamentares

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir as normas regulamentares necessárias ao correcto cumprimento do disposto no presente diploma

Artigo 50.º

Revogação

1. São revogados o Decreto-Lei n.º 101-P/90, de 23 de Novembro e o Decreto-Legislativo n.º 133/92, de 30 de Novembro.
2. São igualmente revogadas as normas regulamentares n.º 5/92 e 6/92, ambas de 13 de Julho.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 18 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Junho de 2010

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

7.

**REGIME JURÍDICO GERAL DOS PLANOS DE POUPANÇA
(PPR – PPE – PPR/E)**

Decreto-Lei nº 26/2010, de 2 de Agosto

Aviso nº 9/2010, de 22 de Novembro

Decreto- Lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto

Actualmente o sistema financeiro cabo-verdiano caracteriza-se por estar dotado apenas com tradicionais instrumentos de captação de poupança. Porém, um sistema financeiro que pretende moderno e desenvolvido tem que ser apto a disponibilizar aos investidores o maior número de produtos financeiros.

Assim, com vista ao seu desenvolvimento, tornou-se imperioso apetrechar o País com os mais modernos instrumentos financeiros de captação de poupanças que, em conjunto com os tradicionais instrumentos irão propiciar o tão almejado desenvolvimento. Constata-se que Cabo Verde não oferece aos investidores os mais modernos e sofisticados instrumentos financeiros, pelo que a sua consagração já se torna pertinente. Propõe-se dotar o País dos chamados produto de capitalização ou de poupança.

São mecanismos que permitem aos particulares aplicarem as suas poupanças em produtos mais sofisticados, em contraposição às tradicionais formas de captação de poupanças. Aliás, as operadoras no mercado, os investidores, bem como, a autoridade de supervisão, são unânimes em considerar oportuna, necessária e imperativa a criação de um regime jurídico que consagre modernos instrumentos de captação de poupança.

A constituição de planos de poupança, em todas as suas dimensões, além de procurar estimular a canalização dos recursos das famílias para a poupança de médio a longo prazo, visa igualmente a dinamização do mercado financeiro e a criação de formas alternativas de financiamento das pessoas para as adversidades da vida.

Assim, consagrado um regime legal específico para os planos de poupança, que se caracterizam por serem produtos financeiros de médio a longo prazo que, no entanto, não visam a cobertura de riscos e proporcionam benefícios fiscais aos seus utilizadores, ou seja, são meios eficientes de poupança fiscal. Esta é a característica mais interessante destes planos poupança.

Os planos de poupança ora consagrados são de três espécies, a saber: (i) os planos poupança-reforma (PPR), (ii) os planos poupança-educação (PPE) e, (iii) os planos poupança-reforma/educação (PPR/E), podendo para o efeito

ser comercializados nas modalidades de seguro de vida, fundo de investimento mobiliário e fundo de pensões.

O presente diploma estabelece as regras estritamente necessárias à instituição e utilização destes instrumentos financeiros, tendo sempre presente o rigor, a transparência e as garantias associadas a este tipo de produtos.

Com efeito, é dada margem ao mercado para serem adoptadas as melhores práticas, tendo em consideração o regime de livre concorrência existente no País, bem como, às entidades de supervisão e regulação, no que toca à regulamentação de determinadas questões específicas.

De uma forma geral, destacam-se as regras referentes às modalidades de planos de poupança, à gestão e composição dos fundos de poupança, ao reembolso dos planos de poupança, assim como as normas que permitem a transferência dos planos de poupança.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. São criados os planos de poupança-reforma (PPR), os planos poupança-
-educação (PPE) e os planos poupança-reforma/educação (PPR/E), que para efeitos do presente diploma consideram-se planos de poupança (PP).
2. Fundos de poupança (FP) são os fundos de poupança-reforma (FPR), os fundos de poupança-educação (FPE) e os fundos de poupança-reforma/
educação (FPR/E).
3. Os PPR, PPE e PPR/E são constituídos, respectivamente, por certificados nominativos de um FPR, de um FPE ou de um FPR/E.

Artigo 2.º

Forma

Os fundos de poupança indicados no artigo anterior têm a forma de fundo de investimento mobiliário, de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma

modalidade de seguro do ramo Vida, devendo a respectiva denominação incluir as abreviaturas PPR, PPE ou PPR/E, consoante os casos.

Artigo 3.º

Unidades de participação

Os certificados nominativos de um fundo de poupança podem representar uma ou mais unidades de participação do fundo de poupança, inteiras ou fraccionadas, que podem ser ou não desmaterializadas.

Artigo 4.º

Entidades subscritoras

Os certificados nominativos de um fundo de poupança podem ser subscritos por pessoas singulares ou por pessoas colectivas a favor e em nome dos seus trabalhadores.

Artigo 5.º

Gestão dos fundos de poupança

1. São competentes para gerir os fundos de poupança:
 - a) Se constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, as seguradoras autorizadas, nos termos legais, a explorar o ramo Vida em Cabo Verde;
 - b) Se constituídos sob a forma de fundo de pensões, as seguradoras autorizadas a explorar o ramo Vida em Cabo Verde e as sociedades de gestão financeira, conforme estabelecido no capítulo V do título V do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro; e
 - c) Se constituídos sob a forma de fundos de investimento mobiliário, as entidades que se encontrem legalmente habilitadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.
2. Cada entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de poupança.
3. A entidade gestora de um fundo de poupança não pode dissolver-se sem antes ter garantido a efectiva continuidade dos fundos que tenha sob gestão por outra entidade gestora.

Artigo 6.º

Composição do património dos fundos de poupança

1. A composição do património dos fundos de poupança deve, tanto na sua constituição como em permanência, ser determinada tendo em conta os objectivos e as finalidades que esses fundos devam suportar, cabendo à gestão assegurar a observância do princípio da dispersão dos riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efectuadas.
2. O património dos fundos de poupança deve ser constituído por valores mobiliários, participações em organismos de investimento colectivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários ou outros activos de natureza monetária.
3. Para além dos activos previstos no número anterior, nos fundos de poupança sob a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, o respectivo património pode ainda ser constituído por terrenos e edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.
4. Os activos patrimoniais indicados nos n.ºs 2 e 3 deste preceito estão sujeitos às regras e aos limites fixados por Aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 7.º

Fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida

Aos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida aplicam-se, para além dos demais requisitos estabelecidos no presente diploma, as seguintes condições cumulativas:

- a) As respectivas provisões técnicas devem ser representadas ou caucionadas, com observância do disposto no Aviso mencionado no anterior n.º 4 do artigo 6º; e
- b) Não é admitida a concessão de empréstimos ou de adiantamentos sobre a respectiva apólice.

Artigo 8.º

Reembolso do valor dos planos de poupança

1. Os participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR/E nos seguintes casos:
 - a) Reforma por velhice;
 - b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos 60 (sessenta) anos de idade;
 - f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar no ensino secundário, em curso de formação profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respectivo.
2. O reembolso efectuado ao abrigo do fundamento do disposto nas alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar, sem perda do benefício fiscal respectivo, quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido, pelo menos, 3 (três) anos após as respectivas datas de aplicação pelo participante.
3. Porém, decorrido um prazo de 3 (três) anos desde a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor entregue, ao abrigo do fundamento do disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1, sem perda do benefício fiscal respectivo, se o montante das entregas efectuadas durante esse período representarem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das entregas contratadas.
4. O disposto nos números 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b), c) e d), do número 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se fundamente o pedido de reembolso

se encontre, à data de cada uma das entregas efectuadas, em qualquer uma dessas situações.

5. Ao reembolso do valor do PPR aplica-se o disposto em todo este preceito, com excepção da alínea f) do n.º 1.
6. Ao reembolso do valor do PPE aplica-se o disposto em todo este preceito, com excepção das alíneas a) e e) do n.º 1.
7. No caso de morte do participante, o reembolso poderá ser exigido pelos herdeiros.
8. O regime relativo à descrição objectiva dos casos previstos no n.º 1, bem como a respectiva prova, consta de Portaria conjunta aprovada pelos Ministros responsáveis pelas pastas das Finanças, da Educação, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho.

Artigo 9.º

Formas de reembolso

1. Nos casos previstos no artigo anterior, os participantes ou os seus herdeiros, poderão optar entre:
 - a) Reembolso da totalidade ou de parte dos certificados de maneira periódica ou imediata;
 - b) Pensão vitalícia mensal; ou
 - c) Qualquer composição das duas modalidades anteriores.
2. As modalidades de reembolso devem ser aprovadas pelo Banco de Cabo Verde, mediante pedido apresentado pelas entidades gestoras.

Artigo 10.º

Cálculo da unidade de participação

1. O valor da unidade de participação será apurado, pelo menos, uma vez por mês, em dias fixados no regulamento de gestão.
2. O valor da unidade de participação determina-se dividindo o valor líquido global do fundo de poupança pelo número de unidades de participação em circulação.

Artigo 11.º

Resultados do fundo

Os resultados obtidos pelos FPR, FPE e FPR/E são objecto de capitalização.

Artigo 12.º

Transferência dos planos de poupança

1. O valor de um plano de poupança pode, a pedido expresso e escrito do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, gerido pela mesma ou por diferente entidade gestora.
2. A entidade gestora que, sob proposta escrita do participante, aceite receber uma transferência de plano de poupança gerido por outra entidade gestora, deve entregar-lhe, com a comunicação da sua disponibilidade para aceitar a transferência, sendo esse o caso, a proposta de contrato que para o efeito celebrará.
3. À transferência entre planos de poupança geridos pela mesma entidade gestora aplica-se igualmente o disposto no número anterior.
4. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e informar o participante, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência, do valor desta e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efectivamente realizada a transferência.
5. A entidade gestora que receba um pedido de transferência deve transferir, directamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efectuadas, das respectivas datas e do rendimento acumulado.
6. Só pode verificar-se o reembolso, ao abrigo do disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 8.º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efectuadas antes da transferência prevista no n.º 1 deste preceito, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decor-

rido, pelo menos, 3 (três) anos após as respectivas datas de aplicação pelo participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.

7. Em caso algum, a transferência dos planos de poupança implica a atribuição de um novo benefício fiscal ao participante.

Artigo 13.º

Informação

1. O modo de cálculo do valor da unidade de participação, a composição discriminada dos valores que constituem o fundo de poupança e o respectivo número de unidades de participação em circulação, bem como a periodicidade desta informação, deverão ser divulgados mensalmente, com referência ao último dia do mês anterior.
2. A informação prevista no número anterior é divulgada em todos os locais de comercialização e respectivos meios, após ter sido enviada ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Supervisão

Os fundos de poupança e as respectivas entidades gestoras ficam sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15.º

Contabilidade

A contabilidade dos fundos de poupança é organizada de acordo com as normas e instruções emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 16.º

Legislação aplicável

Aplica-se subsidiariamente aos planos e fundos de poupança a legislação dos fundos de investimento, dos fundos de pensões e da actividade seguradora, consoante a sua natureza.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte,

Promulgado em 24 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Aviso n.º 9/2010, de 22 de Novembro

Considerando que a criação de limites máximos e mínimos nas regras de composição das carteiras dos Planos de Poupança Reforma, com o propósito de obrigar a que algumas classes de activos estejam sempre presentes nas carteiras, constitui o aspecto nuclear do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos Planos de Poupança Reforma;

Considerando que os PPR são instrumentos de poupança de longo prazo;

Considerando, igualmente, a necessidade de se estabelecer um limite de exposição a uma única entidade ou a entidades em relação de domínio ou de grupo, como forma de evitar que a aplicação dos diferentes regimes subsidiários origine distorções entre as diferentes formas que caracterizam os PPR;

Considerando ainda que o Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, determina no seu artigo 6.º, que a composição do património dos fundos de poupança e respectivos limites percentuais são fixados por Aviso do Banco de Cabo Verde;

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto - Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro, conjugado com o disposto no artigo no artigo 6º do Decreto-lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, determina o seguinte:

Artigo 1.º

1. O património de um fundo de poupança pode ser constituído pelas espécies de activos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de Agosto, com respeito das regras constantes deste preceito.
2. Em geral, para todos os fundos de poupança, devem considerar-se os seguintes limites à composição do respectivo património:
 - a) No mínimo 10% deve ser constituído por numerário, depósitos bancários, dívida de curto prazo e outros instrumentos monetários;
 - b) No mínimo 45% deve ser representado por títulos da dívida pública emitidos por prazo superior a um ano;
 - c) Até um máximo de 40% pode ser representado por acções, por obrigações

convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de acções, ou ainda por quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados accionistas, designadamente warrants e participações em organismos de investimento colectivo cuja política de investimento seja, comprovadamente, constituída, em termos preponderantes, por acções, e desde que todos eles se encontrem admitidos à cotação em bolsa de valores;

- d) Até um máximo de 5% pode ser representado pela espécie de valores mobiliários indicados na alínea anterior, que não se encontrem admitidos à cotação em bolsa de valores.
3. Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, devem considerar-se os seguintes limites à composição do respectivo património:
- a) Até um máximo de 35% pode ser representado por aplicações directas em terrenos e edifícios e em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário;
 - b) Até um máximo de 25% pode ser representado por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.
4. Nos fundos de poupança sob a forma de fundo de investimento mobiliário, um máximo de 20% pode ser representado por aplicações em unidades de participação em fundos de investimento imobiliário.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, a composição do património de um fundo de poupança deve observar as seguintes regras de dispersão:

- a) No seu conjunto, os valores mobiliários e o papel comercial emitidos por uma mesma sociedade e os empréstimos concedidos a essa mesma sociedade não podem representar mais de 15%;
- b) O limite fixado na alínea anterior é de 20% em relação ao conjunto das sociedades que se encontrem entre si ou com a gestora do fundo de poupança em relação de domínio ou de grupo, incluindo neste limite os depósitos em instituições de crédito em idêntica relação.

Artigo 3.º

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 2 de Novembro de 2010. O Governador, Carlos Augusto de Burgo.

8.

PLANO DE CONTAS

Aviso n.º 3/2010, de 28 de Junho

Aviso n.º 4/2010, 28 de Junho

Aviso n.º 4/2010, de 28 de Junho

Plano de Contas para as Empresas de Seguros com reporte e publicação de informação contabilística e demonstrações financeiras, preparadas de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF).

Convindo dotar as empresas de seguros de um Plano de Contas que lhes permita dar tratamento contabilístico uniforme às operações realizadas e, do mesmo modo, harmonizar a apresentação dos elementos contabilísticos e estatísticos;

Tendo em conta que as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), não estabelecem planos de contas, nem modelos específicos para as demonstrações financeiras de empresas de seguros; e

Considerando que o estabelecimento de um modelo específico de demonstrações financeiras se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, dada a necessidade de obter informação comparável;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do artigo 22.º e pelo artigo 23.º, todos da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho, conjugados com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro, determina:

CAPÍTULO I

Reporte de informação contabilística e de demonstrações financeiras

Secção I

Informação contabilística - “Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES)”

1. O presente Aviso estabelece o “Plano de Contas para as Empresas de Seguros” (PCES) que é composto pela situação analítica das empresas de seguros e as respectivas notas auxiliares de preenchimento, que se encontram em anexo.
2. As empresas de seguros responsáveis devem remeter a informação relativa à situação analítica, elaborada com base nos termos estabelecidos no n.º 2

do Aviso n.º 3/2010, de 24 de Maio, com referência ao último dia de cada trimestre, de acordo com o modelo em anexo, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.

3. O reporte da informação contabilística em suporte magnético, a que se refere o número anterior, inicia-se com a informação relativa a 31 de Março de 2011.
4. Juntamente com o presente Aviso seguem os mapas de situação analítica a que se faz alusão no n.º 2 e as notas auxiliares de preenchimento que dela fazem parte integrante.

Secção II

Reporte de demonstrações financeiras e outros elementos de prestação de contas

1. As empresas de seguros devem remeter ao Banco de Cabo Verde os seguintes elementos:
 - a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos I e II que se apresentam em anexo;
 - b) O mapa das alterações da situação líquida, em conformidade com as NIRF;
 - c) Demonstração dos fluxos de caixa, em conformidade com as NIRF;
 - d) Notas às demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, em conformidade com as exigências previstas nas NIRF, quando aplicáveis e tendo em atenção o critério da materialidade;
 - e) O relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei; e
 - f) O relatório do actuário responsável.
2. A primeira coluna dos Modelos I e II em anexo constitui apenas uma base de referência, não devendo constar dos reportes a enviar ao Banco de Cabo Verde. As informações a que se refere o n.º 1 devem ser fornecidas ao Banco de Cabo Verde através de suporte documental ou magnético e trans-

missão electrónica de dados para o endereço que vier a ser indicado em Circular Informativa.

3. Os elementos informativos a que se refere o presente Aviso devem ser remetidos ao Banco de Cabo Verde dentro dos seguintes prazos:
 - a) Com referência ao primeiro semestre de cada ano, até ao final do mês seguinte àquele a que se reportam;
 - b) Com referência ao segundo semestre de cada ano, até 5 dias úteis após a aprovação das contas; e
 - c) O Relatório Anual de Gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para aprovação das contas.
1. O reporte dos elementos a que alude o n.º1 inicia-se com informação relativa a 30 de Junho de 2011.
2. Juntamente com o presente Aviso seguem os modelos de reporte I, II a que se faz alusão no n.º 1 e que dela fazem parte integrante.

CAPÍTULO II

Publicação das contas pelas empresas de seguros

1. As empresas de seguros sujeitas à disciplina do Aviso n.º 3/2010, devem promover à publicação, em pelo menos um dos jornais mais lidos da localidade da sua sede, das suas contas em conformidade com as NIRE.
2. Para além de outros documentos previstos na lei, as contas anuais, compreendem os seguintes elementos:
 - a) Balanço relativo à actividade global e a demonstração de resultados;
 - b) Mapa das alterações da situação líquida;
 - c) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - d) Anexo às contas;
 - e) Relatório de gestão;
 - f) Relatório de auditoria; e

- g) Parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.
3. Os elementos mencionados na alínea a) do número anterior devem ser publicados de acordo com os respectivos modelos estabelecidos na Secção II, do Capítulo I, do presente Aviso, para efeitos de reporte ao Banco de Cabo Verde.
4. Os documentos referidos no n.º 2 devem ser integralmente publicados num dos seguintes locais:
- a) No sítio da Internet das respectivas empresas de seguros, quando o tenham; ou
- b) Num jornal de grande circulação nacional.
5. As publicações previstas no n.º 4 devem ser efectuadas no prazo de 30 dias após aprovação das contas.
6. As empresas de seguros devem fazer prova perante o Banco de Cabo Verde do cumprimento das obrigações previstas no n.º 4 no prazo de 10 dias após a publicação no sítio da Internet ou no jornal de grande circulação nacional, devendo remeter consoante o caso:
- a) Para a publicação no sítio da Internet indicar a respectiva página; ou
- b) Para a publicação no jornal de grande circulação nacional, indicar a data e o nome do jornal onde foi feita a publicação.
7. O Banco de Cabo Verde poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as empresas de seguros procedam às suas publicações fora das condições previstas nesta Secção, mediante pedido fundamentado das mesmas em casos de força maior ou equivalente.

CAPÍTULO III

Classificação dos custos por funções

1. Em observância das regras estabelecidas no presente plano de contas, os custos por natureza deverão ser repartidos pelos seguintes custos por funções:
- 1 - Custos com sinistros;

2 - Custos de exploração:

- Custos de aquisição;
- Custos administrativos;

3 - Custos com investimentos.

2. Para satisfazer esta necessidade, os custos, que são em primeiro lugar registados por natureza, devem, posteriormente, ser repartidos pelos custos por funções. Às funções acima descritas foi adicionada a função de gestão de fundos de pensões, à qual as empresas de seguros devem imputar os custos contabilizados por natureza que sejam imputáveis a essa empresa. No sentido de evitar que esses custos sejam repartidos de forma arbitrária entre as diferentes áreas funcionais, deverão ser estabelecidos critérios objectivos a aplicar de forma consistente. Esses critérios, bem como os critérios de imputação dos custos pelos diversos ramos deverão ser remetidos ao Banco de Cabo Verde para apreciação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

1. São revogadas todas as normas que contrariem o disposto no presente Aviso.
2. A implementação do PCES bem como os reportes a que alude o Capítulo I do presente Aviso entram em vigor para exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2011, sendo revogados a partir da mesma data o Aviso n.º 1/98, de 22 de Junho de 1998 e a Norma 7/92, de 9 de Junho de 1992.
3. O formato e os requisitos de publicação de contas a que se refere o Capítulo II do presente Aviso entram em vigor para exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2011.
4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão e Estabilidade do Sistema Financeiro do Banco de Cabo Verde.
5. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 24 de Maio de 2010. O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

Aviso n° 3/2010, de 28 de Junho
Introdução das Normas Internacionais de Relato Financeiro
(NIRF) nas Empresas de Seguros

Tendo em vista a harmonização do regime contabilístico das empresas de seguros às Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *e*) do artigo 22.º e pelo artigo 23.º, todos da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho, conjugados com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto - Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro, determina:

1. A contabilidade das empresas de seguros sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde rege-se pelo disposto no presente Aviso.
2. *a)* As empresas de seguros deverão, doravante, elaborar as demonstrações financeiras de acordo com as NIRF, tal como preparadas, em cada momento, pelo International Accounting Standards Board (IASB) e, bem assim, com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas, com excepção da Norma Internacional de Relato Financeiro 4 - Contratos de Seguros, da qual apenas são adoptados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros.
- b)* Sem prejuízo do número anterior, para efeitos de reconhecimento e mensuração dos passivos resultantes dos contratos de seguro, são aplicáveis as regras e os princípios estabelecidos na legislação e regulamentação prudenciais.
- c)* As NIRF estão disponíveis no Web site *www.iasb.org* ou outro local que o Banco de Cabo Verde venha a indicar para o efeito.
1. As empresas de seguros deverão elaborar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com o n.º 2 do presente Aviso, para exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2011.
2. O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.
3. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 24 de Maio de 2010. - O Governador,
Carlos Augusto de Burgo

